



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2010 – São Paulo, sexta-feira, 08 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2783

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020306-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019116-54.2010.403.6100)
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO
MENDONÇA DE CASTRO) X CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE
EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ)

Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 0019116-54.2010.403.6100. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005638-38.1994.403.6100 (94.0005638-9) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP114535 -
ALCEU TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0043692-68.1997.403.6100 (97.0043692-6) - GTEC PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA(SP127776 -
ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -
CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032366-09.2000.403.6100 (2000.61.00.032366-5) - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS EDUARDO
STRONGEN ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO
PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X

HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 293-295: Defiro o prazo requerido pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027639-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027639-8) - CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003905-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003905-9) - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o pedido de dilação de prazo para prestar informações, formulado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, não foi apreciado e, portanto, não foram apresentadas as informações requisitadas. Considerando o tempo decorrido e, tendo em vista as informações da PFN, oficie-se àquela autoridade (Delegado) para que preste as informações, bem como informe este Juízo sobre o aludido parcelamento. Após, voltem imediatamente conclusos.

0014107-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014107-3) - VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024350-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024350-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001956-40.2007.403.6126 (2007.61.26.001956-9) - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o informado pela CEF/PAB Justiça Federal Santo André às fls. 173-176, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal São Paulo (agência 0265), para que proceda à conversão do valor total em renda da União Federal, das importâncias depositadas na conta 0265.635.00250610-9, sendo o valor de R\$ 86.661,04 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), sob o código de receita 2849, e o valor de R\$ 399.166,01 (trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e seis reais e um centavo), sob o código de receita 4234, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7) - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda. Após, intime-se-o da sentença de fls. 174-175 e verso. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que afaste ato coator consubstanciado na exigência de Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeitos de negativa, para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento dos atos de incorporação. Relata em sua petição inicial que foi incorporada pela empresa Rodofort S/A e, para que a incorporação produza efeito seria necessário o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Informa que a autoridade coatora exige de maneira ilegal e inconstitucional a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Aduz que o art. 37 da Lei 8.934/94 não faz tal exigência, não sendo permitido que uma instrução normativa, no caso a IN 98/03 do DNRC, discipline no sentido de exigir tal documento não previsto em lei. A liminar foi indeferida (fls. 98-

100). Dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 105-109), os quais foram rejeitados às fls. 132-133. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente alegou a incompetência da Justiça Federal, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, em suma, pugnou pela denegação da segurança (110-130). Às fls. 136-168, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduziu inexistir interesse público a justificar sua atuação. Requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Da competência da Justiça Federal A Constituição Federal em seu artigo 109, VIII, disciplina a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. No presente caso, a Junta Comercial exerce suas funções por delegação federal, sendo portanto competente a Justiça Federal para a análise de mandado de segurança contra o Presidente deste órgão (STJ - CC 31357 - Segunda Seção - Relator: Sálvio de Figueiredo, j. 26/02/2003. DJ 14/04/2003, p. 174). Desse modo, afastado a alegação da autoridade coatora para fixar a competência da justiça federal. Litisconsórcio Passivo Necessário (UNIÃO e INSS): alega o impetrado haver litisconsórcio passivo necessário no caso, tendo em vista haver interesse jurídico da União e do INSS. Com efeito, há litisconsórcio passivo necessário quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 47 do CPC. Depreende-se do alegado dispositivo que a obrigatoriedade ocorre em dois casos: simples vontade da lei e própria natureza da relação jurídica discutida. Feita essas considerações, há que se concluir que no caso em questão não há enquadramento em nenhum dos dois casos previstos, já que não há previsão legal expressa (ocorrência da primeira hipótese) e não se verifica discussão de relação jurídica material que envolva direta e necessariamente a UNIÃO e o INSS. De fato, o mero interesse indireto da UNIÃO e do INSS no cumprimento de obrigações tributárias das impetrantes não tem relevância para a formalidade que se questiona para o registro pretendido. Ademais, a autoridade legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela meramente responsável pela norma em que se ampara o agente público para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática. Rejeito, portanto, esta preliminar. Apreciadas as questões preliminares passo ao exame do mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou não na exigência de certidões de regularidade fiscal para arquivamento dos atos de incorporação perante a Junta Comercial de São Paulo. Apesar de inicialmente haver o entendimento pela negativa da liminar, curvou-me ao entendimento esposado pelo Plenário do STF. Vejamos O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 394-1, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos, I, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 7.711/88 (DJ. 20.03.2009). O entendimento firmado pelo Sodalício teve como fundamento a garantia do direito constitucional ao exercício das atividades econômicas e profissionais, previstas no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, vedando sanções políticas, ou seja, restrições não-razoáveis ou desproporcionais que visem a constrianger o contribuinte por vias oblíquas ao recolhimento de crédito tributário, uma vez constatada a violação ao devido processo legal. Vale ressaltar que, inciso III do artigo 1º da Lei 7711/88, questionado junto ao C. STF, declarado inconstitucional, se amolda ao caso em tela. Tal dispositivo dispõe que a quitação dos créditos tributários exigíveis seriam comprovados quando do registro ou arquivamento do contrato social, alteração contratual e distrato perante o registro público competente. Como salienta o E. Min. Joaquim Barbosa em seu voto no julgamento da ADIN 394-1: É possível conceber situação em que o contribuinte, submetido a quadro de revés econômico que não seja exclusivamente atribuível à sua conduta, necessite realizar operações societárias para tentar manter sua atividade econômica e reverter a situação de penúria. A norma em exame ignora o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica e profissional em tais casos. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam objeto desta impetração, não havendo eficácia vinculante no presente caso, é certo que as normas discutidas nestes autos têm conteúdo semelhante àquelas e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Nesse diapasão, denota-se que a exigência de certidão de regularidade fiscal, exigida pela autoridade coatora é inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante. Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir apresentação de certidões de regularidade fiscal para proceder ao arquivamento dos atos de incorporação. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator da Primeira Turma a prolação da presente nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014406-7. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0032842-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032842-0) - MPD ENGENHARIA LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do

V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001249-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001249-3) - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005517-48.2010.403.6100 - ALMIR LEONE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013551-12.2010.403.6100 - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014312-43.2010.403.6100 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista que o Impetrante já comprovou o depósito judicial de três parcelas, a exigibilidade do crédito tributário já se encontra suspensa, independentemente da liminar pretendida.Ante o exposto, determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Notifique-se. Oficie-se. Intime-se o impetrante da redistribuição do feito e desta decisão.

0015642-75.2010.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação do impetrante às fls. 46, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44v°. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018995-26.2010.403.6100 - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0019116-54.2010.403.6100 - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Por ora, aguarde-se pelo julgamento da exceção de incompetência interposta.

0019344-29.2010.403.6100 - VALERIA MARTHA DESIGN LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.040239/2008-00, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0019959-19.2010.403.6100 - ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP283515 - EMERSON CUNHA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração juntada às fls. 26. Anote-se. Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia da emenda e de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020170-55.2010.403.6100 - SILVIO ALEXANDRE CAPELETTO(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO

PAULO.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020197-38.2010.403.6100 - NICOLAU TABSH NETO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Verifico através do documento de fls. 15-16, que o imóvel objeto de transmissão foi partilhado entre a viúva-meeira e os filhos. Assim, intime-se o impetrante para que adite a inicial para fazer integrar o polo ativo todos os herdeiros, devidamente representados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020238-05.2010.403.6100 - JOSE TEOFILU NETO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, declino da minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

0020293-53.2010.403.6100 - PARAMETROS - EDUCACAO BASICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0020335-05.2010.403.6100 - RITA CRISTINA COELHO DE CARVALHO(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X REITOR DA FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL X CENTRO DE APOIO AO SISTEMA EADCON UNIDADE SAO MATEUS META EDUCACAO

Verifico que a impetração se deu em face do REITOR DA FAEL - FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA e do CENTRO DE APOIO AO SISTEMA EADCON UNIDADE SÃO MATEUS META EDUCAÇÃO. Tratando-se de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade e não contra a pessoa jurídica. Ademais, as autoridades apontadas como coatoras têm domicílios diversos, a primeira em Lapa - PR, portanto a competência para o julgamento é da Seção Judiciária do Paraná, restando inviável a impetração de modo conjunto em face dessas duas impetradas. Assim, emende a Impetrante a inicial a fim de corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a segunda autoridade impetrada, bem como esclarecendo em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0020370-62.2010.403.6100 - MULTILINK COML/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, prorrogados por mais 180 em 25.3.2010, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6) - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 733, expedindo-se os ofícios requisitórios em relação aos beneficiários: Pedro Shigueru Katayama, Regina Célia Devitte Rodrigues e Maria Aparecida Maximiano Bueno. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0010959-54.1994.403.6100 (94.0010959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-30.1993.403.6100 (93.0034314-9)) ARMAPLAN INDL/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Oficie-se ao Juízo da 4.^a Vara das Execuções Fiscais, comunicando-lhe a transferência do numerário realizada, referente à penhora no rosto dos autos, processo n.º 93.0509499-6, que Fazenda Nacional move em face de JHS Industrial Ltda. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão dos Embargos de Declaração interpostos. Int.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 327/348: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social da Sociedade de Advogados, bem como procuração ad judicium outorgada à mencionada Sociedade (par. 3.º, art. 15, Lei 8906/94). No mesmo prazo, traga a parte autora uma contrafé (cópia da petição inicial de execução, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de PRETO ADVOGADOS, CNPJ 67.369.215/0001-55. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Fls. 573/631: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 572. Int.

0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7) - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1) - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de fls. 358, consignando que em caso de conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 194/198 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 335/336: Por ora, intime-se a União (AGU) para que requeira o que entender de direito, consignando que o valor da causa foi fixado através de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 1999.61.00.021458-6, conforme cópias de fls. 212/214. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020561-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020561-5) - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 179, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0032293-71.1999.403.6100 (1999.61.00.032293-0) - FRANCISCO ASSIS DE MENEZES X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X ELIZEU RIBEIRO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(Proc. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 217/218: Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012970-46.2000.403.6100 (2000.61.00.012970-8) - LEONARDO DAVID QUINTILIANO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)
Esclareçam os subscritores da petição de fls. 408/414, de início de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a procuração ad judicia de fls. 403, outorgada pelo co-autor, Leonardo David Quintiliano, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularizem os subscritores a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais.Se em termos, ao perito judicial nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Fls. 456/509: Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0036004-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036004-3) - COOP TRABALHO P/A CONSERV SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA-COTRADASP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO
Diante da manifestação da União (PRU/3), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 381/384.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a adequação do seu pedido de fls. 103/104, à execução contra a Fazenda Pública, bem como traga uma cópia da planilha de cálculos, necessária à instrução do mandado de citação.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8) - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Fls. 199/209: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação.Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP120617 - NILTON PIRES E SP013401 - ARMANDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 808/864.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023775-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023775-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 481/483. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007626-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007626-7) - ARLINDO MARTINS MORAES(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Diante das alegações e documentos de fls. 414/419, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos a data do seu nascimento e o tipo de doença/CID de que padece, necessários à instrução do ofício requisitório. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 420, com urgência. Oportunamente, aguarde-se notícia do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intime-se.

0019633-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019633-9) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à União (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 274/277 e verso, bem como dos depósitos judiciais de fls. 289/297, e requeira o que entender de direito, consignando que no caso de conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 92/93, tendo em vista que foi expedida a carta precatória n.º 50/2010, e recebida no Fórum da Comarca de Osasco/SP, conforme cópia de fls. 79 e aviso de recebimento (AR) de fls. 81, bem como traga aos autos notícia do seu integral cumprimento, após a realização das diligências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 327/331, em aditamento à petição inicial. Considerando que já houve partilha, a viúva deverá integrar o polo ativo, nos termos da decisão de fls. 322, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo-se procuração de todos os sucessores. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Pelo contrário, conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/251, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 214/216v., que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024781-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024781-2) - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 35 e fixo o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027176-50.2009.403.6100 (2009.61.00.027176-0) - WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2302/2318: Ciência às partes da r. decisão de fls. 2296/2301. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012245-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls. 83/119: Mantenho a r. decisão de fls. 77-78 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

A parte autora ajuizou anteriormente a ação ordinária n.º 2009.61.00.008762-6, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, por ter deixado de regularizar a sua representação processual, bem como recolher as custas judiciais, e, ao final, que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, verifica-se que a parte autora não comprovou até a presente data o recolhimento das custas judiciais, em cumprimento à r. sentença de fls. 33 e verso da mencionada ação ordinária, razão pela qual não pode prosseguir a presente ação, sem a prova do pagamento das custas, a teor do disposto no caput do art. 268 do CPC. Não obstante, verifica-se, também, que a parte autora não juntou aos presentes autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, por ocasião da distribuição da presente ação. Diante disso, determino que a parte autora junte, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do recolhimento das custas judiciais, da ação ordinária n.º 2009.61.00.008762-6, bem como as custas da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP256842 - CAIO MARON ZANINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0016322-60.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO LABRUNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33-38: Ciência à parte autora da r. decisão em sede de agravo às fls. 28-32. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 26. Intime-se.

0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES

URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intemem-se os exequentes: Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemes, para que tragam aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, juntem os mencionados exequentes cópia da manifestação de concordância da União (AGU) com os seus cálculos apresentados nos embargos à execução, como alegado na petição inicial dos presentes autos, bem como informem a data do seu nascimento. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5291

MONITORIA

0026683-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MOTA DA SILVA(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

Considerando o noticiado as fls. 97, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento que comprove a realização do pagamento/acordo. Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 417, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 167: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem comunicação acerca da composição amigável, voltem conclusos para sentença. Int.

0002185-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE ALVES FEITOSA X RICARDO GOMES DA SILVA

Considerando o noticiado as fls. 58, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove a realização do acordo.Int.

0007691-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Melhor analisando os autos, retifico o despacho de fls. 91, para que passe a constar:Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012854-11.1998.403.6100 (98.0012854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-36.1996.403.6100 (96.0033298-3)) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Intime-se a embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 405: Defiro a carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, deverá a autora providenciar a devolução dos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimtno do feito. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI

VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Fls. 185: Indefiro, vez que não foi comprovada a sucessão. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 215, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Fls. 176: Indefiro. A autora deverá juntar nestes autos as custas e diligências ,que serão encaminhadas por esta vara ao juízo deprecado, juntamente com a carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, indefiro o requerido a fls. 87/90. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Preliminarmente, esclareça a autora os documentos juntados a fls. 75/83. Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, vez que tal providência compete à parte. Os demais pedidos serão analisados após manifestação da autora acerca desta decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Tendo em vista interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos em apenso, desapensem os autos para remessa do processo nº 0005086-14.2010.403.6100 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista certidão de fls. 49-v, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes ou desfecho dos embargos. Int.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA NERIS DE MATTOS

Desentranhe-se a petição de fls. 31. Intime-se o patrono da autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. I.

0009327-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização no pólo passivo, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010439-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012790-78.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127080-93.1979.403.6100 (00.0127080-0) - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO) X THOMAZ SETTANNI X UNIAO FEDERAL

Fls. 882/883: A atualização de valores será realizada quando da realização dos depósitos, considerada a data dos cálculos.fLS. 884/885: Retornem os autos ao contador para que esclareça.ObsERVE a Contadoria Judicial a prioridade deferida na tramitação do feito, conforme despacho a fls. 854 (estatuto do idoso).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0082833-70.1992.403.6100 (92.0082833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026831-85.1989.403.6100 (89.0026831-7)) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT

Fls. 239: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VALTER AFONSO

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017024-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA AMORIM DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA AMORIM DE SOUZA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por

advogado (Art. 928/CPC).Int.

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

Expediente N° 5294

MONITORIA

0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de MUNTE CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADAS LTDA, objetivando a cobrança de valores avençados em contratos de prestação de serviços nº 9912196296, nº 9912196296 e 9912196296, firmados respectivamente em 05.02.2009, 12.03.2009 e 03.04.2009, nos termos da inicial. Em prol do seu pedido alega que o serviço de Impresso Especial foi prestado pelos Correios, porém a empresa contratada não pagou pelos serviços conforme avençado no contratado. Alega ser credora de da quantia de R\$ 1.477,80 atualizado até outubro de 2009. Citada regularmente, a ré ofereceu defesa contudo sem apresentar declaração de autenticidade dos documentos que a acompanham, inclusive contrato social. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O objeto da presente demanda é a cobrança de quantia em dinheiro, decorrente de inadimplemento de contratos firmados entre as partes. Pois bem. Em que pese a contestação da ré esta deixou de promover a autenticidade de documentos essenciais à sua existência, de modo que pelo descumprimento da ordem de fls. 129 forçoso considerá-lo revel. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impedimento de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do réu presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 1.477,80 atualizados até outubro de 2009 acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento de cada um dos contratos, nos termos dos contratos instrumentos da dívida. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º do CPC, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07.P.R.I.

0025619-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025619-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VIANA MACEDO X ESMAEL ALCANTARA DO NASCIMENTO

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 79 e 84/90 e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010921-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face da MICHELLE CRISTINA DAS NEVES e DEJANIRA SANTOS DA PAIXÃO objetivando pagamento de R\$ 11.985,37, atualizada até 31/03/2010, sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1617.185.0003719-13 firmado em 25.11.2004. Foram celebrados aditivos semestralmente. De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 34, o inadimplemento teve início em 15.10.2009. Citada as rés ofereceram embargos monitorios as fls. 50/58 e 61/76 alegando, preliminarmente, falta de interesse pela via inadequada, a embargante DEJANIRA SANTOS DA PAIXÃO requereu sua exclusão do feito por ilegitimidade e no mérito lesão causada pelo contrato de adesão, anatocismo e impugnam os juros pactuados. A CEF se manifestou quanto aos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Argüidas preliminares cumpre decidi-las

antes da resolução do mérito. A embargante DEJANIRA é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação na medida em que firmou o contrato na qualidade de fiadora e, portanto, sustenta a posição de devedora solidária juntamente com a devedora principal MICHELLE desde a assinatura do Termo aditivo de fl. 19 em 16.09.2005. Apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas o título não se reveste dos requisitos necessários à execução, ou seja, liquidez e certeza, eis que não tem valor previamente fixado e depende do prazo em que se faz uso dos recursos disponíveis. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª REGIÃO AC 200733000069414AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 18/02/2008 16/02/2009) Deste modo, rejeito a preliminar suscitada. Analisadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 2004, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela embargante repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso,

quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fl. 25/27 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, em relação ao réu Mário Rodrigues Assumpção com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em relação a ré Patrícia Costa Assumpção rejeito os embargos oferecidos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus a pagarem a quantia de R\$ R\$ 11.985,37, atualizada até 31.03.2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 31.03.2010, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, sobre os quais fica suspensa a execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita de fls. 78. Intimem-se as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 17/11/2010, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-97.1993.403.6100 (93.0012394-7) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029518-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029518-5) - GENESYS INFORMATICA S/C LTDA X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008052-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008052-9) - LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010832-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010832-1) - THIMOTHEO FERREIRA LIMA FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002875-15.2004.403.6100 (2004.61.00.002875-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPSEM(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014161-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014161-9) - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 124 para regularizá-la, no que tange à assinatura da mesma. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002380-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002380-2) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP234090 - ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018860-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018860-8) - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 183/202: Vista às partes para manifestação.Após, voltem conclusos..Int.

0027200-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027200-4) - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0001598-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001598-8) - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3) - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM
LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL
LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITAL POST COM. E SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA em face de PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DI-RETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TLÉGRAFOS - EBCT, objetivando o impetrante que este Juí-zo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4214/2009Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de di-versas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de a-gências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. Afirma, entretanto, que referidos instru-mentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitu-cionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves preju-ízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Informações às fls. 289/355, alegando a impossibilidade ju-rídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se en-quadrando na definição de ato de autoridade e a inadequação da via eleita. No mérito, alega a inexistência do direito líquido e certo. A União ingressou no feito às fls. 363/374, na condição de assistente simples. Novos documentos juntados pela impetrada às fls. 385/455 e 458/468. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as questões debatidas nos autos, relativas às supostas nuli-dades do edital podem ser verificadas de plano, independente de dilação probatória. Já a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Passo, assim, do pedido liminar no que diz respeito ao seu mérito. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja final-mente deferida. No caso concreto, a impetração cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, medi-ante seleção de pessoas jurídicas de direito privado, na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8955/94 e 9666/93. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especifica-mente: a) ausência de resposta à impugnação administrativa promovida pela impetrante; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; d) vícios quanto à defini-ção do universo de participantes (admissão de cooperativas com objeto es-tranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangei-ros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) desrespeito ao 4º do art. 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; g) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Primeiramente, a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia partici-par da concorrência nº 4214/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios. Verifica-se ainda que todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009). A licitação questionada foi aberta com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento pre-visto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para con-cluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foi publicado o edital ora questio-nado. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-á no próximo mês de no-vembro. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os disposi-tivos da atual Lei que regulamenta

o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 definiu as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrente lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos suscitariam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Compulsando melhor os autos, verifiquei que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueado que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e, além disso, cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. O outro ponto abordado na liminar referia-se aos critérios de julgamento. A decisão entendeu que deveria prevalecer a melhor técnica empresarial e não somente especificações técnicas do imóvel. Também nesse ponto considero oportuna a modificação da decisão, pelo seguinte: Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ... não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço... Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia... deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital (CD anexo aos autos), que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos, o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não me recebo acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate se-ria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos se-rem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a

escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital de licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadrasse nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF, quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º, 3º, a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pelo impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não

consta expressamente disciplinado no contrato já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Tomando por base o exemplo citado pelo impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Assim, com base numa análise mais detida dos autos, entendendo por bem revogar a medida liminar, diante do que restou demonstrado relativamente a todas as impugnações do impetrante, declarando a validade do procedimento licitatório aberto pelos Correios, com base na determinação legal. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) matrícula nº 14.459, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, RIP nº 7071.0010324-50. No intuito de regularizar a situação o impetrante, em 17/06/2009, deu entrada ao pedido de transferência do domínio útil para seu nome através do PA nº 04977.004931/2009-47, porém até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta. A medida liminar foi deferida as fls. 47. Informações prestadas no sentido de que o pedido foi atendido na via administrativa. O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a obtenção de transferência de domínio útil. Da leitura dos autos, constata-se que o impetrante aguardava a manifestação da impetrada transferência de domínio útil desde março de 2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente

público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0008393-73.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, expondo, em síntese, que é indevida a cobrança de CSLL sobre lucro decorrente de receitas de exportação, já que incidiria a imunidade constante do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal. Pede liminarmente a suspensão da exigibilidade de referido tributo. A liminar foi indeferida as fls. 157/160. Informações as fls. 168/172. O MPF interveio normalmente nos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a hipótese de decadência argüida pela autoridade impetrada, na medida em que o presente mandamus tem natureza preventiva, eis que a incidência tributária ocorre reiteradamente mês a mês. A Emenda Constitucional 33/01 criou nova hipótese de imunidade tributária, constante do artigo 149, 2º, I, excluindo do campo de incidência das contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico as receitas decorrentes de exportação. A questão que surge diz respeito a quais contribuições estariam abrangidas por tal imunidade, assim como se o inciso I teve por escopo mencionar receitas enquanto fato gerador da contribuição, ou somente de maneira genérica, materialmente consideradas. De saída, observo que as contribuições sociais mencionadas pelo artigo 149 da Constituição Federal abrangem quaisquer delas, sejam gerais ou da seguridade social, já que não houve qualquer restrição ao alcance de tal imunidade no texto constitucional. Assim, em princípio, sob tal ponto de vista a CSLL está amplamente acobertada por referida imunidade. Por outro lado, insta definir se tal imunidade abarca tão somente as contribuições sociais que possuem por hipótese de incidência a obtenção de receita, como é o caso do PIS e da COFINS, ou se a CSLL pode ser abrangida, tendo por hipótese de incidência o auferimento de lucro. A resposta parecer ser positiva. Ora, a Constituição Federal limitou o Poder de Tributar ao excluir do campo de incidência das contribuições sociais em geral e daquelas para a seguridade social uma realidade fática específica, qual seja a entrada de receita decorrente de exportação. Observe-se que, em momento algum, a Constituição mencionou que a imunidade seria para as contribuições que tivessem por fato gerador a entrada da receita; foi o fato genericamente considerado excluído da possibilidade de tributação. Pois bem, o lucro nada mais é do que uma porção da receita da empresa, é parte daquela; permitir-se que o lucro seja tributado é afronta à própria limitação tributária constitucional, tornar sem eficácia o mandamento supremo de nosso ordenamento jurídico, tributar a receita de maneira transversa. Se a Constituição excluiu da tributação o mais, que é a receita, fica também abarcado pela exclusão o menos,

que é o lucro. Nesse sentido manifestou-se o Exmo. Ministro Cezar Peluso, nos autos da ação cautelar 1.738-MC/SP: Não deixa dúvida a respeito de sua natureza, a conceituação do lucro, qualquer que seja o fim que se considere, fiscal, contábil, ou econômico. A CSLL incide sobre o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões previstas no art. 2o, 1o, c, da Lei Federal 7.689/88. Mas esse lucro nada mais é do que o resultado positivo do exercício, ou seja, o valor das receitas da empresa, descontados os custos e despesas operacionais e não-operacionais(...).E prossegue, mais à frente em seu voto: A base de cálculo da CSLL compõe-se, portanto, de elemento econômico haurido, diretamente, das receitas de exportação, de modo que, imunes estas, não há como aproveitá-las na definição da base de cálculo e da própria hipótese de incidência (...) daquele tributo. Inconcebível admitir-se a existência de receitas de exportação redivivas, que, resgatadas da zona inerte da imunidade, pudessem integrar, a final, elementos da regra-matriz de incidência da CSLL.Outro não é o entendimento de Leonardo Zehuri Tovar e André Santos Zanon:Ora, é verdade que a CSLL não tem como fato gerador o auferimento de receita, mas o auferimento de lucro pela pessoa empresarial com aquelas receitas. É verdade também que o lucro possui conceito diferente do conceito de receita. Receita não é lucro, lucro não é receita. Mas também não se discute que o lucro com as exportações está contido no conceito de receita das exportações. Destarte, o legislador constituinte derivado, ao excluir, por meio da edição da EC 33/01, do campo da competência tributária as receitas formadoras do lucro (não propriamente o lucro), protegeu de forma mais ampla e efetiva a exportação nacional.(...) Norma que, constitucionalmente, exclui dos possíveis fatos jurídicos as receitas de exportação ipso facto também exclui o lucro operacional delas resultante (...). Portanto, sendo a CSLL contribuição social e tendo por fato gerador o lucro auferido, que é parte da receita, não deve incidir, em princípio, referida contribuição sobre o lucro decorrente das receitas de exportação.Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.Nos valores a serem compensados, há que se aplicar a correção monetária, visto que a utilização dos créditos foi obstada pela Administração.A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, cassando a liminar de fls. 157/160, para declarar inexigibilidade da CSLL incidente sobre receitas decorrentes de exportação, bem como declarar o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

0009706-69.2010.403.6100 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 1002, no que diz respeito ao valor da causa, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010658-48.2010.403.6100 - MARGOT BALDAUFF REUTER(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 187: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013591-91.2010.403.6100 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINIUM STOCK E SISTEMAS DE TREINAMENTO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objeti-vando provimento jurisdicional para que seja efetuada a baixa da restrição e pendência do saldo devedor referente a multa de DCTF no valor de R\$ 8.503,21, uma vez que a restrição constante na Receita Federal é ilegal, eis que a dívida já foi quitada conforme comprovante nos autos a fl.26.Requeru, igualmente, que a auto impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, inclusão de seu nome no CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND e propositura de execuções fiscais.A liminar foi deferida a fl. 47.Foram prestadas informações no sentido de que o saldo devedor no valor de R\$ 8.503,21 não consta mais como pendência no sistema Conta Corrente (CONTACORPJ), pois a situação foi regularizada,O MPF interveio normalmente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança.Como bem apontou a autoridade impetrada, de fato a dívida oriunda da multa pela entrega extemporânea da DCTF no exercício de 2006 constante da intimação (fl. 26) foi quitada (fl. 28) dentro dos parâmetros oferecidos pela própria Receita Federal, ou seja, dentro do prazo concedido para o desconto de 50%, o que caracteriza a existência do direito alegado.Nem se diga que o fato da autoridade ter retirado a pendência no sistema Conta Corrente (CONTACORPJ) seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual.Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta positiva da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação.Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Ante o exposto e todo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar a inexigibilidade do débito relativo a multa pela entrega extemporânea da DCTF em 2006, consubstanciada na intimação de fl. 26, juntada aos autos, e, conseqüentemente se abstenha a impetrada de praticar quaisquer atos punitivos, autuações fiscais, inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome da impetrante no CADIN, recusa de expedição de CND ou outros que impliquem na cobrança direta ou indireta da multa objeto deste feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

0014278-68.2010.403.6100 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 36/37.Dê-se ciência à impetrante e à União. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0015141-24.2010.403.6100 - ANTERO FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP
Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ANTERO FRANCISCO DE SOUZA em face do DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando ordem que o possibilite realizar o curso de reciclagem para que possa exercer regularmente a atividade de vigilante promovendo o registro do certificado de aproveitamento do curso, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares.O impetrante aduz que através de contato telefônico e por meio de resposta ao Ofício nº 113/2010 - 10º Of. Cível/DPU/SP obteve informações contundentes das autoridades impetradas de que terá negada sua participação e registro de eventual certificado de aproveitamento em curso de vigilante ante a existência de inquérito policial ou ação penal em seu nome.De acordo com os documentos juntados a negativa da Polícia Federal tem por base o art. 109, parágrafo VI, da

Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal que exige como prova de idoneidade que o profissional não apresente qualquer indiciamento criminal administrativo ou judicial, bem como o art. 4º do Estatuto do Desarmamento que veda o porte de arma de fogo para situações semelhantes. Em sua defesa o impetrante alega que não possui condenação penal transitada em julgado e, portanto, não poderia sofrer a restrição ao seu direito de realizar o curso de formação e exercer a profissão de vigilante. A liminar foi deferida as fls. 65/66. A petição inicial foi aditada as fls. 80. Foram prestadas informações. O MPF interveio normalmente. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmentemente. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Em que pesem as informações prestadas pelas autoridades impetradas, mantenho entendimento antes exarado em sede de liminar o qual reproduzo como fundamentação desta sentença. A Lei nº 7.102/83 estabelece em seu artigo 16 que, para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. O art. 109 da Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal amplia os requisitos exigindo idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Contudo, as regras da aludida Portaria e Estatuto do Desarmamento contrariam a legislação vigente e se contrapõe aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal. No caso dos autos embora o impetrante esteja réu em ação penal (fl. 50), não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato. Entender pela aplicação da norma prevista na Portaria 387/06 e no Estatuto do Desarmamento significaria previamente aplicar ao cidadão uma penalidade em virtude de crime pelo qual sequer foi julgado. Vejamos o que diz a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. 2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). 4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região - AMS 200738000346679AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000346679e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:154 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS QUINTA TURMA) Ante o exposto e de todo o mais constante nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar aos impetrados que não criem óbice ao autor em realizar o curso de vigilante ou ao registro o registro do certificado de aproveitamento do curso, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, mesmo respondendo a inquérito policial ou processo criminal enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0019567-79.2010.403.6100 - FLAVIO ANDRE DA CUNHA MUNHOZ X PAULA SETTON MUNHOZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO ANDRÉ DA CUNHA MUNHOZ e PAULA SETTON MUNHOZ com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil e os inscreva como foreiros do(s) imóvel(is) RIP nº 7047 0101006-90, conforme requerido nos autos do PA nº 04977.008920/2010-70. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 145.899 re-gistrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu

pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do(s) imóvel(is), inscrevendo-os como foreiros se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao(s) impetrante(s) as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020361-03.2010.403.6100 - RODOLFO HROSZ(SP130470 - MELIZ HROSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013768-46.1996.403.6100 (96.0013768-4) - KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do requerimento da exequente às fls. 264, de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da presente execução de honorários, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por INNOVA TG INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA E GESTÃO S/C LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando ser incluída em regime especial de Parcelamento, com os mesmos benefícios daquele denominado REFIS I. Subsidiariamente, pleiteia, a inclusão no denominado REFIS DA CRISE, estabelecido pela Lei 11.941/09 e caso assim não seja entendido requer seja incluída no regime de parcelamento atualmente oferecido aos contribuintes, com todos os seus benefícios, inclusive a suspensão de ações executivas e o direito de insurgir-se contra o programa de parcelamento judicialmente. Alega, que o parcelamento convencional, em até 60 (sessenta) meses, mostra-se muito desfavorável, ferindo o princípio constitucional da isonomia. De igual modo, se insurge sobre as regras dos parcelamentos oferecidos aos contribuintes em débito com o Fisco. A liminar foi indeferida as fls. 60. A União contestou o feito as fls. 91/94, alegando basicamente que o parcelamento é benefício à disposição do devedor que deve se submeter as regras legalmente estabelecidas. A autora ofereceu réplica as fls. 97/98. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de preliminares argüíveis pelas partes e a inexistência de prejudiciais factíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado é o caso de resolver o mérito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. A autora alega, em síntese, que a forma pela qual foi instituído o REFIS está eivada de inconstitucionalidades, merecendo a alteração dos valores do débito consolidado e inclusão de novos débitos. Alegou que a Lei 9.964/00 traria uma série de disposições inconstitucionais que seriam impostas ao devedor, na medida em que se trataria de contrato de adesão, em que o aderente não teria qualquer possibilidade de alteração das cláusulas. Prosseguiu alegando que seria ilegal a imposição de consolidação de todos os débitos da empresa com a inclusão de multa e juros pela taxa SELIC, uma vez que seria caso de denúncia espontânea e que referida taxa seria inconstitucional. Ainda acrescentou que deveria ser possível a inclusão de novos débitos, posteriores à Lei 9.964/00 no parcelamento, na medida em que para o contribuinte há de ser observado o princípio da menor onerosidade e da menor gravosidade, assim como deveriam ser estendidos ao contribuinte os benefícios trazidos por outras leis que trataram de parcelamentos especiais, vale dizer, Leis 8.620/93, 10.684/03 e 11.101/05. Pois bem. Algumas considerações preliminares acerca dos parcelamentos especiais concedidos pelo fisco, tais quais aqueles trazidos pelos diplomas normativos mencionados na inicial, devem ser estabelecidas. O REFIS, assim como os demais parcelamentos a ele anteriores ou que a ele sobrevieram, possui natureza jurídica de benefício fiscal, sendo que a lei permite ao devedor tributário que parcele seus débitos, saindo da condição de devedor e passando a ter a possibilidade, inclusive, de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em contrapartida estabelecendo condições para tal. Trata-se, de fato, de verdadeira transação, na qual cada parte faz concessões, submetendo-se o contribuinte às condições previstas em lei para que possa gozar do benefício por esta mesma lei proporcionado. Insta deixar cristalino que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto. Entretanto, uma vez que decida por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da

transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistemática, sem se submeter aos ônus. Se não houvesse a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração. Ainda importa sublinhar que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque é princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não afrontem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não. A este respeito, confira-se o acórdão do E. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): A opção ao benefício da MP n.º 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretratável da dívida, (b) a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos. Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC. As condições constantes da Lei 9.964/00, por seu turno, não são inconstitucionais, nem trazem ônus excessivo à parte aderente. De fato, a condição de desistência de ações judiciais em curso e renúncia ao direito em que se fundam (art. 2º, 6º, da Lei 9.964/00) não afronta o direito de ação constitucionalmente garantido, simplesmente porque não se está a falar de norma cogente que obrigue ao contribuinte independentemente de sua manifestação de vontade. Com efeito, se o contribuinte pretende manter a discussão quanto ao débito, basta que não faça a adesão que, como repisado, não é obrigatória. O mesmo se diga quanto ao sigilo bancário e obrigatoriedade de prestação de garantia (art. 3º, II e 4º, da Lei 9.964/00). Com a adesão ao REFIS, o contribuinte expressamente manifesta sua vontade no sentido de que concorda com o acesso a suas movimentações financeiras e que necessita prestar garantia. Não há aí qualquer abuso, posto não haver obrigatoriedade. Neste sentido o voto do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em apelação em mandado de segurança, cujos termos transcrevo a seguir: Trata-se de benefício, concedido pelo Fisco ao contribuinte que, reconhecendo a situação de devedor, formaliza acordo para regularizar o débito fiscal, mediante pagamento em condições especiais, afastando os efeitos da inadimplência, com adesão a um programa de recuperação fiscal com participação e controle do Poder Público. Por isso, não se revela lícito permitir que o contribuinte goze de um benefício, que outro contribuinte adimplente e pontual não possui, sem sujeitar-se a uma contrapartida, ônus ou condição que, em essência, apenas tem por escopo resguardar os interesses do Fisco, evitando que o acordo não atinja a sua finalidade, e seja apenas instrumento para que a inadimplência seja renovada no futuro, em prejuízo do interesse público e fiscal. Evidente que se o contribuinte discorda da dívida, em si mesma ou em relação aos valores apurados, não pode ser compelido nem se sujeitar à confissão, sendo garantido o direito à impugnação administrativa ou judicial, o que, porém, prejudica a possibilidade de adesão ao regime especial de parcelamento, enquanto benefício fiscal, que presume sejam promovidas concessões recíprocas, no interesse comum de ambas as partes. Trata-se, pois, de compreender que o parcelamento não é direito subjetivo do contribuinte, mas benefício fiscal, concedido na medida em que as condições estipuladas, no sentido de resguardar o interesse público, sejam cumpridas tal como fixadas pela lei que, é certo, deve observar os princípios constitucionais e legais pertinentes à disciplina da matéria. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam qualquer princípio constitucional ou preceito legal, dentre os que foram invocados, considerado o exame de seu conteúdo e o contexto em que especialmente adotadas. Com efeito, inexistente a violação aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, do direito de ação, devido processo legal, isonomia, privacidade e intimidade, e a qualquer outro, fundamentalmente porque a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal é voluntária, decorrendo do

reconhecimento, pelo próprio contribuinte, de que os termos do parcelamento, mesmo com as condições e restrições previstas, são mais benéficos do que a mera situação de inadimplência associada ao direito, em tese, à infundável discussão, judicial ou administrativa, do crédito tributário. Note-se que as exigências previstas na legislação são adequadas, necessárias, razoáveis, proporcionais e isonômicas, considerando o benefício concedido, e destinam-se a garantir o compromisso de quitação continuada de débitos fiscais. Aliás, mesmo as causas de exclusão do programa fiscal guardam consonância com o objetivo do benefício fiscal, e não padecem de qualquer vício. Por isso, a proposição do contribuinte de excluir tais ou quais exigências da legislação especial, com a declaração de sua inconstitucionalidade, numa tal extensão e alcance, acaba por atingir a substância do ato legislativo e da vontade do legislador, conduzindo praticamente à criação de uma lei nova, diferente da aprovada pelo Poder Legislativo, com a transformação do Poder Judiciário em legislador positivo, o que se veda mesmo no controle jurisdicional de constitucionalidade das leis.(...) Quanto à inclusão de multas e juros no valor do parcelamento, também não verifico qualquer vício, uma vez que não há irregularidade quanto a tais verbas. De saída, importa assentar que não se está diante de caso de denúncia espontânea. Cumpre anotar que, quando devidamente caracterizada, a denúncia espontânea efetivamente afasta a incidência da multa moratória. De fato, o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. Por outro lado, a multa moratória não deixa de ser uma punição pelo pagamento extemporâneo do tributo, diferentemente dos juros que somente compensam o atraso no pagamento. Trago o recente julgado do E. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MANNES LTDA. ERRO MATERIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. ESCLARECIMENTOS. 1. Se o acórdão recorrido não fixa a premissa de que tenha o contribuinte declarado a dívida antes do pagamento, incide em erro material o julgado que examina o recurso especial com base em precedentes que afastaram o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há tributo declarado e não pago no vencimento. Constatado o erro material, deve o recurso ser reexaminado quanto à denúncia espontânea. 2. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 3. Atribuição de efeitos infringentes aos embargos para alterar o resultado do acórdão embargado de recurso especial conhecido em parte e provido para recurso especial conhecido em parte e não provido. 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 5. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fins de esclarecimento. Embargos de declaração de Mannes Ltda. acolhidos com efeitos infringentes para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial. Entretanto, conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea exclui a multa caso seja acompanhada do pagamento integral do tributo. Ora, parcelamento não se equipara ao pagamento integral, pelo que não há qualquer irregularidade na legislação ao determinar que, na hipótese de parcelamento, as multas sejam consideradas. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, pelo programa REFIS. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208/STF). Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Agravo regimental improvido. Prosseguindo, não há falar em efeito confiscatório advindo da aplicação de multa moratória em patamar acima de 20%. O princípio da vedação ao confisco implica em uma limitação ao poder de tributar do Estado, no sentido de evitar que seja criado tributo que atente contra a capacidade contributiva, ou afetando a justa remuneração do trabalho, ou incidindo de tal forma sobre o patrimônio que inviabilize a sua própria manutenção. Ao lado de tal idéia deve-se lembrar que a multa possui uma natureza penal, visa fundamentalmente sancionar o contribuinte pelo cumprimento extemporâneo da obrigação tributária. Cheguei a julgar anteriormente a questão entendendo que o princípio da vedação ao confisco incidiria quanto à multa punitiva; entretanto, analisando melhor a questão, mudei meu entendimento. Ocorre que a multa é sanção por ato ilícito e, como tal, jamais se confunde com a exação, com o tributo em si, ainda que seu valor seja convertido em obrigação principal. O princípio do não-confisco relaciona-se exclusivamente com os tributos, para evitar que a criação de uma exação ou sua gradação invista contra o patrimônio do contribuinte de modo a inviabilizá-lo. Existe para conter o apetite do Estado no que tange à criação dos tributos. A multa somente é imposta se o contribuinte não cumprir com sua obrigação de pagar adequadamente o tributo, ou ainda com obrigação acessória. Portanto está ligada diretamente a uma conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária, sendo sanção pelo descumprimento da lei, devendo mesmo ser aplicada de forma severa a fim de que sua finalidade preventiva possa atuar. Assim, não se volta a vedação ao confisco para a proteção contra a imposição de multas por descumprimento de obrigação tributária. Este é o entendimento recente do E. STJ. Por outro lado, não lhe assiste razão no que tange à alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC. Inicialmente, não há falar na impossibilidade de fixação de juros além de 1% ao mês. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, 1º, estabelece a taxa de juros no patamar de 1% ao mês, porém esclarece que tal norma é supletiva, ou seja, possui eficácia na ausência de regulamentação legal em sentido diverso. Por outro lado, em sua redação originária, a Constituição Federal trazia, em seu artigo 192, 3º, a

limitação das taxas de juros praticadas em 12% ao ano. Ocorre que tal norma foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal como de eficácia limitada, portanto pendente de regulamentação para que pudesse produzir seus regulares efeitos. Ressalte-se que, a partir da Emenda Constitucional no 40/03, referida norma deixou de existir, sendo revogada. Diante de tal quadro, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que seria possível a fixação de taxa de juros diversa daquela trazida no Código Tributário Nacional, para os créditos da Fazenda Pública, desde que prevista em outra lei. Assevere-se que a taxa de juros a ser usada nos créditos tributários é aquela prevista legalmente; falando-se de juros, descabe qualquer alegação de que esta não reflete a desatualização da moeda, já que não se cogita o uso de tal índice para correção monetária, mas a título de juros. A Lei 8.981/95 instituiu taxa de juros diversa do 1% até então vigente, primeiramente denominada taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna, depois estabelecida como taxa SELIC, já nos moldes da Lei 9.065/95. Esclareça-se que foi uma alteração de cunho formal, porque a taxa aplicada foi a mesma, tanto que se entende ter a taxa SELIC sido criada pela Lei 8.981/95, como taxa aplicável aos tributos federais. Assim, não há falar em ilegalidade da taxa SELIC, que é plenamente aplicável aos tributos federais não satisfeitos no prazo legal. Cumpre ressaltar que, com efeito, a taxa SELIC possui característica especial, sendo, a um só tempo, taxa de juros moratórios e índice de correção monetária, já que utilizada para remunerar os títulos do Governo Federal, pelo que é impossível sua cumulação com qualquer outro índice vigente em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o tão só fato de ser fixada por ato governamental não a eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que é a taxa eleita, por opção política, como a melhor para refletir juros e correção pertinentes ao período, também sendo válido mencionar que é a mesma taxa utilizada para a correção de débitos e restituições. Mais uma vez ressalte-se que foi a lei quem elegeu a taxa SELIC como a utilizada para a correção e incidência de juros nos débitos tributários. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. SÚMULA 283/STF.1. Trata-se de agravo regimental interposto por Picolino Malhas Infantis Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, com base na jurisprudência desta Corte e aplicando-se-lhe as Súmulas 7/STJ e 283/STF.2. A revisão do acórdão do TRF da 4ª Região no tocante à comprovação ou não dos requisitos de liquidez e certeza da certidão de dívida que embasa o executivo fiscal depende do exame de questões fático-probatórias que não podem ser enfrentadas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ.3. O entendimento pacífico deste Tribunal é pela aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95. Precedentes.4. Não-atacado no recurso especial o fundamento do acórdão da Corte a quo, no sentido de que a pretensão constitui inovação à lide, com clara alteração da causa de pedir, tendo a recorrente se limitado a tecer considerações de mérito acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa cominada em face das atuais taxas de inflação. Incidência da Súmula 283/STF.5. Agravo regimental não-provido. As mesmas afirmações podem ser feitas quanto à TR, já que trazida pela Lei 8.177/91. Esta a jurisprudência pacífica. Por outro lado, a lei do REFIS foi clara ao estabelecer o âmbito temporal de seus efeitos, nos termos de seu artigo 1º: É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Mais uma vez aqui cabe o mesmo raciocínio exaustivamente realizado: sendo benefício fiscal, o fisco tinha ampla possibilidade de restringir os débitos a serem incluídos a um determinado período, como o fez. Não possui o contribuinte qualquer direito a ver tal período estendido. Ademais, não pode o contribuinte buscar valer-se de partes de leis que o beneficiam, excluindo as partes que não entende interessantes, fazendo surgir uma terceira lei, diferente daquelas anteriores e que não emanou da vontade do legislador, buscando que o Judiciário declare este direito. Assim realizando, o Judiciário acaba por legislar, em flagrante afronta ao princípio da separação de Poderes. Em suma, a legislação do REFIS não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo regulares as condições impostas, assim como a inclusão das multas e juros no débito consolidado. Também não há direito subjetivo do contribuinte a pretender alterar as condições impostas ou combinar leis que previram diferentes parcelamentos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial bem como os subsidiários e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 5312

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 353/354, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009, que impõe ao embargante a renúncia a qualquer alegação de direito na qual se funda a presente ação. Além do mais, a petição de fls. 293 e o despacho de fls. 343, não deixam dúvidas sobre a intenção do embargante, uma

vez que requer a desistência do presente feito com o fim de dar cumprimento ao disposto no artigo supracitado. Quanto as demais questões suscitadas, apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Expeça-se novo edital para citação do réu João Mario C. S. Brasil, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Designo o dia 24 de novembro de 2010 às 15:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a correção da sentença de fls. 116/117, no que tange à existência de omissão e contradição. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Quanto à questão referente ao pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita para a embargante - pessoa física, com razão a embargante. Quanto aos demais tópicos, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita para a embargante DORALICE SOARES DE BARROS e para que conste do dispositivo da sentença o seguinte tópico: Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Observo que, sendo a embargante DORALICE SOARES DE BARROS beneficiária de Justiça Gratuita, quanto a esta o pagamento ficará suspenso enquanto persistir sua situação econômica. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020092-08.2003.403.6100 (2003.61.00.020092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037320-50.1990.403.6100 (90.0037320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DORIVALDO PILLI X ISA DE BARROS OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZANS X MARGARIDA FURQUETTO X NEUZA NOGUEIRA DA SILVA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE - ESPOLIO X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE FILHO X MARIA ELISABETE AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de DORIVALDO PILLI, ISA DE BARROS OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZANS, MARGARIDA FURQUETTO, NEUZA NOGUEIRA DA SILVA, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE - ESPOLIO, RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE FILHO e MARIA ELISABETE AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE, visando à extinção da execução ajuizada pela parte autora nos autos nº 0037320-50.1990.403.6100. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título judicial face ao disposto no artigo 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação (fls. 15/18). O Setor de Cálculos apresentou manifestação, da qual foi dada vista às partes. Em face da ação rescisória noticiada, o presente feito foi sobrestado. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida na ação ordinária nº 0037320-50.1990.403.6100, no sentido de que a parte autora não possui título executivo em razão da ação rescisória nº 96.03.049087-3, impõe-se reconhecer a perda de objeto dos mesmos. Diante do exposto, julgo extinto

o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A (SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Fls. 1114: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS

PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 822: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3) - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 468, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006815-75.2010.403.6100 - LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo a União Federal como assistente litiscon-sorcial, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora lhe dê vista dos autos do PA nº 19839.006238/2009-61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, devendo ainda o impetrado abster-se de incluir seu nome no CADIN, enquanto não for possível obter acesso total e irrestrito aos autos, reiniciando-se o prazo previsto no 2º, do art. 2º da Lei 10.522/02, após efetiva vista. A liminar foi parcialmente deferida as fls. 44/45.A autoridade coatora prestou informações no sentido de que disponibilizou os autos do PA nº 19839.006238/2009-61, inclusive, juntando cópia nos autos. Quanto a não inclusão do nome do autor no CADIN, a autoridade se insurge alegando que não há elementos caracterizadores da suspensão de exigibilidade do tributo.O MPF interveio normalmente. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Pois bem, pela análise da inicial verifica-se que, o impetrante requereu vista dos autos do PA nº 19839.006238/2009-61, e, no entanto, a autoridade vinha sistematicamente negando tal direito alegando, por exemplo, que a solicitação não pode ser atendida, eis que o processo encontra-se em local incerto demandando maior lapso para sua localização no arquivo, conforme se depreende da certidão de fls. 33 expedida em novembro de 2009.Enquanto isso, o impetrante vinha amargando prejuízo de sua defesa ante a aparente ineficiência e desorganização do órgão público, o que não se pode admitir.Intimada da concessão da liminar e por força desta a autoridade impetrada disponibilizou ao autor os autos do Processo Administrativo em questão.Portanto, nem se diga que o fato da autoridade ter atendido ao pedido do impetrante seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual.Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ter acesso aos autos do PA nº 19839.006238/2009-61 bem como ao reinício do prazo previsto no 2º, do art. 2º da Lei 10.522/02, após efetiva vista.Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante quanto ao acesso aos autos do Processo Administrativo.Entretanto, como já exarado em sede de liminar, a falta de acesso ao processo administrativo não é causa de suspensão da exigibilidade do débito, inclusive já inscrito em dívida ativa. Por essa razão, não assiste razão ao impetrante quanto ao direito de ter obstada a inscrição de seu nome no CADIN.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar declarando o direito líquido e certo do impetrante de ter vista do PA nº 19839.006238/2009-61 bem como ao reinício do prazo previsto no 2º, do art. 2º da Lei 10.522/02, após efetiva vista.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

0012318-77.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público

Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

0013905-37.2010.403.6100 - ALEXANDRA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 34.Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando ordem liminar que lhe assegure a escrituração dos créditos vincendos de PIS e COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de máquinas, peças e equipamentos mencionados na exordial, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Em princípio, não verifico o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. Quanto ao periculum in mora entendo que está presente no fato de que o impetrante impedido de realizar o curso de vigilante sofrerá imediato prejuízo no sustento próprio e de sua família.Isto posto, DEFIRO o pedido liminar concedendo ordem para que os impetrados não criem óbice ao autor em realizar o curso de vigilante ou ao registro o registro do certificado de aproveitamento do curso, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, mesmo respondendo a inquérito policial ou processo criminal enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado.Intime-se o impetrante através do Defensor Público da União para que regularize a inicial atribuindo valor a causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Notifique-se os impetrados para prestarem informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0018586-50.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020004-23.2010.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO IVO LOBO FILHO e MARIA CLAUDIA GALLO LODO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie os Requerimentos de Averbação da Transferência nºs 04977.008167/2010-12, 04977.008168/2010-67 e os processos administrati-vos nºs 04977.009733/2010-11 e 04977.009732/2010-69, para obter suas inscri-ções como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamen-to da União dos imóveis constituídos nos Lotes nº 05 e 07, da quadra nº 22, situ-ados na Alameda Taiti, Condomínio Residencial Tamboré Três, Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, matrículas 115.459 e 102.156 e, querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. Formularam os requerimentos administrativos proto-colizados sob os n.ºs 04977.008167/2010-12, 04977.008168/2010-67 e os pro-cessos administrativos nºs 04977.009733/2010-11 e 04977.009732/2010-69, para expedição da Certidão de Autorização para Transferência de Imóvel. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.No entanto, tem eles direito constitucionalmente asse-gurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de sim-ples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, concedo a liminar para determinar que a autoridade impe-trada analise, de imediato, os pedidos administrativos dos impetrantes, avaliando os imóveis descritos na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil dos referidos imóveis, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimen-to da presente, bem

como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 256/257, como emenda da inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine as autoridades coatora que não rejeite suas compensações tributárias, bem como se abstenham de promoverem o lançamento tributário indevido contra os filiados da impetrante a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de férias. Para tanto, alega que as autoridades impetradas estariam cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre o adicional de férias, uma vez que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tal verba na medida em que estas não possuiriam natureza salarial. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. DEFIRO o prazo de 03 (três) dias, como requerido, para juntada da guia DARF original, referente a custas iniciais. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo as petições de fls. 101/151 e 216/235, como emenda da inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, objetivando a concessão de liminar que determine as autoridades coatora que se abstenham de promoverem o lançamento tributário indevido contra os filiados da impetrante a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de férias. Para tanto, alega que as autoridades impetradas estariam cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre o adicional de férias, uma vez que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tal verba na medida em que estas não possuiriam natureza salarial. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009,

quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. DEFIRO o prazo de 03 (três) dias, como requerido, para juntada da guia DARF original, referente a custas iniciais. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0017702-21.2010.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4)) WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face da WILMAR FERREIRA NEVES e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS objetivando pagamento de R\$ 22.857,42, atualizada até 29/05/2009, sob pena de constituição de título executivo judicial.Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0981.185.0003639-00 firmado em 23/05/2002 e sucessivos aditivos.Foram celebrados aditivos semestralmente. De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 40, o inadimplemento teve início em 15/01/2008. Citado o réu WILMAR FERREIRA NEVES, ofereceu embargos alegando nulidade de citação da corre, nulidade da fiança pela falta de anuência de seu cônjuge, falta de interesse na modalidade via inadequada e no mérito propriamente dito alegou vícios contratuais por tratar-se de instrumento de adesão e prever cláusulas abusivas. Na mesma oportunidade WILMAR interpôs medida cautelar de produção antecipada de provas requerendo a oitiva de seu depoimento em sua residência por motivo de enfermidade grave que não lhe permite a locomoção até o Fórum Federal a fim de provar que a fiança prestada é nula, pois viciado seu consentimento.O pedido foi parcialmente deferido as fls. 10.A aludida cautelar foi apensada aos autos principais.Para a realização de audiência de tentativa de conciliação o Juízo deferiu a participação de um dos filhos do réu haja vista sua impossibilidade de comparecimento.Citada a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS ofereceu contestação as fls. 95/105 impugnando os termos contratuais e aduzindo a hipossuficiência econômica para saldar a dívida de acordo com os valores exigidos pela CEF.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos embargantes as fls. 72 e 124.A CEF se manifestou quanto aos embargos aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais, restando silente quanto as alegações do réu WILMAR acerca da nulidade da fiança e sua ilegitimidade.Em 1º/09/2010 foi realizada a audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ambos os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito.Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito.Não há que se falar em vício de citação da ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS, pois esta foi citada regularmente tendo, inclusive, apresentado embargos.De fato o réu WILMAR FERREIRA NEVES é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a fiança prestada é nula, pois foi prestada em detrimento de formalidades legais.O art. 1.647 do Código Civil de 2002 prevê que:Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da

separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; (grifei) IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. O documento de fl. 67 demonstra que o réu fiador WILMAR é casado desde 1973, ou seja, bem antes da prestação de fiança. Embora o matrimônio seja de época bem remota à fiança, não há nos autos qualquer outra prova em contrário a este fato, ou seja, de que a época da assinatura do contrato em 2004, por exemplo, o fiador não sustentava mais tal condição. Aliás, cumpre destacar que a CEF sequer contestou tal fato ou documento apresentado. Sendo assim, forçoso reconhecer que a fiança prestada por WILMAR é nula pela falta de anuência de sua cônjuge o que afasta qualquer obrigação deste em saldar a dívida em questão. Deste modo, decreto a ilegitimidade de parte de WILMAR FERREIRA NEVES. Por consequência entendo pela perda do objeto da ação cautelar de produção antecipada de prova. Quanto a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS o feito deve prosseguir normalmente. Diante da ausência de preliminares argüidas pela aludida ré passo a resolução do mérito. Apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas o título não se reveste dos requisitos necessários à execução, ou seja, liquidez e certeza, eis que não tem valor previamente fixado e depende do prazo em que se faz uso dos recursos disponíveis. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª REGIÃO AC 200733000069414AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 18/02/2008 16/02/2009) Entendo não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluir-se as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 2002, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela embargante repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria

prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$. A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9%. Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11. Vejamos que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fls. 35/40 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, julgo a AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante a perda de objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que não houve ingresso da ré no processo. Ante o exposto, julgo a AÇÃO MONITÓRIA: a) em relação ao réu WILMAR FERREIRA NEVES EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à WILMAR FERREIRA NEVES no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. b) em relação a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 1.102-C do CPC, e rejeito os embargos oferecidos constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré a pagar a quantia de R\$ 22.857,42, atualizada até 29/05/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros

de mora a partir de 29/05/2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tais valores não poderão ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão de justiça gratuita à ré as fls. 124. Intimem-se a devedora a pagar o débito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025369-06.2010.403.6182 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por FSE FÁBRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que reconheça seu direito ao oferecimento de bens, antecipando-se à penhora que será realizada nas Execuções Fiscais oportunamente ajuizadas, a fim de garantir a dívida e alcançar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que possui débitos no montante de R\$ 545.244,94, os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que pretende discutir os referidos débitos em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais e econômicos. Afirma que objetiva garantir a dívida com o oferecimento de bens de sua propriedade. Despacho exarado pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, fls. 60/63, declinou da competência, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Capital. É O RELATÓRIO. DECIDO. De saída, cumpre anotar que a cautelar de caução não é uma medida cautelar propriamente dita, vale dizer, não tem por finalidade assegurar a efetividade de um processo principal; em verdade, está dentre aquelas ditas falsas cautelares, em que o provimento buscado já é satisfativo, é o próprio bem da vida pleiteado. Estando dentre as cautelares nominadas no Código de Processo Civil, é plenamente cabível para o fim buscado pela requerente. Com efeito, o que pretende o requerente é, em última análise, a obtenção de CND. Para tal, pretende a antecipação da penhora ou algo que o valha, oferecendo caução. Apesar de não se estar diante de cautelar propriamente dita, como já mencionado, tal proceder é permitido e previsto pelo ordenamento jurídico vigente. Estabelecido o cabimento da presente ação, há que se ponderar que, sendo satisfativa, devem ser analisados os elementos para a medida de urgência pleiteada à luz das normas previstas para a antecipação de tutela e não das cautelares propriamente ditas. Há que se ponderar, finalmente, que esta antecipação de penhora realizada através da caução tem o condão de permitir a obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN, mas não suspende a exigibilidade tributária. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste aspecto, a verossimilhança nas alegações tecidas. Tratando-se de ação cautelar de caução que visa a antecipação de penhora, necessárias sejam seguidas as normas vigentes para o oferecimento de bens à penhora no âmbito da Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, o artigo 9º de referido diploma legal estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Ocorre que, conforme mencionado, há uma determinada ordem a ser seguida pelo executado na nomeação de bens à penhora, estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Como se pode perceber, a penhora de móveis ou semovente é a penúltima da ordem de preferência legal, somente podendo ser indicada, portanto, na ausência comprovada dos outros bens idôneos à garantia da dívida arrolados no dispositivo legal. No presente caso, não restou adequadamente comprovada a inexistência de outros bens a serem oferecidos em garantia, de acordo com a ordem legal, pelo que não há a necessária verossimilhança para a concessão da tutela pleiteada, tanto mais sem a oitiva prévia da requerida. Assim, indefiro o pedido. Cite-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA (SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA Publique-se o despacho de fls. 929, qual seja. Fls. 927/928: Manifeste-se o réu. Após, voltem conclusos. Int. Fls. 930: Expeça-se certidão conforme requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015891-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN ALEX DOMINGUES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em

face de IVAN ALEX DOMINGUES, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017970-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017970-6) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o apensamento da Medida Cautelar n. 0017972-50.2007.403.6100. A lei 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados que, para fins legais, é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tendo em vista que nos autos não restou comprovado a hipossuficiência do autor, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação e justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Desta forma, suspensa também a decisão acerca de antecipação de efeitos da tutela que visem o pagamento das aludidas correções. Determino, pois, a tramitação normal do feito até a fase de sentença momento em que será reanalisada a ordem de suspensão de atos decisórios definitivos. Caso a ordem de suspensão seja revogada antes do término da fase instrutória remetam-se os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e Int.

0076456-37.2007.403.6301 - ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 46/47 desta ação, visto que os índices são distintos. Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo solicitado pelo autor.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos mesmos motivos de fato e de direito. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pelo réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil pois o resultado da lide terá reflexos nos interesses da Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda. Com efeito, a ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo como co-réu a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes, ou seja, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Dessa forma, necessária a citação da titular da marca considerada colidente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a integração à lide da Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda, sob pena de extinção do feito. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação expedindo-se o mandado de citação. Com a vinda da contestação ou certificado o decurso de prazo para a apresentação da mesma, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMA CLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA (SP148271 - MARCELA

VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da União Federal para a análise do pedido liminar.Cite-se.Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

0018029-63.2010.403.6100 - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda da inicial.Tendo em vista a qualificação da autora, o recolhimento das custas iniciais bem como não restou comprovado nos autos a sua hipossuficiência, indefiro a concessão de justiça gratuita. Promova o autor a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, cumpra-se o autor a parte final do r.despacho de fls. 54, providenciando a contrafé para instrução do mandado de citação.

0018260-90.2010.403.6100 - CLEVERSON SOARES DA SILVA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por primeiro, intime-se a CEF a regularizar a representação processual juntando procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por MARCVAN COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja suspensa até o final desta ação, os créditos tributários constantes nas CDAs 80207016741-62, 80607038625-00, 80607038626-90 e 80707009457-63, que segundo alega o autor, foram alcançados pela prescriçãoReservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Após, voltem conclusos.Int.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a regularizar a inicial tendo em vista que foi autuado cópia da petição inicial, bem como a trazer contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o apensamento da Medica Cautelar n. 0015214-93.2010.403.6100 a estes autos .2. Em uma análise sumária dos autos não se verificou a hipossuficiência do autor que enseje na concessão dos benefícios da justiça gratuita, portanto indefiro. Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo a assistência judiciária gratuita.Trata-se da ação ordinária ajuizada por Ramão Barros Filho contra a União Federal em que aquele objetiva sua isenção do imposto de renda e a consequente devolução dos valores descontados desde 02.12.2004, data em que constatada sua condição de portador do vírus HIV. Argúi, ainda, ter direito a perceber proventos do posto imediatamente superior ao seu. Sustenta, em síntese, foi Militar da Marinha do Brasil exercendo suas atividades desde 20.04.1976 até 11.05.2005, quando foi transferido para a Reserva Remunerada, com a graduação de Segundo-Sargento.Afirma que na inspeção médica obrigatória para o militar que está indo para a reserva, realizada no Hospital da Aeronáutica em 17.11.2004 não constou o diagnóstico do ANTI-HIV, sendo suspeito de ser positivo, o requerente foi orientado a repetir os exames para confirmação.Em 02.12.2004 foi encaminhado pelo Comando do 8º Distrito Naval, local em que servia na época, para realizar os exames no laboratório Centro de Diagnósticos Brasil - CDB, onde foi constatado que era HIV positivo. Repetiu o exame em 21.12.2004, obtendo o mesmo resultado.Apresentou requerimento administrativo em 31.01.2006 e 05.10.2009, sendo que não teve êxito em seus pedidos.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que possa perceber proventos de posto superior e isenção do imposto de renda. Pede, também, o benefício da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.A concessão da tutela antecipada requer a demonstração sumária da verossimilhança das alegações do requerente, aliada à urgência na satisfação do direito, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil).Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte, o autor fundamenta seu pedido no fato de ser portador do vírus HIV.A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria, reforma ou pensão, em decorrência das enfermidades que arrola.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso) O autor juntou documentação comprobatória de seu estado de saúde e dos diagnósticos precisos da enfermidade alegada, conforme

documentos de fls. 21/90, dentre os quais destaco os documentos de fls. 35, 44/45 e 62/65. Portanto, presente a verossimilhança do direito alegado quanto ao pedido de isenção de imposto de renda. A urgência, por sua vez, decorre do fato de que se trata de verba de caráter alimentar, prestada à pessoa doente. Quanto ao pedido de proventos de posto superior este não pode ser deferido em sede de cognição sumária. Analisando os documentos não é possível verificar os termos em que se deu a reforma do autor, sendo necessária maior dilação probatória para tanto. Nesses termos, indefiro a antecipação de tutela relativa a tal pleito. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda imediatamente o desconto efetuado a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos percebidos pelo autor RAMÃO BARROS FILHO. Intimem-se, cientificando-se a União de que deverá comprovar nos autos o cumprimento das medidas, em dez (10) dias. Oficie-se à fonte pagadora. Após, cite-se. Intimem-se.

0019985-17.2010.403.6100 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a autora a autenticação das fls. 22/61. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MAIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0025771-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

1. Intime-se o embargado a atender a solicitação da Contadoria Judicial trazendo cópia de contra-cheques mês a mês de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar relatório com as retenções de IR mês a mês durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, da autora. 3. Após, se em termos, retornem os autos ao contador.

0019081-94.2010.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL (SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

0019590-25.2010.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

0020169-70.2010.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JAIR RAMALHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014519-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014519-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERY GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X

WALDIR GARCIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019593-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014155-70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0015214-93.2010.403.6100 - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 5339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0008809-76.1989.403.6100 (89.0008809-2) - ANTONIO CARLOS FERRACINI X BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS PINHATELLI X EDSON REIS JUNIOR X JACK IZUMI OKADA X JOAO JOSE MENDES X JOSE BELOTTI X JOSE DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GAVAZZI X WALDEMAR GIOMI(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO CARLOS FERRACINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINHATELLI X UNIAO FEDERAL X EDSON REIS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JACK IZUMI OKADA X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE BELOTTI X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GAVAZZI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GIOMI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0033380-09.1992.403.6100 (92.0033380-0) - H P RANGEL EXP/ IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X H P RANGEL EXP/ IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0078189-84.1992.403.6100 (92.0078189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073034-03.1992.403.6100 (92.0073034-5)) CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0029587-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029587-5) - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALDEREZ UGLIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SANDRA RIBEIRO DE MIRANDA SANCHES(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 264: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0008242-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) SAMANTHA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 298: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)
Fls. 239: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004053-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) WANIA APARECIDA ZANOLLI DE OLIVEIRA X GILDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls.379: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0004054-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) MARINA AKEMI SANFUJI(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 386: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0004055-66.2004.403.6100 (2004.61.00.004055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ELIANE CESAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 366: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0006699-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DENISE SIMONE BACELLAR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls.357: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int

0006700-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 372: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0012800-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) KESSLER ANCONA X VIVIANE DO PRADO ANCONA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 331: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 335: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 287: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0901509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) CELIO CHIECO JUNIOR(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 266: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).Int.

Expediente N° 6680

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007246-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Ante os termos da petição de fls. 30/31, que noticia o pagamento do débito pela via administrativa, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 2010.01123, independentemente de cumprimento. Após, com a juntada do mandado, intime-se a requerente para que efetue a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no Sistema Informatizado. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (MANDADO JUNTADO À FL. 32)

Expediente N° 6681

MANDADO DE SEGURANCA

0015080-52.1999.403.6100 (1999.61.00.015080-8) - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3038

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-62.1990.403.6100 (90.0004087-6) - AGA S/A(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0092557-98.1992.403.6100 (92.0092557-0) - MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0032424-17.1997.403.6100 (97.0032424-9) - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0053252-97.1998.403.6100 (98.0053252-8) - MARIO BASTOS LEMOS X NELSON DA CONCEICAO ROMUALDO(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009976-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009976-1) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO SANTANDER S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 674/706: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0030461-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030461-5) - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP212491 - ANGÉLICA FIORAVANTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

incorporado todas as demais pessoas jurídicas que anteriormente constavam dos autos, sendo as demais meras filiais, emende a interessada a petição inicial para que fique definitivamente claro qual(is) parte(s) efetivamente integra(m) o pólo ativo da ação, esclarecendo-se o necessário. Prazo de 10 dias.2. Sendo desnecessárias maiores explicações, ressalvado o posicionamento pessoal a respeito da matéria, é de se reconhecer que o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu por sumular a questão, que aparentemente se adequa ao caso concreto. Confira-se:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Desta forma, presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Permanece, ainda, presente o periculum in mora, haja vista o risco da impetrante sofrer atos constritivos no sentido de efetuar o recolhimento da contribuição ora objeto de impugnação, o que poderia lhe acarretar imediatos prejuízos.Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender o recolhimento na forma do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 até que a autoridade indique a alíquota aplicável a cada filial (possuidora de CNPJ próprio) da impetrante Fibria Celulose S/A, bem como para afastar quaisquer atos constritivos ao direito da impetrante até ulterior decisão.Destarte, intime-se a parte impetrante, conforme determinado no item nº 1 desta decisão. Após seu cumprimento, encaminhem-se os autos à SEDI para as retificações necessárias.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, inclusive sobre eventual impossibilidade de operacionalização das determinações acima, intimando-a para cumprimento e cientificando-se a respectiva procuradoria. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 71/74:1. Expeça-se o mandado de intimação à autoridade coatora conforme determinado às folhas 61 (devendo ser instruído com a cópia da presente decisão);2. Tendo em vista os valores depositados, expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 0265, a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a migração e transferência do depósito no valor de R\$ 19.800.827,88 da conta judicial nº 0265.635.536-1 para a conta nº 0265.635.537-0 (código da receita 7485 - CSLL); devendo-se noticiar o Juízo do seu cumprimento.3. Após o cumprimento do item 3, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 535: Dê-se ciência à parte impetrante por mais 5 (cinco) dias.Folhas 539/543: Esclareça a empresa impetrante o pleito de folhas 539, tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticiou que a exigibilidade do crédito já teria sido suspensa (folhas 535) em cumprimento as decisões de folhas 360/363 e 374, no prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017880-67.2010.403.6100 - ALVARO ALEXANDRE BUZUID X MARIA INES PAGNE BUZUID X MARCO ANDREA PAGNI BUZUID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 258/282:1. Complemente a parte impetrante o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da liminar ser cassada, em face da insuficiência noticiada pela Receita Federal. 2. Remetam-se os autos à SEDI conforme já determinado às folhas 224, item c. 3. Após o cumprimento do item 1 da presente decisão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018895-71.2010.403.6100 - VICTOR MOROZETTI COTA X ROBERTA PICCOLI VERAN X WAGNER NEUBERGER COTA X RENATO MOROZETTI COTA X TATIANA MOROZETTI COTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 63 /69: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0019615-38.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 60/67:Indique a parte impetrante corretamente o item a.2 da r. determinação de folhas 59, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta que o pólo passivo de uma ação mandamental é integrado pela autoridade coatora, autoridade esta que deve ser dotada de poder decisório segundo o organograma administrativo da Agência Nacional de

Saúde Complementar.Registra-se que é incabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 59.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança no período de janeiro a fevereiro/89, das contas n 00149810-4 e 00157125-1, da agência 0256 e outras se houver.Alegam os requerentes que necessitam de referidos extratos para cumprir despacho em ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018848-97.2010.403.6100 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (parte ré - CEF), no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela autora tempestivamente, às folhas 52/ 74, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo aos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 49 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3059

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041978-68.2000.403.6100 (2000.61.00.041978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026203-13.2000.403.6100 (2000.61.00.026203-2)) ALBERTO TOSHIO SHIOTSUKA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP014215 - MARIO BOLOGNESI E SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP059440 - AGENOR FELIX DE ALMEIDA E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9) - NAHUEL INDL/ E COML/ LTDA X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017117-57.1996.403.6100 (96.0017117-3) - MATHIAS MARKOWITCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA

R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada o que de entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECÇOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037186-13.1996.403.6100 (96.0037186-5)) AFONSO CARICATTI NETO X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA ALVES BERTINI X ARMANDO VICENTE ROTONDI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0058163-89.1997.403.6100 (97.0058163-2) - DULCE APARECIDA BARBOSA X EDMUND CHADA CARACAT X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLI X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X EMIL BURICHAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026203-13.2000.403.6100 (2000.61.00.026203-2) - ALBERTO TOSHIO SHIOTSUKA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0007789-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007789-0) - ANTONIO CASTIGLI(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0024699-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022591-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022591-0)) CONDOMINIO EDIFICIOS PAULICEIA E SAO CARLOS DO PINHAL(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0) - JOSUE PEREIRA ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003785-37.2007.403.6100 (2007.61.00.003785-7) - EDUARDO INACIO DE LIMA X MARIA CRISTINA BELARMINO DAMACENO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0020019-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020019-0) - REINALDO PARDO BONSEGNO X GILMARA FRANCO PERES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025297-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025297-2) - ANTONIO BELOTTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da baixa dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017490-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017117-57.1996.403.6100 (96.0017117-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MATHIAS MARKOWITZ(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022591-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022591-0) - CONDOMINIO EDIFICIOS PAULICEIA E SAO CARLOS DO PINHAL(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4803

MANDADO DE SEGURANCA

0761210-16.1986.403.6100 (00.0761210-9) - BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 123: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 16, conforme

requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.Int.

0670351-75.1991.403.6100 (91.0670351-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito.Fls. 309/313: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004821-95.1999.403.6100 (1999.61.00.004821-2) - EXXOIL PETROLEO DO BRASIL LTDA X PARTICIPACOES CELISA S/A X NOVA CELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037567-16.1999.403.6100 (1999.61.00.037567-3) - PI EDITORA LTDA X FUTURARTE EDITORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/350: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0010738-90.2002.403.6100 (2002.61.00.010738-2) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035433-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035433-3) - JC PALACIOS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 316/334 e 338/339: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.Int.

0008400-65.2010.403.6100 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEMI RODRIGUES DE MENEZES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata renovação de sua matrícula para o sétimo ou oitavo semestre, a fim de que possa cumprir seu estágio no curso de fisioterapia e acesso às notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau.Alega, em apertada síntese, ter sido reprovada no oitavo semestre do curso de fisioterapia, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula no ano de 2009 por motivo de inadimplência.Informa que em janeiro de 2010, formalizou acordo para pagamento de seu débito, tendo solicitado a matrícula para o oitavo período do curso em questão, o que foi indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que a grade do curso havia sofrido alteração, razão pela qual teria a requerente que regressar para o sexto semestre.Entende a medida ilegítima e pretende obter a matrícula para o oitavo período.Juntou procuração e documentos (fls. 14/22).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25).A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, pleiteando a concessão da medida liminar (fls. 29/39).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 43/148, pugnando pela denegação da segurança. Argumenta que diante da autonomia didática-científica da Universidade é admissível a elaboração de programas e cursos, ao passo que o regimento determina que aquele que fique afastado da faculdade deverá cumprir o regime vigente.A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse jurídico que legitime sua intervenção no mérito da lide. Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Acolho a preliminar de substituição da Autoridade Impetrada para responder pelo pólo passivo, pois conforme previsão do Regimento Interno da Universidade (arts. 8º, 2º, e 66), cabe ao Vice-Reitor de

Planejamento e Finanças, Reitor em exercício, responder pela segurança. O pedido é procedente, pois baseado no princípio da razoabilidade, cujo fundamento espalha-se sobre a continuidade dos estudos da Impetrante para completar a grade curricular que cursava anteriormente. Em sede de liminar decidi: Muito embora as instituições de ensino particular possuam, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...), insta ressaltar que a prestação de serviços educacionais deve obediência aos princípios previstos no Código Civil, atinentes à teoria geral dos contratos. Dentre os diversos princípios previstos na Lei Civil, destaca-se o princípio da boa-fé contratual, previsto no Artigo 421, in verbis: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Explica Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil, 2003, v. 2, p. 378) que, para a análise da boa-fé objetiva, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, no caso concreto. É um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. As noções de agir corretamente com o próximo, ou seja, de honrar a palavra dada, de não causar prejuízos desnecessários a outrem, de cooperação para com o outro contratante, refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões do homem médio. Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção que domina o tráfego negocial (Judith MARTINS-COSTA, Comentários ao novo CC, v. 5, 2003, p. 46). Com base nessas premissas, não se afigura razoável a conduta da instituição de ensino, de simplesmente rebaixar a impetrante para o sexto período do curso de fisioterapia, quando na época oportuna já havia sido considerada apta para ingressar no sétimo semestre de estudos, a fim de cursar as disciplinas Estágio Supervisionado 1 e 2. Deve-se considerar aqui o princípio da confiança, como desdobramento da boa-fé contratual, uma vez que ao ser reprovada nas duas matérias acima citadas, com a conclusão de todas as demais disciplinas constantes da grade curricular exigida, deve-se assegurar, após a regularização de sua situação financeira, a continuidade seus estudos do ponto em que parou, sendo desproporcional a obrigação imposta pelo impetrado. A imposição de novo currículo de matérias não pode atingir a impetrante, que já possuía uma conduta acadêmica que lhe assegurava a colação de grau mediante a conclusão dos estágios, posto que constituem as únicas disciplinas pendentes em seu histórico escolar, juntado pelo impetrado a fls. 142. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo REO 9601015590 REO - REMESSA EX OFFICIO - 9601015590 Relator(a) JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:27/06/2002 PAGINA:811) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE CURRÍCULO. ALUNO EM FINAL DE CURSO. DIREITO À MATRÍCULA EM DISCIPLINA NOS MOLDES DA GRADE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O reconhecimento, nas informações, da situação fática subjacente ao ato coator supre a eventual falta de prova pré-constituída (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.050546-8/MG, Terceira Turma, Juiz convocado Antônio Ezequiel da Silva, DJ 16/06/2000; AMS 1997.01.00.054736-7/BA, Segunda Turma Suplementar, Juíza Kátia Balbino de C. Ferreira, DJ 07/09/2001); logo, estando a impetração calcada na incidência de regra jurídica sobre fatos controvertidos, não há que se falar em carência da via mandamental (cf. STJ, RMS 3.150-0/TO, Primeira Turma, Min. Demócrito Reinaldo, DJ 23/05/1994). 2. Nos mandados de segurança em que se discuta direito adquirido à matrícula nos moldes de grade curricular anterior, modificada por alteração posterior, o prazo decadencial começa a fluir a partir do momento em que o ato impugnado se torna operante ou exequível, capaz de produzir lesão para o impetrante, isto é, a partir do momento em que o aluno se veja obrigado a se matricular nas matérias constantes da grade curricular nova, ainda que idênticas às anteriores, em razão do novo enquadramento, e não a partir da data em que o currículo superveniente se viu aprovado pelo Conselho Federal de Educação. 3. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem julgado que inobstante seja, em tese, admissível, a mudança curricular, sem que haja para o estabelecimento de ensino obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso (REO 94.01.16448-7/MG, Primeira Turma, Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/1996). Hipótese ocorrente no caso concreto. 4. Em matéria de aplicação da chamada teoria do fato consumado que se constitui no reconhecimento de que os jurisdicionados não podem sofrer com decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, em face da morosidade dos trâmites processuais, o Superior Tribunal de Justiça, seguido pela jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento de que, quando o decurso de tempo consolida situação de fato amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição. (Cf. RESP 280.677/ES, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 08/10/2001.) 5. Ainda que a hipótese em comento fosse outra e carecesse o ato decisório de sólidos fundamentos jurídicos para o seu embasamento, não sendo a manutenção da sentença fato para qualquer prejuízo a terceiros, não seria de bom alvitre a sua reforma. 6. No exame do caso concreto, em especial nas hipóteses em que a matéria controvertida envolva o acesso ao ensino e os seus desdobramentos, cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros, não devendo ficar adstrito, exclusivamente, aos fatos técnicos constantes dos autos, mas, também, sopesando as conseqüências sociais que possam advir de sua decisão. (Cf. STJ, ERESP 239.402/RN, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ 04/02/2002.) 7. Sentença confirmada em remessa oficial. Tanto o princípio da razoabilidade como a necessidade de se firmar disposições transitórias para uma mudança de regime jurídico decorrem do fundamento do Estado de Direito que procura conferir segurança jurídica à vida das pessoas. Assim, forte no princípio da razoabilidade não se denota o sacrifício da Impetrante, ao se afastar um ano, da Faculdade para cumprir o acordo de adimplemento, e, quando regressar estar obrigado a cursar metade do curso restante, quando estava às vésperas de colar grau. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional, in A Nova Interpretação Constitucional-Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 3ª Edição Revista - 2008, Editora

Renovar: O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.(...)O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.(...)As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das idéias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado. Diante do conflito da regra contida no art. 65 do Regimento Interno e o princípio constitucional da razoabilidade - diante da ausência de regra de transição que acautele a situação da Impetrante, tem-se como notório o seu prejuízo a voltar a cursar metade do curso de Fisioterapia - o pleito merece provimento. Digno de menção é o julgado pelo Tribunal da Justiça da Comunidade Européia - Caso do plantador de tabaco Antonio Crispolti teve ganho de causa judicial, onde contestou a mudança repentina de regime jurídico que fixou limites máximos a colheita de determinada variedade de tabaco já plantado. O Tribunal entendeu que houve conspurcação ao princípio da confiança legítima do administrado, eis que sua aplicação tem na prática efeito retroativo. (C-368/89, Rec. 1991, p. I-3695, nº 17). Logo, o Estado de Direito clama pela manutenção do regime jurídico a que o estudante estava atrelado, dada a ausência de regime transitório, quando a mudança da grade curricular implicar na realização de quase metade de novas disciplinas. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando ao impetrado que efetue a matrícula da impetrante no 7 semestre do curso de fisioterapia, a fim de que possa concluir seus estudos, cursando as matérias Estágio Supervisionado 1 e 2, desde que inexistente qualquer outro óbice, com todos os ônus e prerrogativas asseguradas aos alunos da instituição de ensino, até o julgamento final da demanda. A Impetrante deverá efetuar os estudos, tal como determinado no campus disponível, tal como esclarecido a fls. 158/1159. Retifique-se a autuação da Autoridade Impetrada, para passar a responder o Vice-Reitor de Planejamento e Finanças, Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. . Ao SEDI para efetuar a mudança no pólo passivo do feito. Expeça-se ofício a Magnífico Vice-Reitor, Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP, comunicando-lhe o teor da presente decisão, para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012224-32.2010.403.6100 - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Construtora Colombini LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que pretende a impetrante seja afastada a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, períodos estes que não poderia ter sido exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante, haja vista a intempestividade das reedições da Medida Provisória 1212/95, até a sua conversão em Lei n 9.715/98, bem como a edição da Resolução do Senado Federal n 10/2005, conseqüentemente, que seja determinado o direito da impetrante à restituição os valores que já foram pagos, dentro do período pleiteado, pelos órgãos competentes. Em sede de liminar, requer seja reconhecido seu direito de obter a certidão negativa de débitos - CND ou a certidão positiva com efeitos de negativa, até decisão final do presente feito. Juntou procuração e documentos (fls. 23/52). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 55). A impetrante providenciou as regularizações determinadas pelo Juízo (fls. 56/183 e 185/187). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 191/203, pugnando pela denegação da segurança. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região manifestou-se a fls. 214/253, alegando preliminares de inépcia da petição inicial, carência de ação e decadência para a propositura da ação mandamental, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso superadas as preliminares, pugna pela denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 255/257). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 265/266). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Os documentos acostados aos autos pelo impetrado comprovam que a parte aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, manifestando seu interesse de parcelar a

totalidade dos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, com base na legislação de regência, o parcelamento implica uma série de obrigações recíprocas, sendo que o contribuinte confessa de forma irrevogável todos os seus débitos incluídos no benefício fiscal, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.(...)Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no 10º do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, uma vez formalizada a adesão ao parcelamento, e diante de expressa disposição legal determinando confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, não há como admitir a contestação judicial dos débitos, posto se tratar de ato jurídico perfeito. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: Processo AMS 199903990775701 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193594 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 15/05/2008 CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório. II - O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Configurada, destarte, a ausência de interesse processual, o que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013806-67.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo - Hospital Nipo Brasileiro, contra o Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure o desembaraço dos bens objeto das LIs 10/1229551-0, 10/129552-9 e 10/1233638-1, que aguardarão o início dos procedimentos aduaneiros no EADI/DRY PORT, independentemente da apresentação da guia de recolhimento dos tributos objeto da presente demanda, quais sejam, o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, além das contribuições sociais de PIS e COFINS. Alega a impetrante ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que se propõe a dar assistência social, moral e material na área de saúde às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião, cor ou outras formas de discriminação, se enquadrando nas hipóteses de imunidade tributária previstas nos artigos 150, VI, c e 7 do artigo 195, ambos da Constituição Federal. Sustenta preencher todos os requisitos constitucionais e legais previstos, estes, inclusive,

confirmados pelos órgãos públicos competentes. No âmbito Federal, possui o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), título de utilidade Pública Federal. No âmbito Estadual, o registro no Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS). Por último, na seara Municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado n 906/2007); Certificado da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC n 1199/2009); Certificado de Credenciamento de Organização de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Municipal. Informa que, quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, encontra-se válido, na forma da certidão emitida em 05.04.2010, com validade até 04.10.2010. Assim, por cumprir todos os requisitos legais, requer a concessão da medida para que não seja impingida ao recolhimento dos tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/74). A medida liminar foi deferida (fls. 78/80). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pleiteando a revogação da medida liminar deferida, em face de expressa disposição legal contida no artigo 7, 2 da Lei n 12.016/2009, com a posterior extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da necessidade de dilação probatória, incompatível com a via mandamental. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 101/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/156). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Apesar das alegações do impetrado, sustentando ser necessária a produção de outras provas para o deslinde do feito, os documentos colacionados à inicial são aptos a autorizar o julgamento do mandamus, razão pela qual não há como acolher a preliminar de inadequação da via processual eleita. O pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao PIS e à COFINS, o 7 do Artigo 195 da Constituição Federal é claro ao estabelecer a isenção das contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Muito embora conste no Texto Constitucional o termo isenção, a doutrina e a jurisprudência já se pacificaram no sentido de tratar-se de uma imunidade. Os requisitos para o exercício da prerrogativa Constitucional encontram-se expressos na Lei n 12.101/09, que manteve as restrições constantes na revogada Lei n 8.212/91. Na ocasião da apreciação da medida liminar, o Juízo teceu as seguintes considerações acerca do tema: Apesar do referido dispositivo aduzir a isenção, a doutrina e a jurisprudência já se pacificaram no sentido de tratar-se de uma imunidade. Já a exigência legal para a concessão da referida imunidade está regulada no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, tendo o C. STF entendido pela sua aplicação, de sorte que se impõe o reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições para a seguridade social. Friso, desde já, que a imunidade ora em debate restringe-se ao disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e não se confunde com a imunidade de impostos positivada no artigo 150, III, do texto Constitucional. Tal assertiva baseia-se tanto na interpretação sistemática da carta republicana, como na inserção topológica de tais preceitos. Nesse sentido, destaco o parecer da Procuradora da República Zélia Pierdoná exarado nos autos nº 2002.61.00.005941-7, a qual já defendia tal posicionamento em publicação impressa em Contribuições para a Seguridade Social, São Paulo, LTr, 2003. Destaco, assim, o seguinte trecho do parecer (proferido antes da vigência da Lei 12.101/09): A questão que se coloca é se os requisitos a que se refere à Constituição devem ser fixados em lei complementar ou lei ordinária, já que a autora quer provar apenas os requisitos fixados no CTN, o qual tem status de lei complementar. Para quem entende que é necessária lei complementar, com é o caso da autora, uma vez que o art. 146, II exige o mencionado instrumento normativo para regular as limitações ao poder de tributar, mesmo no caso das contribuições, em razão de sua natureza tributária, defende a observância dos preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, uma vez que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado, pois se trata de uma lei ordinária. Embora os arts. 9º e 14 do CTN, refiram-se à imunidade dos impostos, os defensores da necessidade de lei complementar, com fez a autora, sustentam que também são aplicáveis às contribuições, pois, conforme já mencionado, o dispositivo legal específico das referidas exações - art. 55 da Lei 8.212/91 -, não pode ser aplicado por não ter sido introduzido pelo veículo a que a Constituição se refere no art. 146, II. Por outro lado, para os que defendem que os requisitos podem ser fixados por lei ordinária, são válidas as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois a Constituição no art. 195, 7º não prescreve a necessidade de lei complementar, sendo que, mencionado instrumento normativo deve ser utilizado quando a Constituição expressamente referir. Entendemos que os requisitos podem ser fixados por lei ordinária, porque o constituinte não exigiu a observância de lei complementar, uma vez que o art. 149 caput da CF ao determinar que as contribuições lá referidas deveriam observar os princípios aplicáveis aos demais tributos, não mencionou o inciso II do art. 146, também da CF, conforme se verifica abaixo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. As contribuições para a seguridade social estão incluídas no referido dispositivo, uma vez que as contribuições sociais mencionadas no preceito constitucional abrangem as sociais gerais de seguridade social, conforme decidiu o STF ao apreciar o RE nº 146.733-9. O motivo pelo qual o contribuinte não incluiu, no art. 149, o inciso II do art. 146 ambos da Constituição Federal, não exigindo, com isso, lei complementar para regular as limitações ao poder de tributar relativamente às contribuições, deve-se a dois fatores: primeiro porque não é o caso de uniformização, como ocorre com os impostos, por exemplo, pois a competência para instituir as referidas exações, como regra geral, é apenas da União (os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme 1º do art. 149 da CF, apenas podem instituir contribuições previdenciárias dos seus servidores); e segundo, porque também não seria o caso de dificultar a criação de instrumento normativo, utilizando quorum qualificado, como por exemplo à instituição de empréstimos compulsórios, nos termos do art. 148 da CF, pois a imunidade foi prevista na Constituição, tendo sido remetido ao legislador infraconstitucional apenas as exigências que deverão ser observadas pelas entidades de assistência social, as quais, de certa forma, já estão

pressupostas na Constituição, uma vez que o enunciado menciona que devem ser beneficentes e de assistência social. Assim, os requisitos que a autora deve comprovar que atende, são exigidos no art. 55 da Lei 8.212/91 e não os do art. 14 do CTN. Querer igualar os dispositivos constitucionais é tornar letra morta a diferença determinada pelo constituinte, que em relação à imunidade das contribuições de seguridade exigiu que as entidades assistenciais sejam beneficentes e, em relação à imunidade dos impostos, exigiu apenas a ausência de finalidade lucrativa. A diferença citada acima foi considerada no preceito do art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que para a obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social, a que se refere o inciso II do mencionado dispositivo legal, deve ser comprovada 20% de gratuidade dos serviços aos necessitados. Mutatis mutandis, a mesma lógica prevalece quanto ao cumprimento das exigências legais firmadas em lei ordinária na forma da Lei 12.101/09 que revogou expressamente o art. 55 da Lei 8.212/91. Enfim, diante da conceituação expressa do constituinte quanto ao disposto no art. 150, VI, c, especificamente aos impostos, ao passo que o art. 195, 7º, dispõe explicitamente das contribuições previdenciárias, tem-se como categórica a divisão de uns e de outros já efetivada pelo Poder Constituinte Originário. Logo, a seara normativa para albergar a não incidência das contribuições previdenciárias é o atendimento dos requisitos estampados na legislação ordinária - tanto porque é lição da hermenêutica constitucional a utilização do conceito de lei ordinária quando o constituinte não fez a ressalva da exigência de lei complementar (art. 195, 7º), repisado no art. 149 caput. Feitas as considerações acima, é de se ressaltar que a impetrante comprovou o cumprimento dos requisitos da Lei n 12.101/09, bem como aqueles previstos no Artigo 14 do Código Tributário Nacional. A Certidão acostada a fls. 40 comprova que a impetrante é portadora de Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEAS, com validade para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, o qual foi publicado o Deferimento em conformidade com o artigo 37 da Medida Provisória n 446, de 07/11/2008, publicada em 26.01.2009, que deferiu o pedido formulado no processo n 71010.003979/2006-09. Consta, ainda, que a entidade protocolizou tempestivamente o pedido de renovação do referido CEAS pelo processo n 71010.005102/2009-97, o qual se encontra sem decisão, aguardando o cumprimento das formalidades legais do artigo 21 da Lei n 12.101/2009. Assim, pendente de apreciação o pedido de renovação do CEAS, aplica-se o disposto no artigo 24, 2 da norma, conforme segue: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Por fim, também assiste razão à parte quanto ao Imposto de Importação - II e ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que a imunidade das entidades de assistência social relativamente aos impostos também é expressa na Constituição Federal, na forma da alínea c do inciso VI, do Artigo 150: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) No caso dos impostos, diferentemente das contribuições previdenciárias, deve o contribuinte observar os requisitos previstos no Artigo 14 do Código Tributário Nacional. Da leitura da documentação acostada à inicial extrai-se que a parte cumpriu as exigências da legislação de regência, bem como resta evidenciado os bens importados serão destinados à prática de suas atividades institucionais, de forma que, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (AI 378.454, DJ de 29.11.2002), faz jus a impetrante ao não pagamento do Imposto de Importação e do IPI incidente sobre a importação da mercadoria. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 200561000178869 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293034 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2010 PÁGINA: 692 PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante o desembaraço das mercadorias objeto das LIs 10/1229551-0, 10/1229552-9 e 10/1233638-1, independentemente da apresentação da guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS

e PIS, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017227-65.2010.403.6100 - MARIA CLAUDIA GAVIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. MARIA CLÁUDIA GAVIOLI, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n 04977.007889/2010-50. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Na ocasião da apreciação da medida liminar, foi determinado à impetrante que regularizasse o valor atribuído à causa, que deveria ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido (fls. 21/23). Não obstante tal determinação, a impetrante insistiu na manutenção daquele constante na inicial, alegando que a demanda não teria cunho econômico (fls. 25/26 e 28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não tem a presente condições de prosperar. Na forma do disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. Ainda que se trate de ação mandamental deve a parte atribuir o correto valor pretendido, sob pena de extinção, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200561140032719 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274949 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. Ressalte-se, por fim, que a impetrante, embora devidamente intimada por duas vezes, não retificou o valor da causa, o que implica o indeferimento da inicial. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017413-88.2010.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de medida que lhe assegure o imediato arquivamento da 57ª Alteração de seu Contrato Social, sem exigir a apresentação de autorização do Poder Executivo para arquivamento da citada alteração contratual. Alega que em 09 de junho de 2010 promoveu alteração de seu contrato social, na qual foi aprovada a transferência do endereço de uma de suas filiais. Ato contínuo, informa ter requerido perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o arquivamento do ato societário, o que foi indeferido pelo impetrado, ao argumento de que deveria a empresa apresentar autorização do Poder Executivo para promover a alteração social, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações e do Decreto n 95.744/1988. Entende que o ato perpetrado pela autoridade impetrada deve ser afastado, uma vez que as alterações promovidas em seus quadros não está descrita no rol de alterações em que há expressa necessidade de prévia autorização do Poder Executivo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/84). A medida liminar foi deferida a fls. 107/110. O impetrado prestou suas informações alegando que sua assessoria técnica tomou conhecimento do pedido efetuado pela impetrante em sede administrativa, ainda que efetuado de maneira incorreta, e reconheceu sua procedência, deferindo o arquivamento requerido (fls. 123/134). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 138/139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que houve reconhecimento da procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise do pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante em sede administrativa, sua área técnica e deferiu o arquivamento da 57ª alteração de seu Contrato Social. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

0017908-35.2010.403.6100 - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 77/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal.Int.

0017973-30.2010.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 211/228: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal.Int.

0018028-78.2010.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Negativa ou da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que, ao verificar a situação fiscal da empresa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social foram constatados em seu nome os débitos n 361137966 e 361137974. Sustenta que referidas pendências resultam tão somente de erro de transmissão de GPS, que já foi corrigido há muito tempo, uma vez que tomou todas as medidas necessárias, por meio da própria conectividade social, utilizando-se dos procedimentos determinados pelo Manual GEFIP SEFIP versão 8.3 - Capítulo V - Página 160 e versão 8.4 - Capítulo V - Páginas 174 e 175, para corrigir o erro de sua declaração. Quanto às competências 11/2005, 03/2006, 04/2006 e 05/2006, não houve erro algum de transmissão e o CNPJ do estabelecimento estava correto, tratando-se apenas de diferenças de pequena monta. Em relação às competências 08/2006, 09/2006, 10/2006, 12/2006, 13/2006, 02/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 07/2007, as correções efetuadas via conectividade social foram a transmissão das GFIP/SEFIP corretas para o estabelecimento com CNPJ 44.325.645/0002-50 e transmissão do Pedido de Exclusão das GFIP/SEFIP incorretas para o estabelecimento com CNPJ 44.325.645/0001-70. Por fim, argumenta ter realizado pedido de revisão de débitos, protocolado no dia 01 de setembro de 2009, que até o presente momento não foi analisado, pelo que se faz necessária a presente medida, para que seja efetuadas as correções nos sistemas dos impetrados, com a consequente baixa nos débitos tratados na presente impetração e expedição da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/500). Deferida em parte a medida liminar, determinando aos impetrados a análise dos documentos constantes da inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 503/505). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou suas informações a fls. 513/532, alegando preliminar de carência de ação, por não ter a impetrante inicialmente formulado qualquer pedido administrativo, tendo ingressado diretamente no Poder Judiciário para a solução da questão. No mérito, sustenta ter solicitado à competente Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que se apurassem as alegações da impetrante, e fosse informado o resultado com a máxima urgência, para as providências cabíveis quanto às inscrições debatidas, tendo sido proposta a manutenção de ambos os debscads. Restou consignado, ainda, a existência de pagamentos posteriores à inscrição em Dívida Ativa, de débitos vinculados ao debscad n 36.113.797-4, que não foram apropriados ao débito devido ao preenchimento incorreto do código de recolhimento e do identificador. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 533/544, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos débitos n 36113796-6 e 36113797-4, uma vez que os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. Relativamente às pendências de sua competência, afirmou que a impetrante não faria jus à emissão da certidão pleiteada, em face da divergência de GFIP da competência 12/2009, requerendo a denegação da segurança. A União Federal se manifestou a fls. 545/561, informando que deixaria de interpor recurso de Agravo de Instrumento em face do teor das informações prestadas pelos impetrados, comprovando a existência de restrições em nome da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 563/564). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o contribuinte não é obrigado a tentar solucionar a questão na esfera administrativa para somente depois, caso obtenha resposta negativa a seu pleito, ingressar com demanda judicial, por conta do Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no Artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, não assiste razão ao impetrante. O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante ou, quando inscritos, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou para efeito da CND Positiva com efeitos de Negativa, a penhora, tal como estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Muito embora a impetrante alegue na petição inicial a regularidade de sua situação fiscal, as informações acostadas à inicial comprovam o contrário. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo informou que a Equipe da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo analisou as alegações da impetrante e propôs a manutenção dos débitos n 36.113.796-6 e 36.113797-4, uma vez que não havia, nos documentos apresentados para análise, comprovação de que não houve fato gerador de contribuições previdenciárias para o CNPJ n 44.325.645/0001-70. Restou esclarecido, ainda, que houve pagamentos de débitos de pequena monta realizados após a inscrição em Dívida Ativa, vinculados ao debscad n 36.113.797-4, que não foram automaticamente apropriados ao débito, devido ao

preenchimento incorreto do código de recolhimento, mas que foram tomadas as providências cabíveis no sentido de que fossem eles devidamente apropriados. Quanto às pendências perante a Secretaria da Receita Federal, constatou-se a divergência de GFIP da competência 12/2009, no valor de R\$ 137,19, o que impede a emissão da certidão. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 2001.01.00.050169-4/BA, publicada no DJ de 28/02/2002, página 171, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Hilton Queiroz, cuja ementa trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Estando inscrito na dívida ativa e não demonstrada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, previstas no artigo 151 do CTN, não está a autoridade administrativa autorizada a emitir certidão negativa de débito. Apelo improvido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018371-74.2010.403.6100 - ALS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. ALS Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando à imediata análise da transferência dos imóveis inscritos no RIP n. 6213.0006199-54 e 6213.0006200-22 (Processos Administrativos n. 04977.010609/2008-76 e 04977.010611/2008-45), procedendo à inscrição de seu nome como foreiro. Juntou procuração e documentos (fls. 02/30). Na ocasião da apreciação da medida liminar, foi determinado à impetrante que regularizasse o valor atribuído à causa, que deveria ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido (fls. 33/35), porém está não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não tem a presente condições de prosperar, tendo em conta que embora devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atribuir valor correto à causa. Na forma do disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. Ainda que se trate de ação mandamental deve a parte atribuir o correto valor pretendido, sob pena de extinção, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200561140032719 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274949 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020051-94.2010.403.6100 - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO (SP299772 - ADRIANO BRASCA ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações, devendo a autoridade impetrada discorrer, especificamente, sobre qual seria o conceito de cerceamento de defesa no processo civil, adequado a questão proposta na prova prático-profissional do Exame de Ordem 2009-3. Desde logo, fica a autoridade impetrada ciente que, se entender adequado, poderá rever a nota atribuída nos quesitos 2.5.2 e 2.6.2 da peça processual. Com as Informações, retornem os autos conclusos. Int.

0020248-49.2010.403.6100 - JOSE LUIS DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu Seguro Desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Auzenira Oliveira de Sá Serralheria ME. Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao

argumento de que não seria a arbitragem meio aceito como homologação do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011261-24.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA FERNANDES OLIVEIRA

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Solicite-se a devolução do aditamento ao Mandado de Intimação nº 0007.2010.01708, independentemente de cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMÍDIA LTDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1133: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020303-97.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FILHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a prevenção apontada no termo de fls. 24 e o fato de que, consulta ao sistema informatizado desta Seção Judiciária notícia que o Processo n. 0030682-49.2000.4.03.6100 também tem como objeto a nulidade da execução extrajudicial de imóvel, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial daquele feito, bem como do contrato de financiamento discutido naqueles autos, para verificação da existência de litispendência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4807

EMBARGOS A EXECUCAO

0021231-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)) HONORIO MARQUES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Observa este Juízo que o réu encontra-se representado por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da sentença prolatada nestes autos. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro solicitando pagamento dos

honorários do curador especial, fixados na sentença. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca das sentenças exaradas às fls. 36/40, 43 e 51/52. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Observa este Juízo que a penhora realizada às fls. 28, consiste em constrição sobre bem imóvel. A despeito da não lavratura do auto de levantamento da referida (certidão de fls. 370), desconstituiu a penhora de fls. 28, por força desta decisão, em virtude do falecimento de Henrique Basano, nomeado fiel depositário do bem. Considerando-se que houve a intimação do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016729-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016729-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA X ROBERTO HARUO KURITA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI

Ciência do desarquivamento. Fls. 47: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Fls. 52: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista, pelo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015543-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 169: Anote-se. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão aposta a fls. 136, dando conta da não realização da penhora sobre o veículo da executada. Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Fls. 154/155 - Primeiramente, desentranhe-se o Mandado de fls. 150/151, aditando-o com a ordem para o executado IVAN STRINGHI apresente a cópia do recibo de compra e venda do veículo FIAT/PUNT ELX 1.4, Placas EBI 0438. Na hipótese de localização do veículo, proceda-se à sua penhora, visto que, com a efetivação do bloqueio, a propriedade do aludido bem ainda pertence ao executado supramencionado. Com o retorno, aos autos, do mandado cumprido, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Em face da informação supra e considerando-se que a penhora efetivada às fls. 80 encontra-se regular, determino a imediata remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0025404-52.2009.403.6100 (número antigo: 2009.61.00.025404-0). Sem prejuízo, certifique-se a suspensão do curso deste feito executivo, tal como determinado nos autos dos Embargos à Execução supramencionado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO
Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 98/100, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 107/108 e 109/112 - Diante da contrariedade de pedidos formulados, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, objetivamente o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO
Considerando-se a época em que houve a disponibilização na imprensa oficial, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital retirado, em jornais de circulação. Intime-se.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006725-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 46, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007523-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS FERRAMENTAS - EPP X ROSEMEIRE DOS SANTOS
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI
Fls. 83: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008080-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CAPOIA LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 118. Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da penhora realizada. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Fls. 116/117 - Primeiramente, regularize a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, a via original da procuração outorgada a fls. 120.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), tal como determinado na decisão de fls. 114.Não havendo impugnação, peça-se o alvará de levantamento, em favor da parte expropiada.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047801-39.1971.403.6100 (00.0047801-6) - IND/ E COM/ DE CORRENTE REGINA LTDA(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Fl. 182: Requeira o subscritor da petição o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fl. 321/323: O pedido de liberação da penhora deve ser apresentada perante o Juízo que deu origem à constrição no rosto destes autos.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023884-82.1994.403.6100 (94.0023884-3) - ANGELA BERBERIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. TERESA DESTRO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038931-91.1997.403.6100 (97.0038931-6) - LUZIA COBO DE PIERI X LAURO SOUZA COSTA X LUIZ CARLOS DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LORIVAL PEREIRA CARVALHO X LUIZ GONCALVES BARROS X LEONARDO ROCHA DE MELO X LUIZ CARLOS CANDIDO DE JESUS X LUZIA APARECIDA DA CRUZ X CANDIDO BATISTA DE BRITO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001835-08.1998.403.6100 (98.0001835-2) - FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X GUILHERMO SANTIAGO MORALES X ILMA COELHO PACHU X IRAMAR ARRUDA MACHIDA X IRINEU POLIZELLO X JESULINO MARQUES DOS SANTOS X JOAO EDUARDO DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE FRANCA X JOSE BATISTA CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016837-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016837-5) - IDELFONSO CICERO COELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047418-45.2000.403.6100 (2000.61.00.047418-7) - MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE
Ciência do desarmamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos
ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-70.1992.403.6100 (92.0008240-8) - PLACIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X NIVALDO ANTONIO DE SOUZA X ARIIVALDO RAMIRES X MARISA AUGUSTO RUIVO X MARLI BETTEGA X DEBORA RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X PETER KLAN X JOSE FRANCELINO DE LIMA X JOSE AVALINO VIVEIROS CABRAL X WAGNER RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEUSA SANTANA ZOCA DE OLIVEIRA X MARLEY DE OLIVEIRA VIESTI X VALERIA VIESTI IZQUIERDO X LUIZ TOMAS DA SILVA X SAMUEL GIANNUCCI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório, a qual foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 109/117), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/135). O acórdão proferido transitou em julgado em 12 de abril de 1996 (fls. 137). A União Federal manifestou desinteresse em promover a execução da cobrança de honorários advocatícios, em virtude do valor ínfimo a ser cobrado (fls. 140/141). Embora intimada para requerer o quê de direito (fls. 153), a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 154). Posteriormente, ocorreram sucessivos pedidos de desarmamentos e posteriores arquivamentos dos autos, sem o devido pedido de execução, nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil. Sendo somente realizado o referido pedido de execução em 22 de setembro de 2010 (fls. 175/176). Necessário, então, a verificação da ocorrência de prescrição, reconhecível de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. O prazo prescricional a ser considerado neste caso é quinquenal, pois, o prazo para iniciar a execução será o mesmo que tem o contribuinte para pleitear a restituição ou a compensação tributária, conforme precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que o acórdão de fls. 130/135 transitou em julgado em 12 de abril de 1996 e a parte autora somente requereu a execução do título executivo judicial em 22/09/2010 (fls. 175/176) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025886-25.1994.403.6100 (94.0025886-0) - MOACIR CARLOS PEIXOTO X RAQUEL SOARES DA COSTA PEIXOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOAO BATIDSSTA VIEIRA)

Fls. 239: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026080-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026079-3)) CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 340/342, em Guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Aguarde-se no arquivo(sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005921-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005921-4) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 429: Aguarde-se o retorno da carta precatória do Juízo da Comarca de Mairiporã/SP. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010560-20.1997.403.6100 (97.0010560-1) - PAULO ANTONINE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Paulo Antonini (fls. 196/210).Arquivem-se os autos.

0004033-18.1998.403.6100 (98.0004033-1) - BENEDITO DE LIMA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028910-22.1998.403.6100 (98.0028910-0) - SANDRA CLEIDE COSTA DO PRADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Sandra Cleide Costa do Prado (fl. 210) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ayrton Tersetti (fls. 603/611) e Domingos Ferreira (fls. 590/602).2. Fls. 625/626: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 306 e 589). 3. Fls. 625/626: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor Francisco Fernandes.

0006311-55.1999.403.6100 (1999.61.00.006311-0) - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X EDSON LEITE X ELIEZER BEZERRA DOS SANTOS X FLAVIO DE SOUZA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X GENTIL ANTONIO DA ROCHA X GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X HAROLDO ARAUJO SALES X ISAELO RAMOS ALVES X IZAIAS SILVEIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE MORAES DE ALMEIDA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS JESUS X JOSE FREVIES DE BRITO X JOSE MARIA MOREIRA X JOSE MIGUEL DOS ANJOS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA CARRASCO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Jorge Morais Almeida (fl. 458) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e

extinta a execução quanto ao autor José Miguel dos Anjos, tendo em vista que, conforme informação prestada pela CEF às fls. 456/457, este não possuía saldo em conta vinculada na época em que devidos os índices concedidos no título executivo judicial. Arquivem-se os autos.

0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3) - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0030192-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030192-5) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 145/149). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 152/155).Pela contadaria foram elaborados os cálculos de fls. 160/163, em cumprimento à decisão de fl. 157, com os quais as partes concordaram (fls. 166/167 e 169). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 15.129,56, para julho de 2009 (fls. 145/149).Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 22.595,51, para julho de 2009 (fls. 142/143). Pela contadaria foi apurada a quantia de R\$ 19.297,77, para julho de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 15.129,56, para julho de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadaria, com o qual aquela concordou, de R\$ 19.297,77, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadaria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$ 22.595,51, para julho de 2009 é superior ao montante devido, apurado pela contadaria, com o qual ela concordou, de R\$ 19.297,77, para o mesmo mês, apresentando-se excesso de execução.A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadaria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadaria.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 15.129,56. A contadaria apurou a quantia de R\$ 19.297,77, resultando em diferença de R\$ 4.168,21. Deve honorários de R\$ 416,82

(10% sobre a diferença).A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 22.595,51. A contadoria apurou a quantia de R\$ 19.297,77, resultando em diferença de R\$ 3.297,74. Deve honorários de R\$ 329,77 (10% sobre a diferença).Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve à autora a verba honorária de R\$ 87,04, para julho de 2009 (R\$ 416,82 menos R\$ 329,77).A autora tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 19.297,77, para julho de 2009, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês de julho de 2009 (fl. 151), somado ao valor devido a ela pela CEF a título de honorários advocatícios, de R\$ 87,04, para o mesmo mês, no total de R\$ 19.384,81.Finalmente, cumpre registrar que a autora deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ela beneficiária da assistência judiciária;O fato de terem sido deferidas à autora as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 19.297,77 (dezenove mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), para o mês de julho de 2009.Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 87,04, para julho de 2009.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 19.384,81 (dezenove mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para julho de 2009, do depósito de fl. 151 (R\$ 19.297,77 mais R\$ 87,04).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0021293-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021293-3) - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte RÉ para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 134/141). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 146/147).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 150/153, em cumprimento à decisão de fl. 148, com os quais as partes concordaram (fls. 157 e 158). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 30.536,54, para abril de 2010 (fls.

134/141). Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 50.258,21 para o mês de março de 2010 (fls. 126/131). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 43.676,06, para abril de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte dos autores, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 30.536,54, para abril de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 43.676,06, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, de R\$ 50.258,21 para o mês de março de 2010 é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, de R\$ 43.676,06, para abril de 2010, apresentando-se manifesto o excesso de execução. Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 30.536,54. A contadoria apurou a quantia de R\$ 43.676,06, resultando em diferença de R\$ 13.139,52. Deve honorários de R\$ 1.313,95 (10% sobre a diferença). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 50.258,21. A contadoria apurou a quantia de R\$ 43.676,06, resultando em diferença de R\$ 6.582,15. Devem honorários de R\$ 658,21 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve aos autores a verba honorária de R\$ 655,74, para abril de 2010 (R\$ 1.313,95 menos R\$ 658,21). Os autores têm direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 43.676,06, para abril de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês de abril de 2010 (fl. 144), somado ao valor do montante devido pela CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 655,74, para o mesmo mês. Têm eles direito a levantar o total de R\$ 44.331,80, portanto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 43.676,06 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos), para o mês de abril de 2010. Condene a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios no valor de R\$ 655,74, para abril de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 44.331,80 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), para abril de 2010, do depósito de fl. 144 (R\$ 43.676,06 mais 655,74). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATTAGLIANO MOLHA (SP206398 - APARECIDA GRATTAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº

110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0031815-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031815-2) - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte RÉ para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0032726-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032726-8) - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Jorge Candido de Oliveira (fl. 221) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquiem-se os autos.

0033540-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033540-0) - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 104/109). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 110, 113 e 114).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 118/121, em cumprimento à decisão de fl. 116, com os quais a CEF concordou (fl. 125). O autor, intimado, não se manifestou (fls. 123, 124 e 126). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 6.028,41, para fevereiro de 2010 (fls. 104/109).Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 64.921,11 para o mês de novembro de 2008 (fls. 98/102). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 8.069,39, para março de 2010, equivalente a R\$ 7.215,06, para novembro de 2008, e a R\$ 8.026,05, para fevereiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.A CEF concorda com este montante, concordância essa que produz renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 6.028,41, para fevereiro de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 8.026,05, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 64.921,11 para o mês de novembro de 2008, e não se manifestou sobre os cálculos da contadoria, em que apurado o valor de R\$ 7.215,06, para o mesmo mês, como o total da execução.Há preclusão temporal ante o decurso do prazo para manifestar-se sobre os cálculos.Ante tal preclusão, presumem-se corretos os cálculos do contador, com os quais a CEF concorda.Assim, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 6.028,41. A contadoria apurou a quantia de R\$ 8.069,39, resultando em diferença de R\$ 2.040,98. Deve honorários de R\$ 204,09 (10% sobre a diferença).O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 64.921,11. A contadoria apurou a

quantia de R\$ 8.069,39, resultando em diferença de R\$ 56.851,72. Deve honorários de R\$ 5.685,17 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, o autor deve à CEF a verba honorária de R\$ 5.481,07, para março de 2010 (R\$ 5.685,17 menos R\$ 204,09). O autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 8.069,39, para março de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês de março de 2010 (fl. 112). No entanto, descontado desse valor o montante por ele devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 5.481,07, para o mesmo mês, tem direito a levantar o total de R\$ 2.588,32. Finalmente, cumpre registrar que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária; O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.069,39 (oito mil sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), para o mês de março de 2010. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.481,07, para março de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 2.588,32 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 112 (R\$ 8.069,39 menos R\$ 5.481,07). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 79/82, transitada em julgado - fl. 84). 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA (SP211677 - RODRIGO

SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 77/83, transitada em julgado - fl. 85).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8) - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X UMBERTO MASSANTE X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Agenor Massante, titular da conta de poupança n.º 10011461-8, da agência 0275, pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em fevereiro de 1989 nessa conta e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 22/40). Preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva para a causa porque apenas efetua os créditos nas contas de poupança, não lhe cabendo outra tarefa, competindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, fixar os índices e divulgá-los; a impossibilidade jurídica do pedido porque há vedação legal à pretensão de substituição do legislador pelo juiz; e o litisconsórcio passivo necessário do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Como matéria prejudicial, houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos porque foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 47/59). Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pela CEF, atuada sob n.º 2008.70.00.025273-7 (fls. 61/62). Por este juízo foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 65). Intimados (fls. 71, 76, 94, 97 e 103), os autores regularizaram o polo ativo da presente demanda (fls. 72, 74, 77/78, 95 e 98). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Rejeito a matéria preliminar de ilegitimidade passiva para causa suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Como instituição financeira depositária do valor não corrigido monetariamente no percentual tido por devido na inicial (IPC janeiro de 1989, de 42,72%), em virtude do contrato de depósito, era a responsável pela correção monetária e tem legitimidade passiva para a causa, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PAGINA:226 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Monetário Nacional e com o Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional nem sequer tem personalidade jurídica, por ser órgão da União. Já o Banco Central do Brasil não foi o responsável pela correção monetária inferior à tida por devida na inicial. A correção monetária ora impugnada decorreu da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, não sendo esta a sede adequada para a CEF exercer eventual pretensão de responsabilidade civil em face da União por ato legislativo inconstitucional, além de não ser necessária a presença da União e do Banco Central para a sentença produzir efeitos em face da CEF. Também não tem fundamento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Neste caso não existe proibição do pedido ou da causa de pedir. Esta é a lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Quanto ao pedido de fl. 113, formulado pelos autores, é impertinente. Os extratos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do pedido, ao contrário do afirmado pelos autores. A diferença de correção monetária apurada em janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) postulada na petição inicial deve ser aplicada, se concedida, em fevereiro de 1989. Não tem pertinência a apresentação de extratos de dezembro de 1988 e já há nos autos extrato de janeiro de 1989 (fls. 18 e 108). No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição é 1.º.2.1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 16.10.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (1.º.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta de poupança n.º 10011461-8, da agência 0275, objeto do pedido formulado na petição inicial, aniversariava todo dia 1º (fls. 18 e 108). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número

inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de contas de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira

Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário,

de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 10011461-8, da agência 0275. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013113-83.2010.403.6100 (98.0047870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)) BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante pede a desconstituição da penhora do imóvel localizado na Rua Professora Ida Kolb, n.º 225, apartamento n.º 83, 8.º andar, bloco 3, do Condomínio Residencial Porto Seguro, 23.º Subdistrito - Casa Verde, objeto da transcrição n.º 88.768 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. O embargante afirma que:- em novembro de 1998 foi proposta por Gilberto Abati Pereira Couto em face do Banco Central do Brasil demanda de reparação de danos patrimoniais de diferenças inflacionárias de depósito de poupança, a qual foi julgada improcedente, sendo aquele condenado a pagar a este os honorários de sucumbência;- o Banco Central do Brasil propôs a execução dos honorários advocatícios, que resultou na penhora do imóvel localizado na Rua Professora Ida Kolb, n.º 225, apartamento n.º 83, 8.º andar, bloco 3, do Condomínio Residencial Porto Seguro, 23.º Subdistrito - Casa Verde, objeto da transcrição n.º 88.768, do 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo;- esse imóvel não é mais de propriedade de Gilberto Abati Pereira Couto, e sim do ora embargante, que em 1994 adquiriu a posse do bem, conforme cópia autenticada do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações;- a aquisição do imóvel pelo embargante ocorreu em janeiro de 1994; a propositura da ação ordinária em novembro de 1998; a execução dos honorários de sucumbência em agosto de 2005;- o embargante adquiriu o imóvel de boa-fé, pois na data da aquisição do imóvel não existia qualquer restrição na matrícula do imóvel;- caso não seja afastada a constrição judicial, deverá ser reconhecido o excesso de penhora. A condenação em honorários de sucumbência corresponde ao valor de R\$ 4.918,65 (quatro mil novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). O bem penhorado tem valor venal de R\$ 94.273,00 (noventa e quatro mil duzentos e setenta e três reais). Deferidos os pedidos de manutenção do embargante na posse do imóvel e de suspensão da execução relativamente ao imóvel penhorado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária; determinado o traslado de peças e indeferida a petição inicial em relação a Gilberto Abati Pereira Couto ante sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 33). Contra essa decisão, na parte em que decretada a ilegitimidade passiva para causa do executado, Gilberto Abati Pereira Couto, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de agravo retido (fls. 83/86). Intimado (fls. 96/97), o embargante não respondeu ao agravo retido. Intimado, o embargado impugnou os embargos requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 87/95). Afirma que:- o devedor (Gilberto Abati Pereira) e a cónyuge foram intimados da penhora sobre o imóvel, ficando como depositário Gilberto Abati Pereira;- em momento algum os executados afirmaram não serem proprietários do imóvel penhorado;- o embargante não realizou a devida transcrição do domínio da coisa no Cartório de Registro Imobiliário. Da certidão lavrada pelo Cartório de Ofício de Imóveis consta

que o imóvel penhorado é de propriedade do devedor, Gilberto Abati Pereira Couto, motivo pelo qual o embargado não teve conhecimento de que houve uma transação entre o devedor e o embargante.- não se aplica a Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça. O mero instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, embora cumpra as condições de procedibilidade do presente incidente processual, mas não enseja o reconhecimento do pedido, já que é essencial a existência de outro meio de prova (certidão de Cartório de Registro de Imóveis), para que o embargante demonstre seu direito;- o instrumento contratual efetuado entre o devedor e o embargante não é suficiente para comprovar que a condição de possuidor aduzida pelo embargante tenha se consolidado no tempo;- com relação à alegação de penhora excessiva, não há outros bens que possam responder pela dívida. Eventual saldo superior ao débito obtido com a alienação do bem em hasta pública será revertido para o devedor.O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 99/104). Afirma que não fez o devido registro da transferência do bem no Cartório de Registro de Imóveis, em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter negado a quitação do financiamento e, por conseguinte, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, sobre a asserção de que o antigo proprietário (GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO) é proprietário de outro imóvel, de forma que isso constituiria óbice à cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Diante de tal recusa, o embargante propôs uma ação declaratória sob o n.º 2005.61.00.017595-9 em face da CEF, a qual foi julgada procedente e se encontra em fase de análise de admissibilidade de recurso especial. No mais, ratifica os termos expostos na petição inicial (fls. 100/104).É o relatório. Fundamento e decido.Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Preliminarmente, ante o agravo retido interposto pelo Banco Central do Brasil (fls. 83/86) contra a decisão de fl. 33, na parte em que decretada a ilegitimidade passiva para a causa do executado Gilberto Abati Pereira Couto, mantenho a decisão agravada.O executado não tem interesse jurídico do feito. É manifesta sua ilegitimidade passiva para estes embargos, o que emerge da mera narrativa em abstrato feita na petição inicial.Primeiro porque não foi o executado quem indicou o bem à penhora. Segundo porque, intimado da penhora, o executado não se opôs a ela.Terceiro porque não se discute a ocorrência de fraude à execução. Quarto porque não cabe ao embargado, que não opôs os embargos de terceiro, mas sim em face de quem estes foram opostos, se insurgir contra o indeferimento da inicial em relação ao executado, uma vez que o agravo retido faria as vezes, de forma inadequada, de um instituto destinado a intervenção de terceiros, como a oposição, a nomeação à autora, a denúncia da lide e o chamamento ao processo. Se o Banco Central do Brasil pretende forçar a intervenção de terceiro deve utilizar-se de um dos institutos processuais aptos a produzir tal resultado.No sentido da ilegitimidade passiva do executado nos embargos de terceiro, se não foi ele quem requereu a penhora do bem objeto desses embargos, é o magistério de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, páginas 1.031/1.032):Mantido o entendimento de que o réu é o exequente, a despeito de o art. 1.053 não identificar o legitimado passivo, há contestação, importando averiguar, nesta contingência, a situação do executado.Em doutrina, admite-se que, tendo o devedor propiciado o ato constitutivo ? p.ex., indicando à penhora o bem pertencente ao terceiro ? instalar-se-á litisconsórcio passivo necessário entre o executado e o credor. Esta espécie de litisconsórcio constitui a regra em outros ordenamentos. Segundo Proto Pisani, a pluralidade de partes exsurge do reconhecimento de um fato impeditivo à execução, estranho à declaração do direito do terceiro.Porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação com outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal.Passo ao julgamento do mérito.O embargante firmou com o executado, Gilberto Abati Pereira, instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos do imóvel penhorado, localizado na Rua Professora Ida Kolb, n.º 225, apartamento n.º 83, 8.º andar, bloco 3, do Condomínio Residencial Porto Seguro, 23.º Subdistrito - Casa Verde, objeto da transcrição n.º 88.768 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Consta desse instrumento particular que teria sido firmado em 28.1.1994, mas o reconhecimento de firma de Belmiro Manzeli Júnior, Gilberto Abati Pereira Couto e da esposa deste, Anai Lícia Gonçalves de Oliveira Pereira Couto, data de 1.º de fevereiro de 2001 (fls. 10/14).De outro lado, em 25.8.1999 foi proferida nos autos principais sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil a pagar a Gilberto Abati Pereira Couto diferenças de correção monetária sobre os depósitos de poupança, as custas e os honorários advocatícios. Em 2.2.2004 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso do Banco Central do Brasil, para julgar improcedente o pedido, e condenou Gilberto Abati Pereira Couto ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O acórdão foi publicado em 16.2.2004 e transitou em julgado em 22.11.2004 (fls. 57/66).Em 26.6.2009 foi deferido o requerimento do Banco Central do Brasil de penhora sobre a fração ideal correspondente ao valor de R\$ 4.918,65 (janeiro de 2009) do imóvel descrito na matrícula n.º 88.768, do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. e determinada a lavratura do termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado constituído depositário do imóvel (fl. 68).Ante o quadro fático descrito acima, ainda que se entenda que o instrumento particular de cessão do contrato foi firmado na data em que houve o reconhecimento das firmas das partes que o celebraram, em 1.º de fevereiro de 2001, a condenação do executado nos autos principais, Gilberto Abati Pereira Couto, em honorários de sucumbência, ocorreu em fevereiro de 2004 e a penhora em 2009.Em outras palavras (mantido o entendimento de ter sido firmado o instrumento de cessão do contrato na data do reconhecimento das firmas nele apostas) em 1º de fevereiro de 2001 havia uma sentença condenando o Banco Central do Brasil a pagar valores a Gilberto Abati Pereira Couto, de modo que este não teria interesse em forjar a alienação do bem para safar-se de eventual execução.A reforma da sentença e a condenação do executado, Gilberto Abati Pereira Couto, ao pagamento, àquela autarquia federal, dos honorários advocatícios, bem como o trânsito em

julgado do acórdão, ocorreram muito depois da celebração do instrumento particular de cessão de direitos do contrato. Não procede a afirmação do Banco Central do Brasil de que não se aplica ao caso o entendimento da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Há nos autos outras provas do exercício da posse do imóvel pelo embargante, pelo menos desde abril de 1997 a maio de 2010: títulos das cotas de condomínio do imóvel em questão em nome de Belmiro Manzelli Júnior (fls. 15/16) e notificação de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (fls. 24/31 e verso). A omissão do embargante em registrar o instrumento de cessão do contrato no registro imobiliário não tem a eficácia de infirmar o direito de posse no imóvel, posse essa justa porque fundada em título legítimo, gerado muito antes da constituição do título executivo que gerou o crédito exequendo e a constrição judicial ora impugnada. Não tem aplicação à espécie a afirmação do Banco Central do Brasil, de que, nos termos do 1.º do artigo 1.245 do Código Civil, somente com o registro do negócio no Registro de Imóveis seria demonstrada a boa-fé objetiva do embargante haveria eficácia erga omnes. Os embargos de terceiro podem ser de senhor e possuidor, isto é, de quem detém a posse e a propriedade, ou apenas de possuidor, de acordo com o 1.º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Isto é, a posse, e não somente a propriedade, pode ser defendida por meio dos embargos de terceiro. Não há indício de fraude porque, repito, as provas revelam que o embargante ingressou na posse do imóvel antes da constituição do título executivo judicial e, além disso, antes mesmo do ajuizamento da demanda ajuizada por Gilberto Abati Pereira Couto, em nome de quem o imóvel ainda está registrado no Registro de Imóveis. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífico o entendimento de que o compromisso de compra e venda não registrado autoriza a oposição de embargos de terceiro para defesa da posse (Súmula 84) e afasta a constrição sobre o imóvel na ausência de fraude: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido (REsp 706.111/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 276). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. CITAÇÃO DO EXECUTADO EM DATA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal. 2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 622.714/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221). Ademais, o embargante comprovou a impossibilidade de fazer o registro da transferência do imóvel objeto dos presentes autos, ante a hipoteca que grava o bem, a qual foi constituída para garantir o financiamento do imóvel, obtido pelo ex-proprietário do imóvel, Gilberto Abati Pereira Couto, no Sistema Financeiro da Habitação. A impossibilidade do registro da transferência do imóvel no Registro de Imóveis decorre da existência de saldo devedor residual após o término do período de amortização do financiamento e da negativa de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, presente o fato de o mutuário original, Gilberto Abati Pereira Couto, já haver adquirido no Sistema Financeiro da Habitação outro imóvel, cujo saldo devedor residual do financiamento fora liquidado pelo FCVS. Ante o exposto, procede o pedido. Apesar da procedência do pedido, não cabe a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante. Quem deu causa à constrição indevida sobre o bem imóvel foi o próprio embargante, ao não registrar o instrumento de cessão do contrato no Registro de Imóveis. Se é certo que a negativa de emissão do termo de quitação pelo credor hipotecário está a impedir a transferência do imóvel ao ora embargante, tal fato não o impedia, contudo, de pelo menos averbar compromisso particular de compra e venda, a fim de dar publicidade ao negócio. Incide o princípio da causalidade, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de quem não deu causa ao ajuizamento. Deve ser condenado nas custas e nos honorários o terceiro, ora embargante, que deu causa à constrição com a omissão em registrar a transferência de domínio no registro de imóvel, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição indevida. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Finalmente, as despesas com o cancelamento da averbação da penhora também correrão por conta do embargante, presente sua sucumbência. Incidem os fundamentos já expostos que motivaram sua condenação em honorários advocatícios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 98.0047870-1 sobre a fração ideal de correspondente ao valor de R\$ 4.918,65 (janeiro de 2009) do imóvel localizado na Rua Professora Ida Kolb, n.º 225, apartamento n.º 83, 8.º andar, bloco 3, do Condomínio Residencial Porto Seguro, 23.º Subdistrito - Casa Verde, objeto da transcrição n.º 88.768 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da penhora ao 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo do imóvel matrícula n.º 88.768, averbada sob o n.º Av. 7 - protocolo n.º 518.414, desde que recolhidas pelo embargante as custas e os emolumentos necessários

ao cancelamento desse registro, devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Condeno o embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 98.0047870-1 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003240-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003240-6) - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082331-68.1991.403.6100 (91.0082331-7) - ANTONIO LEAL DA COSTA X ELIO ANDRADE FERRARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X JOSE CARLOS MORENO X NEY FERNANDES GALVAO X MARINA MILLET X ROBERT HARRISON MILLET X RONALDO GERMANO SCHULTZ - ESPOLIO X REGINA SCHULTZ X CLAUDIA SCHULTZ X THOMAS MARTIN SCHULTZ X RUY BARBOSA PARPINELLI X THOMAS VILLAR HARRISON(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

1. Defiro o requerimento do exequente de prosseguimento da execução em face do espólio de Ronaldo Germano Schultz, nas pessoas de Regina Schultz, Claudia Schultz e Thomas Martin Schultz (fls. 734/736), ante o que se contém no extrato de fls. 684/688.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição de Ronaldo Germano Schultz pelo espólio de Ronaldo Germano Schultz, representado por Regina Schultz (CPF 029.485.548-37), Claudia Schultz (CPF 029.486.228-59) e Thomas Martin Schultz (CPF 073.440.798-01).3. Cite-se o espólio de Ronaldo Germano Schultz, representado por:- Regina Schultz, domiciliada à Rua Apiacás, 351 - apto. 31 - CEP 05017-020, Perdizes, São Paulo/SP;- Claudia Schultz, domiciliada à Rua Eduardo, 526 - CEP 02371-010, Tremembé, São Paulo/SP e- Thomas Martin Schultz, domiciliado à Av. Rio Branco, 318 - apto. 101 - CEP 11700-200, Canto do Forte, Praia Grande/SP.

0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0) - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Apresente a parte autora os comprovantes de depósito, conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil às fls. 220/221, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLIASSOW X ERNESTO ARTUR WLIASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Antonio Sergio Tenedini (fl. 187), Edna Wlassow (fl. 182) e Ernesto Artur Wlassow (fl. 180) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 206/218: indefiro a execução dos honorários requeridos pelos autores Antonio Sergio Tenedini, Edna Wlassow e Ernesto Artur Wlassow conforme os cálculos apresentados às fls. 212/214. A CEF deverá depositar nos autos os honorários advocatícios, calculados sobre o valor recebido em razão da assinatura do termo de adesão. Não há por que determinar à CEF que deposite diferença referente a valor que não foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor da condenação, que neste caso foi fixado no termo de transação. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos dos valores que foram creditados aos autores Antonio Sergio Tenedini, Edna Wlassow e Ernesto Artur Wlassow, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta.3. Fls. 206/218: indefiro o processamento da execução na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelos autores João Bertoloti e Silva Borges Mathias, uma vez que não estão de acordo o título executivo judicial transitado em julgado, que estabeleceu a execução da obrigação de fazer, e não de pagar.4. Contudo, recebo a petição de fls. 206/218 como pedido

de início da obrigação de fazer, e determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos autores João Bertoloti e Silva Borges Mathias, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Cumpridos os tópicos 2 e 3, dê-se vista à parte autora.

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos valores devidos por Márcia Regina Pravato Rocha Peres, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do Banco Central do Brasil com os depósitos da executada.2. Fl. 415 e 446: apresente o Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha cadastral da empresa Rodoviário Pravato Ltda. - CNPJ 56.805.146/0001-69 - registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para verificação societária e a quantidade de cotas que cabem ao executado, tendo em vista que as cópias da declaração de ajuste anual de 2009 foram destruídas, conforme decisão de fls. 403/404.3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0036858-83.1996.403.6100 (96.0036858-9) - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a planilha de acompanhamento processual de fls. 761/794, referente à Ação Ordinária nº 20056301004582-2 do Juizado Especial em São Paulo.

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILDO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Declaro extinta a execução para o autor André Fanin Neto, tendo em vista que os extratos de fls. 329/335 revelam que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor. Arquivem-se os autos.

0032521-17.1997.403.6100 (97.0032521-0) - SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA CUNHA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOAO DE ABREU PAULINO X MANOEL DA COSTA NETO X MANOEL LAU FRANCISCO X ADAIR PADILHA DA SILVA X MOISES BISPO DE AMORIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO DE MATOS X SANDRA CRISTINA SEABRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 528/529: não conheço do pedido do autor João Gomes da Cunha, tendo em vista que não há valores a executar, conforme decisões de fls. 474 e 486/487. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Gomes da Cunha (fls. 426/429). Arquivem-se os autos.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Fls. 422/425: defiro o pedido do Banco Central do Brasil de intimação pessoal do executado Gilberto Abati Pereira Couto, para manifestação quanto à possibilidade de parcelamento do débito. Expeça-se mandado de intimação no endereço apresentado na procuração do autor de fl. 322.

0013729-10.2000.403.6100 (2000.61.00.013729-8) - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

0017620-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017620-6) - JOSE DA GUIA DE SOUZA(SP088616 - VANDA MARIA

MOTA SOMMA E SP258764 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 138/139: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9) - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012902-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012902-0) - SIDNEI HYLARIO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 179/180: não conheço do pedido do autor, de intimação da CEF para efetuar depósito judicial dos valores do FGTS. Constatou expressamente do dispositivo da sentença transitada em julgado o seguinte: (...) julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária... no saldo da conta vinculada da parte autora observado o disposto nos arts. 632 e 644 do código de Processo Civil; ciente esta de que o levantamento dos valores depositados fica condicionado a uma das hipóteses legais (L. 8.036-90, arts. 20 e 29, parágrafo único, este incluído pela mp. 2.164-41, de 24.08.2001;... A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelo autor pelas vias administrativas. Arquivem-se os autos.

0020289-84.2008.403.6100 (2008.61.00.020289-7) - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 86/91 versos, acórdão de fls. 130/135 verso, transitado em julgado - fl. 138). 3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 91/94, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 147/148, a fim de que seja sanada a contradição nela existente. Afirma que, com a anulação de todos os atos praticados a partir de fl. 86, inclusive, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a não ratificação e a não apresentação de nova impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução. Se os cálculos do autor foram acolhidos diante da ausência de manifestação da CEF, que optou por não impugná-los, o depósito existente nos autos equivale a cumprimento voluntário da obrigação (...) não havendo que cogitar-se em condenação a honorários como se houvesse impugnação ao cumprimento da sentença (sic). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento. A única contradição que

autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Finalmente, registro que a CEF não cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar, mas somente depois de intimada a fazê-lo, o que atrai a incidência do 4º do artigo 20 do CPC, segundo o qual cabem honorários advocatícios nas execuções, embargadas ou não. A partir do instante em que o credor teve que apresentar memória de cálculo e pedir a citação do devedor para cumprir a obrigação de pagar, são devidos os honorários advocatícios, não cabendo falar em cumprimento voluntário da obrigação nesta situação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada na decisão embargada. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios (fl. 156).

0030408-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030408-6) - RUTH DE SOUZA ANDRADE (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 191/194, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0030768-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030768-3) - MARISA PANTOJA BRABES (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 125/127, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0034800-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034800-4) - SALVADOR RUY IUMATTI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor.

0013331-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013331-4) - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Lucélia dos Santos Barbosa de Sena (fl. 113) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0) - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS (SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 237/246, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 31.286,87, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2)) ALVORADA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0087763-21.1999.403.0399 (1999.03.99.087763-7) - CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009130-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009130-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010500-37.2003.403.6100 (2003.61.00.010500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007287-6)) MAURO SERGIO DO NASCIMENTO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008655-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008655-5) - JOSE MATIAS PEREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027337-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027337-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033432-29.1997.403.6100 (97.0033432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024025-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0047342-02.1992.403.6100 (92.0047342-3) - UNITAS D T V M LTDA X JRP - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C X OLISAN PREVIATO ADVOCACIA S/C X ALFREDO SETTE S/C LTDA CONSULTORIA EM MARKETING X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045786-86.1997.403.6100 (97.0045786-9) - ANDRE LUIZ HEIDRICH X ALEXANDRA CRCEK HEIDRICH(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Pela petição de fls. 402/403 a União requer a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil e discrimina os créditos seus que pretende compensar com o precatório expedido em benefício da autora, Q-Refres-Ko S.A.2. A autora se manifestou (fls. 449/453). Ela se insurge contra a compensação ventilando fundamentos relativos a questão já resolvida, a saber, a da titularidade dos valores do precatório, expedido em nome dela, autora, e não de seu advogado. Este não pode se insurgir contra a compensação ao fundamento de que se trata de honorários advocatícios de sua titularidade. A decisão de fls. 350/352, contra a qual não se interpôs recurso, operando-se a preclusão, resolveu a questão da titularidade dos honorários advocatícios: estes pertencem à autora, e não ao seu advogado. Assim, fica afastada a objeção da autora à compensação.3. Foi expedido o precatório de fl. 354, em benefício da autora, Q-Refres-Ko S.A., no valor de R\$ 3.170,91 (três mil cento e setenta reais e noventa e um centavos), para 1.11.2005. Em seguida, houve penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 10.000,00 para 26.8.2009 (fls. 364/368 e 370/371). Essa penhora diz respeito à execução fiscal n.º 01679-2005.059-01-00-5, promovida pela própria União à autora, na 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Daí a decisão de fl. 375, que determinou o cumprimento da penhora e vedou o levantamento do valor, até o limite da penhora, o que no caso representa todo o valor do precatório, porque inferior àquela.4. Agora vem a União, pela petição de fls. 402/403, a postular uma compensação inútil, de crédito que ela própria já penhorou integralmente, uma vez que o valor do precatório é inferior ao da penhora realizada no rosto dos autos. E o que é pior: novamente vem a União trazendo uma montanha de papel (fls. 404 a 443), gastando dinheiro público sem necessidade, em violação frontal do princípio da eficiência, que deve presidir a atuação da Administração no País, nos termos do artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil. Como ela não soubesse que o valor do precatório expedido é de apenas R\$ 3.170,91 e que este já está integralmente penhorado por ela própria, aponta créditos seus para compensação, que, somados, atingem milhões de reais. Este caso é paradigmático. Deve ser usado para imediata e urgente correção de rumos. A compensação instituída pelo 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil criou sobrecarga enorme de trabalho para o Poder Judiciário. Autos de processos praticamente findos, aguardando somente o pagamento do precatório e a extinção da execução para o arquivamento definitivo, têm agora aberta ampla, complexa e demorada instrução probatória, com a juntada de novos documentos (e muitos, e no mais das vezes inúteis) para a União postular tal compensação. Instaura-se contraditório colhendo-se a oitiva do exequente. Pode ocorrer a remessa dos autos à contadoria. Trata-se, na prática, de embargos à execução incidental no curso de uma execução já encerrada, em que se faz ampla cognição sobre a compensação. Certo, não há como escapar. A Constituição do Brasil assim o determinou no 9º do artigo 100. É uma contradição. Ao mesmo tempo em que se consagra a razoável duração do processo como direito individual, cria-se instrumento para aumentar a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário e retardar ainda mais o já demorado andamento dos autos com precatórios expedidos, assim como dos demais, deixados de lado para priorizar o julgamento de questões atinentes a esta compensação, sempre a ser resolvida para ontem, considerados os prazos exíguos estabelecidos, em sendo a compensação postulada pela União diretamente ao Tribunal, pois diz respeito a precatório já expedido. Se não há como fugir desse trabalho porque a Constituição assim o desejou, há que se exigir da União uma atuação mais próxima da realidade, a fim de evitar atos processuais inúteis e o desperdício de dinheiro público e do tempo dos órgãos jurisdicionais.5. Volto à resolução da questão da compensação postulada pela União. Ela alude a diversos créditos seus sem indicar com qual deles pretende a compensação. Com efeito, limitou-se a União a formular pedido genérico, sem indicar, de modo concreto, certo e determinado, qual, entre os créditos descritos apenas genericamente na sua petição, deve ser parcialmente liquidado pela compensação, uma vez que todos eles têm valor muitíssimo superior ao do precatório expedido e apenas um deles teria parte do valor reduzido pela compensação. Não dispõe o Poder Judiciário de competência para, valendo-se de critérios de conveniência e oportunidade, escolher no lugar da União qual é o crédito dela a ser liquidado parcialmente com a compensação, entre os vários por ela descritos. Tal escolha, ademais, violaria o princípio dispositivo, inserto no artigo 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Daí a necessidade de a União, atenta ao valor do precatório atualizado até o dia 1º de julho do respectivo

exercício, apresentar os valores atualizados de seus créditos para a mesma data e precisar, de modo concreto, certo e determinado, o único que será parcialmente compensado, fazendo todos os cálculos cabíveis e indicando-o expressamente na petição. Não basta a simples apresentação dos valores atualizados dos créditos nem a alusão genérica a vários créditos. À União cabe indicar na petição, de modo especificado, o crédito específico a ser compensado parcialmente. Mesmo porque não cabe a remessa dos autos à contadoria na hipótese de falta de indicação pormenorizada, pela União, do seu crédito a compensar com o precatório. Não se trata de simples questão de fazer contas. Trata-se de cumprir o ônus de apresentar pedido certo e determinado, que especifique o crédito a compensar, ônus este que, se não incumbe ao juiz, muito menos caberá à contadoria da Justiça Federal, que também não pode substituir a União na escolha e indicação precisa do crédito a compensar. É importante reiterar que já se advertira anteriormente a União de que ao postular a compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil deveria precisar os seus créditos, sob pena de preclusão, preclusão esta expressamente prevista no 10 desse artigo, ao dispor que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos (grifei e destaquei). Informar os débitos (créditos da União) que preencham as condições estabelecidas no 9º no prazo de 30 dias não é apenas aludir genericamente à lista de créditos, mas sim precisá-los, indicando-lhes a origem e a natureza, se estão ou não com a exigibilidade suspensa e se são ou não contestados administrativa ou judicialmente, especificando-se ainda a ordem da compensação. Sem tal indicação precisa ficará inviabilizado o recolhimento a ser realizado nos moldes dos 3º e 4º do artigo 6º da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece: Artigo 6º (...) 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir os documentos de arrecadação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório. 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do documento de arrecadação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. Como é possível emitir documento de arrecadação imputando o valor do precatório a determinado crédito da União que não foi especificado? Daí não se admitir postulação genérica nem decisão igualmente genérica simplesmente deferindo a compensação com os créditos de folhas tais. Há que ser precisado o crédito da União que será compensado com o precatório, a fim de tornar possível o recolhimento do respectivo valor nos moldes dos 3º e 4º do artigo 6º da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, declaro a perda do direito de abatimento, nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, e indefiro o pedido de compensação. 6. De qualquer modo, tal decisão não causa à União nenhum prejuízo, tendo em vista que o valor do precatório a ser depositado está penhorado por força de execução fiscal promovida por ela própria, e não será levantado pela autora, conforme já assinalado, e sim transferido à ordem do juízo da citada execução. 7. Respondendo ao ofício de fl. 384, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi indeferida a compensação do precatório, sem prejuízo da penhora já realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório. 2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação. 4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos. 5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo. Publique-se. Intime-se a União. 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 373 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 375/409 na qual indica os débitos para fins de compensação

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por

parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação e para apreciação da petição de fls. 479/486.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 494 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 495/553 na qual indica os débitos para fins de compensação

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.1,7 INFORMACAO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 345 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 347/383 na qual indica os débitos para fins de compensação

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 397 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 399/466 na qual indica os débitos para fins de compensação

0640813-49.1991.403.6100 (91.0640813-3) - JOAO ROBERTO CARRARA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0094034-59.1992.403.6100 (92.0094034-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 313.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0093916-70.1999.403.0399 (1999.03.99.093916-3) - LUIZ IVAN CHIOVETTO X LUZIA DE LIMA BEZERRA LEITE X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIA ALVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA CANAVAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA BAPTISTA NUNES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas a apresentar cópia da petição nº. 2010.000231100-001, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, do pedido de antecipação de tutela, formulado pela União no agravo de instrumento (autos n.º 0014037-61.2010.4.03.0000). Publique-se. Intime-se.

0007339-14.2006.403.6100 (2006.61.00.007339-0) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 827.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos a Jandir José Dalle Lucca, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo. Publique-se. Intime-se a União.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 288 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 290/305 na qual indica os débitos para fins de compensação

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003001-94.2006.403.6100 (2006.61.00.003001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640813-49.1991.403.6100 (91.0640813-3)) JOAO ROBERTO CARRARA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02/06/2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008772-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086925-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086925-2)) OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual informatizado, em relação aos autos da ação ordinária n.º 0086925-78.1999.403.0399, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, acerca da existência desta demanda (cumprimento provisório de sentença), a fim de que, quando da baixa daqueles autos do Tribunal, estes autos deverão ser desarquivados para o traslado, àqueles autos, das decisões proferidas, ofício requisitório expedido e respectiva comunicação de pagamento.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009900-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020939-9)) MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 87 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 89/97 na qual indica os débitos para fins de compensação

0009253-74.2010.403.6100 (90.0039417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada de fls. 151/180, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742372-59.1985.403.6100 (00.0742372-1) - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 996: Ciência às partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 996, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017429-77.1989.403.6100 (89.0017429-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do termo de penhora expedido às fls. 778.Expeça-se mandado de avaliação e nomeação de depositário.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 775/777, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista a União.Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 6130/6132: Recebo como pedido de esclarecimento.Alega a União Federal que a decisão de fls. 6120/6120vº encontra-se omissa, pois não fixou o termo ad quem da incidência dos juros de mora.Razão assiste à União Federal. Este Juízo adotou o posicionamento de que incidem os juros moratórios da data da elaboração da conta até a homologação dos cálculos (AgRg no REsp 353072/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quina Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).Portanto, uma vez que nos presentes autos a homologação dos cálculos operou-se com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS e União Federal (09/12/2008, conforme fls. 6038, referente aos embargos nº 2001.61.00.031510-7 e 10/12/2008, conforme fls. 6054, referente aos embargos nº 2002.61.00.000594-9), o termo ad quem para a incidência dos juros moratórios é dezembro de 2008.Em face do exposto, intime-se se a parte autora a fim de que apresente nova conta, observado o termo inicial dos juros de mora (22/04/2003) e o seu termo final (dezembro de 2008).Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0659142-12.1991.403.6100 (91.0659142-6) - DARIO DE BARROS LEITE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 142/144: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0744144-47.1991.403.6100 (91.0744144-4) - LEDA MARIA RUSSO CORREA X ORESTES BAPTISTA X EURICO DE CAMPOS GUERRA X DAVI CESAR BAPTISTA X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA X ANGELO VEROOTTI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 190/194: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls. 195/202.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2) - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes de fls. 308/311 e do depósito de fls. 312/313.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 266/275: Ciência às partes.Publique-se o r. despacho de fls. 256.Int.DESPACHO DE FLS. 256: Fls. 254/255: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, após a resposta ao ofício de fls. 252/253, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 239/240, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 255.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0018071-11.1993.403.6100 (93.0018071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014985-32.1993.403.6100 (93.0014985-7)) HELIO OLIVEIRA VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 217/219: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento,

conforme comprovantes de saque de fls. 220/222. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0008640-11.1997.403.6100 (97.0008640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) Desentranhe-se a petição de fls. 566, promovendo-se sua juntada aos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.00.028990-7, por se referir àquele feito.Fls. 567: Razão assiste à parte autora. De fato, o montante requisitado pelos ofícios expedidos às fls. 520/523, refere-se ao valor líquido do crédito dos autores, já descontada a parcela referente ao desconto de PSS, conforme se depreende dos cálculos de fls. 469/488.Assim, os valores depositados à disposição deste Juízo, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do Conselho da Justiça Federal, também deverão ser objeto de levantamento pelos autores.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 540/543, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Fls. 577/579: Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 498 em relação a autora LEILA CRISTINA ALVES.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s) e, após a transmissão do ofício requisitório, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do montante requisitado.Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 1023.Não obstante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados às fls. 1011/1012 (fls. 1020), cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes, de modo que o valor cobrado corresponda exatamente a condenação. Considerando que a execução contra a União Federal constitui processo autônomo, sujeito a procedimento específico, por força dos artigos 100 da Constituição e 730 do Código de Processo Civil, não havendo a possibilidade de cumprimento espontâneo da condenação, é descabida, no presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Fixo o valor da execução em R\$ 4.358,98 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para 15/06/2009, que corresponde ao valor apontado pela autora às fls. 1011/1012, excluído o valor indicado a título de multa.Cumpra-se o r. despacho de fls. 1023, observando-se o valor acima apontado.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 229.Fls. 230: Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054790-16.1998.403.6100 (98.0054790-8) - SAMED SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAMED SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SAMED SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA

Fls. 701/705: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela União Federal.Arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

Expediente N° 9606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008847-44.1996.403.6100 (96.0008847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-

55.1996.403.6100 (96.0001138-9)) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 216: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), seu(s) saldo(s) e a data de sua(s) abertura(s), em relação ao bloqueio efetuado, conforme fls. 208/210 e 212. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 138: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o nº da conta judicial e a data de sua abertura em relação aos valores bloqueados, conforme fls. 132/133. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024861-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024861-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta retro, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado, observando-se que o valor fixado no r. despacho de fls. 157 está atualizado para DEZEMBRO/2008. Tendo em vista a certidão de intimação da parte autora, publique-se o despacho de fls. 157 para intimação da CEF. DESPACHO DE FLS. 157: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, tendo em vista a concordância das partes (fls. 155 e 156) com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 149/152, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 127, limitado ao valor de R\$ 69.417,47 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), para junho/2010. Ainda, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativamente ao montante remanescente do depósito acima mencionado. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9609

MONITORIA

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ)
Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 55/60 e 65/75, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9610

USUCAPIAO

0741701-36.1985.403.6100 (00.0741701-2) - CANDIDA ALICE DE SEIXAS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0761134-89.1986.403.6100 (00.0761134-0) - CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004573-42.1993.403.6100 (93.0004573-3) - BERNADETE GUIMARAES MAFRA(SP110887A - CARLA REITA FARIA LEAL E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016321-71.1993.403.6100 (93.0016321-3) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO/CUBATAO(Proc. YOSHUA SHIGUEMURA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007278-08.1996.403.6100 (96.0007278-7) - ANA KATY LAZARE X ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE X ANAIARA SANTOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA X ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA X ANDREIA ALVES TEIXEIRA X ANDREIA SOARES X ANDRELITA SANTANA ARAUJO X ANITA YOCICO YONAMINE X ANTONIO BATISTA CORBETA X ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029702-73.1998.403.6100 (98.0029702-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0048572-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048572-7) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028062-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028062-0) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018243-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018243-5) - JANE ZVEITER DE MORAES X JANINE SCHIRMER X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JEANNINE ABOULAFIA X JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JORGE NAKATANI X JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 379/390: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista a parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 393/399, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 391.

0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0) - DUGAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 267/278: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista à ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 281/287, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 279.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 286/297: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista a parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que

preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 300/305, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 298.

0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1) - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 222/233: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista a parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 236/242, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 234.

Expediente Nº 9612

MANDADO DE SEGURANCA

0012099-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012099-4) - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DIRETOR FINANCEIRO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo passivo do feito, passando a contar a União Federal como sucessora processual de Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, de conformidade com a petição de fls. 679. Após, dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 753/756) em face do despacho proferido nos autos (fls. 749), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao

qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição no despacho proferido. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante das manifestações da parte autora (fls. 167) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 155/157), arbitro os honorários periciais em R\$ 8.506,57 (oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 301/306: Mantenho a decisão de fl. 268, por seus próprios fundamentos. Publique-se o ato ordinatório de fl. 300. Int. ATO DE FL. 300: Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Providencie a parte ré a juntada da via original do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cuja cópia está juntada às fls. 126/131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando a data da opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: A questão será apreciada na sentença. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE

SAO PAULO

Fl. 172: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013715-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Justifique a parte autora o novo pedido de citação por edital da co-ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda. haja vista o edital já expedido e devidamente publicado (fls. 118/121), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6335

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP066614 - SERGIO PINTO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1524/1605: Manifeste-se a liquidante dativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE

BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0020349-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta na medida cautelar em apenso está pendente de decisão (fls. 356/357), reconsidero a parte final do despacho de fl. 351. Desta forma, incide a previsão constante no inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, consoante já determinado à fl. 331. No entanto, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso em Secretaria. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retornem os autos conclusos, tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Int.

0019464-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019464-0) - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 585/586: Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no que tange ao pedido de cobertura pelo Fundo de Compensações e Variações Salariais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro a indicação dos quesitos ofertados pela parte ré, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 615/639). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/10/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 181/182. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 39. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3) - TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal está pendente de decisão (fls. 154/155), incide a previsão constante no inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. No entanto, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso em Secretaria. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retornem os autos conclusos, tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Int.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS

PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 354/355, 356/357 e 365/367), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fl. 537), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/10/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 483/485. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1) - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 228/229 e 231). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/10/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 227. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 183/195). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/10/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 181/182. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0016331-22.2010.403.6100 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Indefiro. Os autos poderão ser requisitados ao JEF-SP, se necessário. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 48/49. Int.

0018167-30.2010.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do contrato originário do financiamento; 2. o esclarecimento se a revisão ora pleiteada refere-se ao contrato originário ou ao termo de renegociação de fls. 31/39. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019672-56.2010.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, interposta pela AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL objetivando autorização para as repetições de ligações do serviço 0500, exclusivamente para a campanha TELETON, nos seguintes moldes: (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma; (ii) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma e (iii) até 02 (duas) ligações para o código de acesso 0500 12345 20, para doação de R\$20,00 (vinte reais) cada uma, o que respeita o limite máximo para doações via 0500 estipulado pela ANATEL de R\$50,00 (cinquenta reais). A Autora afirma que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos nº 98.0038893-1) em face da União Federal, Telesp e Embratel, objetivando a suspensão dos serviços de 0900 (disque sexo), sendo certo que em liminar foi determinada a suspensão de quaisquer serviços de valor adicionado, entre eles 0500, 0800, 0300 e 0900. Posteriormente, já em sede de Recurso Especial, o serviço de 0500 foi excluído do objeto da lide. Aduz, outrossim, que, neste contexto, a ANATEL editou a Resolução nº 264/2001, visando regulamentar a utilização do 0500 com as seguintes restrições: (i) limitação do valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$30,00; (ii) utilização de até 3 códigos de acesso geográfico (número de telefone); (iii) limitação de uma única ligação por telefone. Alegou a autora, ainda, que a limitação de uma única ligação por telefone, acarretará sérios prejuízos à campanha TELETON, eis que acaba por comprometer a vida de milhares de pacientes portadores de deficiência física atendidos com os recursos provenientes das doações realizadas através do 0500. A Autora acrescenta que, posteriormente à liminar deferida nos autos da demanda em apenso (autos nº 0022373-24.2009.403.6100), à qual a presente foi distribuída por dependência, a ANATEL editou a Resolução nº 538/2010 que trata do mesmo assunto da Resolução nº 264/2001, com as mesmas restrições. Requer assim, o afastamento das restrições impostas pela Resolução nº 538/2010 nos moldes acima mencionados, a fim de realizar a campanha

TELETON 2010. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/48). Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, em razão de se tratar de entidade de assistência social. Registre-se que este Juízo recebeu a presente ação por dependência à ação sob nº 0022373-24.2009.403.610, por reconhecer a conexão entre ambas, na forma preconizada pelo artigo 103 do Código de Processo Civil, uma vez que se verificam as mesmas partes, causa de pedir próxima e pedido. Confira-se a esse respeito a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sob o artigo 103 do Código de Processo Civil: Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Passemos ao pedido de decisão emergencial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a realização de campanha assistencial para a arrecadação de fundos para crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais. A aferição do pedido deduzido em sede de cognição sumária há que ser realizada sob a égide do disposto pela declaração dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, inserida no caput artigo 227 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:(...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado, pois, conforme afirma José Afonso da Silva, é a ele que corre o verdadeiro dever jurídico de garantir à criança, ao adolescente (e ao jovem) os direitos referidos no artigo. Para tanto, é evidente que cabe ao Estado atuar na qualidade de agente assegurador desses direitos, até porque, constitui expressa responsabilidade do Estado, no âmbito da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme a letra do inciso IV, do artigo 203, da Constituição da República. Esse é o contexto no qual deve ser aferida a regra estabelecida pela ANATEL por meio da Resolução nº 538, de 2010, item 6.2.1, a qual renova o disposto na Resolução 264, de 2001, item 5.2.2. Registre-se que é indiscutível que a ANATEL, criada nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, possui atribuições pormenorizadas e valorosas, incluindo a missão de promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infra-estrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional, conforme informa em seu sítio na Internet. Além disso, o caput do artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, é expresso ao submeter a atividade da ANATEL aos princípios constitucionais que estabelece de forma exemplificativa, nos seguintes termos: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: E é assim pois o controle das telecomunicações no País não pode ser realizado de maneira autônoma, independentemente dos preceitos constitucionais. Na verdade, o princípio da legalidade administrativa, expressamente referido pelo artigo 19, indica que na administração não há liberdade posto que absolutamente toda a sua atividade está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente. Pois bem, a Resolução nº 538/2010 assim dispôs em seus itens 6.1.1. e seguintes:(...) 6.1.1. O valor da doação, correspondente a cada chamada, não deverá ser superior a R\$50,00 (cinquenta reais). 6.1.2. Cada instituição de Utilidade Pública poderá fazer uso de três códigos de acesso não-geográficos. 6.2. (...) 6.2.1. Deve ser inserida somente uma intenção de doação por código de acesso não-geográfico, para cada código de acesso de origem.(...) A Autora não se insurge quanto ao limite de valor, ou seja, ao fato de a doação pelo 0500 ter como limite a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não obstante, o fato de haver limitação quanto ao número de ligações impede a manifestação da vontade de doar. Esse regramento vai de encontro aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais que necessitam de iniciativas como a da AACD, cuja notoriedade da nobreza dos objetivos aliada à voluntariedade daqueles que se sentem sensibilizados, dispensa comentários. O princípio da legalidade genérica, expressamente esculpido pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição da República assegura a qualquer cidadão a possibilidade de efetuar doações, as quais serão regradas nos termos da lei formal. Isso porque não há impedimento legal às doações, o que existe, no caso, é a necessidade de viabilização da realização do donativo pelos meios eletrônicos através das telecomunicações. Uma vez superada a barreira tecnológica as limitações impostas por meio de regramento com status inferior ao da lei não pode prevalecer. Insista-se que os valores em questão se sobrepõe à restrição estabelecida pela Ré. É dizer, não se configura como uma opção à ANATEL a observância de determinadas máximas constitucionais, pois que são impositivas. Não há discricionariedade alguma em se tratando o assunto de dignidade da pessoa humana, posto que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Também não existe margem de escolha quando a matéria estiver relacionada à construção de uma sociedade solidária; à erradicação da pobreza; à redução das desigualdades e à promoção do bem de

todos, sem preconceitos ou discriminação. Também não se argumente que a presente decisão estaria a descumar do princípio da separação dos poderes, ao contrário, a prestação judicial, quando requerida, somente tem lugar no sentido de apaziguar uma situação sob a alegação de que direitos estariam sendo menosprezados. No caso, o princípio da legalidade foi descumrado pelo exercício do poder regulamentar da Ré, que não atentou para o fato de que o sistema constitucional brasileiro não admite o regulamento independente, pois o artigo 84, incisos IV e VI, do Texto Constitucional garante o exercício do poder/direito de regulamentar para o fiel cumprimento da lei. Tudo isso está a demonstrar a verossimilhança da alegação do direito de a AACD realizar uma grande chamada à sociedade e, nesse sentido, oportunizar uma forma objetiva de colaboração, oferecendo meios de participação em um projeto que é de todo o País: zelar pelos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens portadores de necessidades especiais. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a AACD poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a Campanha TELETON 2010 terá início em 09 de outubro próximo. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para afastar o disposto no item 6.2.1 da Resolução ANATEL nº 538, de 2010, e determinar à Ré que aceite a realização das ligações múltiplas pelos usuários do serviço 0500 que pretendam contribuir com a Campanha TELETON 2010, nos seguintes moldes: (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma; (ii) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma e (iii) até 02 (duas) ligações para o código de acesso 0500 12345 20, para doação de R\$20,00 (vinte reais) cada uma, o que respeita o limite máximo para doações via 0500 estipulado pela ANATEL de R\$50,00 (cinquenta reais). Cite-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 6401

ACAO CIVIL PUBLICA

0001722-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001722-6) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) S E N T E N Ç A I. Relatório DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando provimento jurisdicional que garanta a inscrição de candidatos hipossuficientes no concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados (Edital nº 01, de 17 de janeiro de 2007), independentemente do pagamento da taxa de inscrição, em todo território nacional, conforme critérios objetivos a serem fixados pelo Juízo. Requer, ainda, sejam as rés condenadas a divulgarem a isenção concedida, bem como a viabilizarem a inscrição dos mencionados candidatos. Aduz em favor de seu pleito que no edital do referido concurso público constou expressa proibição de isenção do pagamento do valor da inscrição (item 9.1), o que afronta o direito constitucional de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição da República), bem como o artigo 11 da Lei federal nº 8.112, de 1990. Sustenta ademais que o mencionado dispositivo legal prevê a necessidade de regulamentação das hipóteses de isenção, sob pena de se impedir o acesso dos hipossuficientes aos cargos públicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que figura no pólo passivo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437, de 1992 (fl. 47). Intimada, a União Federal se pronunciou preliminarmente sobre o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 55/157). Arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir pois, em face da natureza jurídica tributária da taxa de inscrição, ocorre violação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347, de 1985; a inadequação da via processual eleita pela Autora, a impossibilidade de concessão de liminar em caráter satisfativo. No mais, defendeu a previsão constante do edital ora impugnado, bem como a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada. Em razão da preliminar suscitada pela União Federal, foi aberta vista dos autos à Autora (fl. 159), que apresentou a manifestação de fls. 167/227. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 229/233, contra a qual foi interposto pela Autora recurso de agravo de instrumento (fls. 320/327), que teve seu seguimento negado (fls. 354/358). Citada, a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 256/318), defendendo que se trata de preço público e, portanto, não se aplicam os princípios que regem a isenção tributária. Sustentou ainda que é pessoa jurídica de direito privado e depende dos recursos provenientes das taxas de inscrição para a execução do certame, motivo pelo qual não poderia aceitar uma singela declaração de hipossuficiência requerendo a improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 330/351), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União e a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo. No mérito, requereu a improcedência da ação, com fulcro na regra do artigo 11, da Lei nº 8.112, de 1990, na possibilidade de grave lesão à ordem econômica e na natureza não-tributária da taxa de inscrição, afirmando, desta feita, tratar-se de preço público. Réplica pela Autora (fls. 365/379). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 392, 393 e 396). Por fim, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347, de 1985, o qual se manifestou pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 399/415). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual a Defensoria Pública da União está a questionar a exigência do pagamento de taxa de inscrição de Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, conforme Edital Nº 02/2007, de 30 de janeiro de 2007, aos, comprovadamente, hipossuficientes. II.a. Preliminares Estão presentes os pressupostos processuais e não se aproveitam as alegações de inépcia da inicial devida á impossibilidade jurídica do pedido e à falta de interesse de agir, pois que esta matéria diz respeito as condições do exercício do direito

de ação. Cuidando, pois, das condições da ação, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, com fulcro na norma do artigo 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública, não se aproveita uma vez que essa regra trata dos tributos e a taxa de inscrição, embora assim denominada, não tem natureza tributária. De fato, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido há que ser repelida, tendo em vista que está alicerçada em argumento que diz respeito ao mérito da lide, não existindo proibição expressa na lei que impeça a propositura da ação. Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II, 7a. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 560) De outra parte, não reconheço a alegação de ausência de interesse de agir da Defensoria Pública da União, sob o argumento de que a denominada taxa de inscrição do concurso em tela teria natureza jurídica tributária. É que essa afirmação foi deduzida por ocasião da manifestação preliminar da União, na forma do artigo 2º da Lei federal nº 8.437, de 1992. Entretanto, a contestação trouxe outro posicionamento, qual seja, o de que a natureza jurídica da taxa cujo pagamento pelos hipossuficientes esta sendo questionada, não seria tributária, mas sim, preço público. Essa contradição, por si só, afasta a alegada ausência de interesse de agir, pois, de fato, o pedido não poderia ser enquadrado dentre as hipóteses previstas pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347, de 1985. Não obstante, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto considerando a natureza não-tributária da chamada taxa de inscrição, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. 1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. 2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94). 3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. 4. Não viola a proibição de delegação para elaboração e correção de provas do concurso (artigo 2º da Lei Estadual nº 13.167/99) a contratação da FUMARC para a organização do concurso e a aplicação das provas. (...) 11. Recurso parcialmente provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MS nº 200101407053 - 13858 - SEXTA TURMA - Decisão 21.08.2003 - DJ 22/09/2003 P. 385) (destacamos) Ainda sobre a mesma preliminar, é preciso anotar que a vedação legal impede a utilização da ação civil pública como instrumento para defesa de contribuintes individualmente determinados. É dizer, ainda que fosse admitida a natureza tributária da taxa de inscrição discutida, não seria autorizado concluir-se pela ausência de interesse de agir da Defensoria Pública Federal, pois não há possibilidade de se identificar de antemão quais seriam os hipossuficientes representados. O interesse processual, por sua vez, é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados (). De um lado, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito dos cidadãos hipossuficientes representados pela Defensoria Pública da União ao não-pagamento da taxa. A adequação, de outro lado, reside no fato de a ação proposta estar apta a corrigir o mal que lhes foi impingido. No que tange à legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor a presente ação, há respaldo na norma expressa do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, que rege a Ação Civil Pública. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, recebeu recentes alterações pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009, no sentido de legitimar esse órgão constitucional a atuar em prol dos necessitados de forma integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Atento ao caráter honorável da função, o legislador complementar legitimou a Defensoria Pública a defender todos e quaisquer interesses e direitos de pessoas hipossuficientes, conforme dispõe a nova redação do artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, verbis: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Vê-se, portanto, que a Lei Complementar nº 80, de 12.01.94, e suas alterações incluídas pela Lei Complementar nº 132, de 2009, têm caráter especial que se sobrepõe à generalidade da lei ordinária. A força vinculante de norma especial, passou a indicar que a ação civil pública poderá ser amplamente manejada pela Defensoria Pública da União quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Consequentemente, não é caso de se aplicar a r. jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que a ação civil pública não é meio adequado para obstar a cobrança de exações que escapem à relação de consumo descrita no art. 21, da Lei nº 7.347, de 1985, e que se relacionem a direitos individuais homogêneos disponíveis e divisíveis, uma vez que o legislador complementar alterou o ordenamento jurídico nacional para contemplar a possibilidade da presente ação, legitimando a Defensoria Pública da União justamente para esse mister. Finalizando a análise da matéria preliminar, é de

se aplicar, evidentemente, a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil que determina que compete ao juiz considerar, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da ação. É certo que a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União restou evidenciada e revigorada pela lei complementar. Porém, há que se considerar também a manutenção do interesse de agir, ainda que não tenha havido concessão de provimento jurisdicional em sede de cognição sumária. De fato, o interesse de agir não pode ser examinado a partir da solução dada pelo Juízo por ocasião de sua manifestação em sede de análise da medida liminar. Registre-se que esta magistrada está atenta ao proveito real e/ou material deste feito, ainda que a executividade do julgado reste prejudicada, o que não faz parte integrante da análise das condições da ação nem tampouco das razões de julgar. Em outras palavras, é verdade que seria bastante fácil e veloz a solução guiada pela carência superveniente do interesse de agir, consistente na alegação de dificuldade ou impossibilidade de real proveito prático do provimento judicial. Isso porque uma vez não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, alardeada como satisfativa, impor-se-ia sempre a extinção do feito, sob o fundamento absurdo da perda do objeto em face da não concessão da liminar. Esse seria um meio rápido de solução dos conflitos, os quais teriam a sua sorte lançada, de modo definitivo, por ocasião da cognição sumária: (i) concedida a antecipação da tutela, vislumbraríamos o interesse de agir por ocasião do julgamento; (ii) uma vez não-concedida a tutela emergencial, a ação estaria fadada à negação da prestação do serviço judicial. Tudo isso a partir de um simples despacho inicial, o que não parece justo, adequado ou razoável à máxima do princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, é sabido que o Código de Processo Civil privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento, norteando o direito à ação e ao processo sob a perspectiva da teoria da asserção, pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco destaca que a opção do legislador visa a repelir a tendência à interpretação restritiva ao exercício do direito de ação: se fosse assim, não se chocaria com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional alguma disposição legislativa que limitasse exageradamente a legitimidade ad causam, ou impusesse exigências rigorosas para a configuração do interesse de agir. Choca-se com a garantia constitucional a antiga jurisprudência que, pressupondo um irrestrito poder discricionário da Administração Pública, opunha isso como inviolável escudo que impedia de modo absoluto qualquer censura dos atos administrativos pelo mérito. () Estas considerações são necessárias, evidentemente, para fins de elucidar o porquê do decisor final e, também, para evidenciar o respeito devido aos precedentes judiciais que, embora não aplicáveis ao presente feito, poderiam ser invocados para, apressadamente, fundamentar a extinção da presente demanda sem o julgamento do mérito. Superadas, assim, as preliminares, pois estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é preciso passar à análise do mérito. II.b. Mérito A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de fazer, consistente em assegurar aos hipossuficientes a não-exigência do pagamento de taxa de inscrição para concurso público. O pedido insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide. A Defensoria Pública da União traz ao crivo do Poder Judiciário questão cuja solução requer deste juízo a identificação dos fatos e a aplicação fiel da Constituição da República e do ordenamento jurídico como um todo, pautando-se pela interpretação sistemática na busca de explicitar a subsunção dos fatos às normas. É certo que o presente feito não tem grande alcance, uma vez que a Defensoria Pública da União está buscando proteger uma categoria de pessoas hipossuficientes que já foram aquinhoadas pela vida com algo de muito importante como a finalização do ensino médio ou, melhor ainda, do ensino universitário. Não obstante, por se encontrarem em situação de dificuldade econômica, ainda que transitória, bem como porque o Estado deve identificar os cidadãos com maior potencial possível para exercer os serviços públicos, essa verdadeira minoria merece, evidentemente, a devida proteção. O pedido em face da União e da Fundação Carlos Chagas, como litisconsortes passivas, tem por objetivo seja determinado às Rés que permitam a inscrição de candidato ao Concurso Público de Analista Legislativo e Técnico Legislativo para a Câmara dos Deputados que comprove não ter condições de arcar com a taxa de inscrição. A solução do presente feito decorre da resposta às seguintes questões com relação aos hipossuficientes: (a) previsão no ordenamento jurídico brasileiro de norma que assegure tratamento diferenciado aos hipossuficientes; (b) garantia de tratamento diferenciado no âmbito do direito financeiro, especialmente quanto ao pagamento de preço público; (c) a isenção para os hipossuficientes; (d) a regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990; (e) a responsabilidade da União quanto à elaboração do Edital. (a) A previsão no ordenamento jurídico brasileiro de norma que assegure tratamento diferenciado aos hipossuficientes O princípio da unidade da Constituição impõe que a interpretação de seu texto deve prestigiar os princípios jurídicos estruturantes de tal forma a evitar rupturas e antagonismos entre as suas normas. O regramento estabelecido pela Constituição brasileira é bastante claro e objetivo. São fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o seu artigo 1º: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Evidenciam-se, ainda, como verdadeiros alicerces os objetivos fundamentais do País como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos com o fito de afastar todas as formas de discriminação, além de a Carta de 1988 garantir expressamente a igualdade de todos perante a lei. Vejamos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: É inaceitável que um cidadão, que segundo a Constituição é igual a todos perante a lei, não possa participar de um

concurso público por não possuir os recursos necessários para pagar a taxa de participação no certame destinado a escolher trabalhadores públicos, restando à margem, discriminado pela sua condição financeira. Conforme afirma a União em sua contestação (fl 335) os necessitados não possuem legitimidade para propor ação civil pública. E o que dizer sobre a propositura individual das ações? A resposta a essa questão está diretamente relacionada ao mérito da ação proposta. Para tanto, vale lembrar a lição de Boaventura de Souza Santos: Estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. (p. 168) (...) Como comecei a referir, a sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores. Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fenômenos econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Caplowitz (1963), por exemplo, conclui que quanto mais baixo é o estrato social do consumidor maior é a probabilidade que desconheça os seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos de classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. Dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos); por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz temor de represálias se se recorrer aos tribunais. Em terceiro lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão menos provável é que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode conectar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (fls. 169/170) () Essa longa transcrição fez-se necessária para configurar o contexto no qual se insere a minoria para a qual se busca a proteção. Lembrando-se que não foi diferente quando se tratava de salvaguardar os interesses das pessoas especiais. Hoje os editais de concursos públicos, com raríssimas exceções decorrentes da natureza do cargo a ser exercido, prevêem a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas especiais portadoras de deficiência, na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição. No entanto, esse direito somente foi observado após inúmeras manifestações do Poder Judiciário sobre a questão. (b) garantia de tratamento diferenciado no âmbito do direito financeiro, especialmente quanto ao pagamento de preço público Não há razão para excepcionar o princípio da igualdade no trato das questões relacionadas ao âmbito financeiro, especialmente no que se refere ao pagamento de preços públicos. A lição de Régis Fernandes de Oliveira é precisa quanto à fixação e cobrança dos preços públicos: Enfim, não fica o particular ao desamparo. Todo o exercício de atividade pública ou destinada ao público tem limites. Não pode o particular ficar inerte e à mercê, seja do particular seja do Poder Público. Sempre há regras que disciplinam os comportamentos, tornando-os rígidos na fixação dos limites da agressão à individualidade do cidadão. Estes são os limites do estado na fixação do preço, podendo ser objeto de exame pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é razoável admitir que a dispensa de tratamento diferenciado aos hipossuficientes no âmbito do direito financeiro e, portanto, quanto ao pagamento dos preços públicos, vai ao encontro da máxima constitucional da igualdade. (c) A isenção para os hipossuficientes O artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com redação da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, autoriza a previsão de hipóteses de isenção para os hipossuficientes, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Magna Carta. Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Evidentemente, os custos da realização de um concurso público configuram despesa pública à qual deve fazer frente uma receita, sob pena de o orçamento restar corrompido. Todavia, isso não significa dizer que um bom planejamento não possa acudir os administradores públicos quando da elaboração do Edital, no sentido de prever os valores a serem despendidos, incluindo os lucros das empresas contratadas para realizar os certames e, por que não, os valores necessários ao custeio da inscrição daqueles que não poderão arcar com os custos da taxa. Não há fundamento jurídico válido para deixar à margem do concurso cidadãos que poderiam representar a diferença na administração pública, simplesmente por causa de circunstâncias financeiras, que não sensibilizaram o Poder Público federal a editar regras disciplinando a matéria. Não se trata aqui de aplicar a legislação tributária que disciplina a isenção. A uma, pois a chamada taxa de inscrição não se cuida de tributo. A duas, porque não compete a este Juízo criar benesse fiscal, até porque não estamos tratando de taxa. A três, porque a linha mestra que conduz o presente julgamento não tem por objetivo reduzir a carga tributária, mas, apenas e tão somente, garantir a efetividade do princípio constitucional da igualdade, que impede quaisquer hipóteses de discriminação. Também não se cogite de a Administração Pública federal invocar o princípio da

legalidade para justificar a sua omissão. Ao contrário, o artigo 11, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, faz menção expressa quanto à possibilidade de concessão do direito ao não pagamento da taxa de inscrição, bastando para tanto a justificativa fundamentada na lei, a qual o ato administrativo está vinculado. Chama a atenção, evidentemente, o fato de, no presente caso, estarmos tratando do exercício da parcela de Poder Executivo-Administração concedida ao Poder Legislativo, conforme a máxima do sistema de freios e contrapesos, uma vez que a Câmara dos Deputados praticou atos por meio de seu poder de autoadministração. (d) A regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 Após 18 (dezoito) anos, a previsão da possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição para custeio do concurso público foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.593, de 02.10.2008, que normatizou o assunto nos seguintes termos: DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008. Art. 1º. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput. 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto no 83.936, de 6 de setembro de 1979. Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido. Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições. Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ora, a regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ainda que tardia, está a evidenciar a importância do assunto e a procedência do pedido deduzido pela Defensoria Pública da União. Destaque-se, ainda, que também foi editado o Decreto nº 6.135, de 26.07.2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, constituído como instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal. Essas seriam, em linhas gerais, as providências que deveriam ter sido adotadas por ocasião da elaboração do Edital. (e) A responsabilidade da União quanto à elaboração do Edital É preciso reconhecer, conforme aduzido pela Fundação Carlos Chagas, que a responsabilidade pela cobrança do preço público consistente na taxa de inscrição para o certame é da Câmara dos Deputados e, por conseguinte, da União, que ao fazer licitação seguida de contratação delinea as linhas principais que deverão ser observadas pela empresa. Por ocasião da elaboração do Edital dever-se-ia prever as possibilidades de dispensa do custeio, levando em consideração, evidentemente, que, para tanto, ter-se-ia de preparar um planejamento financeiro, fiscal e orçamentário condizente com o gasto público a ser despendido. Nem se argumente que se cuida de dispendioso processo de seleção, pois a questão não é o custo desse processo, que será necessariamente suportado pela maioria esmagadora dos candidatos, mas, isto sim, a simples previsão de tratar de maneira diferente os desiguais. Observe-se que esse é o comando do artigo 175, parágrafo único, incisos II e III: a lei deverá dispor sobre o direito dos usuários, no caso os candidatos, que se utilizam do certame como serviço de aferição de conhecimentos específicos para o ingresso na carreira pública e, ainda, estabelecerá a política tarifária. Ora, é nesse sentido a norma do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que deixou de ser observada. Não pode ser acolhido o pedido no sentido de o Poder Judiciário fixar os critérios aplicáveis ao caso, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Por fim, não pode ser acolhido o pedido da decretação de nulidade do Edital e do certame propriamente dito, sob pena de se causar prejuízo aos candidatos habilitados, procedendo-se à avaliação de questões relativas ao cumprimento da sentença, após o crivo definitivo das Egrégias Instâncias Superiores, por ocasião da sua execução. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face da UNIÃO FEDERAL para condená-la a proceder à definição de critérios para a admissão dos candidatos hipossuficientes, bem como para suportar a inscrição dos candidatos que se amoldaram aos critérios estabelecidos, independentemente do pagamento da taxa de inscrição prevista no Edital nº 01/2007 da Câmara dos Deputados. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Custa na forma da lei. Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa observado o artigo 21 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005182-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

S E N T E N Ç A L Relatório MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a inscrição de candidatos economicamente hipossuficientes nos concursos públicos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional - 2ª categoria, Edital ESAF nº 35, de 03.07.2007, independentemente do pagamento da taxa de inscrição. Aduz em favor de seu pleito que no último edital para provimento do referido cargo (Edital ESAF nº 35, de 03 de julho de 2007) constou expressa proibição de isenção do pagamento do valor da inscrição (item 6.5), o que afronta os fundamentos do Estado Democrático de Direito e o princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição da República). Sustenta ademais que o artigo

11 da Lei federal nº 8.112, de 1990, autoriza a previsão de hipóteses de isenção para os economicamente hipossuficientes, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Magna Carta. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/37). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que figura no pólo passivo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437, de 1992 (fl. 40). Intimada, a União Federal se pronunciou preliminarmente sobre o pedido de antecipação da tutela, juntando documentos (fls. 47/89). Arguiu, em preliminar, a inadequação da via processual eleita pelo Autor, bem como a ilegitimidade ativa. No mais, defendeu a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada. Em razão das preliminares suscitadas pela União Federal, foi aberta vista dos autos ao Autor (fl. 90), que apresentou a manifestação de fls. 92/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/111). Em face desta decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 117/134), o qual foi convertido em retido e apensado ao presente feito (fl. 215). Citada, a União Federal apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 139/185), defendendo a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. No mérito, sustenta em apertada síntese que a cobrança da taxa de inscrição é obrigatória por lei e indispensável ao custeio do certame. Réplica pelo Autor (fls. 189/206). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 209 e 213). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal está a questionar a exigência do pagamento de taxa de inscrição de Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da Fazenda Nacional - 2ª categoria aos, comprovadamente, economicamente hipossuficientes. II.a. Preliminares Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão por que é mister julgar o mérito Cuidando, pois, das condições da ação, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, com fulcro na norma do artigo 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública, não se aproveita, uma vez que essa regra trata dos tributos e a taxa de inscrição, embora assim denominada, não tem natureza tributária. De fato, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido há que ser repelida, tendo em vista que está alicerçada em argumento que diz respeito ao mérito da lide, não existindo proibição expressa na lei que impeça a propositura da ação. Segundo Egas Dirceu Moniz de Aragão sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição para seu exercício; (...). Não havendo veto há possibilidade jurídica. (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II, 7a. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 560) De outra parte, não reconheço a alegação de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a denominada taxa de inscrição do concurso em tela teria natureza jurídica tributária. É que essa afirmação foi deduzida por ocasião da manifestação preliminar da União, na forma do artigo 2º da Lei federal nº 8.437, de 1992. Entretanto, a contestação trouxe outro posicionamento, qual seja, o de que a taxa teria o seu valor fixado por meio da Portaria nº 450, de 10.07.83, o que não se coaduna com o princípio da legalidade tributária ao qual as taxas são submetidas. A edição de Portaria para fixação do quantum indica que de taxa não se cuida, mas sim de preço público. Essa contradição, por si só, afasta a alegada ausência de interesse de agir, pois, de fato, o pedido não poderia ser enquadrado dentre as hipóteses previstas pelo artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347, de 1985. Não obstante, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto considerando a natureza não-tributária da chamada taxa de inscrição, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. 1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. 2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94). 3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. 4. Não viola a proibição de delegação para elaboração e correção de provas do concurso (artigo 2º da Lei Estadual nº 13.167/99) a contratação da FUMARC para a organização do concurso e a aplicação das provas. (...) 11. Recurso parcialmente provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MS nº 200101407053 - 13858 - SEXTA TURMA - Decisão 21.08.2003 - DJ 22/09/2003 P. 385) (destacamos) Ainda sobre a mesma preliminar, é preciso anotar que a vedação legal impede a utilização da ação civil pública como instrumento para defesa de contribuintes individualmente determinados. É dizer, ainda que fosse admitida a natureza tributária da taxa de inscrição discutida, só para se argumentar, não seria autorizado concluir-se pela ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, pois não há possibilidade de se identificar de antemão quais seriam os economicamente hipossuficientes representados, os quais, no caso, jamais seriam contribuintes, pelas suas próprias condições financeiras. O interesse processual, por sua vez, é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados (). De um lado, verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito dos cidadãos economicamente hipossuficientes ao não-pagamento da taxa. A adequação, de outro lado, reside no fato de a ação proposta estar apta a corrigir o mal que lhes foi impingido. No que tange à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, há respaldo nas normas expressas dos artigos 1º, inciso V, e 5º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, que rege a Ação Civil Pública. Considerando-se que compete à Administração Pública a busca dos candidatos mais capacitados para integrarem os seus quadros, a presente ação envolve questão que diz

respeito aos princípios constitucionais aplicáveis à administração, quais sejam, da legalidade, da moralidade e da eficiência, e, além disso, tendo em vista que a chamada taxa de inscrição tem, na verdade, natureza jurídica de preço público, o assunto aqui discutido está imbricado com a ordem econômica e financeira que, por sua vez, está assentada na valorização do trabalho humano e submete-se, dentre outros, aos princípios constitucionais da redução das desigualdades sociais e regionais e também da busca do pleno emprego, na forma do artigo 170 do texto constitucional. Insista-se, ainda, que a ordem constitucional econômica e financeira impõe em seu artigo 173, parágrafo 1º, inciso III, que o Poder Público deverá observar os princípios da administração pública e, além disso, submeter-se à legislação sobre os direitos dos usuários e a política tarifária, na forma do artigo 175, parágrafo único, incisos II e III, do texto constitucional. De outra parte, o interesse de agir não pode ser examinado a partir da solução dada pelo Juízo por ocasião de sua manifestação em sede de análise da medida liminar. Registre-se que esta magistrada está atenta ao proveito real e/ou material deste feito, ainda que a executividade do julgado reste prejudicada, o que não faz parte integrante da análise das condições da ação nem tampouco das razões de julgar. Em outras palavras, é verdade que seria bastante fácil e veloz a solução guiada pela carência superveniente do interesse de agir, consistente na alegação de dificuldade ou impossibilidade de real proveito prático do provimento judicial. Isso porque uma vez não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, alardeada como satisfativa, impor-se-ia sempre a extinção do feito, sob o fundamento absurdo da perda do objeto em face da não concessão da liminar. Esse seria um meio rápido de solução dos conflitos, os quais teriam a sua sorte lançada, de modo definitivo, por ocasião da cognição sumária: (i) concedida a antecipação da tutela, vislumbraríamos o interesse de agir por ocasião do julgamento; (ii) uma vez não-concedida a tutela emergencial, a ação estaria fadada à negação da prestação do serviço judicial. Tudo isso a partir de um simples despacho inicial, o que não parece justo, adequado ou razoável à máxima do princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, é sabido que o Código de Processo Civil privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento, norteando o direito à ação e ao processo sob a perspectiva da teoria da asserção, pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco destaca que a opção do legislador visa a repelir a tendência à interpretação restritiva ao exercício do direito de ação: se fosse assim, não se chocaria com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional alguma disposição legislativa que limitasse exageradamente a legitimidade ad causam, ou impusesse exigências rigorosas para a configuração do interesse de agir. Choca-se com a garantia constitucional a antiga jurisprudência que, pressupondo um irrestrito poder discricionário da Administração Pública, opunha isso como inviolável escudo que impedia de modo absoluto qualquer censura dos atos administrativos pelo mérito. () Estas considerações são necessárias, evidentemente, para fins de elucidar o porquê do decisor final e, também, para evidenciar o respeito devido aos precedentes judiciais que, embora não aplicáveis ao presente feito, poderiam ser invocados para, apressadamente, fundamentar a extinção da presente demanda sem o julgamento do mérito. Superadas, assim, as preliminares, pois estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é preciso passar à análise do mérito. II.b. Mérito A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de fazer, consistente em assegurar aos economicamente hipossuficientes a não-exigência do pagamento de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional - 2ª categoria. O pedido insere-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual é imperioso passar ao julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal traz ao crivo do Poder Judiciário questão de grande complexidade, cuja solução requer deste juízo a identificação dos fatos e a aplicação fiel da Constituição da República e do ordenamento jurídico como um todo, pautando-se pela interpretação sistemática na busca de explicitar a subsunção dos fatos às normas. É certo que o presente feito não tem grande alcance, uma vez que o Ministério Público Federal está buscando proteger uma categoria de pessoas economicamente hipossuficientes que já foram aquinhoadas pela vida com algo de muito importante como a finalização do ensino médio ou, melhor ainda, do ensino universitário. Não obstante, por se encontrarem em situação de dificuldade econômica, ainda que transitória, bem como porque o Estado deve identificar os cidadãos com maior potencial possível para exercer os serviços públicos, essa verdadeira minoria merece, evidentemente, a devida proteção. O pedido em face da União tem por objetivo seja determinado à Ré que permita a inscrição de candidato ao Concurso para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional - 2ª categoria que comprove não ter condições de arcar com a taxa de inscrição. A solução do presente feito decorre da resposta às seguintes questões com relação aos economicamente hipossuficientes: (a) previsão no ordenamento jurídico brasileiro de norma que assegure tratamento diferenciado aos economicamente hipossuficientes; (b) garantia de tratamento diferenciado no âmbito do direito financeiro, especialmente quanto ao pagamento de preço público; (c) a isenção para os economicamente hipossuficientes; (d) a regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990; (e) a responsabilidade da União quanto à elaboração do Edital. (a) A previsão no ordenamento jurídico brasileiro de norma que assegure tratamento diferenciado aos economicamente hipossuficientes O princípio da unidade da Constituição impõe que a interpretação de seu texto deve prestigiar os princípios jurídicos estruturantes de tal forma a evitar rupturas e antagonismos entre as suas normas. O regime estabelecido pela Constituição brasileira é bastante claro e objetivo. São fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o seu artigo 1º: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Evidenciam-se, ainda, como verdadeiros alicerces os objetivos fundamentais do País como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos com o fito de afastar todas as formas de discriminação, além de a Carta de 1988 garantir expressamente a igualdade de todos perante a lei. Vejamos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação.....Art. 5º
Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:É inaceitável que um cidadão, que segundo a Constituição é igual a todos perante a lei, não possa participar de um concurso público por não possuir os recursos necessários para pagar a taxa de participação no certame destinado a escolher trabalhadores públicos, restando à margem, discriminado pela sua condição financeira. Conforme afirma a União em sua contestação (fl 149) soa como sofisma a falácia de que se trata de barreira econômica, a impedir a participação de carentes em concursos públicos. Todavia, a avaliação das reais condições financeiras cabe a cada um no seio de suas famílias. Lembrando que não é motivo de honra assumir e declarar a condição de hipossuficiente, posto que a carência financeira retira do cidadão a sua liberdade.O Ministério Público Federal ao propor a presente ação buscou assegurar aos candidatos economicamente hipossuficientes sua existência digna valor no qual é fundada a ordem econômica.Para tanto, vale lembrar a lição de Boaventura de Souza Santos:Estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. (p. 168) (...)Como comecei a referir, a sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores. Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fenômenos econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Caplowitz (1963), por exemplo, conclui que quanto mais baixo é o estrato social do consumidor maior é a probabilidade que desconheça os seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos de classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal.Dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos); por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz temor de represálias se se recorrer aos tribunais. Em terceiro lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão menos provável é que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode conectar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (fls. 169/170)()Essa longa transcrição fez-se necessária para configurar o contexto no qual se insere a minoria para a qual se busca a proteção. Lembrando-se que não foi diferente quando se tratava de salvaguardar os interesses das pessoas especiais. Hoje os editais de concursos públicos, com raríssimas exceções decorrentes da natureza do cargo a ser exercido, prevêem a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas especiais portadoras de deficiência, na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição. No entanto, esse direito somente foi observado após inúmeras manifestações do Poder Judiciário sobre a questão.(b) garantia de tratamento diferenciado no âmbito do direito financeiro, especialmente quanto ao pagamento de preço públicoNão há razão para excepcionar o princípio da igualdade no trato das questões relacionadas ao âmbito financeiro, especialmente no que se refere ao pagamento de preços públicos.A lição de Régis Fernandes de Oliveira é precisa quanto à fixação e cobrança dos preços públicos:Enfim, não fica o particular ao desamparo. Todo o exercício de atividade pública ou destinada ao público tem limites. Não pode o particular ficar inerte e à mercê, seja do particular seja do Poder Público. Sempre há regras que disciplinam os comportamentos, tornando-os rígidos na fixação dos lindes da agressão à individualidade do cidadão.Estes são os limites do estado na fixação do preço, podendo ser objeto de exame pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é razoável admitir que a dispensa de tratamento diferenciado aos economicamente hipossuficientes no âmbito do direito financeiro e, portanto, quanto ao pagamento dos preços públicos, vai ao encontro da máxima constitucional da igualdade.(c) A isenção para os economicamente hipossuficientesO artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, com redação da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, autoriza a previsão de hipóteses de isenção para os economicamente hipossuficientes, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Magna Carta. Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Evidentemente, os custos da realização de um concurso público configuram despesa pública à qual deve fazer frente uma receita, sob pena de o orçamento restar corrompido. Todavia, isso não significa dizer que um bom planejamento não possa acudir os Administradores públicos quando da elaboração do Edital, no sentido de prever os valores a serem despendidos, incluindo os lucros das empresas contratadas para realizar os certames e, por que não, os valores necessários ao custeio da inscrição daqueles que não poderão arcar com os custos da taxa.Não há fundamento

jurídico válido para deixar à margem do concurso cidadãos que poderiam representar a diferença na administração pública, simplesmente por causa de circunstâncias financeiras, as quais não sensibilizaram o Poder Público federal a editar regras disciplinando a matéria. Não se trata aqui de aplicar a legislação tributária que disciplina a isenção. A uma, pois a chamada taxa de inscrição não se cuida de tributo. A duas, porque não compete a este Juízo criar benesse fiscal, até porque não estamos tratando de taxa. A três, porque a linha mestra que conduz o presente julgamento não tem por objetivo reduzir a carga tributária, mas, apenas e tão somente, garantir a efetividade do princípio constitucional da igualdade, que impede quaisquer hipóteses de discriminação. Também não se cogite de a Administração Pública federal invocar o princípio da legalidade para justificar a sua omissão. Ao contrário, o artigo 11, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, faz menção expressa quanto à possibilidade de concessão do direito ao não pagamento da taxa de inscrição, bastando para tanto a justificativa fundamentada na lei, a qual o ato administrativo está vinculado. Observe-se que esse é o comando do artigo 175, parágrafo único, incisos II e III: a lei deverá dispor sobre o direito dos usuários, no caso os candidatos, que se utilizam do certame como serviço de aferição de conhecimentos específicos para o ingresso na carreira pública e, ainda, estabelecerá a política tarifária. Ora, é nesse sentido a norma do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que deixou de ser observada. (d) A regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 Após 18 (dezoito) anos, a previsão da possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição para custeio do concurso público foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.593, de 02.10.2008, que normatizou o assunto nos seguintes termos: DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008. Art. 1º. Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput. 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto no 83.936, de 6 de setembro de 1979. Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido. Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições. Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ora, a regulamentação do artigo 11 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, ainda que tardia, está a evidenciar a importância do assunto e a procedência do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. Destaque-se, ainda, que também foi editado o Decreto nº 6.135, de 26.07.2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, constituído como instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal. (e) A responsabilidade da União quanto à elaboração do Edital É preciso reconhecer que a responsabilidade pela cobrança do preço público consistente na taxa de inscrição para o certame é da União que, por ocasião da elaboração do Edital, deveria prever as possibilidades de dispensa do custeio. Para tanto, teria de levar em consideração, evidentemente, a necessidade de realizar um planejamento financeiro, fiscal e orçamentário condizente com o gasto público a ser despendido. Nem se argumente que se cuida de dispendioso processo de seleção, pois a questão não é o custo desse processo, que será basicamente suportado pela maioria esmagadora dos candidatos, mas, isto sim, a simples previsão de tratar de maneira diferente os desiguais. Por fim, não pode ser acolhido o pedido da decretação de nulidade do Edital e do certame propriamente dito, sob pena de se causar prejuízo aos candidatos habilitados, procedendo-se à avaliação de questões relativas ao cumprimento da sentença, após o crivo definitivo das Egrégias Instâncias Superiores, por ocasião da sua execução. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial em face da UNIÃO FEDERAL para condená-la a proceder à definição de critérios para a admissão dos candidatos economicamente hipossuficientes, bem como suportar a inscrição dos candidatos que se amoldaram aos critérios estabelecidos, independentemente do pagamento da taxa de inscrição prevista no Edital ESAF nº 35, de 03.07.2007, para o provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional - 2ª categoria. Custa na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa observado o artigo 21 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1) - EMILIA ALVINA DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

I. Relatório EMÍLIA ALVINA DOS SANTOS propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a Autora objetiva o ressarcimento de todos os valores depositados

em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não foram localizados por ocasião do levantamento de seu Fundo quando de sua demissão da empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, acrescidos, inclusive, do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) que, em função da informação errônea quanto ao valor a ser levantado à época, restou prejudicada, tudo isso somado, no que tange aos reflexos devidos nos os quais, por ocasião de sua demissão. Informou a autora que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem para a Sociedade Assistencial Bandeirantes durante o período compreendido entre 19 de agosto de 1980 e 09 de setembro de 1993, quando, após sua demissão, compareceu à agência da CEF para efetuar o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo sido surpreendida com a quantia liberada (CR\$95.576,61), eis que o correto seria pelo menos CR\$ 616.746,00. Narrou a autora que, inconformada, ajuizou reclamação trabalhista perante a 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Processo nº 1.197/94, tendo ficado comprovado que a Sociedade Assistencial Bandeirantes recolheu regularmente os depósitos fundiários de seus empregados, tendo sido encerrada ação trabalhista com trânsito em julgado, de modo que vem, neste feito, pedir o recebimento dos valores que entende devidos, bem como a diferença relativa à multa de 40% (quarenta por cento). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/193). Após, a Sociedade Assistencial Bandeirantes juntou aos autos cópias de documentos comprobatórios dos recolhimentos relativos ao FGTS da autora, os quais se encontram nos autos em apenso, não tendo sido juntados os documentos relativos às competências de Agosto/1983; Novembro/1986; Dezembro/1986; Janeiro/1987; Abril e Maio e Novembro de 1990 (fls. 230/233). Este Juízo Federal deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e declarou a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, determinando a sua exclusão da lide (fl. 234). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em face do Banco Bradesco S.A. e da Sociedade Assistencial Bandeirantes. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 251/264). Réplica pela autora às fls. 268/269. Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determinada a inclusão do Banco Bradesco S.A. e da Sociedade Assistencial Bandeirantes no pólo passivo (fls. 270/272). Citada, a co-ré SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES apresentou contestação, alegando não ter responsabilidade sobre os valores não creditados na conta de FGTS da autora e juntou documentos (fls. 313/340). Também citado, o BANCO BRADESCO S.A. contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 369/374). Em seguida, a parte autora apresentou réplica às contestações da Sociedade Assistencial Bandeirantes e do Banco Bradesco S.A. (fls. 386/387). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 375), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 387). A co-ré Sociedade Assistencial Bandeirantes requereu apenas o julgamento antecipado da lide, assim como o Banco Bradesco S.A.. A CEF não se manifestou. Foi proferida nova decisão saneadora, desta feita deferindo a produção de prova pericial contábil e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que as co-rés Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A. procedessem à juntada dos extratos analíticos dos depósitos fundiários em nome da autora, relativos ao período de agosto de 1980 a setembro de 1993 (fls. 393/395). Intimado, o Banco Bradesco S.A. manifestou-se tão somente para informar que deixaria de apresentar os quesitos, pugnano pela apresentação de quesitos elucidativos ou suplementares, se necessário. Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou os extratos requeridos, a partir do ano de 1992, em virtude da migração de contas do FGTS (fls. 406/412). Na sequência, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 443/480) sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fl. 487). A co-ré Caixa Econômica Federal requereu a dilação do prazo para manifestação (fl. 486). A parte autora, por sua vez, requereu a intimação do co-ré Banco Bradesco S.A. a fim de que atendesse a determinação judicial de juntada de extratos analíticos (fl. 487). A co-ré Sociedade Assistencial Bandeirantes manifestou-se favoravelmente ao laudo apresentado, requerendo a improcedência da presente demanda (fls. 489/491). O co-ré Banco Bradesco S.A. requereu a dilação de prazo para a juntada dos extratos (fl. 488), tendo este Juízo deferido o prazo de 10 (dez) dias para tanto (fl. 492). Após, o Banco Bradesco requereu a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias (fl. 499), tendo sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 500). Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. protocolizou petição, pleiteando a reconsideração da determinação de juntada dos extratos (fls. 502/505), o que foi negado (fl. 508). Em seguida, a Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 509/510). Após, este Juízo Federal determinou à autora que se manifestasse nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (fl. 512). Intimada, a autora protocolizou petição (fl. 514). Ato contínuo, este Juízo Federal decidiu, com fundamento no artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, que os fatos relacionados ao período compreendido entre agosto de 1980 e novembro de 1991 serão admitidos como verdadeiros, em razão do co-ré Banco Bradesco S.A. não ter juntados os extratos relativos a tal período (fl. 515). Da decisão de fl. 515, o co-ré Banco Bradesco S.A. interpôs recurso de agravo retido (fls. 522/533). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fl. 539), tendo este Juízo Federal mantido a decisão de fl. 515, por seus próprios fundamentos (fl. 540). Relatei. Decido. II. Fundamentação. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas nas contestações, eis que já o foram analisadas e rejeitadas pelas r. decisões saneadoras de fls. 270/272 e 393/395. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. No presente caso, verifico que as partes divergem sobre a responsabilidade acerca das diferenças de valores encontrados nos saldos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como sobre a responsabilização pela multa de 40% (quarenta por cento) devida por ocasião de sua demissão e levantamento dos valores fundiários, a qual restou prejudicada, tendo o seu valor sido calculado a menor, em função do saldo da conta do FGTS da Autora não representar, à época, o real cômputo dos depósitos realizados pela sua empregadora. Este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial contábil, para aclarar as questões relativas ao valor

que deveria ser creditado na conta vinculada da autora e ao erro operacional no momento do repasse de informações à Caixa Econômica Federal. Pois bem, foi elaborado o laudo tendo o Senhor Perito assim se manifestou em relação aos documentos trazidos aos autos: 1 - Levantamos no período de Agosto de 1980 a Setembro de 1993, todas as Relações de Empregados juntadas aos autos pela Sociedade Assistencial Bandeirantes onde consta o nome da autora e o valor do respectivo Depósito, e contamos a falta dos seguintes meses: 1.1 - junho, Julho e Agosto de 1983, Novembro, Dezembro de 1986, Janeiro de 1987, Abril, Maio e Novembro de 1990. 2 - Com base nos Valores de Remunerações Pagas juntados aos autos, pela Sociedade Assistencial Bandeirantes, verificamos que os valores inertes ao FGTS, correspondentes ao período de Agosto de 1980 a Setembro de 1993, foram devidamente recolhidos, onde constam os valores recolhidos pelo total do fundo e onde constatamos os valores referentes ao fundo da Autora, de acordo com a relação de empregados. 3 - A análise pericial contábil, com base no ponto saneador estabelecido nos autos, não pode ser concluída, em função da não apresentação das provas solicitadas pelo MM. Juízo, sendo dos extratos analíticos dos depósitos fundiários em nome da autora pelo co-réu Banco Bradesco S.A., (vide a fl. 394 dos autos), no período de Agosto de 1980 a Novembro de 1991, ficando este signatário impossibilitado de informar se foram feitos os recolhimentos inertes ao FGTS que teria direito a autora. (fl. 462)E, posteriormente, o Senhor Perito assim concluiu o Laudo Pericial: 1. De acordo com o verificado nos autos, constatamos que a Sociedade Assistencial Bandeirantes efetuou todos os recolhimentos a título do FGTS a favor da autora. 2. Em função da não apresentação das provas solicitadas pelo MM. Juízo, dos extratos analíticos dos depósitos fundiários em nome da autora pelo co-réu Banco Bradesco S.A., (vide a fl. 394 dos autos), no período de Agosto de 1980 a Novembro de 1991, fica este signatário impossibilitado de informar quaisquer (sic) as incorreções referente aos depósitos de FGTS em favor da autor. (fl. 472)O Banco Bradesco S.A. há que ser responsabilizado pelos valores depositados pela ex-empregadora da autora em sua conta vinculada, consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA NÃO LOCALIZADOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Ao autor cabe o ônus de provar a vinculação ao regime do FGTS no período descrito na inicial, assim como a existência da conta. Ao réu cabia o ônus de provar a ocorrência do saque, fato extintivo do direito do autor. 2. Responsabilidade da CEF, como órgão gestor do Fundo e na qualidade de sucessora do BNH, pelo montante recolhido à conta vinculada. 3. Denúnciação da lide ao banco depositário julgada procedente, nos termos do art. 70, III, do CPC, para condenar o Banco do Brasil a ressarcir à CEF o valor objeto de condenação. 4. Sentença reformada. Apelação provida. (3ª Turma - AC - Processo nº 2001.04.01.062680-7 - j. em 30/04/2002 - Relatora: Taís Schilling Ferraz in DJ de 29/05/2002, pág. 450) De fato, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (1ª Turma - EDAG 1054769 - Processo nº 2008.01.18090-0 - j. em 04/11/2008 - Relator: Luiz Fux in DJE de 17/12/2008)No presente caso, restou comprovado que a autora recebeu quantia inferior ao realmente devido, relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de ocorrência de, basicamente, dois erros: Primeiro, com relação à ausência dos depósitos devidos pela Sociedade Assistencial Bandeirantes, referente aos períodos de junho, julho e agosto de 1983; novembro e dezembro de 1986; janeiro de 1987; e abril, maio e novembro de 1990. Segundo, na migração dos saldos do Banco Bradesco S.A. para a Caixa Econômica Federal, que por sua vez, deveria ter percebido tal erro, o que acabou por refletir também na multa de 40% (quarenta por cento) paga pela ex-empregadora à autora. Saliente que não há que se falar em má-fé das instituições financeiras, eis que à época das migrações dos depósitos do Banco Bradesco S.A. para a CAIXA, em virtude do volume imenso de transmissão de dados. De fato, é de se compreender a possibilidade de algum erro, o que ocorreu no presente caso. Entretanto, a trabalhadora, ora autora, não pode arcar com tais falhas, em prejuízo de seu próprio sustento. Destarte, o Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal não que ressarcir a autora, descontando-se os valores pagos, tudo a ser efetuado na fase de liquidação. Com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo correto de sua conta vinculada ao FGTS, tenho que esta há que ser paga pela própria Caixa Econômica Federal, em razão desta ter informado erroneamente o saldo da conta do

FGTS. Neste sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da lavra do Insigne Desembargador Federal Fagundes de Deus, com a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO. MULTA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não obstante o entendimento anterior desta Turma de que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se busca o recebimento de indenização decorrente de eventual pagamento a menor da multa de 40%, devida em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º), ao se constatar que a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I). 2. Desconstituída a sentença que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, mostra-se aplicável a norma inserta no 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda por este Tribunal. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. O direito à correção do saldo das contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais, sendo, portanto, seguro concluir que o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública e, muito menos, é a ela concomitante, tanto é que, quando da atuação da CAIXA, não é possível identificar, à época, nenhum dano a ela relacionado. 4. Improcedência do pedido de indenização que ora se reconhece, diante da ausência de nexo de causalidade, direto e imediato, entre a conduta da CAIXA e o resultado danoso, sem o que não se verifica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Carta da República, indispensável à configuração do dever de indenizar (aplicação da Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio). 5. Não se mostra legítima a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001. Precedentes desta Corte. 6. Apelação dos Autores provida para desconstituir a sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, e, aplicando ao caso o disposto no 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização relativamente à multa de 40%. (5ª Turma - AC 2003.34.00.012221-2 - j. em 22/11/2006 - DJ de 18/12/2006, pág. 196) Por fim, com relação ao depósito dos valores correspondentes aos períodos compreendidos de junho, julho e agosto de 1983; novembro e dezembro de 1986; janeiro de 1987; e abril, maio e novembro de 1990, destaco que a responsabilidade cabe à Sociedade Assistencial Bandeirante, posto que tais depósitos não foram localizados dentre os documentos trazidos aos autos, conforme o laudo do Senhor Perito Judicial. Entretanto, este Juízo não possui competência para processar e julgar a discussão quanto aos valores correspondentes aos referidos períodos em face da Sociedade Assistencial Bandeirante, devendo a parte autora buscar a prestação do serviço judicial perante a Egrégia Justiça do Trabalho. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora para condenar o Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal ao pagamento das quantias relativas aos depósitos que deveriam ter sido efetuados na conta vinculada ao FGTS da autora, em todo o período em que manteve vínculo empregatício com a Sociedade Assistencial Bandeirantes, 19 de agosto de 1980 a 09/09/1993, descontando-se o valor pago e, ainda, os valores correspondentes aos depósitos relativos aos períodos de junho, julho e agosto de 1983; novembro e dezembro de 1986; janeiro de 1987; e abril, maio e novembro de 1990, tudo a ser apurado na fase de liquidação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da Autora, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do último ato citatório (27/04/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Por isso, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateado igualmente entre o Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Outrossim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Sociedade Assistencial Bandeirantes, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da co-ré Sociedade Assistencial Bandeirantes. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 234). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031951-94.1998.403.6100 (98.0031951-4) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS BARBOSA X ERNESTO JUSTINO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X GUIOMAR VAZ X FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOANA AUTA DOS SANTOS ALVES X RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores José Gomes da Silva, José Expedito Camillo, José Valdeci Rodrigues, José Pereira de Amorim, Joaquim Vieira Mariano, José Edvaldo Nunes e Roberval José da Silva (fls. 287, 290, 293, 294, 375, 376 e 378). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Vladevir Miranda Primo, Manoel Oliveira de Macedo e Arlinda Pereira de Souza (fls. 319/334, 417/421, 444/447 e 459/469). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041712-52.1998.403.6100 (98.0041712-5) - VALDEVIR MIRANDA PRIMO X MANOEL OLIVEIRA DE MACEDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE EXPEDITO CAMILLO X JOSE VALDECI RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE AMORIM X ARLINDA PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM VIEIRA MARIANO X JOSE EDVALDO NUNES X ROBERVAL JOSE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores José Gomes da Silva, José Expedito Camillo, José Valdeci Rodrigues, José Pereira de Amorim, Joaquim Vieira Mariano, José Edvaldo Nunes e Roberval José da Silva (fls. 287, 290, 293, 294, 375, 376 e 378). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Vladevir Miranda Primo, Manoel Oliveira de Macedo e Arlinda Pereira de Souza (fls. 319/334, 417/421, 444/447 e 459/469). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040747-40.1999.403.6100 (1999.61.00.040747-9) - SEVERINO JULIO DA SILVA X VALDECIR GONCALVES DE LIMA X VICENTE FERREIRA LEITE X VITOR DA SILVA FIGUEIREDO X VALDETE APARECIDA PERIN X EULIPIO FRANCISCO LOPES X DOMINGOS MODESTO ALVES DE JESUS X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORCELENA GOMES DE ABREU X DJALMA ALUIZIO FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Severino Júlio da Silva, Valdecir Gonçalves de Lima, Eulipio Francisco Lopes, Donizete Pereira da Silva, Dorcelena Gomes de Abreu e Djalma Aluizio Filho (fls. 245, 248, 264, 403/405). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Vicente Ferreira Leite, Vitor da Silva Figueiredo, Valdete Aparecida Perim e Domingos Modesto Alves de Jesus (fls. 285/337, 351/372, 487/499 e 526/530). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas

vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 88/96). Réplica às fls. 104/139. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 140), a parte autora requereu a intimação da parte ré, a fim de que apresentasse extratos analíticos da conta da autora (fls. 141/144), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 150). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 145. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de julho de 2008, entendo que as prestações anteriores a 10 de julho de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....** Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 37, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Lojas Arapua S/A., durante o período compreendido entre 20 de março de 1969 e 1º de julho de 1974, bem como optou pelo sistema do FGTS em 20 de março de 1969 (fl. 33). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1.** O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) **III. Dispositivo** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes

da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (28/07/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3) - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 61/69). Réplica às fls.

77/112. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 113), a parte autora requereu a intimação da parte ré, a fim de que apresentasse extratos analíticos da conta da autora (fl. 117), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 119). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 118. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11 de julho de 2008, entendo que as prestações anteriores a 11 de julho de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da

promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). **DOS JUROS PROGRESSIVOS** A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS

vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 38, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa LAtelier Móveis S/A. , durante o período compreendido entre 04 de outubro de 1971 e 03 de outubro de 1974, bem como optou pelo sistema do FGTS em 04 de outubro de 1971 (fl. 46). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (28/07/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 93/101). Réplica às fls. 104/141. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 142), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 144/146). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 147. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao

pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11 de setembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 11 de setembro de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros

anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE... Consoante entendimento suscitado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 24, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Forin S/A. - Indústria e Comércio, durante o período compreendido entre 11 de setembro de 1973 e 11 de fevereiro de 1974, bem como optou pelo sistema do FGTS em 11 de setembro de 1973 (fl. 32). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (31/07/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 68/78). Réplica às fls. 81/118. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 119), a parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a apresentar extratos das contas vinculadas do autor (fl. 124), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 129). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 131. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29 de setembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 29 de setembro de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não

pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 24, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a Lojicred Promotora de Vendas Ltda., durante o período compreendido entre 16 de junho de 1969 e 04 de fevereiro de 1971, bem como optou pelo sistema do FGTS em 16 de junho de 1969, (fl. 33). Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990

(acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (02/10/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 76/84).Réplica às fls. 87/124.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 125), a parte autora requereu a intimação da parte ré, a fim de que apresentasse extratos analíticos da conta da autora (fls. 127/131), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 134). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 132.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma

do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1º de dezembro de 2008, entendendo que as prestações anteriores a 1º de dezembro de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que

optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 36, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., durante o período compreendido entre 28 de fevereiro de 1973 e 16 de abril de 1981, bem como optou pelo sistema do FGTS em 28 de fevereiro de 1973 (fl. 44). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (09/12/2008) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0) - CEZAR PEREZ COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 75/85). Réplica às fls. 88/125. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 126), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 132/135), o que foi indeferido (fl. 140). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cuida-se de ação sob

procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. No entanto, com relação ao pedido de aplicação da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas vinculadas do autor, verifico que foi objeto da demanda autuada sob nº 2002.61.00.013819-6 (fls. 43/53) que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível, foi julgada procedente (fls. 54/62). Destarte, com relação a esta parte do pedido, o processo há que ser extinto, em razão da ocorrência da coisa julgada. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a Ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04 de dezembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 04 de dezembro de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei no 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelo índice notoriamente expurgado de 44,80% (abril de 1990). No que tange a esse índice, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: **OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. VEJAMOS: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE...** Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 28, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa BCA SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E MEDIDAS LTDA., durante o período compreendido entre 02 de julho de 1970 e 21 de agosto de 1992, bem como optou pelo sistema do FGTS em 02 de julho de 1970 (fl. 35). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1.** O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da existência de coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação do índice de 42,72% de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 na conta vinculada ao FGTS do autor. Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), do percentual de 44,80% correspondentes aos IPCs de abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (12/02/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3) - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que promovesse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). Intimado, o autor protocolizou petição (fls. 43/46). Em seguida, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 50/52). Interposto recurso de apelação (fls. 59/107), a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo Federal, para prosseguimento do feito (fls. 114/119). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da parte ré (fl. 120). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 126/141). Réplica às fls. 147/179. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 142). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 143/145). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 177), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 180). Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 183. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que a autora assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documentos acostados às fls. 144/145, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao

pedido de correção monetária. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04 de dezembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 04 de dezembro de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 25, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A., no período compreendido entre 19 de novembro de 1984 e 08 de agosto de 1991, bem como optou pelo sistema do FGTS em 19 de novembro de 1984 (fl. 32). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei Federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73).Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031717-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031717-2) - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Aditamento à inicial (fls. 62/65).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 77/95).Réplica às fls. 98/134.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 97), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 131), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 135). A Ré, por sua vez, deixou de se manifestar.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 15 de dezembro de 1978 foram atingidas pela prescrição.Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo.DA CORREÇÃO MONETÁRIA Lei no 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária.Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua

desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TR/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos

termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 38, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a BEGLI - Ind. e Com. De Aparelhos Eletrônicos Ltda., durante o período compreendido entre 1º de abril de 1968 e 19 de outubro de 1972, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de abril de 1968, (fl. 32). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (21/05/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 66/74).Réplica às fls. 84/119.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 120), a parte autora requereu a intimação da parte ré, a fim de que juntasse aos autos (fls. 121/124), o que foi indeferido (fl. 128). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 125.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no

ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 13 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, a aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da

Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 31, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COBRADIS - Cia. Brasileira de Produtos de Petróleo, durante o período compreendido entre 04 de fevereiro de 1974 e 15 de junho de 1978 (fl. 31), bem como optou pelo sistema do FGTS em 04 de fevereiro de 1974 (fl. 41). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (16/03/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002410-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário relativo ao processo administrativo nº 13855.001840/2002-51, afastando-se, assim, o óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, oferece parte ideal

(6,42%) de imóvel de sua propriedade como caução. Alegou a autora, em suma, que está sendo exigido indevidamente o recolhimento de imposto territorial rural (ITR) - exercício 1998 - sobre imóveis rurais de sua propriedade, eis que, na qualidade de entidade assistencial, goza de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/393). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 502). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 520/550). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 551/554). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 557/569), ao qual foi indeferido o efeito requerido (fls. 588/590). Réplica às fls. 570/581. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 582), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 583) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 585). Em seguida, a autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo assim a desistência da presente demanda (fl. 594). Intimada a se manifestar sobre o pedido da autora, a União Federal afirmou concordar apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 597/598). Posteriormente, a autora reiterou o pedido de extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 608/611). Após, protocolizou petição comprovando sua adesão ao Parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 612/613).Relatei. Decido.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com o julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei federal nº 11.941/2009, a autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009.Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012427-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012427-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011823-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011823-4) - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021274-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA ALVES

I - RelatórioTrata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA ALVES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de empréstimo e consignação firmado entre as partes (Contrato nº 21.1351.110.0002629-04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18).A Executada foi citada (fls. 30 e 32). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão de acordo entre as partes (fl. 34). Ato contínuo, foi determinado que a Exeqüente apresentasse cópia do acordo noticiado (fl. 35), o que foi devidamente cumprido (fls. 36/47). Relatei. Decido.II - FundamentaçãoObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 36/47).Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis:Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exeqüente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREUZA DA CRUZ

I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CREUZA DA CRUZ, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de empréstimo e consignação firmado entre as partes (Contrato nº 21.4135.110.0000882-58). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/24). Determinada a citação (fl. 27), esta restou infrutífera, ante a não localização da Executada, consoante certidão exarada (fls. 33/34). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 35), a Caixa Econômica Federal requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 36), sendo deferido por este Juízo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 37). Após, a Exequente protocolizou petição requerendo consulta pelo sistema Web Service da Justiça Federal (fls. 38/44). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão de acordo entre as partes (fls. 46/52). Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente a dívida foi devidamente quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j. 10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que a executada não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003988-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003988-9) - IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório IRIS PECCICACCO MOÇO e SILVESTRE LOPES MOÇO NETO, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face do ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.012770/2009-65, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Aditamento à inicial às (fls. 31 e 33). A pedido liminar foi deferido (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documento (fls. 42/43). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade da sua intervenção (fls. 45/46). Em seguida, a UNIÃO FEDERAL requereu sua integração ao pólo passivo do presente mandado de segurança (fl. 48), o que foi admitido por este Juízo Federal (fl. 49). Após, os impetrantes informaram não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, em razão do cumprimento do pedido pela autoridade impetrada (fl. 50). Posteriormente, a autoridade impetrada protocolizou petição informando a conclusão do processo administrativo (fls. 51/52). Na sequência, a UNIÃO FEDERAL também requereu a extinção do presente mandamus (fls. 55/56). Determinada a manifestação da parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 59), sobreveio petição dos impetrantes (fl. 60). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o

mandado de segurança, quando perder o objeto. (Mandado de Segurança, vol. 1, Saraiva, São Paulo, 1989, p.244) Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. (O Processo Tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 166) Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. (O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 242) Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme estes próprios informaram em suas petições (fls. 50 e 60), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo os Impetrantes carecedores da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007688-75.2010.403.6100 - GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO X JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA (SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO e JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a registro e ao pagamento de anuidades perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Emenda à inicial às fls. 18/25 e 29/30. O pedido liminar foi deferido (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 41/64), alegando a inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 3.857/1960 que criou a Ordem dos Músicos, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de músico, exigindo o registro dos profissionais e o pagamento de anuidades. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/72). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a obrigação de registro e a necessidade do pagamento de anuidades a Ordem dos Músicos do Brasil com base na Lei nº 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos impetrantes. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.857/1960 foi editada para regulamentar o exercício da profissão de músico. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando a plena harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse sentido, não foram recepcionados os artigos 16, 17 e 18 da Lei 3.857/1960 diante da previsão do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, que assegura o livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos músicos. A obrigatoriedade de registro somente abrange as atividades que demandam uma capacitação técnica e específica ou formação superior, consoante os artigos 29 a 40 da Lei federal nº 3.857/1960. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LAZARANO

NETO:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. (grafei)3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida.(TRF3ª, REOMS 200261000141250, Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, 20/04/2006).III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o exercício da profissão de músicos independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008728-92.2010.403.6100 - EMILIO FERRO ME X EMILIO FERRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIO FERRO ME e EMILIO FERRO. contra ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido como responsável técnico do estabelecimento comercial onde atua como oficial de farmácia, bem como a suspensão da cobrança do auto de infração nº. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/67).Emenda à inicial às fls. 78/129.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/135).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 142/207), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora e a coisa julgada quanto ao pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento farmacêutico. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da decadência para a propositura do presente mandado de segurança. No mérito, defendeu o ato praticado em razão da obrigatoriedade de profissional habilitado como responsável técnico para o devido funcionamento do estabelecimento, nos termos da Lei 3.820/60 e 6.839/80 que conferem a autoridade impetrada a atribuição de regulamentar a atividade de farmacêutico.Por fim, requereu a condenação dos impetrantes nos ônus da litigância de má-fé, por reiteraram em diversas ações o mesmo pedido que já fora julgado improcedente. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/211).É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ilegitimidade passivaObserve que o ato coator foi defendido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüída, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) Nesse sentido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Da DecadênciaA presente demanda comporta extinção sem resolução. Verifico que caducou o direito do impetrante impetrar mandado de segurança, nos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, isto porque o auto de infração objeto de discussão nestes autos foi lavrado em 12 de Outubro de 2009, sendo feita à notificação para o recolhimento da multa em 1º de Dezembro de 2009.Com isso, os impetrantes tiveram ciência do ato em 12 de Outubro de 2009, portanto, como o presente mandado de segurança foi proposto apenas em 19 de Abril de 2010, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias, constato que decorreu o referido prazo para a impetração da segurança.Da coisa julgadaSegundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae).Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e

definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5^a, inciso XXXVI de que a lei não prejudicará a coisa julgada e o Código de Processo Civil, no artigo 467 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido, verifico que quanto ao pedido de reconhecimento do impetrante como responsável técnico pelo estabelecimento comercial onde atua, consoante se observa do teor da sentença de fls. 123/129, proferida pela 3^a Vara Federal desta Seção Judiciária, já houve pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo assunto. Por essa razão, quanto a este pedido, há de se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé, entendo para que seja possível a condenação do impetrante na multa prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, não basta a simples propositura de nova demanda com pedidos idênticos, mas sim que existam elementos probatórios nos autos e ainda dolo da parte, consistente no manifesto interesse de prejuízo à outra parte. A Egrégia Corte Regional Federal da 3^a Região examinou o assunto e manifestou-se conforme o voto do Eminente Desembargador Federal ROBERTO HADDAD: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. A litigância de má-fé, para sua caracterização, exige manifesta conduta temerária, inobservância do dever de proceder com lealdade, bem como o dolo no entrave malicioso com o intuito de causar prejuízo à parte contrária, além de que, não é presumida e terá de vir acompanhada de elementos fáticos probatórios, pois, mera conjectura não deve levar a condenação na conduta tipificada como má-fé. 2. No caso, considerando que a matrícula foi indeferida sob o fundamento da intempestividade de seu requerimento, e não na inadimplência da impetrante, a qual só veio a ser constatada quando da apresentação das informações pela autoridade coatora, entendo ser descabível a condenação como litigante de má-fé. 3. Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. Apelação provida. (AMS 200861060030781, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/09/2009) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO do processo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, diante do transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Ademais, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária) quanto ao pedido de reconhecimento ao impetrante da condição de responsável técnico pelo estabelecimento, diante da coisa julgada operada pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança sob o nº. 0014607-27.2003.4.03.6100 que tramitou perante a 3^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Deixo de condenar a impetrante na multa do artigo 17 do Código de Processo Civil por entender que a sua conduta não se configura como litigante de má-fé. Deixo também de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6408

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 284), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Especifiquem as partes autora e co-ré Arquimina Conceição Muniz as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Republicue-se o despacho de fl. 206, em razão da intimação pessoal de fl. 209. Int. DESPACHO DE FL. 206: Fls. 204/205: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 184, 193/194 e 198/199) e declarado revel (fl. 201), nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários

advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Manifeste-se a autora sobre a intimação efetivada (fls. 94/95), bem como acerca da certidão de fl. 96, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Fl. 234: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

0008148-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a intimação efetivada (fls. 104/105), bem como acerca da certidão de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Fl. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0035123-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 87), bem como acerca das intimações efetivadas (fls. 71/72 e 90/91), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Fl. 89: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 240/242), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requeira o que de direito com relação à intimação efetivada às fls. 237/238.Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a intimação efetivada (fls. 141/142), bem como acerca da certidão de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fls. 120/121: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Perito Judicial, apresentando os extratos requeridos. Após o cumprimento, intime-se novamente o Perito para realização do trabalhos periciais. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 84), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Manifeste-se a autora sobre as intimações efetivadas (fls. 68/69 e 70/71), bem como acerca da certidão de fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a intimação efetivada (fls. 95/96), bem como acerca da certidão de fl. 97 e da certidão negativa de fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da co-ré Conceição de Maria de Jesus Tavares em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Em igual prazo, especifiquem as partes autora e co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0026930-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026930-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Fls. 120/121: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado. Manifeste-se a parte autora, acerca o alegado pela parte ré (fls. 165/182), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre as intimações efetivadas (fls. 136/137, 138/139 e 140/141), bem como acerca da certidão de fl. 142, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos requisitadas às fls. 46/49, juntando-as nos autos da carta precatória n.º 56336-56.2010.4.01.3800, distribuída perante o Juízo Federal da 22ª Vara de Belo Horizonte. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 61), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Int.

0026864-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO BENEDITO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000395-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE TOLEDO X SUZI ALICE BEZERRA DE TOLEDO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e

atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0000419-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0000523-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO SCHWINDT LINHARES JUNIOR

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Fls. 139/140: Razão assiste à parte ré.Republique-se o despacho de fl. 134, para que a parte ré se manifeste, conforme determinado.Int.DESPACHO DE FL. 134:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003051-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA DUTRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos

Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0006694-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

0014472-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Fls. 42/44: Providencie a parte ré o correto recolhimento das custas de expedição de certidão de objeto e pé, bem como a indicação do código correto para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014486-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LUIS ANTONIO VIEIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018316-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SUZETE ALMEIDA ALVES

Compareça o subscritor do substabelecimento de fls. 26/28, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista estar apócrifo, sob pena de desentranhamento e envio para inutilização (reciclagem). Int.

ACOES DIVERSAS

0003528-80.2005.403.6100 (2005.61.00.003528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES MENDES CANEJO

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4484

HABEAS DATA

0014906-57.2010.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014906-57.2010.403.6100 Sentença (tipo A) PONTO VEÍCULOS LTDA impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é obtenção de informações tributárias junto à Receita Federal. Narrou a impetrante que era empresa privada contribuinte de vários tributos e, eventualmente, podia ter recolhidos alguns a maior; no entanto, o impetrado recusava-se a informar a existência de algum crédito, mesmo possuindo um sistema, o SINCOR, que armazenava todas as informações a respeito dos recolhimentos efetuados. Sustentou que a recusa da autoridade coatora de fornecer a relação dos créditos tributários em seu favor era ilegal. Pediu a impetrante a concessão definitiva de segurança para que a autoridade impetrada [...] forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta-corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-23). O pedido liminar foi indeferido (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais aduziu que não existia previsão legal para a emissão de cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da impetrante. Pediu a denegação da ordem (fls. 35-43). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 45-47). É o relatório. Fundamento e

impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários recolhidas ao INSS, RAT (antigo SAT) e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, terço constitucional de férias e salário-maternidade, bem como compensar ou restituição dos créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos. As verbas discutidas neste processo - terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-creche, possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido é a Súmula 310 e os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragava entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original). Portanto, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já outras verbas integram o salário de contribuição. É o caso do salário-maternidade. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649) (sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos

autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; 1ª Turma; Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Não é o caso de afastar o artigo 170-A. O impetrante, tendo optado por valer-se de ação judicial para invocar seu direito, a ela se subsume. Nesse sentido o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280) (sem grifos no original). Prescrição No tocante à prescrição, tomo por empréstimo o texto de sentença elaborada pelo Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal titular da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para fundamentar minha decisão. Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. [...] O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento ainda não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes a aviso prévio indenizado,

auxílio-creche, aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026886-65.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Esta sentença alcança a empresa matriz (CNPJ 02.501.077/0001-70), e as filiais (relacionadas às fls. 1369-1504): 0016-57; 0062-92, 0066-16; 0084-06; 0026-29; 0021-14; 0115-39; 0017-38; 0029-71; 0008-47; 0031-96; 0019-08; 0034-39; 0023-86; 0010-61; 0014-95; 0018-19; 0011-42; 0022-03; 0009-28; 0012-23; 0020-33; 0013-04; 0006-85; 0035-10; 0024-67; 0030-05; 0032-77; 0015-76; 0007-66; 0027-00; 0038-62; 0025-48; 0046-72; 0142-01; 0112-96; 0028-90; 0090-46; 0033-58; 0094-70; 0041-68; 0132-30; 0101-33; 0037-81; 0036-09; 0098-01; 0040-87; 0122-68; 0137-44; 0138-25; 0141-20; 0113-77; 0109-90; 0039-43; 0043-20; 0042-49; 0044-00; 0099-84; 0045-91; 0057-25; 0108-00; 0050-59; 0078-50; 0110-24; 0111-05; 0072-64; 0100-52; 0071-83; 0047-53; 0058-06; 0104-86; 0065-35; 0074-26; 0049-15; 0053-00; 0086-60; 0051-30; 0096-31; 0079-30; 0073-45; 0089-02; 0144-73; 0114-58; 0062-92; 0085-89; 0087-40; 0124-20; 0095-50; 0054-82; 0088-21; 0076-98; 0103-03; 0059-97; 0069-69; 0068-88; 0119-62; 0123-49; 0102-14; 0070-00; 0106-48; 0052-10; 0064-54; 0063-73; 0116-10; 0055-63; 0061-01; 0075-07; 0082-36; 0093-99; 0092-08; 0077-79; 0097-12; 0081-55; 0080-74; 0056-44; 0083-17; 0107-29; 0126-91; 0128-53; 0105-67; 0118-81; 0140-40; 0135-82; 0129-34; 0117-09; 0125-00; 0136-63; 0121-87; 0120-04; 0127-72; 0131-59; 0134-00; 0133-10; 0139-06; 0060-20; 0067-05). Anote-se na SEDI a alteração do pólo passivo, para fazer como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015296-27.2010.403.6100 - AVIGNON INCORPORADORA LTDA (SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016238-59.2010.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016238-59.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ESCOLA BEIT YAACOV em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito. Narrou a impetrante que pediu administrativamente o reconhecimento de isenção (imunidade), procedimento n. 14479.000192/2007-27 e cujo pedido foi indeferido. Informou que interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, até o presente momento sem apreciação. Não obstante o informado, os impetrados inscreveram o débito em dívida ativa e seu nome no CADIN. Sustentou que tal ato é ilegal, pois ainda há discussão sobre a isenção. Requer a concessão definitiva de segurança para [...] (i) garantir a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do período de 11/2008 a 08/2009 (anexo IV) e, de forma preventiva, dos meses de 09/2009 a 12/2009, enquanto houver recurso pendente de julgamento nos autos do processo administrativo de reconhecimento de isenção nº 14479.000192/2007-27, determinando-se o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Nacional ilegalmente efetuada (anexo IV); e (ii) consequentemente, afastar qualquer ato do impetrado - Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional - tendente à cobrança judicial das contribuições previdenciárias do período de 11/2008 a 12/2009 (anexo IV), assim como dos demais impetrados no que tange à manutenção de tais valores como pendente de pagamento em seu sistema de conta-corrente; e (iii) determinar o cancelamento da inscrição no CADIN, em relação às contribuições previdenciárias acima citadas (Anexo IV); e (iv) afastar qualquer ato tendente a inscrever a Impetrante na SERASA, também no que tange às referidas contribuições previdenciárias indevidamente inscritas em Dívida Ativa da União Federal e na iminência de serem (09/2009 a 12/2009) [...]. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-859). O pedido liminar foi indeferido (fls. 862-863). A impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 882-910 e 935-938). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) O Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu a existência de coisa julgada e sua ilegitimidade para inclusão ou exclusão do nome da impetrante no SERASA e sustentou que o recuso administrativo não tinha efeito suspensivo. Pediu a denegação da segurança (fls. 912-933); 2) O Delegado da Receita Federal do Brasil explicou o regime de concessão de isenção às entidades beneficentes de assistência social e afirmou a inexistência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto. Pediu a denegação da segurança (fls. 939-946). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 948-949). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu coisa julgada e ilegitimidade passiva em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante no SERASA. Quanto à coisa julgada em

relação aos autos n. 2008.61.00.012138-1, o impetrado, para comprovar sua alegação, apenas juntou o andamento processual obtido através da internet (fls. 931-932). Por este andamento, não é possível averiguar se as ações são idênticas, ou não. Pelas informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o pedido naquele processo é sobrestamento da eficácia da decisão materializada no Ofício n. 191/2008, expedido pelo impetrado, até que seja proferida decisão com força de coisa julgada no recurso interposto no âmbito administrativo e que por força de lei tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos previdenciários exigidos diante do indeferimento ao gozo da isenção, para que não sejam impeditivos da obtenção de CND. Razão pela qual não acolho esta preliminar. Quanto à ilegitimidade passiva em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante no SERASA, de fato este pedido é incabível em face da autoridade apontada como coatora, razão pela qual será considerado prejudicado. Mérito: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face de decisão que não deferiu pedido de isenção tributária. A Instrução Normativa n. 971, de 13 de novembro de 2009, prevê sobre o assunto: Art. 231. O Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, de acordo com as normas vigentes à época do pedido. 1º Deferido o pedido, a unidade da RFB: I - expedirá o Ato Declaratório; II - comunicará à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido, observado o disposto no 3º do art. 228. 2º Indeferido o pedido, a unidade da RFB deverá comunicar à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão em que constem os motivos do indeferimento e os respectivos fundamentos legais, cabendo recurso à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da referida decisão. Art. 234. Caberá recurso à Segunda Seção do CARF das decisões de indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção, bem como contra a emissão de Ato Cancelatório de Isenção. 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões à Segunda Seção do CARF, contados das datas da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. 2º Não caberá recurso à Segunda Seção do CARF da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I a III do art. 227. 3º O recurso deverá ser protocolizado na unidade da RFB da jurisdição do estabelecimento matriz da entidade. 4º Apresentado o recurso, a Delegacia ou a Inspeção da Receita Federal do Brasil, caso não reconsidere a decisão anteriormente proferida, emitirá contrarrazões e encaminhará o processo à Segunda Seção do CARF para julgamento definitivo. (sem negrito no original) 5º Julgado o recurso pela Segunda Seção do CARF, a RFB encaminhará cópia da decisão à interessada e: I - no caso de decisão favorável à entidade, em processo de pedido de reconhecimento de isenção, emitirá o Ato Declaratório, nos termos do 1º do art. 231; II - se mantido o indeferimento ou o cancelamento da isenção, comunicará à entidade que, a qualquer tempo, poderá protocolizar novo pedido nos termos do art. 229. Denota-se que a legislação sobre o assunto não prevê efeito suspensivo ao recurso das decisões de indeferimento do reconhecimento de isenção. A pretensão da impetrante é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em virtude da existência de processo administrativo ou, em outras palavras, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de isenção. O Código Tributário Nacional prevê, no inciso III, do artigo 151, como uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esta norma deixa claro que não é todo e qualquer recurso, reclamação ou pedido que gera este efeito, mas apenas aqueles apontados pela legislação. Não há previsão legal de efeito suspensivo interposto pela impetrante e, a este, não se pode estender, analogicamente, os efeitos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Em se tratando de suspensão do crédito, tem lugar o artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme mencionado pela própria impetrante, os recursos das decisões de cancelamento das isenções têm previsão expressa de efeito suspensivo, mas o mesmo não ocorre para as hipóteses de indeferimento. Conclui-se, assim, que: 1) em relação ao pedido (i) a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e, por isso, inviável o cancelamento da inscrição em dívida ativa; 2) o pedido (ii) resta prejudicado, pois uma vez que não está suspensa a exigibilidade do crédito, cabível é a sua cobrança; 3) pela mesma razão supra, o cancelamento da inscrição no CADIN só pode ser feita se suspensa a exigibilidade do crédito, o que não é o caso; 4) por fim, as autoridades apontadas como coadoras são ilegítimas para inscrever, ou excluir, o nome da impetrante no SERASA, razão pela qual também resta este pedido prejudicado. Decisão: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 0024497-10.2010.403.0000 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019851-87.2010.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

A ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, redistribuída para a 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central. Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JULIANA PEREIRA DA SILVA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO, cujo objeto é a matrícula em curso superior. Narra a impetrante que é acadêmica do curso de graduação em farmácia e bioquímica - gestão de farmácias e drogarias e, ao tentar adentrar nas dependências da faculdade a fim de utilizar-se da biblioteca e

efetuar sua matrícula no 8º semestre, foi impedida, assim como de assistir as aulas. O Reitor lhe impôs a realização do 7º semestre novamente, o que considera ilegal e lhe trará enormes prejuízos. Requer a concessão de liminar para [...] que seja deferida a matrícula da impetrante no 8º período, do curso de FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - GESTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS da Universidade Nove de Julho no Campus de origem qual seja, Diamantina nº 302/310 - Vila Maria - CEP 02117-010, São Paulo/SP. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, as aulas retornaram em agosto e está impedida de frequentar o 8º semestre. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante foi reprovada por notas em 6 matérias, não cumpriu os estágios supervisionados e cursa 3 dependências (fls. 22-23). O contrato de prestação de serviços educacionais é claro ao dispor que: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependências de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos, quais sejam: Enfermagem, Fisioterapia, Arquitetura e Urbanismo, Ciência da Computação, Engenharia Civil, Engenharia de Produção Mecânica, Farmácia e Bioquímica e Odontologia, tal obrigatoriedade vigorará de acordo com as normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE (fl. 11) Assim, não há aparência de que tenha havido quebra de contrato por parte da universidade. A impetrante tem pelo menos 6 dependências a cursar, número este superior ao permitido. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária. Intime-se a impetrante a trazer aos autos contrafé com cópia de todos os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020217-29.2010.403.6100 - CAROLINA TRAJANO FAFIAN (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a data das provas (dezembro/2009), manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0003413-44.2010.403.6113 - ANDERSON WILSON RIBEIRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Sentença (tipo C) ANDERSON WILSON RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é exame de ordem. Narra o impetrante que em fevereiro de 2010 realizou a prova, a qual foi anulada, tendo sido realizada uma nova prova, cujo resultado foi divulgado em maio de 2010. Nessa nova prova o impetrante foi reprovado, em razão de ter faltado 0,3 pontos para ser aprovado. Aduz que a prova de fevereiro foi anulada em razão da venda de gabaritos, fraude essa que não contou com a participação do impetrante. Requereu a concessão de liminar [...] determinando-se que seja corrigida a prova efetuada na 2ª fase pelo ora impetrante, reprovado na 3ª fase, já que a 2ª fase. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão neste processo é a correção da prova realizada pelo impetrante em fevereiro de 2010. Essa prova foi anulada pelo realizador, em razão da ocorrência de fraude. A prova anulada deixou de existir no mundo jurídico. Tanto que a OAB realizou uma nova prova, à qual o impetrante se submeteu. Tendo deixado de existir a tal prova, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Frente à impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1º de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4492

MONITORIA

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUBENS JOSE SEGURA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 435-437: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003483-23.1998.403.6100 (98.0003483-8) - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI X ELVIRA SUSANA NIETSCH X VANESSA KOWALKOWSKI X JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI X KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI X LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI X YURI ALLAN KOWALKOWSKI X JULIO DIEGO KOWALKOWSKI X LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAURO LEME X JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS X LAERCIO DOS SANTOS(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do autor José Luis Kowalkowski, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: 1) ELVIRA SUSANA NIETSCH, 2) VANESA KOWALKOWSKI, 3) JOSÉ MAURICIO KOWALKOWSKI, 4) KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI, 5) LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI, 6) YURI ALLAN KOWALKOWSKI, 7) JULIO DIEGO KOWALKOWSKI e 8) LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI, conforme petição e documentos de fls. 236-274.2. Informe a CEF se tem em seu poder o termo de adesão aos termos da Lei n. 110/2001, assinado pela viúva do autor José Luis Kowalkowski, e em caso positivo, esclarecer o motivo da não liberação do valor devido.3. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

0031303-17.1998.403.6100 (98.0031303-6) - JOSE LENILSON BRAZ(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A CEF requer reemissão dos alvarás de levantamento (fls. 252-253), extraviados pelo escritório terceirizado que cuidava do processo. Indefiro em função do custo de processamento já dispendido com a emissão dos alvarás extraviados, com a expedição de ofícios notificando o extravio, assim como em relação aos valores depositados (R\$ 27,43 e R\$ 8,36). Arquivem-se os autos. Int.

0044618-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044618-0) - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0048491-49.2001.403.0399 (2001.03.99.048491-0) - ADEMIR OCTAVIANI X ALCEU MALOSI JUNIOR X ANGELA TEREZINHA FIOROTTO X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X ANTONIO CARLOS SARAUAZ X ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI X ANTONIO MANOEL LEITE X ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES X APARECIDO RODRIGUES X ARNALDO THOME X ARNOR SERAFIM JUNIOR X AUGUSTA MARIA BERTOLDI X AURELIO QUARANTA X BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI X CELIA MAEJIMA X CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA X DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES X DJALMA CHAVES DAVILA X DORIVAL LIMONTA X DURVAL DELGADO DE CAMPOS X DURVAL GONCALVES NETO X DURVAL SALGE JUNIOR X EDUARDO BRACKS X EDUARDO JOSE RAMPONI X ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO X GERALDO EMEDIATO DE SOUZA X GUMERCINDO SILVERIO FILHO X HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA X MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X JEFFERSON SANTOS MENINI X JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES X JOSE SYLVIO MODE X JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA X JOSE ROBERTO BARBELLI X JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MAGALHAES X JULIO CESAR MARIN DO CARMO X LEVI MARCOS PEREIRA X LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LUCIA BRAGA NEVES X LUIS ANTONIO ALBIERO X LUIS HENRIQUE RAFAEL X LUISA SUMIKO ONAGA X LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARGARETE PEREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES X MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA X MASSARU NICHII X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DE MORAIS X MIGUEL CARDOZO DA SILVA X MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X NANCY DE PAULA SALLES X PAULO ROBERTO PARMEGIANI X PAULO ROBERTO PARON X PEDRO

FRANCISCO DE LIMA X PERCIVAL DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X REGINA ROSA YAMAMOTO X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO LUCHEZI X RODARTE RIBEIRO X ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK X ROSELYS KOGA X SANDRA RANDO TOGNASCA X SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI X SIDNEY ANGELO ADAMI X SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES X SONIA REZENDE BARROS AMARAL X SILVANO COVAS X TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA X UMBERTO SANO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Fls. 682-684: ciência à parte autora. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 682-684 aos autos da Cautelar. 3. Fl. 686: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 661-662, por estranhos aos autos. Proceda a Secretaria à devolução dos mesmos à União. 4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8) - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0011704-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011704-0) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X MITSUO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X PEDRO KIOTA KAWAKAMI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP189309 - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89-90: Observe a parte autora que o valor bloqueado de cada autor foi de R\$111,13 + R\$11,11, totalizando R\$122,24; o excedente que ocorreu com o autor Pedro Kiota Sawakami, foi devidamente desbloqueado, conforme se verifica às fls. 78 e 82. Constatado que os valores bloqueados estão corretos, determino a transferência dos valores à conta da CEF e com as informações a expedição de Alvará de Levantamento ao credor. Int.

0023493-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023493-6) - MAURO EDUARDO PEGOLO - ESPOLIO X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Cumpra a autora, no prazo de quinze dias, integralmente a decisão da fl. 173 com a juntada das memórias de cálculos dos créditos efetuados na ação n. 003856-40.1987.403.6100, para a verificação das bases de cálculos. Int.

0027076-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027076-0) - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à Ré.

0013439-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013439-2) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0026708-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026708-2) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a efetuar devidamente o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos determinados pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do Mandado expedido e extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021911-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES -ME X JOSE PAULO SOUZA REIS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 (2008.61.00.033451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 434-436: Prejudicado. De acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010.2. Dê-se ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários BRUNO RUBINATO e JOSE CARLOS PEREIRA, referente ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 429 e 431).Int.

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 355-356: Consta da requisição de pagamento de RPV à coautora Creusa Aparecida Ramalho o valor de R\$ 117,47 e não R\$ 129,21 (em novembro de 1999), tendo em vista que foi descontada a parcela referente aos honorários advocatícios, já pagos ao patrono.Apresente a exequente a planilha com cálculo do valor que entende devido a título de complementação da requisição, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, dê-se vista à União para manifestação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0034111-97.1995.403.6100 (95.0034111-5) - CIMIMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.324, renumerando e lavrando-se os respectivos termos de abertura e encerramento. Fls.343 e 345-357: Requer o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, vista dos autos fora de Secretaria para elaboração dos cálculos de sucumbência. Aduz que a autora constituiu novos patronos (fl.293) e requer a juntada de documentos, a fim de resguardar os honorários de sucumbência e contratuais. Ainda que os atuais patronos não tenham feito nenhum requerimento quanto a

execução dos honorários, são os mesmos devidos aos advogados constituídos na inicial e que oficiaram nos autos até a constituição dos novos patronos, quando o feito já se encontrava no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, eventual discussão sobre honorários contratuais deverá ser dirimida na via própria. Assim, concedo ao requerente (Adv. Alexandre Dantas Fronzaglia), vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005680-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo em substituição à Rede Ferroviária Federal, e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO como assistente litisconsorcial. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1) - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls.316-329: O nome do autor-exeqüente VALTER GARCIA constou do ofício n.0129.2010-UFEP, para intimação e manifestação sobre a compensação prevista nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.62/2009, de 09/12/2009. No entanto, deixo de determinar sua intimação, uma vez que não foram indicados valores para compensação. Comunique-se ao TRF3, por ofício. 2. Em vista da divergência entre as partes quanto ao saldo remanescente do valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Int.

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.244-257: Manifeste-se a autora-exeqüente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.245: R\$ 686,48 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0) - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Fls.326-339: Manifeste-se a autora-exeqüente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.328: R\$48.533,98-atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls.601-606: Ciência à União. 2. Fls.607-620: Manifeste-se a autora-exeqüente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativo ao valor requisitado (fl.588: R\$ 1.215.980,66 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Fls.621-625: Anote-se o arresto no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da Execução Fiscal. Int.

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA

MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Fls.183-196: Manifeste-se a autora-exeqüente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.184: R\$ 2.215,69-atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SERGIO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls.375-388: Manifeste-se a autora-exeqüente (SONIA ALVES DA SILVA) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.377: R\$ 1.845,97 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.485-498: Manifeste-se o exeqüente (ALMIR GOULART DA SILVEIRA) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.488: R\$ 3.184,91 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. O nome da autora-exeqüente MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA, constou do ofício de fls.485-498. No entanto, deixo de ordenar sua intimação em vista do cancelamento do ofício precatório determinado à fl.484, 3º§. Int.

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GIGNOLA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.447-460: Manifeste-se o exeqüente (ALMIR GOULART DA SILVEIRA) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.449: R\$ 3.987,21-atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019085-25.1996.403.6100 (96.0019085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-78.1996.403.6100 (96.0014904-6)) DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA

Os argumentos expendidos na petição de fls.148-231, não guardam relação com a situação do processo. Assim, rejeito-a. Manifeste-se a Exeqüente (União) quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl.229. 2. Fls.230-243: Manifeste-se a autora-exeqüente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.232: R\$ 2.987.916,80 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

DECISÃO DE FL.229: A exequente e a executada interpõem embargos de declaração.A União Federal alega haver omissão na decisão que determinou a expedição dos ofícios precatórios, quanto a sua intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento das requisições para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Já a executada, Cetenco Engenharia S/A alega haver omissão na decisão que manteve a de fl. 216, que determinou que o precatório referente aos honorários

advocatícios fosse expedido em favor do advogado que foi constituído na inicial e que atuou por toda a fase de conhecimento. Alega que não se pode expedir precatório em favor de advogado que não tem mais quaisquer poderes de representação nos autos. Decido. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os assuntos discutidos nos autos não configuram hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto, em relação aos argumentos da União Federal, que de acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Em análise aos fundamentos lançados na peça da exequente Cetenco Engenharia S/A, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Referida decisão foi feita fundamentadamente e a parte que não concorda com os motivos expostos deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls.470-483: O nome da autora-exequente constou do ofício n.0129.2010-UFEP, para intimação e manifestação sobre a compensação prevista nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.62/2009, de 09/12/2009. No entanto, deixo de determinar sua intimação, uma vez que não foram indicados valores para compensação. Comunique-se ao TRF3, por ofício. Int.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Fls.1795-1808: Manifeste-se a autora-exequente CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA, sobre a compensação requerida pela União nos termos dos §§ 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.1798: R\$ 577,44 - atualizado 01/07/2010). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO DA ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, ROBERTO VENOSA, ULISSES TADEU DA SILVA, MARCIO ANTONIO BUENO, JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES, cujo objeto é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação nas penas previstas na Lei n. 8.429/92. Na decisão de fls. 2013-2014 determinou-se: [...]a) expeça-se ofício diretamente às instituições bancárias, nas quais os réus têm conta, com cópia desta decisão, na qual se explica todo o ocorrido, para o efetivo cumprimento da decisão de fl. 1.777;b) considerando-se o prejuízo alegado pelos réus em razão do bloqueio de suas contas correntes, não abrangido pela decisão do agravo de instrumento, utilizo-me da exceção preconizada no artigo 184 do Provimento COGE n. 65/2005 e autorizo a retirada dos ofícios aos advogados das partes para que estes os entreguem às respectivas instituições financeiras, sob o compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário;c) defiro o pedido de decretação de segredo de justiça que abrangerá a informação do nome dos réus e acesso aos autos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após a apresentação dos ofícios recebidos, comunique-se à COGE o teor desta decisão. Cumprida a determinações supra, retornem conclusos para apreciação dos pedidos da petição de fls. 1.910-1.915. O item a foi cumprido, bem como o b, uma vez que os ofícios foram entregues aos advogados das partes, à exceção do correu Ulisses Tadeu da Silva, remetido

via postal (fls. 2015-2039 e 2043). Os corréus IDORT/SP, Roberto Venosa, Márcio A. Bueno, José Eduardo de Paula Alonso comprovaram a entrega dos ofícios nos bancos (fls. 2062-2070, 2071-2074 e 2075-2079). O AR recebido está juntado à fl. 2081. A corré Márcia Lagrozam Sampaio Mendes não comprovou a entrega. O correu Márcio A. Bueno não devolveu os ofícios destinados aos bancos nos quais ele não tinha conta. Considerando-se: a) o quase integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 2013-2014; b) e a indicação dos imóveis a ser decretada a indisponibilidade, efetivada pelo Ministério Público Federal (fls. 1911-1914). Decido: 1) intime-se a corré Márcia Lagrozam Sampaio Mendes a apresentar, em 2 dias, a comprovação da entrega dos ofícios no(s) banco(s); 1.a) intime-se o corréu Márcio A. Bueno a devolver, em 2 dias, os ofícios que não foram entregues aos bancos. Feito isso, comunique a Secretaria à COGE, conforme já determinado. 2) peça-se ofício aos Cartórios de Imóveis indicados às fls. 1911-1914, a fim de se proceder à anotação da indisponibilidade; 3) junte-se as informações do RENAJUD efetuado. Fls. 2045-2048: O Ministério Público Federal pede a reconsideração da decretação do segredo de justiça referente a informação do nome dos réus, mantendo-o apenas quanto aos documentos protegidos por sigilo fiscal. Indefiro, por ora, o pedido. O segredo de justiça, como está, será mantido e reapreciado, se for o caso, quando da decisão do recebimento da petição inicial. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição da autora (CEF) e documentos apresentados às fls. 134-157, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6) - EDSON ROVERI X AGMES ZITTI ROVERI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fls. 482-486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

0014420-97.1995.403.6100 (95.0014420-4) - RICIERI DIAN JUNIOR X VALDIR CANOVA X WALTER WILHELM OTTO SCHUWANER X ZANIR LAZERI X WALDIGARIO PEREIRA MACHADO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à SUDI para a retificação do assunto e, em seguida retornem os autos conclusos. Int.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor PAULO CESAR TURRER, conforme a decisão do agravo de instrumento (fls. 658-664). Após, dê-se ciência dos cálculos das fls. 596-630 à parte autora. Int.

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a

Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2) - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 149: Indefiro por ora a expedição de ofício à ré. Comprove a autora que diligenciou para obter seus documentos a instituição financeira, bem como a negativa de fornecimento dos documentos, no prazo de quinze dias.Int.

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031014-35.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031014-1) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO, IONE MARISA KOSEKI CORNEJO, FRANCESCO ZICCAELLI, ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI, JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA, LEONOR YUKIKO TAIRA, LUIZA HIDEKO TAIRA, MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS e NILSE DOS SANTOS PEDRO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou e a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 160). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Fls. 153-159: As alegações dos autores devem ser comprovadas documentalmente, não consta dos autos que os autores tenham diligenciado seus documentos perante o banco e que tenha havido negativa em seu fornecimento. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$94.295,57. b) A CEF deverá depositar, no prazo de quinze dias, o valor de R\$2.024,41 (R\$94.295,57 - R\$92.271,16 = R\$). c) Os autores deverão comprovar, no mesmo prazo concedido à ré, a titularidade das contas. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fornçam os autores o CPF dos sucessores, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, informem as partes a data do encerramento das contas, uma vez que o acórdão na fl. 107 fixou expressamente a aplicação dos juros contratuais somente enquanto tiver perdurado a relação contratual. Int.

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da lide é o reconhecimento dos créditos não compensados, a título de PIS-Importação e COFINS-importação, em face da redução a zero das respectivas alíquotas, nos termos do Decreto n. 5.127/2004. A autora alega ter importado mercadorias e, por lapso, os documentos fiscais foram preenchidos com o código de importação de serviços, não beneficiados pelo decreto citado. A autora efetuou o depósito de valores dos débitos não compensados, com o objetivo de suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A União apresentou contestação, na qual alegou prescrição e ausência de documentos indispensáveis. A autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial. Decido. 1. O pedido de apresentação integral dos processos administrativos requerido pela União é absurdo, pois requer que a outra parte apresente os documentos que se encontram em seu (União) poder. 2. O ponto controvertido está em verificar a ocorrência ou não de erro no preenchimento dos documentos fiscais pela autora e da importação somente de mercadorias, com o fim de obter a compensação integral dos créditos, em vista dos efeitos do Decreto n. 5.127/2004. Para verificar a pertinência da prova pericial: a) traga a autora cópia das decisões de fls. 428-431 e 409-412 dos autos do processo administrativo, mencionadas às fls. 17 e 22 da inicial; b) esclareça como seria realizada a perícia, quais documentos seriam analisados pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000780-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000780-3) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O objeto da lide é a nulidade de auto de infração lavrado por ocasião do desembaraço aduaneiro, que resultou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada. A tutela antecipada foi indeferida. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão. O TRF3 deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento. A União apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. Decido. A prova oral requerida pela autora na inicial é desnecessária à solução da lide. Portanto, indefiro-a, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 1223-1225: A autora informa a impossibilidade da entrega dos documentos à Receita Federal, como determinado à fl. 1217, em razão da quantidade. Em virtude desta justificativa, suspendo, por ora, a ordem, de fl. 1217. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando que esta informe como pode ser operacionalizada a verificação da existência ou não do direito da autora. Junto com o ofício, anexe-se cópia da petição inicial (sem docs), decisão de fls. 1180-1181, contestação, decisão de fl. 1217, petição de fls. 1223-1225 e desta decisão. A autora deverá providenciar as cópias para instruir o ofício no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à União da decisão de fl. 1217 e desta (Prazo: 10 dias). Int.

0014332-34.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a cobrança da diferença da correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A parte autora formulou pedido de exibição de documentos. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. 1. É obrigação do contribuinte a conservação das faturas de energia elétrica, principalmente se pretende exercer o direito à restituição. Ademais, a emissão da fatura é de competência da concessionária local. Não se justifica, portanto, a exigência de apresentação das faturas à ELETROBRÁS. Assim, indefiro, o pedido de exibição. 2. Emende a parte autora sua petição inicial para: a) esclarecer a legitimidade ativa, tendo em vista que os documentos relativos aos créditos pretendidos constam números de CNPJ diferentes; b) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação); c) apresentar planilha da origem e evolução dos créditos, com o detalhamento das datas em que ocorreram os resgates; d) corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, e recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96; e) trazer o comprovante de inscrição CNPJ/MF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0018734-61.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a declaração da imunidade aos tributos Imposto de Importação, PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, referente aos últimos cinco anos. O processo foi distribuído por dependência ao anteriormente proposto sob n. 0000614-67.2010.403.6100, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do CPC, conforme cópias às fls. 311-326. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos. 2. Apresente a parte autora o instrumento original de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035762-38.1993.403.6100 (93.0035762-0) - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em

razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indique o autor o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e considerando que nos termos da consulta de fl. 317, o precatório encontra-se liquidado, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 815/816 - Os autos já encontram-se em Secretaria. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento na proporção de 50% do valor em favor da autora, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Fls. 822/823 - Oficie-se em resposta o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, noticiando que nos presentes autos foram pagos 5 (cinco) parcelas do precatório expedido e, que somente o valor da última parcela encontra-se à disposição deste Juízo, uma vez que as demais parcelas já foram levantadas por meio de alvará de levantamento. Outrossim, anote-se no sistema processual o bloqueio determinado na decisão de fl. 789. Após, conclusos. I.C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 1192: Vistos em despacho. Fls. 574/1191: Manifeste-se o autor sobre a impugnação aos cálculos de liquidação e documentos juntados pela ré União Federal, no prazo de vinte dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 1202: Vistos em despacho. Fl. 1201 - Informe a Secretaria, transmitindo a resposta eletronicamente. Fls. 1197/1200 - Em respeito ao princípio do contraditório, vista a exequente Maria Aparecida dos Santos acerca do Termo de Adesão, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 1192. I.C. DESPACHO DE FL. 1212: Vistos em despacho. Fls. 1204/1210: Esclareça a SRA. ALESSANDRA CURY seu pedido de inclusão no pólo ativo da presente lide como inventariante do Sr. VANDERLEY CURY, tendo em vista que consta como AUTOR da presente lide o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP. Saliento também que o nome do SR. VANDERLEY CURY não consta da listagem apresentada pelo autor. Atente a Secretaria que a advogada da SRA. ALESSANDRA CURY foi incluída no sistema processual AR-DA somente para que se manifeste acerca deste despacho. Após, sendo comprovado o pedido indevido de inclusão, deve a Secretaria: (i) desentranhar a petição de fls. 1204/1210 devolvendo-a pelo correio (via Aviso de Recebimento) para a DRA. JOYCE ROSA RODRIGUES; e (ii) excluir o nome de tal advogada da rotina AR-DA. Publiquem-se despachos de fls. 1192 e 1202. Int.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, a CEF creditou os valores devidos nas contas vinculadas dos autores, e em razão da ausência de impugnação destes, houve extinção da execução quanto a obrigação entre a CEF e os autores conforme decisão irrecorrida à fl. 402. Os autos prosseguiram em razão da verba honorária arbitrada no v. acórdão de fl. 190. Nesse ponto, a CEF foi condenada a pagar ao representante legal dos autores 10% do valor da condenação. A CEF comprovou por meio das guias de fls. 277, 361, 420 e 466 a realização dos depósitos à título de honorários advocatícios e custas. Outrossim, às fls. 489/491 a autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA requer nova intimação da CEF para que cumpra a obrigação com relação a sua segunda conta vinculada, apresentando planilha dos valores que entende devidos. Dos valores apresentados pela autora, a CEF foi intimada nos termos do artigo 475-B do C.P.C. A CEF apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo e realizou a garantia do Juízo. Inicialmente, recebeu a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autores) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autor, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) os documentos solicitados pelo contador judicial à fl. 555, bem como, os extratos da segunda conta vinculada da autora, conforme extrato do Bradesco juntado à fl. 492. Com a juntada dos documentos supra mencionados, retornem ao contador. I.C.

0006220-04.1995.403.6100 (95.0006220-8) - ELAINE MOSCA X ARIGO GUIDO MIOTTO X CARLOS BOLOGNINO X IRANI CARVALHO GALL X SIMONE APARECIDA PIVOTO X SIMONE BERNAL SALES (SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 496/497 e 498: Homologo os cálculos elaborados pelo Setor Contábil, tendo em vista que os autos foram reenviados à contadoria por diversas vezes. Ademais, a diferença apurada à fl. 403 se trata de valor ínfimo.

Assim, observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0013458-74.1995.403.6100 (95.0013458-6) - ELIAS ABRAHAO X THEREZA ABRAHAO X YOVAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN X MUNIRA SABA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CITYBANK S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP091286 - DAVID DEBES NETO E Proc. FERNANDA ELOI FRANCO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.568/571: Aguarde-se manifestação da autora SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM em relação à alegação da CEF que recebeu os créditos através do processo nº 93.0002350-0, que tramitou na 18ª Vara Federal. Relativamente ao autor LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES reconsidero a determinação de juntada do Termo de Adesão, uma vez que não existe termo assinado. Assim, dê-se ciência ao autor da adesão efetuada e após, venham os autos conclusos para extinção em relação ao autor mencionado. Acerca dos honorários sucumbenciais, alega a CEF omissão quanto a determinação inserida na decisão de fls.565/566, uma vez ter a r.sentença/v.acórdão estabelecido a sucumbência recíproca. DECIDONA esteira do posicionamento explicitado em julgados a seguir transcritos, entendo que o critério a ser adotado é o da quantidade de pedidos deferidos à vista dos formulados na inicial, quer seja, quantos foram os pedidos acolhidos frente aos requeridos pelo autor: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DA DO EXEQUENTE.1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar seu patrono. 2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento. 3.Considerando que, no caso, os autores pleitearam a incidência de 05 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 02 (dois), conclui-se que decaíram em maior parte da pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios. (CPC, art.21, caput).. Agravo regimental improvido. (TRF da 1ª Região, quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, AGRAC 20434000416028/DF, DJ 14/12/2007, p.42).PROCESSUAL CIVIL. FGTS.EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART.21, CAPUT DO CPC. PROCEDIMENTO. Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art.21 do PC, determina-se a compensação de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequendo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art.20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. II Fixada a verba honorária, como no caso, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e uma vez estabelecida a sucumbência recíproca, a compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento) em favor dos autores e de 2,5% (dois e meio por cento) devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF. III. Agravo provido. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Ag. 200401000451944/DF, DJ 03/12/2007, p.174).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência da apelante equivale a 60% (sessenta por cento)e da apelada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àquela. 2. O fato de os exequentes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários advocatícios determinada pelo título exequendo. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira,AC 200634000059686/DF, DJ 28/06/2007, p.83).Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices de Junho/87, Janeiro/89, Abril e Maio/90 e Fevereiro/91, tendo sido concedidos ao final os índices de Janeiro/89 e Abril/90, concluo que a parte autora sucumbiu em parte maior do que a ré CEF, já que dos CINCO índices pleiteados, apenas DOIS foram providos. Nesses termos, assiste razão à RÉ, que pode exigir da parte contrária (autor ou réu) o pagamento dos honorários na parte em que foi vencedor - já que

sucumbiu em parcela menor. Assim, cumpram os autores o julgado, efetuando o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenada, nos termos acima, efetuando-se a devida compensação dos percentuais que são igualmente devidos por elas. Prazo SUCESSIVO DE 15(quinze) dias a iniciar-se pelos autores. Int.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0025679-89.1995.403.6100 (95.0025679-7) - VALDNEY SPINDOLA SOBREIRA X VERA LUCIA MATIAS CESNIK DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LESSA X ZILDA BRUNETTI X WALKIRIA LANG X WILSON VIEIRA DA CUNHA X WLADEMAR ROMANELLI X WELLINGTON DE CARTRO X WALFRIDO PERRUCCI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2) - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)
Vistos em despacho. Fls. 1099/1102: Defiro o prazo de 30(trinta) dias aos autores para providências cabíveis, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0) - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 318/321: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados na conta vinculada do autor ALBERTO DO PRADO e referente à guia de depósito da verba sucumbencial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso da expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos advogados devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará, informando os dados necessários (RG e CPF). Oportunamente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0033594-92.1995.403.6100 (95.0033594-8) - PAULO GOMES LIDUAR X ROBERTO FAZANI X MARIA ELIZABET FURLANETO X RUBENS GARITTA X ROSELY VASCONCELOS VILHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 651, extingo a obrigação a que a CEF foi condenada em relação à autora ROSELY VASCONCELOS VILHENA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-

se.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. dos, voltem os autos conclusos. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias - é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.00073063-3/SP). Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 561: Afasto a incidência da multa diária contra a CEF tendo em vista que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls. 543/545, consoante a juntada das cópias de ofícios (fls. 562 e 563) enviados ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente da desídia da CEF, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias no tocante a multa fixada na decisão de fls. 543/545. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0008970-08.1997.403.6100 (97.0008970-3) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) DESPACHO DE FL. 276: Vistos em decisão. Fls. 273/275: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.290,41 (dois mil e duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado até 04/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da lide, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o

despacho de fl. 276. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0014817-88.1997.403.6100 (97.0014817-3) - ACLENOBIO BATISTA BRITO X ADEMIR BRAZ SOBRINHO X AGNALDO MONTUANI X AILTON APARECIDO ARAUJO X ALAN CAMARGO RODRIGUES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0039329-38.1997.403.6100 (97.0039329-1) - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em que pese a parte autora ter sido regularmente intimada do despacho de fl. 291 e ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 291-verso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do tópico final do despacho de fl. 282, a fim de evitar futura alegações de prejuízo. Int.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 353/355, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

0010314-87.1998.403.6100 (98.0010314-7) - ISIDORO GARTNER X JACOB LEVY X JOHN SALFATIS X LEON OSCAR LEVIS (SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF já cumpriu o despacho de fl. 455, entendo desnecessária sua publicação. Dê-se ciência ao autor ISIDORO GARTNER para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 456/482. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0019452-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019452-6) - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), expeça-se novo ofício à CEF no qual deve ser informado o código de conversão em renda fornecido à fl. 580. Após juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à UNIÃO (PFN). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0026783-77.1999.403.6100 (1999.61.00.026783-9) - CROMEX BRANCOLOR LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 1.999: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do depósito relativo à guia acostada à fl. 1.988. Comprovado o cumprimento do referido ofício, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APARECIDO BUENO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA (SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 740/743, manifestem-se os autores JOSÉ APARECIDO BUENO e JOSÉ ROBERTO BISCALETTO ALAMBERT, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará, informando os dados necessários (RG e CPF). Com

o retorno dos Alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-36.2000.403.6100 (2000.61.00.002721-3) - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 317 - Defiro o requerido pela ré. Dessa forma, oficie-se a CEF a fim de que converta em renda da União Federal os valores depositados por meio de guia de depósito judicial à fl. 315, no código informado à fl. 317(2864).Noticiada a conversão dos valores, abra-se nova vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido e considerando que houve pagamento do valor total requerido pela União, arquivem-se findo os autos.I.C.

0041424-36.2000.403.6100 (2000.61.00.041424-5) - MARA LUXE X DORVALINA FELICIANO ALVES MARTINS X MANOEL XAVIER DOS SANTOS X ANTONIO TRIGOLO X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS BORSALINO X SUELI APARECIDA ELOY BORSARINI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X FAUSTINO DA SILVA X VERA APARECIDA PESTANA DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 300/302 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Considerando que foi negado provimento ao agravo, após a remessa pelo TRF dos autos supra mencionados, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049223-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049223-2) - MAGALI MONTUORI PANIZA X TANIA APARECIDA GARCIA X LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ GOIS DA COSTA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 274/277: Dê-se ciência à autora MAGALI MONTUORI PANIZA para manifesta-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005073-61.2001.403.0399 (2001.03.99.005073-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813 - ERRO DE CADASTRO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 984/987, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018384-88.2001.403.6100 (2001.61.00.018384-7) - MONACE TECNOLOGIA S/A(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fls.397/400: Defiro o requerido pela União(Fazenda Nacional). Dessa forma, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção do feito executivo, para fins de inscrição dos valores devidos a título de honorários advocatícios em dívida ativa da União.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo-se constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).Fls.397/400: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de

garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL face à existência de obscuridade na decisão proferida à fl. 381, dado que não foi considerado o fato de que há necessidade da utilização dos depósitos judiciais efetuados em 2001 para quitação dos débitos de FGTS posteriores a dezembro de 2001. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Destaco que atender ao pedido formulado pela União significaria atentar contra a coisa julgada, pois o acórdão de fls. 337/342 foi expresso no sentido de afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/1001 tão-somente no exercício financeiro de 2001, declarando válida a cobrança a partir de 1º de janeiro de 2002. Dessa forma, os valores depositados relativamente ao exercício de 2001 deverão ser levantados pelos autores. Ressalto que se a União encontrou diferenças, a esse título, em nome dos autores, deverá buscar as vias apropriadas para obter o seu recolhimento e não pretender, por meio desta ação, a satisfação de seu crédito. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013811-70.2002.403.6100 (2002.61.00.013811-1) - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos. Fls.456/458: Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.076395-0. Após, requeira o credor o que de direito. No silêncio, remetam-se ps autos ao arquivo. Int.

0006902-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006902-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METAL FILMES COM/ DE FILMES LTDA ME(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificação pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais. Int.

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 -

MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 225/226, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 225/226, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032205-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032205-8) - HITER INDUSTRIAS E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal de fls. 379/381. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 373. I.C.

0016682-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016682-0) - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 231/233: Dê-se ciência ao autor CARLOS WALDIR DE GENARO para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua(s) conta(s) vinculada(s) pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025658-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025658-7) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.1130: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.1136: Vistos em despacho. Fls. 1132/1134: ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada, conforme mencionado na sentença de fls. 1101/1106, reconsidero o despacho de fl. 1130 e recebo a apelação da ré (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) de fls. 1110/1128 apenas no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito quanto aos demais pedidos. Publique-se o despacho de fl. 1130. Int.

0017132-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017132-0) - MUNIR ABBUD - ESPOLIO X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD X GISELI ABBUD PENTEADO X JACQUELINE BUTTI ABBUD X CRISTIANE BUTTI ABBUD X JEFFERSON BUTTI ABBUD(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento

do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0017647-75.2007.403.6100 (2007.61.00.017647-0) - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Fls. 833/878: Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do MPF, conforme determinado na sentença de fls. 788/804. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 288/289, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 288/289, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 300/301, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 300/301, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 275/276, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 275/276, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 372/343, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 342/343, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária e o retorno dos autos à essa 12ª Vara Cível Federal, verifico que não houve intimação dos réus acerca da decisão de fls. 341/342, que determinou a exclusão do INSS por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Dessa forma e visando evitar - neste momento - mais uma devolução dos autos para o exercício do contraditório pelos réus, dê-se vista a União Federal e ao INSS acerca da decisão de fls. 341/342, sem prejuízo de posterior restituição. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845

- MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 153/157 a ré CEF apresentou Impugnação ao cumprimento de Sentença, efetuando o depósito garantidor do Juízo à fl. 158, alegando em seu peticionário, excesso de execução. Em que pese o despacho prolatado à fl. 176, ponto que mister se faz analisar a impugnação com maior rigor que o contido no referido despacho, razão pela qual passo a fazê-lo. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 189/197. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Ponto, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Ponto, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ponto, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 11/02/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Ponto que só

haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: Ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

DESPACHO DE FL.359: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL.361: Vistos em despacho. Fl.360: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se despacho de fl.359. Int.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

DESPACHO DE FL.388: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL.390: Vistos em despacho. Fl.389: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se despacho de fl.388. Int.

0015851-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015851-3) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Fls 842/846: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 213/216: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado

da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 326/331 - Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pela FUNCEF.Apos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

DESPACHO DE FL.365: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.DESPACHO DE FL.367:Vistos em despacho.Fl.366: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Publique-se despacho de fl.365.Int.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

DESPACHO DE FL.327: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.DESPACHO DE FL.329: Vistos em despacho.Fl.328: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Publique-se despacho de fl.327.Int.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

DESPACHO DE FL.322: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.DESPACHO DE FL.324:Vistos em despacho.Fl.323: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Publique-se despacho de fl.322.Int.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE

CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

DESPACHO DE FL.276: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL.278: Vistos em despacho. Fl.277: Dê-se ciência aos autores acerca da petição juntada pela ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se despacho de fl.276. Int.

0002065-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002065-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 108, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 227: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 183/194: Ciência ao autor acerca dos ofícios enviados pela CEF aos bancos depositários. Int. DESPACHO DE FL.270: Vistos em despacho. Fls. 202/269: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos e extratos juntados pela CEF, informando, outrossim, se foram juntados os extratos de todos os autores. Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença. Prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 195. Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 155. Fls. 156/158: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736. I. C.

0016413-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016413-0) - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se a autora, para que comprove documentalmente se havia saldo em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 a março de 1991, pois não há comprovação de vínculo empregatício no período entre 05 de abril de 1988 a 06 de janeiro de 2008. Prazo: 5 (cinco) dias. Sobrevindo novo silêncio, retornem os autos para sentença. I.C.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 260: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora de citação do ex-marido, tendo em vista não haver justificativa para tanto. Manifeste-se, a parte autora, acerca do requerido pela CEF à fl. 262. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Observando os extratos que foram juntados pela CEF às fls. 69/78 e 80/89, verifico que não houve apresentação dos períodos de março, abril e maio de 1990. Dessa forma, determino a CEF, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos das contas de nºs 0906.643.15499-4, 0906.643.22577-8 e 0906.643.4007-7 do período supra referido. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a CEF por qual motivo deixou de apresentar os extratos das contas de nºs 0906.643.67642-7, 0906.643.73816-3 e 0906.643.67400-9, uma vez que nos termos do documento apresentado pelo

autor à fl. 95 as contas possuíam saldo à época, da mesma forma que as demais contas - a qual a CEF apresentou os extratos.I.C.

0009714-46.2010.403.6100 - RUBENS MOHIB ELIAS X OLGA JACOB - ESPOLIO X RICARDO DE QUEIROZ ELIAS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBABE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 132/142: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, tendo em vista o requerimento formulado pela UNIÃO à fl 143, dê-se vista à representante da Advocacia Geral da União. I.C.

0013125-97.2010.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Despacho de fl.94: Vistos em despacho. Fls. 59/60 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 91/93 - Dê-se ciência às partes do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento.Int.Despacho de fl.158: Vistos em despacho.Fl.95/157: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se despacho de fl.94.I.C.

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho. Fl. 90 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim,

considerando que não obstante o embargo demonstrar discordância dos valores apurados pelo contador judicial, os cálculos elaborados pelo expert do Juízo obedeceu aos parâmetros impostos no r. julgado. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0004282-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos em despacho.Fls.139/140: Diante da notícia acerca da interdição do patrono dos Embargados, anatem-se os nomes dos novos representantes indicados, visto que possuem procuração nos autos principais (nº 2000.03.99.006758-9) às fls.09, 11, 13, 15, 17 e 41.I.C.

0001575-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Aguarde-se a disponibilização do despacho nos autos da ação principal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002094-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0014362-69.2010.403.6100 (2001.61.00.011670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014763-68.2010.403.6100 (95.0041962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrári, no prazo legal. Int.

0015227-92.2010.403.6100 (97.0021689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016767-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-22.1993.403.6100 (93.0032963-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANIELO ANTONIO VIVOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação nestes autos pelo embargado, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação, uma vez que a petição protocolizada em 03/09/2010 tem conteúdo pertinente ao processo nº 2009.61.00.019408-0(pagamento de honorários advocatícios à União Federal) sendo processado naqueles autos.Int.

0024248-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Vistos em despacho. Traslade-se cópias da sentença, decisão(fl.s.32/37), voto, acórdão, trânsito em julgado e petição de fls.127/194 para os autos da ação ordinária nº0033655-50.1995.403.6100 em apenso. Após, desapensem-se os autos da ação ordinária supra mencionada e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004349-50.2006.403.6100 (2006.61.00.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-71.1997.403.6100 (97.0018627-0)) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2) - SILVESTRE GOMES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 382/383: Diante do aditamento à inicial apresentado pelos autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus complementem suas defesas já apresentadas nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Int.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vistos em despacho. Fls. 214/228: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Fls. 174/175: Defiro aos embargados OSWALDO e ADELINA o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 170/171. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos embargados supramencionados para que cumpram o despacho de fls. 170/171 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação às contas-poupança sem extratos nos autos. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008287-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SILVESTRE GOMES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Outrossim, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071610-4, para as providências cabíveis.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se o feito.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-90.1998.403.6100 (98.0005716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-44.1998.403.6100 (98.0000009-7)) RODOLFO GARCIA DANIELS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X RODOLFO GARCIA DANIELS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 354/389: dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

0049249-02.1998.403.6100 (98.0049249-6) - ELIO BERRA(Proc. DANIELA LUISA NIESS BERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando as dificuldades encontradas pelo perito contador, reconsidero o despacho de fls. 4636 e desconstituo o perito Aléssio Mantovani Filho do encargo.Nomeio em substituição, o perito economista já designado nestes autos, Carlos Jader Dias Junqueira, para realização das perícias contábil e econômica. DÊ-se ciência às partes e ao perito desconstituído.Após, intime-se o perito nomeado para retirar os autos de secretaria e dar início aos trabalhos periciais.I.

0079754-37.2007.403.6301 - KAZUMI OKADA(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ainda no mesmo prazo, apresente contrafé para citação da ré.I.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 22/23), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora PORTO CERVO PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando suspender, sem exigência de prévio caução ou depósito, o registro da impetrante perante o Conselho réu, com a suspensão da exigibilidade de eventuais taxas de anuidade.Relata, em síntese, que o ré promoveu a inscrição ex officio

do autor, vinculando-o ao órgão de classe e passou a cobrar as anuidades e demais obrigações, ensejando inclusive inscrição em dívida fiscal por suposto descumprimento das referidas obrigações. Sustenta que nenhuma das atividades que exerce, nos termos da cláusula 2ª de seu contrato social, requer a participação do médico veterinário, nos termos do Decreto nº 64.704/69 que regulamentou a Lei nº 5.517/68. Afirma, ainda, que nenhum dos sócios tem formação na área de medicina veterinária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respositivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis :Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei :Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que a empresa explora atividades pastoris como a piscicultura, avicultura, suinocultura e outras de pequenos animais, além de comercializar todos os produtos decorrentes da mencionada exploração animal (fl. 9). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública.Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confirma-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região :EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRMV - EXPLORAÇÃO DE ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS, PECUÁRIA E AVICULTURA : FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE AVES E BOVINOS : SUJEIÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Versa a presente controvérsia sobre a caracterização da natureza das atividades realizadas pela empresa apelante, na confecção de produtos alimentícios que elabora, como no rol (ou não) daquelas que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Repousa a essência sobre o quanto salientado nos autos, ou seja, o manuseio/industrialização de produtos de origem animal. 3. A Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, assim dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. 4. A parte apelante, nos termos do respectivo ato constitutivo, art. 3º de seu estatuto social, dentre outros dedica-se (item 1) à exploração de abatedouros frigoríficos, à (item 5) pecuária e à avicultura, portanto produtos alimentícios e derivados de animais como aves e bovinos, descrição suficiente. 5. Veemente a sujeição da parte apelante ao ordenamento impositivo da fiscalização do Conselho em tela, Lei 5.517/68, artigos 5º e 6º, como o evidencia seu próprio ato constitutivo. 6. Inoponível o local da flagrância, pois sequer seu estatuto a assim distinguir. 7. Pertinente, seu objeto social obrigá-la a manter registro junto à entidade fiscalizadora apelante. Precedentes.8. Imperativa a reforma do r. julgamento recorrido e sem subsistência jurídica, pois, a pretendida desconstituição da cobrança, de rigor a improcedência aos embargos, com o provimento ao apelo e ao reexame, fixados honorários de dez por cento em favor do pólo apelante, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso. 9. Provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 97030183735, Relator Silva Neto, DJU 06/12/2007)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.Intime(m)-se. São Paulo, 6 de outubro de 2010.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020377-54.2010.403.6100 (2009.61.00.012372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034334-69.2003.403.6100 (2003.61.00.034334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO)

Manifestem-se as partes acerca da retificação dos cálculos apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BOMFIN

.pa 0,5 Fls. 33: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0020452-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-21.2010.403.6100) IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 107/108 como adiantamento à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Ao SEDI para anotações. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para notificação da referida autoridade. Cumprido, officie-se. I.

0014804-35.2010.403.6100 - KMS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante KNS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora aprecie e conclua os pedidos de transferência protocolizados sob nº 04977.005915/2010-13 e 04977.006358/2010-40, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis que menciona. Alega ser senhora e legítima proprietária dos imóveis consistentes nos lotes 23, 43, 44 e 45 da Quadra 13, localizados no Centro Industrial e Empresarial, Barueri - São Paulo, que estão cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob números de registro imobiliário patrimonial 6213.0000176/36 e 6213.0107367-91. Aduz que formulou,

em 20.05 e 01.06.2010 pedidos para transferência dos cadastros para o seu nome, contudo até o presente momento tal requerimento não foi analisado. Esclarece que compareceu ao setor de atendimento do órgão impetrado, tendo recebido a informação de que a autoridade os pedidos não seriam atendidos por força da Portaria nº 293/2007, que entende não se aplicar ao seu caso. Defende o seu direito a obter manifestação do impetrado quanto aos pedidos protocolizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. A liminar foi deferida (fls. 40/41). A União interpôs agravo retido (fls. 46/52) e a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 55). A autoridade informou que não foi possível atender ao pedido da impetrante por ter encontrado divergência na cadeia de transferência do imóvel objeto dos autos, razão pela qual foi encaminhado comunicado à patrona da impetrante para apresentação dos documentos necessários face à possibilidade de erro na transcrição realizada na escritura (fls. 57/63). A impetrante noticiou estar providenciando os documentos solicitados pela autoridade (fl. 65). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito por entender inexistente interesse público a justificar sua manifestação (fl. 67). É o relatório. Decido. O artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 dispõe que : 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio :I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare :ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; eestar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante requereu a averbação de transferência em 20.05 e 01.06.2010 (fls. 31/32). Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os pedidos pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao

ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a necessidade de regularização da escritura do imóvel, comunicando a impetrante a fazê-lo. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 15.07.2010 (fl. 53) e ter enviado comunicado à impetrante em 05.08.2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2010.

0015854-96.2010.403.6100 - LILIAN FINKELSTEIN (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante LILIAN FINKELSTEIN busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade conclua em 48 horas ou em prazo a ser fixado pelo juízo o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.007097/2010-85 como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta haver protocolizado pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 18.06.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. A liminar foi deferida (fls. 61/62), determinando à autoridade que o pedido administrativo fosse apreciado e julgado no prazo improrrogável de 30 dias. A impetrante noticia o descumprimento da liminar pela autoridade (fls. 71/73), razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de intimação à autoridade para que cumpra a ordem liminar em 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 74). A autoridade apresentou informações (fls. 75/78) noticiando que a análise técnica do pedido de transferência foi realizada, devendo apenas ser apurada a multa de transferência. Intimada a se manifestar sobre as informações (fl. 79), a impetrante noticia que a autoridade deu cumprimento à liminar cadastrando-a como titular do imóvel, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 80/81). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 82). É o relatório. Decido. O artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 dispõe que: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 18 de junho de 2010. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO

PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2010.

0017223-28.2010.403.6100 - JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA X LUCIA MARIA DRUMOND FORTES DE SOUZA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes **JOÃO BATISTA AQUINO DE SOUZA E MARIA DRUMOND FORTES DE SOUZA** buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.003120/2006-86, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão e cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 26 de abril de 2006 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02 da Quadra 65 - Loteamento Iporanga, conforme descrito na matrícula nº 70.070 (fls. 14/15). Trata-se de imóvel aforado à União, (cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100186-11 - fls. 16), razão pela qual em 01/06/2006, obedecendo ao art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 formalizaram pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo nº 04977.003120/2006-86 (fls. 17/18). Afirmam que até o ajuizamento da demanda o pedido administrativo não foi apreciado pela autoridade, conduta que viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.789/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21A liminar foi deferida (fls. 29/34). A União peticionou alegando inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, ausência dos pressupostos à concessão da liminar. Requereu o ingresso no feito e a revogação da liminar concedida (fls. 41/49). Deferido o ingresso da União no feito (fl. 50) e a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 52). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito por entender inexistente interesse público a justificar sua manifestação (fl. 54). Os impetrantes noticiaram que o processo administrativo não havia sido concluído pela autoridade (fl. 57). A autoridade, por sua vez, informou que a análise técnica do Pedido de Transferência foi realizada, seguindo para revisão dos valores pagos e apuração de eventuais diferenças e remessa final para cobranças e autorização final da transferência (fls. 58/61). É o relatório. Decido. O artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 dispõe que: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a averbação de transferência em 01/06/2006 (fl. 17). Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo

justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I..São Paulo, 5 de outubro de 2010.

0017654-62.2010.403.6100 - IVANA INACIO DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo objetivando que a sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho seja aceita como documento hábil à concessão do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante.Assim, versando a presente demanda sobre a concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar o feito é de uma das varas federais previdenciárias, para onde os autos devem ser remetidos e redistribuídos.Este é o entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0016022-98.2010.403.6100 que tramitou neste juízo, verbis :Portanto, a matéria em discussão é de nítido caráter previdenciário, enquadrando-se no disposto no Provimento 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento do feito perante uma das varas federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária, conforme entendimento pacífico desta Corte Regional. (AI nº 024886-92.2010.403.0000/SP)Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais previdenciárias da capital.São Paulo, 1º de outubro de 2010.

0018365-67.2010.403.6100 - RENATTA FARIA DA COSTA(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
A impetrante RENATTA FARIA DA COSTA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à entrega do Histórico Escolar e Conteúdo Programático em nome da impetrante, por se tratarem de documentos necessários à sua transferência para a Fundação Educacional de Fernandópolis.Relata, em síntese, que em 13 de fevereiro de 2010 sua genitora sofreu agressão física e desde então sofre constantes ameaças do agressor, o que teria motivado o ajuizamento de ação de reparação por danos morais (3ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra, processo nº 268.01.10.003119-4) e instauração de Termo Circunstanciado nº 51/10 junto ao Juizado Especial Criminal de Itapeverica da Serra. Por tal razão, a impetrante e sua família se mudaram para a cidade de

Fernandópolis/SP. A impetrante, que era aluna do curso de Biomedicina oferecido pela Universidade Nove de Julho, trancou a matrícula na referida IES e posteriormente conseguiu vaga na Fundação Educacional de Fernandópolis para prosseguimento dos estudos. Para atendimento de exigência daquela IES apresentou junto à Uninove requerimento de Histórico Escolar e Conteúdo Programático, recolhendo as taxas devidas; entretanto a Uninove recusa-se a emitir tais documentos em prazo superior a trinta dias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16A liminar foi deferida (fls. 20/22). Notificada (fl. 28), a autoridade noticiou o cumprimento da liminar com a disponibilização à impetrante do Histórico Escolar e Conteúdo Programático desde 16.09.2010 (fls. 29/34). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 36/37). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os elementos carreados aos autos indicam que a impetrante protocolou solicitação de documentos em 23.08.2010 (fls. 12/15) e recolheu a taxa de R\$ 20,00 para a expedição do conteúdo programático, sendo que o histórico escolar é expedido sem custo ao aluno. Os respectivos protocolos de solicitação indicam que o tempo para expedição dos documentos é de trinta dias (fls. 12/13); todavia, a impetrante não pode aguardar mencionado prazo tendo em vista a necessidade de apresentação imediata à instituição de ensino para a qual está se transferindo a fim de que possa efetuar sua matrícula. Sem prejuízo da autonomia administrativa de que gozam as instituições de ensino, o prazo imposto à impetrante para expedição dos documentos não se mostra razoável, especialmente se considerada a necessidade de imediata apresentação em outra instituição de ensino. Frise-se, por oportuno, que a transferência de instituição de ensino pela impetrante decorreu de mudança da família para outra cidade em razão de ameaças que vinham sofrendo, o que teria motivado, inclusive, o ajuizamento de demanda reparatória na Comarca de Itapeverica da Serra e lavratura de Termo Circunstanciado no Juizado Especial Criminal do mesmo município. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos termos em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.. São Paulo, 5 de outubro de 2010.

0020177-47.2010.403.6100 - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante VALERIA APARECIDA THOMÉ DE OLIVEIRA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de obter o reconhecimento jurisdicional de seu alegado direito de ser restituída dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital obtido na venda de imóvel adquirido por herança. Relata, em síntese, que por ocasião do falecimento de seu pai recebeu o equivalente a 50% do imóvel localizado à rua Inglaterra nº 265, no valor de R\$ 340.769,00 em 26.11.2006. Em 02.04.2008 vendeu sua parte ideal no imóvel por R\$ 1.200.00,00, recolhendo R\$ 111.906,00 a título de ganho de capital por força da Portaria nº 80/79 do Ministério da Fazenda. Em 12.08.2008 adquiriu outro imóvel por R\$ 800.00,00, situação que a isentaria do recolhimento de IR, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/05. Protocolou, então, pedido administrativo de restituição junto à Receita Federal que foi indeferido diante da inexistência de crédito e, inconformada com tal decisão, apresentou impugnação em 22.12.2009 que até o ajuizamento do mandamus ainda não havia sido analisado. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 80/79 do Ministério da Fazenda e fundamenta seu pedido no artigo 150, I da Constituição Federal, artigos 97, I, 99 a 109 do CTN e artigo 39, 1º e 2º da Lei nº 11.196/05. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/86. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a via mandamental é inadequada à consecução da finalidade perseguida pela Impetrante. Com efeito, no caso em testilha a Impetrante pleiteia restituir-se dos valores recolhidos a título de IR sobre ganho de capital obtido na venda de imóvel adquirido por herança. Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles : O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Assim, a Impetrante utilizou-se inadequadamente do mandado de segurança, quando a via a ser eleita era a ação de repetição de indébito, razão pela qual é carecedora de ação, por falta de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da expedição do ofício de fls. 385, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação com relação ao autor CELSO DE MATOS, reiterando o ofício, se for o caso e comprovando sua diligência nos autos. Com relação aos autores dirceu LUIZ GUAGLIANONO, CARLOS MOZART DOS SANTOS, CÉSAR FERNANDO ROCHA e EURÍPEDES BARCANULFO, diante da concordância expressa, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 675: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0021836-82.1996.403.6100 (96.0021836-6) - INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - OSASCO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - OSASCO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0045358-70.1998.403.6100 (98.0045358-0) - UNIAO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A X UNIAO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0008304-02.2000.403.6100 (2000.61.00.008304-6) - COMPUTER HOUSE COM/ E PREST DE SERVICOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X COMPUTER HOUSE COM/ E PREST DE SERVICOS LTDA X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014823-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014823-5) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

se.Intimem-se.

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Dê-se ciência à CEF dos documentos arquivados na secretaria, em pasta própria, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0015802-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010752-8)) PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PORTONOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5641

USUCAPIAO

0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0) - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fl.515/516: Dê-se vista a parte autora, devendo providenciar a publicação do edital para citação, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas de diligência do oficial de justiça, bem como de distribuição da carta precatória em favor da Justiça Estadual de Minas Gerais. Após, expeça-se carta precatória de citação da ré no endereço do sócio gerente fornecido pela autora à fl.259.No sentido de otimizar a tramitação desta ação algumas medidas deverão ser tomadas, desde já, para realização de outras diligências no caso de negativa de citação:1) Providencie a secretaria a consulta perante a Receita Federal do endereço da ré, uma vez que, consta nos autos apenas a do representante legal, conforme pedido de fl.89.2) Tendo em vista os demais pedidos de fl.89 deverá a parte autora apresentar a este Juízo a consulta perante o Detran e Telefônica, no prazo de 10 dias. Quanto a pesquisa junto a JUCESP, julgo prejudicada tendo em vista o documento de fls.257/259.3) Tendo em vista os demais sócios conforme documento de fl.259 providencie a autora, no prazo de 10 dias, junto a JUCESP, todos os atos constitutivos da ré lá arquivados para averiguação de sua participação e responsabilidade em nome da sociedade.4) Posteriormente será analisada a possibilidade da consulta via Bacen Jud.Int.

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) PLUS VITA ALIMENTOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente reafirmo a decisão de fls.664, no sentido de que, os presentes autos foram distribuídos em julho de 2002 e até a presente data não há sentença, integrando assim rol o dos processos que fazem parte da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e determino que todas as partes envolvidas cumpram corretamente as determinações judiciais dentro dos prazos estabelecidos.FLS.675/679: Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do atual advogado da parte autora. Defiro vista dos autos requerida pela parte autora pelo prazo de 10 dias, inclusive dos esclarecimentos periciais de fls.680/688 e para apresentação dos documentos constitutivos que demonstrem a alteração da denominação social da empresa. Após ao SEDI para regularização.Também pelo prazo de 10 dias dê-se vista dos esclarecimentos

periciais para a União Federal. Expeça-se alvará do depósito de fls.607 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a incorporação informada às fls. 426/427, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se o ofício dos honorários de sucumbência.Fl. 500: Dê-se ciência à ré.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1276/1278: Defiro o pedido de abatimento da verba honorária apurada à fl. 1257 em relação ao saldo devedor de fl. 1260.Quanto ao restante devido, deverá o patrono depositar em conta à disposição do juízo, com as devidas atualizações. Se, do valor a ser pago à parte autora, houver parcela a título de honorários contratados, poderá o patrono requerer o abatimento desde que junte o respectivo contrato de honorários. Int.-se.

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMELIA PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MATOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KFOURI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEDRANZINI X UNIAO FEDERAL X GUIDO VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE GIORDANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA GOLFETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X MARIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MILTHON SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BLANCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X UNIAO FEDERAL X ODMIRA PACHECO NOBRE X UNIAO FEDERAL X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARINANGELO X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CHEDID SIMAO X UNIAO FEDERAL X RACHEL BRIGANTE BORGES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ANDREOZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO NELLO TACCONI X UNIAO FEDERAL X RUTH OURO PRETO X UNIAO FEDERAL X SONIA BARBOSA GUARDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1761/1764, 1780/1785, 1889/1895 e 1899:Habilito nestes autos Daicy Sada Alves e Celia Regina Alves Loscalzo, herdeiras de Luiz Gonzaga Alves, na forma do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeçam-se os ofícios requisitórios a favor destas após a indicação da percentagem que cada uma receberá sobre o crédito total de Luiz Gonzaga Alves.Expeça-se o ofício requisitório a favor de José Maurício Guimarães Barbosa.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado, razão pela qual reconsidero em parte o despacho de fl. 1897 e indefiro o requerido pela União à fl. 1899.Fl. 1910: Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão

feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará.Int.-se.

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/355: Deverá o advogado nomeado para constar nos ofícios requisitórios regularizar sua representação processual ou indicar outro advogado.Int.-se.

0019117-40.1990.403.6100 (90.0019117-3) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0725200-94.1991.403.6100 (91.0725200-5) - ANTONIO ALVES BEZERRA X DIRCEU JOSE MARTINELLI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo - aquisição de combustíveis (empréstimo compulsório).Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Deverá também juntar cópia do CPF e RG de Antonio Alves Bezerra, tendo em vista a divergência de grafia de nome (Termo de Autuação e documentos de fls. 03/09). Havendo divergência entre seus documentos e o cadastro da Receita Federal, deverá providenciar as devidas retificações perante tal órgão.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X

UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 802: Manifestem-se os litisconsortes indicados no termo de prevenção de fl. 798 e apresentem as respectivas certidões de objeto de pé.Int.-se.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA FERRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO CECCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KALINA SLAVI PETROF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILENE LOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILIA PACCES SONEGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARTA HOFFGEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 402: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0058013-79.1995.403.6100 (95.0058013-6) - CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral do despacho de fl. 31.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0060610-50.1997.403.6100 (97.0060610-4) - CELMA PEREIRA DOS ANJOS X ELAINE SIBILA LIGABUE X GABRIELA GOULART X ILEANA SOUZA BARRETTO X ZENEIDA FALCAO PEREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo - Reajuste de 28,86 (Servidor Publico Civil).Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0017616-70.1998.403.6100 (98.0017616-0) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PELA FAMILIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 281/282, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e cadastramento do assunto do processo.Arquivem-se os autos até decisão definitiva nos agravos de instrumento indicados na certidão de fl. 235, restando prejudicado o requerido pelas partes às fls. 274 e 276.Int.-se.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 192/193, deverá a advogada, Dra. Elaine Bernadete Roveri Mendo Raimundo, esclarecer a divergência apontada ou regularizar seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Poderá também indicar outro advogado para constar nos ofícios requisitórios.Int.-se.despacho de fl. 191:Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado, razão pela qual reconsidero em parte o despacho anterior.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

Expediente Nº 5672

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004572-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004572-6) - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da CEF e impugnação do credor.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao exequente considerando que a r. sentença afastou a aplicação dos juros remuneratórios.Assim, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 86/89, eis que nos termos da r. sentença e parcialmente procedente a impugnação da ré.Considerando ter a CEF decaído minimamente em sua impugnação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor que excedeu a execução, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, conforme requerido pela CEF à fls. 94, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0018373-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018373-8) - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 171/174, eis que nos termos da r. sentença e parcialmente procedente a impugnação da ré.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20

(vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 10103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017035-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016551-1)) MARISA D AMICO(Proc. SEBASTIAO M. DA CUNHA/OAB/DF15.123 E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas do desarquivamento. Após, venham os autos conclusos. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao PAB da CEF, Agência 0265, solicitando o envio de extrato da conta nº 00237120-3, detalhando todos os depósitos judiciais realizados, relativos à Ação Consignatória nº 2006.61.00.0006528-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a formalização da penhora, conforme requerido (fls.866/868). Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016551-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016551-1) - MARISA D AMICO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas do desarquivamento. Após, venham os autos conclusos. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008568-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO Considerando o teor da Resolução nº 20132 de 19/03/1998 do E.TSE (artigo 26, parágrafo 3º, letra b) que determina que somente serão prestadas informações pela Justiça Eleitoral acerca de cidadãos cadastrados na hipótese de requisição por autoridade judiciária criminal, INDEFIRO o requerido às fls.62. Nesse diapasão deverá a CEF proceder novas diligências visando a localização da executada, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017584-45.2010.403.6100 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA

SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 64/67) Inicialmente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, informe a impetrante se os autos do processo administrativo nº. 10880.512198/2004-05 encontram-se ou foram disponibilizados para consulta dentro do período informado pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 55/59. De outra parte e com as informações acima requeridas, considerando que o pedido de liminar formulado pelo impetrante possui caráter definitivo, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer e ainda, se em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 178/180: Manifeste-se a CEF acerca do alegado descumprimento do acordo noticiado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029099-44.2010.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014062-10.2010.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0029388-74.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.029388-2/SP). (fls. 271/276) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu o pleiteado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Expeça-se. Int.

0020326-43.2010.403.6100 - FELICIA GROPP(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

I - Conforme se depreende da petição inicial e documentos, a concessão da liminar é providência necessária para garantia da eficácia do provimento final a ser emitido por este Juízo. A par de tal fato, a documentação carreada aos autos, especialmente as fotos do animal no recinto em que está vivendo (fl. 19) e as declarações subscritas por médicos veterinários que tratam da fêmea de papagaio verdadeiro da espécie amazonas aestiva (fls. 31/38 e 39/40), demonstram a qualidade do tratamento dispensado ao animal e a necessária proteção, uma vez que vivendo em cativeiro há mais de 20 anos obviamente não pode ser solto na natureza, pois não possui as habilidades para garantir a própria sobrevivência. II - Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para garantir à autora a qualidade de fiel depositária do(a) papagaio(a) verdadeiro(a) da espécie amazona ochrocephala de nome Merina, cadastrado(a) no IBAMA sob o nº FD-046 e anilha com inscrição IBAMA/SP-FD 102, até a vinda das informações da autoridade impetrada quando decidirei acerca da manutenção da medida ora concedida. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Com as informações, voltem cls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

OFICIE-SE ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando a retenção de 15%(quinze por cento) referente aos honorários do advogado, conforme determinado às fls.595, encaminhando-se cópia do ofício de fls.644/646. Após, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044439-7, sobrestado, no arquivo. Int.

0048690-08.2000.403.0399 (2000.03.99.048690-2) - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

Oficie-se à CEF para que informe o número da conta, valor e data do depósito transferido às fls.363. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado às fls.371. Liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR DE SOUZA ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CRF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista o tempo decorrido, OFICIE-SE à CEF/Agência 0265, solicitando cópia do depósito de transferência.Com a juntada das guias de depósito, cumpra-se o despacho de fls. 245, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido (fls.243).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

OFICIE-SE a CEF para que apresente as guias de transferência (fls.352,353) para expedição de alvará de levantamento. Apresentadas as guias expeça-se o alvará de levantamento em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 148/152 no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012092-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO PORTAL VI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Diga a parte autora - exequente se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em atenção ao ofício de fls.615/627, encaminhe-se ao E.TRF da 3ª Região cópia da manifestação de fls.628,verso. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls.612. Int.

0047325-87.1997.403.6100 (97.0047325-2) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, conforme determinado às fls.1681 e requerido às fls.1700/1714. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o alegado pela CEF às fls. 215/217, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 207/209. Após, torbem conclusos. Int, após transfira-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

OFICIE-SE ao Banco Nossa Caixa solicitando a transferência do depósito de fls.742 para ag.0265 da Caixa Economica Federal em conta à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal vinculada a estes autos. Transferidos, expeça-se ofício em conversão em renda da União Federal, conforme determinado às fls.744. Fls.763/764: Ciência à União Federal (PFN). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

OFICIE-SE a CEF para proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.135. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.151. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001389-39.1997.403.6100 (97.0001389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado às fls.170. Após, proceda-se o desbloqueio dos depósitos de fls.161. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031321-72.1997.403.6100 (97.0031321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-54.1996.403.6100 (96.0033064-6)) STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X STM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.164/167, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034372-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034372-6) - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para apresentar o extrato que comprova os valores efetivamente sacados pelos exequentes Sylvio de Figueiredo, Sylvio Gualberto de Siqueira e Tania Aparecida Pereira da Luz. Após, ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do autor e réu e da Contadoria atualizados e na data da conta do autor/réu. No retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003837-77.2000.403.6100 (2000.61.00.003837-5) - RUBENS MATIAS DE MELO X MARIA ODETE VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARIANO MACHADO X VANILDA JOSE DE SOUZA X ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA BRAZ X MARINALVA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI X ANTONIO LUIZ MARIANO X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) Ciência às partes do cálculo da contadoria, para manifestação no prazo comum de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008381-11.2000.403.6100 (2000.61.00.008381-2) - GILSON DE SOUZA X JOSE NILTON FERREIRA SOARES X LUCIENE LOURENCO DE LIMA X JOSE MENEZES DE ANDRADE X LUIZ DOMINGOS HONORATO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X JOSE SILVINO CORREIA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X ANAHY CELIA AGUILAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) A conta apresentada pelo Setor de Cálculos às fls. 354 está de acordo com o julgado, pois foram aplicados os IPC/s, descontando-se os percentuais administrativos creditados à época. Ao arquivo.

0044729-28.2000.403.6100 (2000.61.00.044729-9) - ANTONIO DA SILVA NORA X VICENTE LUIZ SPAGNUOLO X JOSE ANTONIO PATO VILA X MARCOS ANTONIO GONCALVES X JOSE CARLOS PIMENTEL X MARIA CRISTINA LOTTO(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 635, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação às despesas sucumbenciais, conforme consta nas guias de fls. 340 e 502, foi depositado o valor de R\$ 8.959,31 e R\$ 2.472,41, respectivamente, totalizando o valor apurado pela Contadoria de R\$ 11.431,72. Quanto às custas, a Contadoria apurou o valor de R\$ 2.311,23, sendo que às fls. 611 consta uma guia de depósito no valor de R\$ 1.720,76, restando, portanto, um saldo remanescente a ser depositado pela CEF. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação, contados a partir do término do prazo da parte autora. Int.

0048298-37.2000.403.6100 (2000.61.00.048298-6) - JOSE LOPES GOMES X JOSE LOURENCO VICENTIN X JOSE LUCAS EVANGELISTA X JOSE LUIS CAMILO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

(143) 1. Tendo o(s) autor(es) aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, não pode(m) requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. 3. Ao arquivo. Int.

0003523-97.2001.403.6100 (2001.61.00.003523-8) - BENEDITA JACINTO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença/acórdão. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, os autos ficarão disponíveis à parte autora por 10 (dez) dias para conferência. No silêncio da parte autora, ao arquivo. Int.

0004548-48.2001.403.6100 (2001.61.00.004548-7) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANA FRANCISCO ROCHA X ELIANA GOMES SANCHES DE AZEVEDO X ELIANE DE ALMEIDA GAMA X ELIAQUIM MARTINS DE ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF qual tipo de adesão a autora Eliana Francisca Rocha aderiu, trazendo aos autos o respectivo termo, no

prazo de 10 (dez). No mesmo prazo, esclareça a parte autora se efetuou o saque, conforme demonstrado no extrato de fls. 369. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, concorde a parte autora ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3) - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 259/306: manifeste-se a parte autora em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017509-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017509-5) - CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls. 123/124: A questão já foi analisada no despacho de fls. 120/121. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018155-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018155-1) - SEIZO NISHIHARA X TORUYA YAMATO X KAZUKO KOBAYASHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença. Int.

0002204-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002204-8) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0005881-59.2006.403.6100 Autores: ELIZABETH COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de quitação do imóvel financiado localizado na Rua Francisco Leitão, n 607, apto 143, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel em 30 de outubro de 1985, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, teve seu pedido negado sob a alegação da existência de duplicidade de financiamento. Afirma ser indevida a negativa de baixa de hipoteca, assim como a cobrança de qualquer resíduo, uma vez que contribuiu para o Fundo de Compensação de Variação Salarial. Alega que o imóvel foi adquirido antes do advento da Lei 8.100/90, razão pela qual é inaplicável a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS. Formula, também, pedido de restituição com fundamento na não observância do contrato em relação ao reajuste das prestações (PES). Inicial instruída com os documentos de fls. 39/165. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 168). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 180/196. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento. A Nossa Caixa Nosso Banco SA apresentou contestação às fls. 199/227. Alega o cumprimento do contrato e a impossibilidade de quitação, considerando que o autor possuía outro imóvel na mesma localizada na data da contratação. A tutela antecipada foi indeferida à fls. 229. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2006.03.00.052499-2. Réplica às fls. 263/276. A decisão de fl. 313 determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 320). Laudo pericial às fls. 346/367. O Banco Nossa Caixa SA apresenta alegações finais às fls. 400/403. A Caixa Econômica Federal apresenta manifestação sobre o laudo pericial às fls. 405/419. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de legitimidade passiva da CEF, na qualidade de administradora do FCVS deve permanecer no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a quitação do financiamento mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial e liberação de hipoteca. No mérito o pedido é procedente em parte. A recusa da ré em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas

mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Vigésima Quarta do contrato: O COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) declara(m) expressamente: que não é(são) proprietário(s), nem promitente(s), comprador(es), e/ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial situado nesta localidade (...) De acordo com a Cláusula Vigésima Terceira: Independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, a dívida e seus encargos vencer-se-ão antecipadamente, podendo a CEESP exigir o respectivo pagamento nos casos previstos em lei e ainda pelos seguintes motivos: (...) j) se for constatado não ser verdadeira qualquer declaração feita pelo COMPRADOR(A,AS,ES) e DEVEDOR(A, AS, ES). É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato, bem como o valor do FCVS. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evitada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006). DA REVISÃO DOS VALORES Em primeiro, necessário deixar claro que o pedido de revisão foi formulado com fundamento na aplicação do PES. Esse esclarecimento se faz necessário porque, ao formular quesitos para perícia contábil, a autora pretendeu ampliar indevidamente o objeto da ação, ao incluir quesitos que versavam, por exemplo, sobre a aplicação de juros e forma de amortização do saldo devedor. Conforme constatou a Sra. Perita, a revisão das prestações foi feita na forma prevista no contrato. Às fls. 349, 353 e 367, a Sra. Perita esclarece que foram feitas as revisões devidas nas seguintes datas: 02/97, 01/98, 04/98, 07/98, 01/99, 11/99, 01/00, 03/00 e 01/01. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a Nossa Caixa SA adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento 0052499-29.2006.4030000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA

0021714-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021714-4) - AIR CARLOS GALVAO(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0021714-20.2006.403.6100 Autor: AIR CARLOS GALVÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por AIR CARLOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria a partir de dezembro de 1999 e pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 72.722,61. Narra a parte autora que requereu a sua aposentadoria em dezembro de 1999, deixando na agência São Miguel Paulista todos os documentos originais para análise. Sustenta que em 12/04/2000 recebeu a informação de que seus documentos foram roubados quando transportados de uma agência para outra. Alega que, após os fatos ocorridos, o INSS informou que deveria comprovar o seu tempo de contribuição. Para tanto, tentou reunir os documentos necessários. Entretanto, algumas empresas encerraram as suas atividades, impossibilitando a localização de documentos que comprovem o seu trabalho. Afirma que o INSS é responsável pela guarda de seus documentos, não podendo o autor ser penalizado pelo seu desaparecimento. Aduz, que em razão dos fatos deixou de receber a quantia de R\$ 72.722,61, correspondente a quantia mensal devida (R\$ 897,81) multiplicada pela quantidade de meses entre a data do requerimento do benefício e a data da propositura da ação (81 meses). Inicial instruída com os documentos de fls. 09/154. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 165/169, arguindo preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade, pois os documentos do autor foram roubados do veículo dos Correios. Determinado o prosseguimento do feito somente quanto ao pedido indenizatório, tendo em vista a incompetência do Juízo para apreciar matéria relativa a benefício previdenciário (fls. 170/171). Réplica às fls. 175/180. A parte autora informa às fls. 379/381 que em ação ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foi reconhecido o direito do autor ao benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prejudicial de mérito de prescrição não merece acolhida. A concessão do benefício previdenciário foi pleiteada na via administrativa em 21/12/1999 (fl. 206) e, considerando-se que o pedido, até a data da propositura da ação, continuava sob a análise da autarquia, entendo que não ocorreu a prescrição, já que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da decisão de indeferimento do benefício. No mérito propriamente dito a ação é improcedente. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora ingressou com a Ação nº 2007.63.01.093165-0 perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo em 05/12/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço urbano e conversão de atividades especiais em comuns, bem como foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria, a contar do requerimento administrativo efetuado em 21/12/1999, com renda mensal inicial de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) e renda mensal atual de R\$ 533,25 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), perfazendo as parcelas vencidas R\$ 46.927,78 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) (fl. 383/381). Desta forma, constata-se que a parte autora já obteve a prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, pois os valores correspondentes ao benefício requerido em 21/12/1999 foram pagos pelo INSS, no valor de R\$ 46.927,78. Saliento que nos presentes autos a parte autora requereu o pagamento de indenização no importe de R\$ 72.722,61, correspondente a renda mensal de oitenta e um meses de benefício a que teria direito, desde o requerimento administrativo (21/12/1999) até a propositura da ação (03/10/2006), considerando-se como renda mensal o valor de R\$ 897,81. Contudo, constato que por meio de decisão judicial, devidamente transitada em julgado em 25/08/2010, o benefício previdenciário foi concedido no valor inicial de R\$ 255,00 e atual de R\$ 533,25. Portanto, como a presente ação objetiva o pagamento de benefícios em atraso, entendo indevida a indenização no importe de R\$ 72.722,61, considerando-se que o INSS já efetuou o pagamento de R\$ 46.927,78 referente às parcelas vencidas. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022447-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022447-1) - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022447-83.2006.403.6100 AUTOR: MEGATECH-DUMON LTDA. E JOSÉ LUIS ARMESTO MONDELO RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL- BNDES Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MEGATECH- DUMON LTDA. E JOSÉ LUIS ARMESTO MONDELO em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL- BNDES, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Comercial BNDES- Automático Importação nº 002/97. Narra a inicial que firmado o contrato, a parte autora efetuou o pagamento das parcelas que venceram. Todavia, em 23/03/99 o Banco Crefisul iniciou regime de liquidação extrajudicial, concorrendo com o vencimento antecipado de todas as obrigações de que seja o banco devedor. Alega que os sócios da empresa José Mondelo e Ronald Luis Pomar Mondelo, na época dos fatos, possuíam uma soma considerável de dinheiro aplicado no Banco Crefisul e, em razão da liquidação da instituição financeira, tiveram o seu dinheiro bloqueado, causando-lhes diversos transtornos financeiros. Afirma que em razão do bloqueio, a parte autora cessou o pagamento das prestações vincendas, objetivando

compensar o débito relativo ao contrato firmado, pois possuíam perante a instituição financeira um crédito de R\$ 583.677,00. Para tanto, enviaram correspondência à instituição financeira requerendo a análise da proposta de pagamento do débito mediante a compensação. Todavia, a resposta foi negativa, fato que obrigou a parte autora a ajuizar a Medida Cautelar nº 2002.61.00026246-6, em trâmite pela 4ª Vara Federal Cível. Aduz, que o BNDES está cobrando a dívida, mas a Cédula de Crédito Comercial encontra-se prescrita, bem como o contrato está eivado de abusividades e ilegalidades, em razão da prática de anatocismo, fixação da TJLP como índice de correção monetária, aplicação de juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal e incidência de multa superior a 2%. Inicial instruída com os documentos de fls. 35/81. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 144/158, sustentando inoccorrência de prescrição para a cobrança da dívida, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade das cláusulas contratuais, descabimento da proibição de inscrição nos cadastros de restrição de crédito e da adoção de outras medidas coercitivas. O BNDES apresentou reconvenção às fls. 159/184, objetivando a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 294.285,71, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Comercial. Antecipação de tutela indeferida (fls. 186/187). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052481-9. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 291/294). Dado provimento ao recurso (fls. 345/347). A parte autora apresentou às fls. 231/272 contestação à reconvenção, sustentando a ocorrência de prescrição, adesividade do contrato, estipulação de cláusulas leoninas, abusivas e ilegais, prática de anatocismo, aplicação indevida da TJLP como fator de correção monetária e de multa de 10%, incidência do Código de Defesa do Consumidor e de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Réplica às fls. 275/288. Manifestação do BNDES sobre a contestação à reconvenção às fls. 305/310. A parte autora requereu a prova pericial contábil (fls. 313/315). Deferida a prova pericial contábil (fl. 317). Laudo pericial às fls. 369/385. Manifestação da parte autora às fls. 394/413 e do réu às fls. 415/419. A Perita Judicial prestou o esclarecimento requerido pelo réu (fls. 432/433). Manifestação do réu às fls. 440/442 e da parte autora às fls. 445/446. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição da Cédula de Crédito Comercial. A Lei nº 6.840/80 que disciplina o título de crédito comercial, dispõe no artigo 5º que se aplica às Cédulas de Crédito Comercial o disposto no Decreto-lei nº 413/69. Por sua vez, dispõe o artigo 52 do referido Decreto-lei que incidem na espécie as normas do direito cambial. Desta forma, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme a pretensão de crédito decorrente de Cédula de Crédito Comercial prescreve em três anos, a contar do seu vencimento. Todavia, o credor poderá se valer de medidas judiciais, excetuando-se a ação executiva, para receber o seu crédito objeto do contrato, já que a prescrição da Cédula de Crédito Comercial não prejudica a relação de direito material. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL). AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. I - O lapso prescricional da ação executiva de título de crédito não se confunde com o da respectiva ação de cobrança, que, na espécie, é de 05 (cinco) anos, por aplicação do art. 206, 5º, inciso I, c/c o art. 2028 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), contados, na espécie, a partir da sua entrada em vigor, ocorrida em 11/01/2003, ainda em curso, por ocasião do ajuizamento desta demanda. II - Afigura-se indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de discussão judicial a legitimidade do débito, como no caso. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). III - Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 200636000039356, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06/07/2009, p. 103). No mérito propriamente dito a ação é improcedente. Preambularmente ressalto que a questão relativa à compensação de crédito referente a depósito em aplicação financeira com débito decorrente de Cédula de Crédito Comercial, já foi objeto da Medida Cautelar nº 0026246-76.2002.403.6100, em tramite pela 4ª Vara Federal Cível. Naquela ação a parte autora objetivava a suspensão da exigibilidade do pagamento referente à Cédula de Crédito Comercial 002/97 até a decisão quanto ao pedido de compensação dos créditos, evitando, assim, a inclusão de seu nome em órgãos restritivos ao crédito. Entretanto, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. A parte autora recorreu da sentença e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, sob o fundamento de inadequação de seu manejo e ausência de seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 449/454). Inconformada com a decisão a parte autora interpôs Recurso Especial, o qual se encontra pendente de julgamento. Saliento, contudo, que a mencionada decisão não interfere no objeto da presente ação, pois nestes autos a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais com a exclusão e/ou redução de encargos remuneratórios e moratórios incidentes na Cédula de Crédito Comercial e, naquela ação, objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento referente à Cédula de Crédito Comercial 002/97 até a decisão quanto ao pedido de compensação dos créditos. Ademais, o crédito e a garantia referente à Cédula de Crédito Comercial foram sub-rogados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.365/96, in verbis: Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Desta forma, não é possível a compensação de crédito pertencente ao autor relativo a aplicação financeira realizada com o Banco Crefisul S/A com seu débito perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social- BNDES, já que referem-se a créditos distintos e contratos firmados com pessoas

distintas. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários firmados com pessoa jurídica com finalidade de aplicação dos recursos em sua atividade produtiva, pois nesta hipótese não assume o devedor a posição de destinatário final de produtos ou serviços. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.**I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) No caso em exame, como o financiamento objeto da Cédula de Crédito Comercial destina-se a realização do projeto de aquisição de um Centro de Usinagem Vertical, não há como reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. A Teoria da Imprevisão permite que a parte lesada por um contrato se exonere de suas obrigações, na hipótese de ocorrência de fatos extraordinários, que escapam de toda previsão, entendendo que a parte não teria firmado o contrato se tivesse conhecimento, naquele momento, do agravamento dos encargos dele decorrentes, se pudesse ter previsto os acontecimentos que provocaram a exacerbação. Portanto, a Teoria da Imprevisão somente é aplicável na hipótese de ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes e imprevisível no momento da contratação, que provoque substancial alteração do equilíbrio econômico do contrato. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes contratantes, tão pouco a caracterização de desequilíbrio entre direitos e obrigações capaz de alterar as cláusulas contratuais. Nesse ponto, ressalto que a decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira Crefisul S/A, ainda que imprevisível, não tem o condão de alterar o negócio entabulado pelas partes, pois a própria parte autora afirma na inicial que com receio de sofrerem maiores prejuízos, cessaram o pagamento das prestações vincendas, na esperança de compensarem o débito relativo ao contrato firmado com os créditos em nome dos Requerentes (fl. 05). Desta forma, constata-se que o motivo do inadimplemento da Cédula de Crédito Comercial foi tão-somente a pretensão de compensação com os créditos bloqueados na instituição financeira. Não ocorreu qualquer fato superveniente que alterou o negócio firmado pelas partes. Ressalto, ainda, que a parte autora sequer comprovou a impossibilidade de pagamento em face da liquidação extrajudicial da Crefisul S/A, ou que os recursos aplicados na instituição financeira eram os únicos capazes de fazer frente ao pagamento da obrigação assumida. No que tange aos juros remuneratórios está pacificado na jurisprudência a limitação em 12% ao ano em Cédulas de Crédito Comercial, em razão de inexistência de deliberação do Conselho Monetário Nacional sobre a questão. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **CIVIL. FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO FIRMADO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MÚTUO RURAL. MESMO BANCO. CONTINUIDADE NEGOCIAL DA DÍVIDA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.138/95. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS.** 1. Verificada, nos autos, a continuidade negocial da dívida rural, cabível o alongamento dela consoante o disposto na Lei n. 9.138/95. 2. Incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, cabível o afastamento da mora do devedor. 4. Recurso especial provido. (REsp 764.745/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Todavia, não há ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios tal como previsto no contrato, pois a Cédula de Crédito Comercial estipulou a taxa de juros em 6,5% ao ano, bem como a perícia contábil concluiu que a cobrança do débito está em consonância com as cláusulas contratuais. Quanto aos juros moratórios, a Cédula de Crédito Comercial estipulou a sua incidência à taxa de 1% ao ano, na hipótese de inadimplemento (item XIII- fl. 257). Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois aplicada em patamar inferior à determinação legal. A multa estipulada no contrato está em consonância com a determinação contida no artigo 58 do Decreto-lei 413/69, pois fixada no percentual de 10%. A capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Comercial é permitida, nos termos da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No que se refere à utilização da TJLP a sua incidência está expressamente prevista em contrato no item - Custos do Crédito, não existindo ilegalidade na sua aplicação, nos termos da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Quanto ao pedido reconvenicional, é incontroverso o inadimplemento da Cédula de Crédito Comercial, pois o reconvinido afirma que não efetuou o pagamento das parcelas com a finalidade de compensá-las com o crédito referente ao bloqueio de suas aplicações financeiras perante o Banco Crefisul S/A. Ressalto que a perícia contábil concluiu que a planilha de cálculo apresentada pelo BNDES encontra-se em conformidade com o contrato firmado, apurando como devido o valor de R\$ 385.336,52, para a data de 22/02/2010. Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido reconvenicional, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o

reconvinde ao pagamento de R\$ 385.336,52 (Trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para 22/02/2010. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0010722-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010722-0) - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0010722-29.2008.403.6100 Autor: FRANCISCO ANTONIO IANNINI Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por FRANCISCO ANTONIO IANNINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do aumento do valor devido a título de foro, ocorrido a partir do exercício de 2007, referente ao Lote nº 04 e metade do Lote nº 03, da quadra nº 31, do Loteamento Alphaville Residencial 1, em Barueri/SP. Requerida, ainda, a autorização para depósito das parcelas vincendas dos próximos períodos. Narra a parte autora, em síntese, que o valor do Foro anual de 2007 sofreu um aumento abusivo de 280,75%, sem previsão legal. Sustenta que foi compelido a efetuar o recolhimento do valor, sob pena de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da União, de inscrição do débito em Dívida Ativa da União e decretação de caducidade do aforamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/39. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/65, sustentando legalidade do valor cobrado a título de foro anual, pois correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno, atualizado anualmente. Alega que em 19/04/2007 foi elaborada nova planta genérica com o valor atualizado do domínio pleno do imóvel, resultando no aumento do foro anual; ausência de comprovação de ilegalidade e falta de reajuste no período de 2000 a 2006. Antecipação de tutela indeferida (fl. 75). A parte autora requereu a inclusão do foro do ano de 2008 (fls. 83/84). A União Federal ratifica os termos da contestação em relação ao pedido do foro de 2008, visto que não apresenta inovação da matéria de direito (fl. 91/92). A parte autora efetuou depósitos judiciais, conforme guias de fls. 90, 103, 112, 115, 118. Réplica às fls. 136/147. A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do foro referente ao exercício de 2009 (fls. 218/219). A União insurge-se contra o pedido, alegando que o foro de 2009 não é objeto da ação (fl. 223). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva com a presente ação o cancelamento do aumento do valor do foro anual incidente sobre imóvel de sua propriedade, alegando que a partir de 2007, a Secretaria do Patrimônio da União reajustou abusivamente o valor do foro, no percentual de 280,75%. Afirma que possui o domínio pleno do Lote nº 04 e metade do Lote nº 03, da quadra nº 31, do Loteamento Alphaville Residencial 1, situado em Barueri e, no período de 2001 a 2006, efetuou o pagamento do foro no valor de R\$ 1.129,24. Entretanto, no ano de 2007 o foro anual foi cobrado no valor de R\$ 3.170,36, entendendo abusivo o valor, pois não há respaldo legal para a exigência da importância. A União Federal, por sua vez, afirma legalidade do percentual incidente sobre o valor do foro, pois o valor do domínio pleno do imóvel foi atualizado, por meio de nova planta genérica, já que não houve reajuste no período de 2000 a 2006. Razão assiste à parte autora, pois não compete à Secretaria do Patrimônio da União modificar unilateralmente o valor do domínio pleno do imóvel aforado, podendo tão-somente atualizar monetariamente o valor, nos termos do artigo 101, do Decreto-lei 9.760/46, in verbis: Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Ressalto que o aforamento tem como princípio básico que o valor do foro é certo e invariável. Portanto, não é permitida a alteração unilateral do valor do foro pela Administração, pois autorizar o contrário caracterizaria alteração substancial do contrato original de enfiteuse. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Direito Civil e Administrativo. Recurso especial. Enfiteuse. Pagamento de foro à União. Percentual fixado por lei, sobre o valor do imóvel. Atualização monetária anual. Admissibilidade. Inteligência do art. 101 do DL 9.760/46. Reajuste da base de cálculo por ato unilateral da administração. Impossibilidade. Precedentes. - Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel. Precedentes. - Na hipótese de não mais interessar à União a manutenção da enfiteuse, o art. 103 do DL 9.760/46 faculta-lhe promover a extinção do contrato, por acordo entre as partes (inc. II) ou por interesse público, mediante prévia indenização (inc. V). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 200702209863, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 02/02/2010). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DO FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXO SOBRE O VALOR DO DOMÍNIO PLENO. ATUALIZAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na enfiteuse de bens da União, o pagamento do foro corresponde a percentual fixo sobre o valor do domínio pleno do imóvel, permitida a atualização anual, inclusive para os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7450/85. 2. Não pode a União, contudo, modificar unilateralmente o valor do domínio pleno de imóvel aforado, devendo incidir somente a correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 200400671583, 4ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJE 30/06/2009). No caso em exame, constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que nos anos de 2005 e 2006 o valor do m do imóvel correspondia a R\$ 196,05, que multiplicado pela área total do terreno, importava em R\$ 1.129,24 (fls. 18 e 28). Em 2007 o valor do m foi alterado para R\$ 550,41, importando no pagamento do foro de R\$ 3.170,36 (fl. 35). No ano de 2008 o valor do m de R\$ 550,41 permaneceu inalterado e em 2009 passou a R\$ 660,49 (fl. 220). Desta forma, está comprovado nos autos que a ré alterou indevidamente o valor do domínio pleno do imóvel, visto que nos termos da legislação em vigor somente é permitida a incidência de correção monetária sobre o valor do imóvel. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar o aumento do valor do domínio pleno do imóvel, ocorrido a partir do exercício de 2007. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do autor P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0028100-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028100-1) - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0028100-95.2008.403.6100 Autor: José Luiz da Cruz Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Luiz da Cruz em face da União Federal, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. Alega que em 1986, adquiriu um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol e foi obrigado a se submeter ao empréstimo compulsório, devendo tal valor se restituído, com as devidas atualizações. Documentos acostados à inicial (fls. 13/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 22/27. Alegou, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que o autor não juntou a via original da guia de recolhimento. Em preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 32/34. É a síntese do necessário. Decido. O Empréstimo Compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86, vigente no período de julho de 1986 até outubro de 1988, possui natureza tributária, não lhe sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-Lei 4597/42, em razão de que a Lei Especial prevalece sobre a Lei Geral. No caso dos autos, o veículo foi adquirido pelo autor em 1986 e o tributo foi recolhido em 26/09/86 (fl. 13). Dispensa-se ao Empréstimo Compulsório o mesmo regime dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da exação. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento, data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4, c/c art. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo sobre a extinção do crédito tributário no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que em seu artigo 3 veio dar interpretação autêntica ao disposto no artigo 168, I do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limita-se, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos re-realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09. O autor pretende a restituição do valor recolhido indevidamente em 1986, atualizado até a data da propositura da ação. Como o recolhimento se deu em 1986, aplica-se a sistemática anterior. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação atribuem ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a homologação expressa do lançamento, considera-se homologado tacitamente e extinto definitivamente no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4 do CTN). A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não se efetiva de forma expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos (art. 168, I do CTN), contados da data em que se deu a homologação tácita. No caso em tela, não há prova de que o tributo recolhido tenha sido homologado expressamente. O veículo foi adquirido em 1986, e o tributo foi recolhido em 26/09/86, mediante DARF (fl. 13). Tendo o empréstimo compulsório incidente sobre a Aquisição de Veículos Automotores sido exigido no período de julho de 1986 até outubro de 1988, encontram-se prescritas quaisquer parcelas, a partir de outubro de 1998. Pois bem. Como a ação foi proposta em 14/11/2008, a parcela que o autor pretende restituir já foi atingida pela prescrição. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, arcará a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004725-31.2009.403.6100AUTOR: AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDARÉU: UNIÃO FEDERALSENTEÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que ao acessar o site da Receita Federal para obtenção de CNF, foi surpreendida com a informação de que haviam débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 80.20674380-51; 80.606.155687-40; 80.706.038255-29 e 80.606.155688-20. Afirma que por ter realizado pagamentos e compensações, efetuou pedido de revisão administrativa referente a tais débitos, mas que após 01 ano e seis meses a Receita Federal não havia emitido nenhum parecer.Assevera que a falta de análise do pedido de revisão fere os princípios da moralidade e da eficiência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/54.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 67/98, informando o seguinte: a) o débito referente a inscrição n 80.20674380-51 encontra-se extinto desde 14/08/2004 por cancelamento e não constitui óbice à expedição de CNF; b) em relação ao débito objeto da inscrição n 80.606.155687-40, as alegações da autora foram devidamente analisadas, sendo a inscrição em dívida ativa retificada em 23/07/08, não existindo óbice para que a autora efetue o pagamento do valor remanescente; c) o débito objeto da inscrição n 80.706.038255-29 encontra-se extinto em virtude de ter a empresa realizado o pagamento em 02/07/08, não existindo óbice para emissão de CNF; d) em relação ao débito objeto da inscrição n 80.606.155.688-20, as alegações da parte autora foram analisadas e a autoridade decidiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa, haja vista que o débito objeto de Declaração de Compensação por parte da autora refere-se ao período de apuração de 01/04/2003, enquanto o débito exigido pela inscrição refere-se ao período de 01/07/03.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 100.Réplica às fls. 103/117.A decisão de fl. 124 determinou a manifestação da União Federal sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 103/107.A União Federal peticionou às fls. 103/107 afirmando que todos os débitos objeto da inicial estão extintos, inexistindo óbices para emissão da Certidão Negativa de Débitos. Afirmou, ainda, que a certidão pode ser obtida na via administrativa e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A autora ajuizou a presente demanda objetivando a análise pela União Federal dos pedidos de compensação efetuados, no tocante aos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n 80.206.074380-51; 80.706.038255-29; n 80.600.155688-20 e n 80.60.155687-40, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Conforme teor das informações prestadas pela União Federal às fls. 127/138, foi reconhecida a extinção do débito n 80.206.074380-51, por cancelamento e dos débitos n 80.706.038255-29; n 80.600.155688-20 e n 80.60.155687-40, pelo pagamento. Portanto, eles estão extintos, e não constituem óbice à emissão da certidão.Foi dada ciência à parte autora da manifestação da União Federal (fl. 139). No entanto, não houve manifestação (fl. 140).Considerando que a própria ré reconheceu que os débitos da autora estão extintos, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude de fato superveniente.Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte ré, considerando o princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do 4, do art. 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0014975-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014975-9) - BENEDITO LOPES MATEUS(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Ação Ordinária nº 0014975-26.2009.403.6100 Autor: BENEDITO LOPES MATEUSRéu: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESPSENTEÇA TIPO ATrata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO LOPES MATEUS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença de percentual de 10% incidente sobre os seus vencimentos desde junho de 2004 até janeiro de 2008, referente a adicional de insalubridade e de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.Narra a parte autora que é servidor público federal aposentado e, até fevereiro de 2008, exerceu a função de auxiliar de enfermagem em várias enfermarias do Hospital São Paulo.Sustenta que a sua função desempenhada é considerada insalubre, pois trabalhava no Centro Cirúrgico da Disciplina de Cirurgia da mão e membro superior, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos.Alega que a ré, até outubro de 2004, efetuava o pagamento do percentual de 20% sobre seus vencimentos aos servidores que exerciam as suas atividades no Centro Cirúrgico a título de adicional de insalubridade. Entretanto, a partir de novembro de 2004 o percentual foi reduzido para 10% de maneira unilateral.Afirma que requereu administrativamente a revisão do percentual, pois entende estar sujeito a agentes insalubres de grau máximo. Contudo, somente em janeiro de 2008, quando já se encontrava aposentado, o Departamento de Medicina do Trabalho da ré opinou pelo pagamento do percentual de 20% sobre o vencimento a título de adicional de insalubridade.Aduz que pretendendo receber retroativamente os valores correspondentes à diferença do percentual, fez novo requerimento em 30/05/2008, mas não obteve qualquer resposta.Expõe que o não recebimento da diferença e a demora no atendimento do requerimento causou-lhe danos morais passíveis de reparação.Inicial instruída com os documentos de fls. 20/95.Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 97).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/164, sustentando que o autor nunca fez jus ao adicional de insalubridade no grau máximo, pois o ambiente onde trabalhou foi considerado insalubre no grau médio por vários laudos técnicos. Alega ausência de comprovação do dano moral e de nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente, legalidade do ato da administração e não incidência de correção e juros moratórios a partir do evento danoso.Réplica às fls. 168/171.É O

RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora pretende com a presente ação o pagamento de diferença de adicional de insalubridade e pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, alega que exerceu trabalho em condições insalubres de grau máximo, mas recebeu o adicional no percentual de 10%, bem como que requereu administrativamente a revisão do adicional, entretanto, a ré somente reconheceu o direito ao percentual de 20%, quando já se encontrava aposentado, razão pela qual entende devida a diferença no período laborado e indenização pela demora na decisão do requerimento administrativo. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que razão não assiste a parte autora. A transferência da parte autora para o Ambulatório Casa da Mão ocorreu em 03/05/2004, lá permanecendo até a sua aposentadoria em 28/01/2008 (fl. 122/136). Nesse período o autor percebeu a título de adicional de insalubridade o percentual de 10% sobre o seu vencimento básico (fls. 67/86). Tal adicional foi pago pela ré, com base no laudo pericial de fl. 134, datado de 15/10/2004, que atesta estar a parte autora exposta a agentes agressivos biológicos, caracterizadores de insalubridade em grau médio. A parte autora alega, entretanto, que requereu administrativamente a revisão do percentual do adicional de insalubridade e uma análise dos fatores de risco a que os servidores estavam expostos (fls. 24/28). Ressalto, contudo, que o documento não faz prova das alegações, pois não obstante datado de 14/06/2005, não se encontra devidamente protocolado. Aliás, todos os documentos apresentados pela parte autora referentes a requerimentos administrativos de revisão do adicional não se encontram protocolados (fls. 29/32). Todavia, a ré procedeu à verificação das condições do Centro Cirúrgico- Ort. Mão (Casa), concluindo, por meio do Laudo de Avaliação Ambiental, datado de 20/03/2007, que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 10%. Outrossim, a Portaria nº 00766, de 26 de abril de 2007 manteve para a parte autora o adicional de insalubridade de acordo com o Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 20/03/2007, calculado em 10% (grau médio) (fl. 141). Ressalto que a parte autora, em réplica apresentada às fls. 168/171, contesta a veracidade dos laudos periciais. Entretanto, não demonstrou de forma cabal que está exposta a agentes caracterizadores de insalubridade no grau máximo. Saliento, ainda, que os documentos de fls. 65/66 e 87/95 (holerites de outros servidores) não são suficientes para comprovar o alegado pela parte autora, visto que se referem aos meses de abril/2008 e janeiro/2009, período em que o autor já se encontrava aposentado, bem como não demonstram que esses servidores exerciam as suas atividades no mesmo local em que o autor trabalhava. Desta forma, não há como reconhecer ao autor o direito ao pagamento da diferença de adicional de insalubridade, pois não restou comprovado nos autos que exercia atividade insalubre de grau máximo. Por fim, quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, razão também não lhe assiste, pois não comprovada a demora na análise de requerimentos administrativos. Aliás, como já exposto acima, o autor não comprovou a apresentação de requerimento devidamente protocolado pela instituição, bem como as Portarias nº 2.018, de outubro de 2004 e nº 0766, de 26 de abril de 2007 demonstram que a ré decidiu pela manutenção do adicional de insalubridade no percentual de 10%, provando que o pleito do autor foi analisado e decidido, visto que se referem especificamente ao autor, Sr. Benedito Lopes Mateus. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0016243-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016243-0) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0016243-18.2009.403.6100 Autor: Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SARéu: União Federal Sentença Tipo B Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando: (i) declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que se refere ao disposto pelo artigo 3, caput, 1 da Lei 9.718/98, restando reconhecido o direito da autora de se sujeitar à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, no período de janeiro de 2000 à agosto de 2006 (PIS) e de junho de 1999 à agosto de 2006 (COFINS), tomando como base de cálculo o faturamento, assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, como definido pela Lei Complementar 7/70; (ii) reconhecimento dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos efetuados, nos moldes da Lei 9.718/98, para posterior direito à compensação/restituição na forma prevista na legislação vigente. Alega que a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, por ter: i) ampliado indevidamente a base de cálculo da COFINS, sem suporte constitucional, e ii) revogado a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, no que tange às instituições financeiras, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/260. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que as normas em comento tomaram o faturamento a partir do conceito de receita bruta, como a totalidade das receitas dentro de cada setor da atividade econômica, acompanhada das deduções específicas ao setor. Nos termos da decisão do Plenário do STF (RE 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR), apenas as receitas estranhas ao objeto social não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 313/353). Réplica às fls. 356/372. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. O artigo 3º, 1º, definiu faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à

receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Em suma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Para criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Transcrevo ementa de acórdão prolatado nos autos do RE 378191- AgR: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006). Da base de cálculo da PIS e da COFINS - caso concreto Aplicável ao caso a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança da COFINS, para todas as pessoas jurídicas, é o artigo 195, I, da Constituição da República. No entanto, de suma importância ressaltar o seguinte aspecto. Somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido: Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006). O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. Em relação às instituições financeiras, caso dos autos, integram seu faturamento todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, tais como: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários e arrendamento mercantil. Assim, se é verdade que as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para a quase totalidade das pessoas jurídicas, no caso das instituições financeiras, essas receitas decorem diretamente da consecução de seu objeto social. Por esses motivos, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta, pura e simplesmente a incidência da COFINS em relação às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por uma entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91). Segue a ementa do acórdão: 1. RECURSO. Embargos de Declaração. Caráter manifestamente Infringente. Embargos recebidos como Agravo Regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental. 2. RECURSO. Extraordinário. Provimento parcial. Tributo. Contribuição. COFINS. Base de cálculo. Receitas oriundas do cumprimento de contratos de seguro (prêmios) e do exercício das atividades de entidade de previdência privada. Compreensão. Incidência do tributo. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. (ED RE 444.601, DJ

15/12/2006). Ressalto que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479, pela Axa Seguros Brasil S/A. O julgamento foi interrompido, em razão do pedido de vista formulado pelo I. Ministro Marco Aurélio. Até então, foi proferido voto apenas pelo I. Ministro Relator César Peluso. Segundo notícia veiculada pelo site daquela Corte: o Ministro fez um histórico da evolução do conceito de faturamento e disse que seu conceito moderno abrange não só a venda de mercadorias e serviços, mas também todo o rol das demais atividades que integram o objeto social da empresa nos dias de hoje. Assim, segundo ele, a arrecadação das seguradoras em prêmios de seguro enquadra-se plenamente neste conceito, porque faz parte do objeto social dessas empresas. Entretanto, não se enquadrariam, para fins de incidência do PIS/COFINS, ganhos, por exemplo, com a venda de um imóvel, dentro de uma política de se desfazer de ativo imobilizado. Já tal venda é tributável, quando efetuada por uma empresa que se dedica, por seu objeto social, à comercialização de imóveis. Do pedido de compensação No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente: em relação a COFINS - junho 1999 a até agosto de 2006 e em relação ao PIS - janeiro de 2000 a agosto de 2006. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de julho de 2005 a setembro de 2006 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de janeiro de 2000 a maio de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 15 de julho de 2009, nenhum período foi atingido pela prescrição. DO DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) afastar a incidência do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, e reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS e o PIS apenas sobre sua receita operacional, tal como definida no tópico Da base de cálculo do PIS e da COFINS - caso concreto; ii) reconhecer o crédito decorrente dos recolhimentos indevidos nos períodos de apuração de junho de 1999 a agosto de 2006 (COFINS) e de janeiro de 2000 a agosto de 2006 (PIS), para posterior exercício do direito de compensação/restituição na forma da legislação vigente. Sobre o montante, a ser apurado por meio de processo administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ação Ordinária nº 0022038-05.2009.403.6100 Autor: VANESSA NUNES CATIB Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por VANESSA NUNES CATIB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, exclusão do nome da autora de órgãos restritivos ao crédito e condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 45.836,00, corrigido a partir da inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes, acrescido de juros de 1%, a partir da citação. Narra a autora que firmou com a ré Contrato de operação nº 21.0260.185.00003518-12, no valor de R\$ 22.729,65, para pagamento em cento e trinta e sete parcelas mensais de R\$ 453,23, com vencimento da última prestação em 15/07/2011. Sustenta que efetuou o pagamento da parcela nº 79, com vencimento em 15/07/2009, na data de 01/09/2009, no valor de R\$ 467,65, e que em face do atraso no pagamento o seu nome foi incluído no SCPC e SERASA, não obstante tenha comprovado o pagamento perante os órgãos restritivos. Alega que em 28 de setembro de 2009, ao adquirir um veículo financiado pelo Banco Santander foi informado da existência da pendência financeira. Ato contínuo, o Banco Santander restringiu a movimentação de sua conta corrente, cartões de crédito e talões de cheques. Além disso, passou por inúmeros dissabores, situações vexatórias e constrangedoras, razão pela qual entende devida a indenização. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/26. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 28). Antecipação de tutela deferida (fl. 33). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/53, sustentando que todos os pagamentos foram efetuados com atraso e a manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito se deve ao inadimplemento das prestações nº 80, 81 e 82. Alega a inexistência de dano. Réplica às fls. 59/75. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva na presente ação indenização a título de

danos morais, declaração de inexistência de débito e exclusão do nome da autora de órgãos restritivos ao crédito, sob o fundamento de que a CEF incluiu indevidamente o seu nome no SPC e SERASA, pois a parcela incluída encontra-se quitada. Contudo, não há como conceder totalmente o direito material buscado, pois compulsando os autos, constata-se que a prova produzida é insuficiente para imputar responsabilidade à ré. As partes firmaram o Contrato de FIES nº 21.0260.185.0003518/12, em 15/07/2000, no valor de R\$ 22.729,65, para pagamento em cento e trinta e sete parcelas de R\$ 466,08, com o vencimento da última prestação em 15/06/2011. Não obstante a parte autora tenha comprovado que efetuou o pagamento da parcela de nº 79, no valor de R\$466,08, em 01/09/2009, o documento de fl. 52 apresentado pela CEF e não impugnado pela autora, comprova a existência de débito referente às prestações vencidas em 15/10/2009 e 15/11/2009. Desta forma, razão assiste à parte autora tão somente quanto à inexistência de débito referente à parcela nº 79, com vencimento em 15/07/2009, pois de fato houve quitação da prestação. Saliento que conforme se infere do documento de fls. 52/53, excetuando-se as parcelas com vencimento em 15/12/2000, 15/03/2001, 15/06/2001, 15/12/2001, 15/03/2002, 15/06/2002, 15/09/2002, 15/12/2002, 15/03/2003, 15/06/2003, 15/09/2003, 15/12/2003 e do período de 15/04/2004 a 15/02/2005, todas as demais parcelas foram pagas com atraso, bem como permanece em aberto as prestações com vencimento em 15/10/2009 e 15/11/2009. Portanto, não há como reconhecer o pedido autoral de declaração de inexistência de qualquer débito (fls. 116), mas apenas do débito relativo ao mês de julho, quitado em 01/09/09. Não procede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em primeiro lugar porque está documentalmente comprovada a mora da autora em relação às prestações dos meses de agosto e setembro, e a inadimplência em relação às prestações de outubro e novembro (fls. 52). Ademais, os documentos que instruem a petição inicial não fazem prova das alegações de que a autora foi impedida de financiar veículo, em razão da inscrição de seu nome no SERASA. Também não trouxe aos autos a comunicação que teria recebido do Banco Santander, de que estaria impossibilitada de utilizar sua conta corrente, cartões de crédito e talões de cheque. Aliás, a autora sequer comprovou ser titular de conta junto à referida instituição financeira. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar tão somente a inexistência de débito referente à parcela de nº 79, do Contrato FIES nº 21.0260.185.0003518/12, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17ª VARA CÍVEL - FÓRUM CÍVEL PEDRO LESSAÇÃO ORDINÁRIA nº 0023183-96.2009.403.6100 AUTOR: FACIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL Sentença TIPO C Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FACIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a anulação do ato que cancelou o CNPJ da autora e aplicou a pena de perdimento de bens, bem como as multas decorrentes de tais atos, objeto da fiscalização nº 08.1.55.00.8005-00702-0 período de 10/2004 a 07/2005. Narra aparte autora, que após a fiscalização nº 08.1.55.00-8005-00702-0, nos períodos de 10/2004 a 07/2005 e análise de documentos e livros contábeis fiscais, foi concluído que a autora não estaria autorizada a atuar em operação de comércio exterior por não haver contrato firmado previamente entre as partes sobre o assunto e registrado na unidade da Secretaria da Receita Federal de Fiscalização Aduaneira, resultando na declaração de suspensão do CNPJ, pena de perdimento das mercadorias importadas e aplicação de multas. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/23. A autora retificou o pólo passivo da ação às fls. 32/33. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. (fl.44). Citada, a ré apresentou contestação às fls.52/222, arguindo em preliminar a impossibilidade da antecipação de tutela. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo, processo validamente constituído e desenvolvido, sendo assegurado à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa e da legalidade e letigimidade do processo administrativo realizado. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. (fl.224) Réplica às fls. 232/235. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). A parte autora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020072-46.2005.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível, também objetiva a suspensão dos efeitos das sanções impostas após a fiscalização MPF nº 0815500-2005-00702-0. Constata-se que foi proferida sentença que denegou a segurança e, consultando as informações processuais disponíveis no site do TRF 3ª Região, verifico que o processo se encontra aguardando apreciação de recurso. (fls.238/241) Destarte, no caso dos autos há tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código Civil, caracterizando a litispendência. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei 12016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009822-75.2010.403.6100 - MARCELLO DE CASTRO LEITE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009822-75.2010.403.6100AUTOR: MARCELLO DE CASTRO LEITERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELLO DE CASTRO LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 013.000868970 agência 1679 e 013.99008381-7 agência 0249), nos meses de abril e maio de 1990, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls.37/48. Deferido o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 52). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/74 sustentando, preliminarmente, necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, da não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, prescrição do Plano Collor I, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 87/103. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não há necessidade de aguardar a decisão na ADPF 165-0, visto que a determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento se refere aos recursos interpostos, excetuando-se as ações em fase executiva e instrutórias. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Collor I, pois como se aplica o prazo vintenário, às ações ajuizadas até maio de 2010 não está prescritas. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. O Plano Collor I, que se refere, respectivamente, ao período de março a abril/1990, foi instituído pela respectiva Medida Provisória ns. 168/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial.

Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTONº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Contudo, no presente caso, o índice de abril e maio/90 é devido somente na conta poupança nº 013.99008381-7, agência 0249, pois a conta nº 01300086897-0 agência 1679 aniversaria na segunda quinzena dos meses reclamados. (fl.110)Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio/90, na conta poupança da parte autora (nº 013.99008381-7 agência 0249), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019125-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BALLON ROUGE CONFECÇOES IND/ E COM/(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Embargos à Execução nº 0019125-21.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.019125-1)Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Sentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a extinção da execução.Narra, em síntese, que a Receita Federal não dispõe de valores da DIRPJ/1991, razão pela qual não foi possível concluir acerca da exatidão dos valores de 9.050,90 BTFN e 16.873,30 BTFN que foram utilizados nos cálculos do IRPJ e do ILL a restituir.O embargado manifestou-se acerca dos embargos às fls. 12/14. Às fls. 19/20 a União reitera os termos dos embargos. A embargada deixou de apresentar os documentos requeridos pela União ante a determinação do despacho de fl. 25. Da decisão que determinou a apresentação de documentos foi interposto pela embargada agravo retido (fls. 27/30. Contraminuta às fls. 34/36. Decido.Assiste razão à embargante, pois cabe a embargada manter os documentos requeridos durante a tramitação da ação judicial.No caso em exame, é indispensável a apresentação da DIRPJ/1991,

pois é este o documento que comprova os montantes apurados para fins de recolhimento da IRPJ e ILL. Portanto, sem esse documento não se pode auferir o valor exato do título judicial obtido pela embargada, uma vez que o cálculo correto demanda da apuração da base de cálculo e da aplicação da alíquota, sem a incidência da TR. Isso posto, acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0032293-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068800-75.1992.403.6100 (92.0068800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Embargos à Execução nº 0032293-90.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.032293-0) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, em que sustenta a ausência de memória discriminada de cálculo e respectivos documentos e excesso de execução. Narra, em síntese, que não é possível determinar como a embargada apurou os valores executados, uma vez que deixou de apresentar documentos que demonstrem valor do faturamento mensal dos períodos de apuração de setembro de 1988 a dezembro de 1990. Alega, ainda, que os períodos de apuração de 01/91 a 09/91, os valores recolhidos não foram suficientes para quitar os créditos tributários devidos, tendo em vista o julgado. Em sua impugnação, a embargada rebate as alegações da executada, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 18/21). A Contadoria informa à fl. 24 que para efetivar os cálculos são necessários documentos que constem a base de cálculo (faturamento) dos anos de 1988 a 1990 ou que seja fornecido IRPJ com a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado. A embargada não se manifestou acerca do despacho de fl. 31 que determinou a apresentação dos demonstrativos do faturamento mensal referente ao período em questão. Decido. Assiste razão à embargante, pois cabe à embargada manter os documentos requeridos durante a tramitação da ação judicial. No caso em exame, é indispensável a apresentação dos documentos pleiteados pela União e pela Contadoria para se apurar o valor correto a ser restituído, uma vez que nestes documentos é que se verifica a base de cálculo e a alíquota dos tributos recolhidos em questão. Portanto, sem esses documentos não se pode auferir o valor exato do título judicial obtido pela embargada. Isso posto, acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Embargos à Execução nº 0027107-52.2008.403.6100 Embargante: LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA.-EPP Embargado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA. E ALEXEY CORUJJI em face da EM-PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando a condenação da embargada ao pagamento em dobro de valores correspondentes à dívida paga (parcelas 6ª, 7ª e 8ª) e compensação com a importância devida (parcelas 4ª e 5ª). Aduz a parte embargante, em síntese, que a embargada efetuou, na presente ação, a cobrança de dívida paga, pois em data anterior à propositura da ação, havia realizado o pagamento das parcelas de nº 6, 7 e 8 perante o Cartório de Protestos de Santo André. Sustenta que somente são devidas as parcelas de nº 4 e 5. Entretanto, entende que por ter sido demanda acerca de dívida já paga, a embargada deve ser condenada ao pagamento em dobro do valor correspondente às parcelas de nº 6, 7 e 8, requerendo a compensação com a importância devida (parcelas 4 e 5) e a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 4.078,51. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/17. A embargada apresentou impugnação às fls. 25/44, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de confissão do débito referente às parcelas 4 e 5. Alega que apenas a parcela nº 6 foi paga antes do ajuizamento da ação. Contudo, entre o pagamento da 6ª parcela e o ajuizamento da ação, não houve tempo hábil para o Cartório efetuar a comunicação. Requer, por fim, a condenação da embargante em litigância de má fé. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o valor da causa nos embargos à execução corresponde ao montante da dívida exequenda, não se considerando inepta a exordial que deixa de atribuir valor à ação. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: Processo Civil. Embargos à Execução. Ausência de valor da causa. Extinção sem julgamento do mérito: Inépcia. Descabimento. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exequenda, razão pela qual não se tem como inepta a inicial omissa no ponto. 2. Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento dos embargos à execução opostos por Jonas Transportes Ltda. (TRF 1ª - AC 1998.39000100530, 7ª Turma, Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF-1, 18/09/2009, p.234). Quanto aos documentos necessários para acompanhar a inicial dos embargos à execução, julgo suficiente a apresentação da procuração, contrato

social da empresa e os comprovantes de pagamento das parcelas. A cobrança indevida de dívida paga acarreta a condenação do agente ao pagamento de indenização, visto que considerado ilícito o ato, nos termos do artigo 940 do Código Civil, in verbis: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Todavia, está pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial que para a aplicação do disposto no artigo 940 (antigo artigo 1.531) do Código Civil é necessária a configuração de má fé do agente ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar os valores recebidos. Acerca da questão o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 159: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. No caso em exame, não está configurada a má fé da ECT na cobrança da dívida, pois se constata à fl. 02 dos autos da Execução de Título Extrajudicial que a ação foi proposta em 14/07/2008 (segunda-feira) e a parte embargante efetuou o pagamento da 6ª parcela do Contrato perante o Cartório de Pro-testo de Santo André em 11/07/2008 (sexta-feira), não transcorrendo prazo suficiente para o Cartório comunicar o pagamento parcial do débito. Quanto às parcelas 7ª e 8ª os pagamentos foram efetuados após o ajuizamento da ação, respectivamente em 12/08/2008 e 10/09/2008. Desta forma, afastou a configuração de litigância de má fé da embargada ao ajuizar a ação de cobrança, pois na data da propositura da execução não havia a confirmação do pagamento da 6ª parcela e as demais parcelas foram pagas após o seu ajuizamento. Outrossim, nos autos da Ação executiva os embargantes concordaram com o valor executado de R\$ 2.113,75, atualizado até 18/12/2008, referente à 4ª, 5ª e diferenças da 6ª, 7ª e 8ª parcelas. (fls. 53 e 64/65). Em razão do exposto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 2.113,75 (dois mil, cento e treze reais e setenta e cinco centavos), atualizando-se monetariamente a importância em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação principal nº 0016690-40.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daqueles. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0003907-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003907-5) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 000397-45.2010.403.6100 Impetrante: LOJAS RIACHUELO SA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Trata-se mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO SA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em aproveitar os créditos do PIS e da COFINS calculados no regime não-cumulativo relativamente aos valores correspondentes aos saldos dos créditos decorrentes dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização das benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros e dos bens incorporados no ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, cujo creditamento ficou obstado a partir de 01/08/2004 em razão da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10.865/04. Narra a impetrante que está sujeita às regras da não-cumulatividade instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que permite o desconto dos créditos/deduções para compensar o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS, estabelecendo novo sistema de quantificação dos valores a recolher em cada período de apuração, o qual se resume em determinar inicialmente o valor das contribuições sobre as receitas, realizando as deduções sobre o montante a recolher nesse período para apurar o quantum devido em cada competência. Alega que em obediência à incidência não cumulativa, determinou-se no artigo 3º VI, c/c 1º do inciso III das mencionadas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o desconto dos créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado, e de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros. Os créditos e deduções permitidas com a sistemática da não-cumulatividade em relação às edificações e benfeitorias, como também a todos os bens pertencentes ao ativo imobilizado são calculados sobre a quota de depreciação e amortização dos bens, em função do tempo de vida útil de cada um e de sua importância para a manutenção de sua atividade mercantil, não impondo qualquer marco ou limite temporal para utilização de tais créditos. Afirma que do ativo permanente em 30 de abril de 2004, a impetrante possuía saldos a serem depreciados relativos às contas de despesas de benfeitorias em imóveis, como também do balancete demonstrativo dos saldos das contas do ativo permanente em 30 de julho de 2004, comprovando a existência de saldo de 30/04/2004. Alega que a Lei 10.865/04, em seu artigo 31, proibiu a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação da norma, ou seja, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados relativos à depreciação e amortização das benfeitorias bem como dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, nada obstante tenha o mesmo artigo da lei permitido o crédito em relação às aquisições realizadas a partir de 01/05/2004. Assevera que a vedação imposta é inconstitucional e viola o princípio da não-cumulatividade, isonomia, direito adquirido, irretroatividade das normas, segurança jurídica e razoabilidade. Inicial instruída com documentos de fls. 54/69. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada a apresentou informações às fls. 84/86. Afirmou que o artigo combatido nos autos respeitou os noventa dias da data da publicação da lei, exigido pelo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que sem limitações impostas, haveria um creditamento em valor muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. Liminar deferida às fls. 105/106. A impetrante opôs embargos de declaração alegando

a ocorrência de omissão quanto à aplicação da taxa Selic, sendo indeferido o requerido à fl. 160. A União Federal interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 001340620.2010.4030000. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 00175832720104030000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito à fl. 180. É o relatório. Decido. O artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita do faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, mas deixou a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. Assim, legítima a revogação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, promovida pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como o dispositivo respeitou a anterioridade nonagésima, ao prever a entrada em vigor da revogação apenas a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, da segurança jurídica e da não surpresa. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, em decorrência da restrição temporal imposta pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, a restrição foi medida que visou corrigir equívoco cometido com a edição da Lei 10.833/03. A Lei n 10.833/2003 incorreu em um grave equívoco. É que ela estava prevendo um crédito pela alíquota majorada (7,6% no caso da COFINS e 1,65% no caso do PIS), mas não atinou para o detalhe de que os aludidos bens teriam sido adquiridos anteriormente, quando essas alíquotas ainda eram de 3% e 0,65%, respectivamente. Em assim permanecendo a situação estar-se-ia autorizando um creditamento, a título de compensação, em valor em muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. Donde a necessidade de urgente reparação do aludido erro. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, tendo em vista os agravos de instrumento n 001340620.2010.403.0000 e n 0017583272010.403.0000. P.R.I.O. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009074-43.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA n. 0009074-43.2010.403.6100 Impetrante: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante requer o desembaraço aduaneiro dos seguintes bens sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS): DI 10/0362188-2 e 10/0243743-3, Invoices n HAM - 2500.0291 (Packing list. n 31000267 e 10900957), 90714299 e 81371050). Narra a impetrante que é associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos e para o exercício de suas atividades realizou as importações acima descritas. Sustenta que para o desembaraço aduaneiro foi compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados e das contribuições sociais PIS e COFINS. Todavia, os tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante, em razão de sua imunidade. Afirma que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante teria requerido a renovação do certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social de forma intempestiva. Ocorre que o CNAS, órgão competente pela emissão e renovação do certificado, forneceu certidão na qual é declarada a tempestividade do pedido de renovação. Alega que a negativa do reconhecimento da imunidade da impetrante foi fundamentada no Alerta 2 - Resolução 7/09 - CNAS, segundo o qual o pedido de renovação da CEBAS deve ser feito, no mínimo, com 6 meses de antecedência da data de vencimento da validade do certificado. Sustenta que a autoridade coatora fundamenta seu ato na MP 446/08, que não foi convertida em lei. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118). A impetrante retificou o valor da causa às fls. 121/122 e recolheu custas complementares às fls. 121/122. A impetrante interpôs agravo de instrumento n 0014335-53.2010.403.6100, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 260/261). O Inspetor da Receita Federal de São Paulo apresentou informações às fls. 149/165. Afirma a impossibilidade da liberação de mercadoria em sede de liminar. Alegou, ainda, a inexistência de direito líquido e certo pela imprescindibilidade de dilação probatória, na medida em que não há segurança de que o pedido de certificado de Entidade Beneficiária protocolado pela impetrante seja efetivamente renovado. Afirma que o último certificado foi obtido nos termos da MP 446/2008, cuja validade foi limitada até a data de 31/12/2009 e o pedido de emissão de novo certificado está pendente de análise - PA 71010.003504/2009-57. Assevera, por fim, que a imunidade invocada pela impetrante é inaplicável ao PIS e à COFINS, aos quais faria jus tão somente à isenção, se o caso. Para tanto, haveria necessidade de comprovar sua real condição de entidade de fins assistenciais e, também, uma série de outros requisitos. A liminar foi indeferida à fl. 167. A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o n 0018478-85.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 282/283. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. Invoca a Impetrante o disposto no art. 150, VI, alínea c da Constituição da República para fundamentar seu pedido, bem como o

cumprimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, que dispõem ser imune o patrimônio de instituições de assistência social. O art. 150, VI, c, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O artigo 9, IV, c do Código Tributário Nacional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Por sua vez, o artigo 14 do CTN dispõe: O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Do mesmo modo, o art. 195, 7º da mesma Carta Magna contempla mais uma hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Referidas entidades, para fazerem jus ao aludido benefício devem comprovar os requisitos exigidos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, in verbis: A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Cabe às entidades o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir do benefício. E, como se sabe, relativamente às regras isentivas ou imunizantes, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Ao órgão a quem compete a arrecadação da tributação discutida incumbe verificar o cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção (ou imunidade) por parte da entidade, ante a precariedade de seu caráter. A autoridade impetrada fundamenta seu ato no artigo 6, parágrafo único da Medida Provisória nº 446/08, não convertida em lei, que exigia que o pedido de renovação da CEBAS fosse feito, no mínimo, com 6 meses de antecedência da data de vencimento da validade do certificado. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.101/09, que tratou da certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. O 1º do artigo 24 do dispositivo acima, repetiu o teor da MP 446/08, in verbis: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiante de assistência social. 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. O artigo 38, por sua vez, assim dispõe: Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. No caso concreto, a entidade possuía certificado de Entidade Beneficiante de Assistência Social que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação do certificado foi protocolado em 16/09/2009, portanto, sem a antecedência mínima de seis meses exigida em lei. Embora o artigo 29 da Lei nº 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade beneficiante de assistência social com antecedência de seis meses do termo final da sua validade, o artigo 38 do mesmo dispositivo possibilitou às entidades que possuíssem certificado até o dia imediatamente anterior a data da sua publicação, que efetuassem o requerimento da renovação do certificado até a data da sua validade. Em suma, a entidade impetrante já era detentora de certificação de entidade beneficiante de assistência social em 16 de setembro de 2009 (data do protocolo do pedido de renovação), tendo requerido a renovação antes do vencimento do referido certificado (31/12/2009). Desta feita, o impedimento a que se referiu a autoridade alfandegária não encontra respaldo legal à vista do artigo 38 supracitado, tornado imperioso o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação descritas na inicial. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a não incidência do II, IPI, PIS e COFINS sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (DI 10/0362188-2 e 10/0243743-3) desde que o único óbice para o reconhecimento da imunidade seja a ausência de CEBAS válido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018478-85.2010.403.0000. Deixo de encaminhar cópia da presente via

correio eletrônico em relação ao Agravo de Instrumento n 0014335-53.2010, em virtude da baixa definitiva do mesmo em 10.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0009576-79.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO N.º 0009576-79.2010.403.6100Impetrante: CPS COLOR LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença Tipo AVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPS COLOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual requer que seja reconhecido o direito de excluir os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação da base de cálculo do lucro real IRPJ e da CSLL, com apoio no artigo 443 do RIR e no artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, bem como compensação do indébito desde 2002, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96.Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, e que em virtude da não-cumulatividade dessas contribuições, criou uma nova materialidade tributária com a incidência do Imposto de Renda e da CSLL sobre o PIS e a COFINS oriundo das aquisições de determinados bens e serviços.Tal exigência entende como ilegal por ofensa ao artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03, bem como que as contribuições ao PIS e a COFINS se revestem de subvenção de investimento, não cabendo a incidência de IRPJ e CSLL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/2286.Análise do pedido de medida liminar postergado para após a vinda das informações (fl. 2289).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2295/2302, aduzindo, que a sistemática da não-cumulatividade instituída para o PIS e para a COFINS não pode se transformar em incentivo fiscal quanto ao IRPJ e à CSLL a não ser por força de lei; que o artigo 3º, 10, da Lei 10.833/03 expressamente dispõe que os valores dos créditos não se constituem receita bruta, bem como não instituiu nenhuma hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.Medida liminar indeferida à fl. 2304.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 2324/2325, opinando pelo prosseguimento do feito.Comunicou a impetrante às fls. 2327/2388 a interposição de agravo, distribuído à Terceira Turma do E. TRF-3ª Região sob o n.º 0018142-81.2010.403.6100.É O RELATÓRIO. DECIDO.A impetrante pretende a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do sistema não-cumulativo e a compensação dos valores recolhidos desde 2002.As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, possibilitando ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos legalmente previstos, excetuando-se os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. O sistema não-cumulativo é aplicável, portanto, aos contribuintes sujeitos à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.Esse regime, nos termos do 10º, do art. 3º, da Lei n.º 10.833/03 c.c. art. 15, II, determina que os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não integram a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, prestando-se tão somente para deduzir os valores devidos nas próprias contribuições, pois a base de cálculo do IRPJ devido pelo contribuinte é o lucro líquido. Nesse sentido dispõe o artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, in verbis: Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88 tem como base de cálculo o lucro líquido do período de apuração antes da provisão do imposto de renda ajustado por adições e exclusões, nos termos do art. 2º da referida lei.Desta forma, pela sistemática da não cumulatividade, os créditos descontados no cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos no lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, vedando-se, portanto, que esses créditos sejam abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.Ressalto que a sistemática da não cumulatividade visa garantir que a incidência tributária ocorra sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, mantendo-se a alíquota efetiva, não constituindo um incentivo fiscal quanto ao IRPJ e CSLL.O exemplo dado pela autoridade impetrada (fls. 2999) deixa claro o efeito prático da tese sustentada pela impetrante, e a sua contrariedade ao artigo 3º, 10, da Lei n.º 10.833/03.Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão recentemente, nos autos do RESP 1118274, conforme noticiado em seu site, em 24/09/10:Créditos de PIS/Cofins não podem ser abatidos da base de cálculo do IR e da CSLL Uma empresa não pode reduzir o lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio do abatimento de créditos de PIS/Cofins. Esse é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema foi debatido no julgamento de recurso especial ajuizado por uma indústria de óleos que realiza importação e exportação. O argumento era o de que os créditos de PIS/Cofins relativos a insumos não servem de base de cálculo para o IRPJ e a CLSS, por força do artigo 3º, parágrafo 10, da Lei n. 10.833/2003, combinado com o artigo 15 da Lei 10.637/2002. Por isso, a empresa sustentou que os créditos deveriam ser abatidos. Os argumentos do recurso foram rejeitados. O ministro Herman Benjamin, relator do caso, ressaltou que esses tributos não incidem sobre os créditos de PIS/Cofins. Eles recaem sobre resultado positivo da empresa, o que corresponde à diferença entre as receitas e as despesas, definidas em lei. O ministro observou que o creditamento afeta, de forma indireta e positiva, o lucro da empresa, de maneira que não ocorre incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos, mas sim sobre o lucro, conforme determina a lei. Segundo o relator, as normas invocadas pela empresa não têm qualquer relação com a suposta redução de IRPJ ou CSLL. De acordo com o artigo 3º, parágrafo 10, da Lei n. 10.833/03, o valor dos créditos apurados não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo apenas para dedução do valor devido da contribuição. Para o ministro Benjamin, o objetivo dessa norma é exatamente evitar a dupla incidência das contribuições sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não cumulativo. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos

do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 09/09/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011997-42.2010.403.6100 - EMILIO MORALES (SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011997-42.2010.403.6100 Impetrante: EMÍLIO MORALES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMÍLIO MORALES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar o registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que possa assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria. Narra o impetrante que é técnico de Farmácia, com curso devidamente reconhecido, e proprietário de uma Drogaria desde 19 de abril de 1982. Afirma que compareceu na sede do impetrado pleiteando o seu registro como Técnico de Farmácia, porém, seu pedido foi negado, sob a alegação de que Técnico em Farmácia não pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Afirma, ainda, que a Lei n. 3.280/60 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais de Farmácia, prevê, em seu artigo 4, a possibilidade de inscrição em seus quadros dos profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. Assevera que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, 3, prevê a possibilidade de licenciamento pelo órgão sanitário de fiscalização local dos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de Farmácia ou outro inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/26. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/51. Afirmando que os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia foram criados pela Lei n. 3.820/60, tendo por finalidade zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem a atividade farmacêutica no país (art. 1) possuindo, dentre várias atribuições, o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (art. 6, alínea p). Alegou, também, a impossibilidade da inscrição do impetrante nos Quadros do Conselho Regional de Farmácia, pelo não cumprimento dos requisitos exigidos para inscrição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/63). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação é improcedente. Nos termos da Lei nº 3820/60, constitui-se uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia a de registrar os profissionais de acordo com a lei e expedir a carteira profissional: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 13. Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no país. Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do artigo 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. (...) Art. 19. Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País. Pondere-se, inicialmente, que a qualificação ostentada pelo impetrante - técnico de farmácia - não se confunde com aquelas previstas nas alíneas a e b, parágrafo único, do artigo 14 acima transcrito - auxiliares técnicos de laboratórios de controle e pesquisa relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, por disparidade de atribuições. Na seqüência, temos que, disciplinando o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e afins, vimos editada a Lei nº 5991/73, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 74170/74 que, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 793/93, assim determina: Art. 27. A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. Parágrafo 1º. O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Parágrafo 2º. Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde,

clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica. Parágrafo 3º. A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (...) Art. 28. Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. E são essas as condições impostas pelos artigos 22 e 23 da citada lei. Art. 22. O ensino de 2º grau terá 3 ou 4 séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em 2 anos no mínimo, e 5, no máximo, os estudos correspondentes a 3 séries da escola de 2º grau. Art. 23. Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria: a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos no grau superior; b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino do 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins. Assim sendo, da simples leitura dos dispositivos retro transcritos infere-se que, para a inscrição de profissional portador de certificado de curso técnico no Conselho Regional de Farmácia, deve este comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser possuidor de diploma registrado no Ministério da Educação; b) ter cursado ensino de 2º grau com, no mínimo, 2.200 horas de aulas. Com base nessa interpretação que veio a ser editada a Portaria nº 363/95, discriminando que, das mínimas 2.200 horas/aula exigidas, ao menos 900 (novecentas) horas devem ser dedicadas às matérias que relaciona, e um percentual de 10% (dez por cento) cursado em regime de estágio profissional supervisionado. Cumpre ressaltar, contudo, que a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, revogou a Lei 5.692/71 e estabeleceu em seu art. 24, que a etapa final da educação básica terá duração de três anos, cuja carga horária anual deverá ser de pelo menos oitocentas horas, totalizando, assim, um mínimo de 2.400 horas. Em uma análise dos documentos acostados na inicial, vê-se que o impetrante não observou o mínimo de horas exigidas para a formação de profissional de farmácia (fls. 11, verso), já que soma apenas o total de 1320 horas de curso. Tampouco o pedido de assunção técnica da drogaria formulado pelo impetrante pode ser acatado, não só diante do não reconhecimento de seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia como também antes os termos da Súmula 275 do STJ: O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIA OU DROGARIA (ART. 15, lei 5.991/73). 1. A teor do disposto no art. 249, 2º, do CPC, não se pronunciará a nulidade sempre que o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveitaria sua declaração. 2. O estabelecimento do Impetrante é uma drogaria, não podendo, portanto, ser beneficiado pela legislação específica dos Postos de Medicamentos, que dispensa o farmacêutico neste estabelecimento comercial. 3. Os auxiliares de farmácia não têm direito à inscrição nos Quadros do Conselho Regional de Farmácia e, por conseqüência, não poderiam ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista que os cursos por eles freqüentados não continham a carga horária mínima exigida em lei. O impetrante não juntou documento que ateste que o curso por ele feito tinha a carga horária mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação não fazendo jus, portanto a inscrição pleiteada. 5. A presença de responsável técnico no estabelecimento durante todo o período de funcionamento é exigência que não viola a liberdade do exercício de atividade econômica ou profissional, visto que esta deve estar aliada ao controle do exercício para proteção do interesse público. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS - 278395 - TRF 3ª Região - Terceira Turma - Relator: Rubens Calixto - DJF3 CJ1 DE 24/11/2009, PAG. 357) Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inc. I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. O. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012029-47.2010.403.6100 - FBS CONSTRUCÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇA N 0012029-47.2010.403.6100 IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, positiva com efeitos de negativa. Afirma, em síntese, que solicitou parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, referentes a majoração da alíquota da COFINS. Entretanto, a PGFN inscreveu os débitos da impetrante na dívida ativa, impedindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/61. Medida liminar indeferida às fls. 66/67. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 79/88, alegando que a impetrante obteve a certidão conjunta de débitos positiva com efeito de negativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou

informações às fls. 90/98, alegando a inexistência de débitos impeditivos para a emissão de certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do processo (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. O. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012301-41.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança nº 0012301-41.2010.403.6100 Impetrante: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA E INFRALL ADMINISTRAÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Trata-se mandado de segurança impetrado por PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA E INFRALL ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei n. 10.865/2004, por afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da não surpresa, assim como indevidos os valores de PIS e COFINS respectivamente pagos a maior a partir de 09/2004. Requer, ainda, seja garantido o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narra a impetrante que está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS. Relata que a partir da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 passaram as referidas contribuições a observar, em seu procedimento de apuração, a sistemática da não-cumulatividade. Afirma que a Lei n. 10.865/2004 especificamente em seu artigo 31, passou a limitar indevidamente o abatimento das quotas de depreciação dos bens do ativo imobilizado adquiridos antes de abril de 2004, o que fere os princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Inicial instruída com documentos de fls. 18/311. A autoridade impetrada a apresentou informações às fls. 353/365. Afirmou que o artigo combatido nos autos respeitou os noventa dias da data da publicação da lei, exigido pelo 6 do artigo 195 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que sem limitações impostas, haveria um creditamento em valor muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito à fl. 367/368. É o relatório. Decido. O artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita do faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, mas deixou a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. Assim, legítima a revogação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, promovida pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como o dispositivo respeitou a anterioridade nonagésima, ao prever a entrada em vigor da revogação apenas a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, da segurança jurídica e da não surpresa. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, em decorrência da restrição temporal imposta pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, a restrição foi medida que visou corrigir equívoco cometido com a edição da Lei 10.833/03. A Lei n. 10.833/2003 incorreu em um grave equívoco. É que ela estava prevendo um crédito pela alíquota majorada (7,6% no caso da COFINS e 1,65% no caso do PIS), mas não atinou para o detalhe de que os aludidos bens teriam sido adquiridos anteriormente, quando essas alíquotas ainda eram de 3% e 0,65%, respectivamente. Em assim permanecendo a situação estar-se-ia autorizando um creditamento, a título de compensação, em valor em muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. Donde a necessidade de urgente reparação do aludido erro. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. P.R.I.O. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015022-63.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP296725 - DEOLINDO CRIVELARO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Mandado de Segurança nº 0015022-63.2010.403.6100 Impetrante: WAL-MART BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por WAL-MART BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando sejam afastados e cancelados os apontamentos relativos ao débito 37.013.567-9, divergência GFIP 05/10 (CNPJ N 00.063.960/0026-59), divergência GFIP 08/08 (CEI 51.200.24808/71), falta GFIP 04/10 (CEI N 51.205.71739/75), falta

GFIP 05/10 (CEI N 51.205.71739/75), divergência GFIP 03/10 (CEI N 51.20571739/75), falta GFIP 5/10 (CEI 51207.08633/75), divergência GFIP 9/09 (CEI n 70.000.04380/75), falta GFIP n 01/10 (CEI 70.000.65407/77), falta GFIP 2/10 (CEI n 7000065407/77) e divergência GFIP 05/09 (CEI n 70.000.65407/77), impedindo-se qualquer ato das autoridades coatoras em exigir os referidos valores, assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que se dedica a importação, exportação industrialização e comercialização de produtos em geral e que no exercício da sua atividade necessita regularmente de Certidão Negativa de Débitos. Afirma que a Certidão de Regularidade Fiscal venceu em 11.05.2010. Ao requerer a emissão de nova certidão, foram apontadas 09 restrições em sua conta-corrente, a saber: I - débito inscrito em dívida ativa, objeto do Processo Administrativo n 37.013.567-9, sendo que referido débito foi pago no REFIS IV; II - divergência de GFIP - competência de 05/10, no total de R\$ 109,32, cujo valor foi integralmente pago; III - divergência na GFIP - competência de 08/2008, no total de R\$ 276,00, cujo valor foi integralmente pago; IV - divergência na GFIP - competência de 03/2010, no total de R\$ 136,33, cujo valor foi integralmente pago; V - divergência na GFIP - competência de 09/2009, no total de R\$ 5.124,39, cujo valor foi integralmente pago; VI - divergência na GFIP - competência de 05/2009, no total de R\$ 15.599,54, cujo valor foi integralmente pago; VII - falta de entrega de GFIP - competência de 04/2010 e 05/2010, devidamente entregues; VIII - falta de entrega da GFIP - competência de 05/2010, devidamente entregue; IX - falta de entrega da GFIP - competência de 01/2010 e 02/2010, devidamente entregues. Alega que o débito apontado no item I, foi pago à vista no REFIS IV, não havendo razão para inscrição em dívida ativa. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional entende que deveria ter sido recolhido sob o Código de arrecadação 1171 e não sob o código 1256, utilizado pela impetrante. Segundo a impetrada, o débito estava em fase de pré-inscrição em dívida ativa. Assim, deveria ter sido recolhido sob o código 1171. Assevera ter cumprido todas as exigências da Lei 11.941/2009 para fazer jus aos benefícios trazidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, inclusive desistindo da discussão administrativa sobre o crédito tributário, consubstanciada no AI 37.013.567-9 (desistência em 30.11.2009). Aduz que o pagamento foi realizado um mês antes da inscrição em dívida ativa, que se deu em 30.12.2009. No entanto, a autoridade se nega a emitir a certidão, afirmando que a guia de pagamento relativa ao auto de infração 37.013.567-9 foi preenchida com o código errado. Afirma, também, que os apontamentos referidos nos itens II a VI, foram pagos pela impetrante e estão extintos. Relata, por fim, que os apontamentos referidos nos itens VII a IX também são indevidos, tendo em vista que as GFIPs foram enviadas à Receita Federal nos dias 07 e 08 de julho do corrente ano. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/127. Liminar foi indeferida às fls. 134/135. A impetrante peticionou às fls. 142/148, informando que solicitou novo relatório de restrição de débitos, no qual consta baixa referente aos apontamentos II, VII, VIII e IX. No entanto, ainda permanecem como óbices à expedição de CND os seguintes apontamentos: débitos relativos ao Auto de Infração n 37.013.567-9; divergência de GFIP 08/08 (CEI n 51.200.24808/71 - apontamento III); divergência GFIP 03/10 (CEI n 51.205.71739-75 - apontamento III); divergência GFIP 09/09 (CEI N 70.000.04380/75 - apontamento V) e divergência de GFIP 05/9 (CEI n 70.000.65407/77). Requeru liminar para que tais apontamentos não sejam óbices à expedição de CND, bem como para o cancelamento de todas as restrições mencionadas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 150). A impetrante peticionou às fls. 156/158, afirmando que ao emitir novo relatório de restrições, verificou que apenas o Auto de Infração n 37.013.567-9 permanece pendente. Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida, para que seja deferido o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n 37.013.567-9, de forma que não seja mais óbice à Emissão de Certidão Negativa de Débitos. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 163/165. Afirma que o pedido protocolado pelo impetrante para obter a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa n 37.013.567-9 se referia somente à opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal referente a débitos previdenciários administrados pela Receita Federal. O crédito já se encontrava sob responsabilidade da Procuradoria em 10 de novembro de 2010 (pré-inscrição), razão pela qual, não foi abrangido na opção de pagamento à vista de débitos administrados pela Receita Federal. Afirma, também, que não cabe a Procuradora da Fazenda a atribuição de expedir a Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária, nos termos do artigo 1 do inciso I, do Decreto 6.106/2007, com redação dada pelo Decreto n 6.420/2008. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações às fls. 176/177. Afirma que existem débitos com a exigibilidade suspensa; débitos com pendência de regularização; débitos relativos às matrículas de obra de construção civil, que foram resolvidas em 23/07/2010 com a retificação das guias de recolhimento solicitadas pelo contribuinte; débitos com pagamento à vista e opção de pagamento de multa e juros com benefícios da Lei n 11.491/2009. Afirma, também, a existência do débito inscrito em dívida ativa da União, sob o n 37.013.567-9, encaminhado à Procuradoria em 13/11/2009 e inscrito em 30/12/2009. A liminar foi indeferida à fl. 179. A impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que o débito n 37.013.567-9 está extinto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 222/223. É o relatório. Decido. A impetrante busca provimento jurisdicional para que sejam afastados e cancelados os apontamentos referentes a débitos fiscais, quais sejam: débito inscrito em dívida ativa, objeto do PA N 37.013.567-9; divergência GFIP 05/10 (CNPJ N 00.063.960/0026-59); divergência GFIP 08/08 (CEI 51.200.24808/71); falta GFIP 04/10 (CEI N 51.205.71739/75); falta GFIP 05/10 (CEI N 51.205.71739/75); divergência GFIP 03/10 (CEI N 51.20571739/75); falta GFIP 5/10 (CEI 51207.08633/75); divergência GFIP 9/09 (CEI n 70.000.04380/75); falta GFIP n 01/10 (CEI 70.000.65407/77); falta GFIP 2/10 (CEI n 7000065407/77) e divergência GFIP 05/09 (CEI n 70.000.65407/77). Consoante os fatos narrados pelas partes e documentos apresentados, verifica-se que dentre os apontamentos indicados na inicial, apenas o débito referente ao

Auto de Infração n 37.013.567-9 permanece como débito pendente na conta-corrente da impetrante. Isso porque a autoridade impetrada entendeu que os pagamentos efetuados pelo interessado (fls. 279/280) referem-se às opções da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, para débitos previdenciários (código de receita 1256) e demais débitos (código de receita 1262), sendo efetuado o pagamento em 30.11.09 - data do termo final para a adesão das opções trazidas pela Lei 11.941/09. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação, alegou que o débito n 37.013.567-9 já se encontrava sob sua responsabilidade na data em que o contribuinte efetuou o pagamento, vez que foi encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União em 10.11.2009. Assim, as opções realizadas pelo interessado não abrangem referido débito (fls. 172/174). No entanto, conforme documento de fl. 72 e informações de fls. 176/177, a impetrante efetuou o recolhimento do débito acima mencionado sob o código 1256, incluído nos termos do parcelamento da Lei n 11.941/09, em 30/11/2009 (fl. 58), ou seja, efetuou o pagamento antes da inscrição em dívida ativa. Com efeito, o pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/09 tem o condão de extinguir o crédito tributário, de modo que não merece prosperar a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito já estava inscrito em dívida ativa, bem como o não reconhecimento do recolhimento efetuado pelo impetrante. Com relação aos demais apontamentos constantes da inicial - divergência GFIP 05/10 (CNPJ N 00.063.960/0026-59), divergência GFIP 08/08 (CEI 51.200.24808/71), falta GFIP 04/10 (CEI N 51.205.71739/75), falta GFIP 05/10 (CEI N 51.205.71739/75), divergência GFIP 03/10 (CEI N 51.20571739/75), falta GFIP 5/10 (CEI 51207.08633/75), divergência GFIP 9/09 (CEI n 70.000.04380/75), falta GFIP n 01/10 (CEI 70.000.65407/77), falta GFIP 2/10 (CEI n 7000065407/77) e divergência GFIP 05/09 (CEI n 70.000.65407/77), conforme reconhecido pela própria impetrante, não constituem óbice para a expedição de certidão. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim determinar às autoridades impetradas que expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, desde que o único óbice seja o débito n 37.013.567-9. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017109-89.2010.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI INDUSTRIAL S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança nº 0017109-89.2010.403.6100 Autor: TROMBINI EMBALAGENS S/A E TROMBINI INDUSTRIAL S/ARéu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TROMBINI EMBALAGENS S/A E TROMBINI INDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, não efetuar o recolhimento da CSL sobre as receitas decorrentes, direta e indiretamente, de exportação e compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título desta contribuição com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se a Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/28. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. (fl.31) A parte autora peticionou às fls. 38/40 requerendo a desistência do feito. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/98. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. (fls. 100/101). É a síntese do necessário. Decido. Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0711054-48.1991.403.6100 (91.0711054-5) - LINEAR EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS n 0711054-48.1991.403.6100 REQUERENTE: LINEAR EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de procedimento de restauração de autos de Cautelar nº 0711054-48.1991.403.6100, tendo em vista a constatação do extravio dos mesmos em agosto de 2004. O extravio foi comunicado pelo Diretor da Secretaria e União Federal juntou cópias das principais peças processuais. Restauração de autos homologados às fls. 22/23 A parte autora foi intimada para fornecer o número da conta judicial vinculada a estes autos. (fl. 38). Expedido o mandado de intimação pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a parte autora não foi localizada. Expedido edital para a intimação da parte autora. (fl. 50). A União Federal requereu a intimação do sócio-administrador da autora (fl. 73). Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi localizada. A União Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (fl. 85). É a síntese do necessário. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017630-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021815-48.1992.403.6100 (92.0021815-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NORMA SANDRA PAULINO X JAIR PAULINO X MAURA APARECIDA DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X NORMA SANDRA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JAIR PAULINO X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE VASCONCELLOS CARVALHO
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0017630-68.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: NORMA SANDRA PAULINO, JAIR PAULINO E MAURA APARECIDA DE VASCONCELLOS CARVALHO
Sentença Tipo A Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NORMA SANDRA PAULINO, JAIR PAULINO E MAURA APARECIDA DE VASCOCELLOS CARVALHO, objetivando a redução dos valores executados.Sustenta a ocorrência de excesso de execução, pois há divergência no cálculo apresentado pelos embargados, referente ao período de propriedade comprovado e o constante no seu pedido.Alega, ainda, a aplicação de juros em duplicidade no período de 07/2007 a 01/2009, incidência de juros sobre os honorários advocatícios e custas e impossibilidade de identificação do índice de juros aplicados.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/11.Não houve manifestação da parte embargada (fl. 15).Autos remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 16).Cálculos apresentados às fls. 17/24.A embargante concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 28).A parte embargada não se manifestou (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução iniciou-se pelo valor de R\$ 4.298,25, para julho de 2007, conforme fls. 136/137 dos autos principais.A embargante não concordando com os valores executados, opôs os presentes embargos à execução, afirmando que a importância correta corresponde a R\$ 1.632,08, para fevereiro de 2009.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, apurando-se o valor de R\$ 5.409,47 para março de 2010. A União Federal, por sua vez, concordou com o valor apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tendo em vista o Ato Declaratório PGFN nº 10/2008.Desta forma, considerando a concordância da embargante e a ausência de manifestação da parte embargada, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 17/24, no montante de R\$ 5.409,47 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e sete centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/24, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0021815-48.1992.403.6100.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE N 0034592-40.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDA DE MIRANDA REISSENTEÇA TIPO A Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DE MIRANDA REIS, objetivando que seja determinada a sua reintegração na posse do apartamento nº 44, do Bloco 03, do Conjunto Habitacional Embu B I, situado na Rua São Benedito s/nº, em Embu/SP.Narra a autora, em síntese, ter firmado em 07.11.2003, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a ré, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Aduz que a ré descumpriu cláusula contratual, não efetuando o pagamento das taxas condominiais referente aos meses de janeiro e dezembro de 2006 e a partir de janeiro de 2007 e da taxa de arrendamento vencidas a partir de abril de 2007.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/31. Deferida a medida liminar de reintegração de posse (fl. 54).Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010820-8. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo. Negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 146).Citada, a ré contestou às fls. 75/94, argüindo preliminarmente, nulidade da decisão que deferiu a reintegração de posse, falta de interesse de agir e irregularidade da representação da autora. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais, função social da propriedade e da posse, excessividade da multa e anatocismo, possibilidade de pagamento dos valores em atraso e manutenção do contrato e ofensa a justa posse da requerida. Réplica às fls. 116/126.Deferido à ré os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). A autora regularizou sua representação processual às fls. 149/151, atendendo o despacho de fl.144.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil e seus efeitos, quais sejam: reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Constata-se nos autos que a ré foi citada em 22 de janeiro de 2008 para contestar a ação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC (fl.49). O mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 29/01/2008 (fls. 47/48), iniciando-se nesta data, a contagem do prazo para a apresentação de defesa. Entretanto, a ré apresentou contestação somente em 27/03/2008. Portanto, extemporânea a contestação apresentada.A ação é procedente.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras ou ceder o imóvel a terceiros, pois impedirá a extensão destes tipos de programas e prejudicará a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, para a retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização (fl.28), atendeu ao disposto na Lei e no contrato firmado. No caso dos autos, a autora objetiva a reintegração na posse do imóvel apartamento nº 44, do Bloco 3, do Conjunto Habitacional Embu BI, situado na Rua São Benedito s/nº, em Embu/SP, em razão do inadimplemento das taxas de arrendamento e condominiais. Por sua vez, a ré, reconhece o inadimplemento, afirmando que ele se caracterizou por ato involuntário em decorrência de circunstâncias alheias à vontade desta, consubstanciadas no temporário desemprego (fl.79). É de se ressaltar que o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 07 de novembro de 2003 prevê na cláusula décima nona a rescisão do contrato na hipótese de inadimplemento, nos seguintes termos: Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Prevê, ainda, na cláusula décima oitava que independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (fls.23/24). Desta forma, constata-se que a ré descumpriu as cláusulas do contrato firmado, pois não efetuou o pagamento da taxa de arrendamento e demais obrigações assumidas em contrato, conforme se infere do documento de fls. 28/30). Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimada a ré ou a pessoa que estiver ocupando o imóvel, a desocupá-lo e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS

0674640-61.1985.403.6100 (00.0674640-3) - DECIO GOMES TELES(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP007143 - HELIO DEJTAR E SP070387 - ELISABETH DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Processo n.º 0674640-61.1985.403.6100 Ação de Consignação em Pagamento Autor: DECIO GOMES TELES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por DECIO GOMES TELES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento pela ré de pagamento de saldo devedor referente a contrato de financiamento de nº 0.139.261 firmado entre o autor e a Instituição Financeira. Aduz a parte autora que a ré se recusou a receber os valores referentes a quitação do contrato de aquisição da casa própria firmado com o autor. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/11. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/28, e posteriormente, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, apresentou Contestação de fls. 85/102. Perícia realizada às fls. 209/255. A ação foi julgada improcedente às fls. 259/264. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. A sentença que julgou improcedente a ação foi anulada às fls. 320/322. Processado o feito, os autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, e informou que efetuará o pagamento das prestações, bem como despesas processuais, honorários advocatícios e provenientes de eventual execução diretamente ao agente financeiro, pela via administrativa. (fl. 353). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente à ré, conforme fl. 353. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 29 de setembro de 2010. MÁRIA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 07 foi outorgada sem data; b) sua declaração de hipossuficiência de fl. 28, uma vez que não foi datada. II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. III - Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016675-03.2010.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 0024923-22.2010.403.0000 (fls. 130/132). Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0018925-09.2010.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

J. Intime-se a autoridade apontada no item 16, para manifestação acerca do alegado.

0020249-34.2010.403.6100 - VALDILENE ROZENDO ANDRADE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Providencie a impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. IV - Cumprido o item III, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0020339-42.2010.403.6100 - SOTTISU COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME (SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - No prazo de 10 (dez) dias, determino que a impetrante emende a inicial para: a) retificar o pólo ativo da presente ação, tendo em vista que o documento de fls. 09/12 consta a alteração de sua denominação social para Brasil Coleta Gerenciamento de Resíduos Ltda-ME; b) comprovar documentalmente em que data o bem foi arrolado. II - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante: a) uma cópia do aditamento para instruir a contrafé nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009; b) uma cópia da inicial e do aditamento para instruir as contrafés nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; III - Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Int.

0020394-90.2010.403.6100 - PRISCILA REGINA VALTAPELE (SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X ANALISTA DE ADM E SERV DE INSCR DO CONS REG DE SERV SOCIAL DO EST SP

I - Ciência da redistribuição do feito. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. IV - Providencie a impetrante uma cópia da inicial para

instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.V - Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020063-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENESIS GOMES DA SILVA

A ré assinou o termo de acordo (fl. 12) em que reconhece dívidas pelo não pagamento das prestações do arrendamento em questão. O referido termo foi celebrado em 05 de Maio de 2010, bem como a notificação para constituí-lo em mora (fl. 13). Entretanto, o vencimento da primeira parcela foi prevista para o dia 07 de Maio de 2010, ou seja, a notificação se deu antes da data do vencimento da primeira e das subsequentes parcelas do termo de acordo celebrado entre as partes. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário. Considerando o contrato de Arrendamento de fls.18/24, providencie a requerente a inclusão de Silene Rodrigues da Silva no pólo passivo da ação no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738789-56.1991.403.6100 (91.0738789-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.Muito embora a União Federal tenha continuamente se manifestado no sentido de não serem liberados os depósitos, sob a alegação da existência de inscrições em dívida ativa ajuizadas, a única constrição havida nos autos foi a penhora de fls. 348, penhora essa desconstituída nos termos da determinação de fls. 468 emanada do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Assim, em face da inexistência de óbices, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores históricos de : a) R\$ 14.175,19 referente à conta 1181.005.47280921-0 e b) R\$ 84.955,37 referente ao remanescente da conta 1181.005.50482588-6, posto que já houve o levantamento dos 10% relativo aos honorários conforme alvará de fls. 497. Relativamente ao depósito de fls. 493, a expedição do respectivo alvará de levantamento deverá aguardar as vistas e o decurso do prazo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado no despacho de fls.495. Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a retirada dos alvarás, abram-se vistas para a requerida, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 495. Int. ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA - PRAZO CINCO DIAS

Expediente Nº 7579

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Tendo em vista que os presentes autos estão incluídos na Meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o nome do procurador constituído no sistema processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Int.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(1022) 1- Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perita a Dra. Rita de Cássia Casela. 2- Concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. 3- No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, se o caso. 4- Após, intime-se o perito nomeado para apresentar as estimativas de seus honorários, no prazo de cinco dias. 5- Com a apresentação acima, intemem-se as partes para manifestação, também em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008687-0) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista à União Federal.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0018791-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARCELINA MAGALHAES MESQUITA X MARIA MARLENE MAGALHAES MESQUITA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.018791-8 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA MARCELINA MAGALHAES MESQUITA e MARIA MARLENE MAGALHAES MESQUITA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 80-110, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025650-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SORAYA ROSA DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA SANTOS

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.025650-3 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SORAYA ROSA DE OLIVEIRA e ANDRÉA DA SILVA SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Soraya Rosa de Oliveira e Andréa da Silva Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.285,67 (quinze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega que a parte ré tornou-se inadimplente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Instituição Financeira-Autora, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Às fls. 70 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e a notícia da realização de acordo entre as partes, restou demonstrada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução do título. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051782-36.1995.403.6100 (95.0051782-5) - JOSE MAGALHAES FILHO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0051782-36.1995.403.6100 AUTOR: JOSÉ MAGALHÃES FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a cobrança de diferenças de juros relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega o autor ser possuidor de direito adquirido, haja vista ter laborado por mais de três anos consecutivos na mesma empresa antes de 22 de setembro de 1971, em observância ao disposto na Lei 5.705/71. Intimado o autor a esclarecer a causa de pedir e pedido, o autor apresentou aditamento à inicial às fls. 16. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 18/19). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão de fls. 36/37. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/45, sustentando que o pedido inicial é para a aplicação da taxa de juros na conta fundiária no percentual de 3%, nos termos da Lei nº 5.705/71, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do autor. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação da CEF de falta de interesse processual do autor, haja vista cuidar-se de matéria já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde restou consignado que por se tratar de matéria por demais debatida no judiciário, pode-se,

excepcionalmente, deduzir pela documentação apresentada que a pretensão do autor se refere aos juros progressivos previstos no artigo 4º, da Lei 5.107/66, embora os dizeres da petição inicial, de fato, não contribuam sobremaneira para tal conclusão, afastando a sentença de extinção por inépcia da inicial anteriormente proferida, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à

capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, permanecendo no mesmo emprego de 15 de junho de 1959 a 15 de julho de 1985. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0045188-35.1997.403.6100 (97.0045188-7) - FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA X GENTIL MARTINS DE CAMARGO X GERALDO DAMASCENO X GERALDO JOSÉ RODRIGUES X GERALDO NUNES SOARES (SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0045188-35.1997.403.6100 AUTORES: FRANCISCO HAZIME SHIRAKAWA, GENTIL MARTINS DE CAMARGO, GERALDO DAMASCENO, GERALDO JOSÉ RODRIGUES E GERALDO NUNES SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 59/60). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, conforme acórdão de fls. 70/71. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/89, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, importa destacar que o autor pleiteia apenas a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção à correção monetária e multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Quanto à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação

legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0059783-39.1997.403.6100 (97.0059783-0) - CARMEN LOURENCO SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA FILOMENA DA CRUZ X SANTINA MOSCHIN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 97.0059783-0 AUTORES: CARMEN LOURENCO SOARES, CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA, MARIA ALICE DAS DORES, MARIA FILOMENA DA CRUZ e SANTINA MOSCHIN RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016403-29.1998.403.6100 (98.0016403-0) - ADAO GOMES BARROSO X AYRTON DE JESUS TORRES X CICERO CARNEIRO DE MORAES X FRANCISCO IGNACIO LEMES X JOSEMAR FERREIRA DA SILVA X LOLA TEANI GARCIA GERMANO X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MANOEL ORTEGA ZAPATEL X MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0016403-0 AUTOR: ADAO GOMES BARROSO, AYRTON DE JESUS TORRES, CICERO CARNEIRO DE MORAES, FRANCISCO IGNÁCIO LEMES, JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, LOLA TEANI GARCIA GERMANO, MANOEL GOMES DO NASCIMENTO, MANOEL ORTEGA ZAPATEL, MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO E RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA RÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores AYRTON DE JESUS TORRES, JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, LOLA TEANI GARCIA GERMANO, MANOEL GOMES DO NASCIMENTO e MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO (Fls. 161/172 e 174/193), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015293-87.2001.403.6100 (2001.61.00.015293-0) - SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.015293-0 AUTOR: SEBASTIÃO BARBOSA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS e SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Não assiste razão à parte autora. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, haja vista que, no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, verifico que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento nº 26/2001. Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, por tratar-se de obrigação de fazer, cabendo à autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cálculo da CEF. Homologo a transação noticiada, realizada entre os co-autores SEBASTIÃO BARBOSA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS (Fls. 194/197) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SEBASTIÃO FRANCISCO GOMES (Fls. 171/193), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009634-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009634-4) - RIO VERDE COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 2004.61.00.09634-4 AÇÃO DECLARATÓRIA Autor: RIO VERDE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela Autora e que contou com a anuência da União Federal às fls. 137. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017158-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017158-9) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP219726 - LETICIA SVITRA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.017158-9 AUTORES: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/117, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 206 a CEF noticia a adjudicação do imóvel, comprovada pela juntada aos autos da cópia da matrícula atualizada (fls 208/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. De seu turno, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 19 de dezembro de 2005, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir da parte autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente

perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2) - BITZER COMPRESSORES LTDA (SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.009543-2 EMBARGANTE: BITZER COMPRESSORES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 733/734, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.025805-2 AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE e ALIANCA METALURGICA S/A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 182: Indefiro, visto caber à parte autora diligenciar diretamente junto a Caixa Econômica Federal para obter os documentos referentes à planilha de cálculos elaborada pela Caixa Econômica Federal, bem como demonstrar e especificar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALIANCA METALURGICA S/A (Fls. 171/177) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027098-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027098-2) - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.027098-2 AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Everaldo de Oliveira Cruz em face da União objetivando, em resumo, obter provimento judicial que determine o ressarcimento dos valores referentes aos vencimentos suspensos e não pagos no valor de R\$ 35.108,29. Narra o Autor ter sido detido, preventivamente, no período de fevereiro a junho de 2004, o que acarretou a suspensão ilegal de seus vencimentos. Pretende o recebimento deste valor a título de compensação, mormente considerando a improcedência da pretensão condenatória do Estado. Juntou documentos (fls. 11/67). A União contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado em que se encontra. Afasto as preliminares argüidas pela União. O Autor pleiteia o pagamento de vencimentos referentes aos meses de fevereiro a junho de 2004, período este em que esteve submetido à prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos do processo criminal que tramitou perante o Juízo Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Destaca que não pretende a integralização de vencimentos posto que não foi beneficiado com auxílio-reclusão, mas sim, busca o ressarcimento integral dos vencimentos não percebidos naquele período de segregação. Trata-se, inexoravelmente, de medida de compensação-justiça para aquele que esteve injustamente privado da liberdade ambulatorial, sem direito à dignidade, à honra e ao recebimento do salário, notadamente porque se reconheceu por sentença transitada em julgado não ter praticado crime algum. O Autor suportou as mazelas e danosas conseqüências do encarceramento sem causa e teve, sem razão, cortados

os salários necessários à subsistência de sua família, sem que tivesse praticado qualquer crime, configurando-se flagrante violação da magna previsão da inocência. Assim, ao contrário do sustentado pela União, o Autor não busca a concessão de auxílio-reclusão, o que revela a sua legitimidade para compor o pólo ativo da demanda. Igualmente, não diviso a ocorrência de carência de ação. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. O pedido improcede. O Autor assenta a sua pretensão exclusivamente no direito ao recebimento de vencimentos referentes ao período de fevereiro a junho de 2004, reconhecendo-se, outrossim, a natureza compensatória dos supostos danos sofridos pela privação ilegal da sua liberdade, na medida em que a pretensão criminal condenatória do Estado restou improcedente. A propósito da questão controvertida neste feito a Constituição da República dispõe que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; A responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus servidores é incontroversa. Contudo, no que tange aos atos jurisdicionais, tal responsabilidade reclama interpretação diversa, conforme se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: O Estado não é civilmente responsável pelos atos dos Juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal, prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133; Lei Complementar 35/79, art. 49). (STF, RE 70121, Min. Rel. Aliomar Balleiro, por maioria) Assim, o preceito do artigo 37, 6º da Constituição Federal deve ser interpretado e integrado observando-se as balizas do próprio regramento constitucional (artigo 5º, LXXV: erro de sentença e excesso de prisão), cabendo à lei ordinária tão-somente delinear essa responsabilidade (art. 133, I e II do CPC e arts. 49, I e II e 56, I e III da LOMAN). No caso dos autos nota-se que a prisão guereada decorreu de flagrante delito. O Juízo Criminal, na sentença, destacou que: Face ao exposto, mesmo considerando os indícios apresentados, os quais foram suficientes para o recebimento da denúncia e para a decretação de prisão preventiva, não é possível prolatar decreto condenatório, em vista da presença de pontos obscuros que geram dúvida em relação a existência do fato típico descrito na inicial. O Autor foi detido em flagrante delito e assim mantido preventivamente. Não houve condenação. Igualmente, não há falar em erro judiciário, especialmente considerando a cautela do Juízo Criminal em assinalar a presença dos requisitos para decretação da prisão provisória. Por conseguinte, cumpria ao Autor, no processo criminal ou na fase de inquérito, se valer dos meios legais para desconstituir o decreto segregatório. O Estado-Juiz, à vista dos elementos constantes da persecução criminal, optou pela decretação de prisão preventiva, legítima naquela circunstância processual. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO. - O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei. - Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania. - Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverta a situação desfavorável. - O art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade. - Recurso improvido. (Tribunal - Segunda Região. Apelação Cível, 200202010152044/RJ, Sexta Turma ESP. DJU 23/01/2006, página: 185, Relator(a) Juiz Fernando Marques) O Autor não faz jus aos valores que deixou de receber durante o período em que permaneceu preso, uma vez que a remuneração do servidor traduz precipuamente a retribuição pelo trabalho por ele desenvolvido. Como bem destacado pela Advocacia-Geral da União no Parecer de fls. 145/151: Os vencimentos são devidos como contraprestação do trabalho prestado. Se o servidor não trabalhar não deverá receber, salvo situações específicas previstas em lei, como, por exemplo, o período de férias. Sem qualquer dúvida, portanto, o autor não poderia ter recebido os valores referentes ao período em que esteve detido. Se receber será uma situação de enriquecimento ilícito, já que o servidor terá recebido sem trabalhar. Pode ser, inclusive, ato de improbidade do administrador que deferir pelo pleito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0014372-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014372-1) - JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.014372-1 AUTOR: JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO (Fls. 106/110) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2) - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.015143-2 AUTOR: SEBASTIÃO MEZALIRARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastião Mezalira em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário acumulado. Alega, em síntese, que a imposição do gravame resulta da morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios, o que leva à acumulação deles em um só momento. Neste caso, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls.17/31). O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido. A União apresentou contestação destacando, preliminarmente, que não questiona a natureza dos valores recebidos de maneira acumulada, que não devem ser tributados de uma única vez, e sim, levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. No mérito, alega ser imprescindível a manifestação da autoridade fiscal para verificar se a declaração de ajuste anual do autor trata, exclusivamente, do rendimento composto por parcelas isentas. Há que se levar em conta o conjunto dos rendimentos auferidos pela pessoa física em determinado ano/exercício, e, ainda, o que foi pago ou retido de imposto de renda na fonte, em cada período, para - após o devido ajuste - apurar-se o saldo a pagar, ou a restituir, se for o caso. (...) Ademais, não se pode esquecer que, em casos de IRPF, os cálculos comportam a seguinte peculiaridade: não é suficiente verificar quanto foi pago de IR sobre determinada importância, devendo-se averiguar também o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual, seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada. Replicou o Autor. A União, às fls. 73/96, apresentou análise realizada pela Receita Federal consubstanciada em três cálculos, pugnando pelo acolhimento do cálculo e pela retificação do lançamento para que conste R\$ 5.744,13. Manifestou-se o autor, reiterando a tese de isenção do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, mormente à vista da manifestação da União, entendo que a ação merece parcial procedência. A notificação fiscal foi lavrada em face de omissão do Autor quanto aos valores recebidos do INSS a título de benefício previdenciário pago acumuladamente a contar da data do requerimento até o efetivo pagamento. Em que pese à renda mensal do Autor não se sujeitar - analisando-se apenas a renda mensal previdenciária - à incidência da exação, persiste obrigação acessória do contribuinte de declarar à Receita Federal o valor recebido do INSS. Como bem destacado pela União, para a conclusão acerca da incidência ou isenção do imposto, há de se examinar a totalidade de rendimentos auferidos pelo contribuinte, as exclusões e outras deduções à luz da tabela e alíquota da época própria, ou seja, é imprescindível a análise da renda mensal visando apurar eventual incidência tributária. De seu turno, a União reconhece que sobre o valor acumulado de benefício previdenciário não cabe a incidência de imposto de renda. Consabido que, em decorrência da falta de estrutura administrativa do INSS, os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam meses, às vezes anos, para a sua finalização. Daí que, ao ser implantado o benefício previdenciário, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Contudo, há que se considerar a hipótese da renda mensal estar contida dentre as faixas de incidência do tributo em alíquota progressiva. Desta forma, a Receita Federal procedeu, com acerto, apuração da renda mensal do autor, totalizando seu rendimento para fins do imposto. Tem-se que no ano-exercício de 1998, o autor ultrapassou a faixa de isenção, na medida em que angariou rendimentos do trabalho assalariado cumulado com renda mensal previdenciária - ainda que paga extemporaneamente. Considerando o silêncio do Autor quanto aos fatos apurados pela Receita Federal, tomo-os como incontroversos para fixar o valor do débito tributário em R\$ 2.900,93 (principal) para data do cálculo, reconhecendo, outrossim, a nulidade parcial do lançamento tributário. Incabível o computo de juros de mora, posto que declarada nulidade do lançamento anterior. O artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros moratórios, além das penalidades cabíveis. Assim, a mora somente se caracteriza após o vencimento do crédito, na ausência de pagamento pelo sujeito passivo. No entanto, tendo sido declarado nulo o lançamento, não cabe a penalidade pelo seu inadimplemento no prazo fixado. A comutação de multa de ofício é legal, tendo em vista a omissão do rendimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer a nulidade, em parte, do lançamento fiscal nº 2007/605440180252069, afastando a incidência de juros de mora, mantendo-o, tão-só, no tocante ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999 e a incidência de multa de ofício. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus

patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0020713-92.2009.403.6100 (2009.61.00.020713-9) - JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO - ESPOLIO X DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0020713-92.2009.403.6100 AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/73, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvou-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de

caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.022366-2 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 183/185, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. Sustenta que não participou do acordo firmado entre a parte autora e a corrê TAM, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto em relação ao embargante sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da autora, com a fixação de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo assistir razão parcial ao embargante. Com efeito, a INFRAERO não participou do acordo noticiado nos autos, tendo a sentença homologado o acordo entre a autora e a TAM Linhas Aéreas. Entretanto, restou omissa quanto à extinção do feito em relação a ora embargante. De fato, não subsiste o interesse processual da autora em face da INFRAERO, diante do acordo firmado com a corrê TAM Linhas Aéreas, que pôs fim ao litígio, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida empresa pública federal. Por outro lado, a questão relativa aos

honorários advocatícios foi devidamente analisada, não merecendo reparos a r. sentença. Destarte, a fim de suprir a omissão contida às fls. 183/185, corrigindo a parte final da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação: De outra parte, Homologo o acordo firmado entre a autora e a corre TAM Linhas Aéreas, noticiado às fls. 163/165, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Honorários advocatícios quitados. Em relação a INFRAERO, julgo extinto o processo sem exame do mérito por falta superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0022451-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022451-4) - MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.022451-4 AUTOR: MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHO (Fls. 70/74) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026443-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026443-3) - ODAIR GARCIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.026443-3 AUTOR: ODAIR GARCIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que o autor ODAIR GARCIA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 58), julgo extingo o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIU (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011594-73.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO BOULEVARD LILIU RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de maio/2004 a março/2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 64, do Condomínio Boulevard Liliu, localizado na Rua Gustavo da Silveira, n.º 615, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, sendo ela a responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de maio/2004 a março/2009. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não

pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de maio/2004 a março/2009 (planilha de fls. 06/09), bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012044-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012044-16.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA CALIFÓRNIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de março/2004 a abril/2010, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 84, Bloco C, do Condomínio Residencial Villa Califórnia, localizado na Rua Diamante Preto, n.º 1.187, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, sendo ela a responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de março/2004 a abril/2010. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originárias, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante consolidação da propriedade fiduciária, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3)) FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA

MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.021559-8 EMBARGANTES: FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL E IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUELEMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL E IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL, nos autos da Execução nº 2009.61.00.011229-3 que lhe move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros, a relação de consumo e a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.84/106). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.108. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls.20: Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte embargante. Não reconheço a prescrição alegada. O direito controvertido é de cunho pessoal, comportando, portanto, o regramento do artigo 177 do C.C./1916, que fixa prazo vintenário para prescrição das ações pessoais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física (fls.13/17 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato de Empréstimo/Financiamento, figurando como devedora a parte Embargante (fls.13/17 dos autos da execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pela manifestação da Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls.78. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. O contrato prevê, em sua cláusula décima quinta, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, em divergência, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da pena convencional de 10%. De qualquer sorte, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não aplicou a pena convencional (fls.43/48 dos autos principais). Acrescente-se, ainda, que, segundo a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela EMGEA encontram-se corretos (fls. 108). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima quinta do Contrato de empréstimo, copiado às fls.13/17 (dos autos principais), quanto à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024072-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042376-93.1992.403.6100 (92.0042376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GRUPO

AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024072-26.2004.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.2636/2638 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017629-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 2008.61.00.017629-1 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: EVANDRO VALLADA PAVAN e SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 128 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4820

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA Fls. 2429 e verso - Vistos etc. Petição do MPF, de fls. 2420/2421, e petição da FUNASA, de fls. 2424/2425: Ante tudo o que dos autos consta e, considerando que o corréu TITO CESAR DOS SANTOS requereu a produção de prova pericial (fls. 2386/2387), defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os réus apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos moldes da decisão de fls. 2415/2416. Como explicado naquele despacho, tal medida tem o condão de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Portanto, a não apresentação dos quesitos, especialmente pelo corréu TITO CESAR DOS SANTOS NERY, será considerada como desinteresse superveniente na realização da prova. Após a manifestação dos réus, ou o decurso de prazo para tanto, devidamente certificado nos autos, abra-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057222-42.1997.403.6100 (97.0057222-6) - JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA X VANIA SUELI SILVA

PAULA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 570: Vistos, em decisão. Petições de fls. 565, 566 e 567/568: Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados pela ré, conforme guia de fl. 568. Recorde que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça aos autores, conforme decisão proferida nos autos da ação de Assistência Judiciária Gratuita nº 2000.61.00.024292-6 (cópia à fl. 250). Tendo em vista a informação de que a ré já se apropriou dos valores depositados pelos autores, vinculados a estes autos, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011753-8) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 317/321-verso: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, originalmente, por PAULIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, perante o Juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo, em que objetiva a declaração da ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS às faturas mensais telefônicas e de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição dos valores cobrados através do destaque e repasse das mencionadas contribuições, em dobro, a teor do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora, resumidamente, que: utiliza-se de serviços de telefonia prestados pela ré; a ANATEL autorizou o repasse de PIS e COFINS ao consumidor final; o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica e não sobre cada conta auferida, sendo contribuições sociais diretas, suportadas única e exclusivamente pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, in casu, as próprias operadoras de telefonia. O magistrado oficiante perante a 34ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a incompetência para processamento e julgamento do feito. Redistribuídos os autos, às fls. 133/135, a autora requereu o aditamento da inicial, para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, o que foi deferido. Regularmente citada, a ANATEL apresentou contestação, às fls. 257/268, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, defendeu que não pode suportar a carga tributária relativa ao PIS e a COFINS, de responsabilidade das concessionárias de telefonia. A EMBRATEL apresentou contestação às fls. 270/296. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito, defendeu que apenas decompôs, na fatura que enviava ao seu usuário, o valor final cobrado, não havendo qualquer majoração nos montantes homologados pela ANATEL. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na forma abaixo expendida. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. A autora insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de telefonia. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre a autora e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a inclusão da ANATEL. Dessa forma, imperativo o acolhimento da preliminar e o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar e julgar o presente caso. De fato, como bem consignou o preclaro Sr. Dr. Desembargador Federal Fabio Prieto, em caso semelhante (autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029323-5/SP): a. Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS. (...) 2. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora. 3. O objeto da ação é a exigência de tributos federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria chancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária. 4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia. 5. Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. 6. No REsp 1068944/PB, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema... (g.n.) Como explicitado pelo Exmo Sr. Desembargador Federal, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual travada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar legitimado passivo para o feito a Agência Reguladora, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANATEL não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, pena de se transformar as agências em partes universais e

responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários e pessoas jurídicas fiscalizadas. Ademais, as normas estabelecidas pela ANATEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora no polo passivo. Com a propriedade e clareza que lhe são habituais, o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo retro referido, Dr. Fábio Prieto, assim se posicionou acerca da matéria: nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta, reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro. É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir como assistente simples das concessionárias. Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira). 8. Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança. 9. Por estes fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL e, como conseqüência, julgo incompetente a Justiça Federal, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Não há, pelo que se infere, interesse da ANATEL, conforme restou esclarecido em contestação. O caso telado não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque no julgamento do Recurso Especial nº 976.836-RS, de relatoria do Exmo Ministro Luiz Fux, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas faturas telefônicas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a ANATEL apenas como amicus curiae. Caso fosse hipótese de figurar a ANATEL no polo passivo, assim o teria consignado o eminente Ministro relator, o que não foi feito. Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasso do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA; APELANTE: VICENTE STANGHERLIN E CIA/ LTDA; APELADO: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A) Em caso análogo, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa à cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a

competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (STJ, CC 54119; Processo: 200501387882, PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006, Fonte DJ 29/05/2006, P. 146, Relator LUIZ FUX) (g.n.) Diante do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade ad causam da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, razão pela qual a excludo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Declino, pois, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à 34ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da ANATEL do polo passivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7) - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA (SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. I - Laudo Pericial de fls. 222/254, do Sr. Perito Judicial: Manifestem-se as partes sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 222/254, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora, os 10 (dez) seguintes para a ré Caixa Econômica Federal - CEF. II - Cientifiquem-se as partes, também, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025914-8, às fls. 255/262. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027185-12.2009.403.6100 (2009.61.00.027185-1) - ERIKA HERTHA CLAUSSEN (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 137: Vistos, em decisão. Petição de fl. 136: Dê-se ciência à ré da desistência da autora quanto ao pedido dos juros progressivos. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005372-89.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 100/100-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 94/99: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES X MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI X IMMACOLATA ROGATO SILVESTRE (SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 125/126: Vistos etc. 1) Verifica-se, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA
Fl. 156: Vistos etc.Dado o teor das Certidões de fls. 151 e 155, dos Correios - informando que as executadas NEUSA MARIA FERREIRA e ANDREA APARECIDA PALMA mudaram de endereço - forneçam os d. patronos das rés, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços atualizados das executadas, nos termos do art. 39, II, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, regularizar o instrumento de mandato de fl. 120, com a inserção do endereço atualizado da parte ré.Ante a proximidade do dia designado para a audiência, para a tentativa de acordo entre as partes (em 26.10.2010, às 14:30 horas), deve a d. patrona dos executados notificá-los para que compareçam em Juízo.Int.São Paulo, 6 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MANDADO DE SEGURANCA

0009965-55.1996.403.6100 (96.0009965-0) - PROSESP - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X PROTEGE-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC-SERVICOS S/C LTDA X PROVIG-FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 430/432, da parte impetrante:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005959-14.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 31, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012596-78.2010.403.6100 - CIA/ SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 36-verso, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012775-12.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 47-verso, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012838-37.2010.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 54-verso, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a sentença de fls. 790/792 transitada em julgado, conforme certidão de fls. 795vº, compareça o Requerente em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Atente-se o requerente que deverá informar os dados do patrono (CPF, RG e nº OAB).Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará.III - Decorrido o prazo acima sem manifestação, ou após a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023999-69.1995.403.6100 (95.0023999-0) - RACHEL MACEDO ROCHA X RAPHAEL THOME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X REGINA DE CASTRO TORRES X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RACHEL MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 450: Vistos, em decisão.Petições de fls. 448 e 449:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a executada efetuar depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 436/441.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050796-77.1998.403.6100 (98.0050796-5) - VIRGINIA SOLARES SOMOZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA SOLARES SOMOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA RENNO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 342: Vistos, em decisão.A petição de fl. 341 foi protocolada sem a cópia mencionada.Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 336.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012281-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012281-2) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA JAMAS PELISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN PELISSONI NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 288/288-verso: Vistos etc.1) Quota das AUTORAS, de fl. 286-verso:Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, como requerido à fl. 286-verso, nos termos da decisão de fls. 284/285, irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$29.001,97 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 284/285, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008570-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008570-4) - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALMERINDO SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 120: Vistos, em decisão.Petição de fls. 115/119:Manifestem-se os exequentes a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025494-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025494-0) - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCA PADILHA SEBODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 107. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027994-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027994-8) - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RICARDO ABRAHAO TARABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 97: Vistos, em decisão.Petição de fl. 96:Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios a que foi condenada na decisão de fls. 92/93, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0) - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111: Vistos, em decisão.Petição de fls. 109/110:Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios a que foi condenada na decisão de fls. 104/105, conforme cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6) - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUBENS BRAZ ORIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 109/110, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, para atribuir à execução o valor de R\$ 25.326,88, apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Alega o embargante que a decisão de fls. 109/110 apresenta-se omissa no tocante à aplicação dos juros remuneratórios. Requer seja sanado o equívoco, para que os juros remuneratórios sejam aplicados no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na decisão. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado.A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos mediante a aplicação de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês a partir do creditamento (fl. 98), portanto, em consonância com o pleiteado pelo embargante. Tal fato pode ser constatado também no item d, das observações, assim redigido:d) Juros remuneratórios:- A partir de cada parcela, pela taxa: 0,50% a.m., composto. (grifei)- Taxa aplicada sobre o valor corrigido monetariamente. (fl. 99)Depreende-se, pois, a inexistência do vício alegado, bem como a falta de interesse do embargante na pretensão formulada, por já se encontrar amparada pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que foi acolhido para fins de fixação do valor da execução.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109/110.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 2.011: Vistos etc. Petição do MPF, de fls. 1998/2002:Por se tratar de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, intime-se, por mandado, a inventariante do Espólio de JOÃO BATISTA MARINHO, Sra. DANIELLA LIRA MARINHO (CPF 132.463.618-19) - nos endereços indicados à fl. 1999 - a juntar a via original da Certidão de Óbito do de cujus, bem como a proceder à regularização do polo passivo do feito, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, bem como do art. 8º da Lei nº 8.492/92.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MONITORIA

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

Fl. 81: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO BOLOGNESI

Fls. 46/47: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 10.683,17 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). Aduz a CEF que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega que, conforme pactuado, procedeu à liberação dos valores à instituição de ensino, nas datas acordadas, não tendo o réu adimplido sua obrigação, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102-C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102-verso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fls. 118/119: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora das rés, no montante de R\$ 27.661,12 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos). Aduz a CEF que as rés firmaram com ela Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citadas, para pagar ou opor embargos, as rés restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-A e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se as rés (juris tantum) devedoras solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614,

ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 1º de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A Fl. 98: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos etc.1.Verifica-se que a Certidão e Carta Precatória n.º 0071/2010, juntadas às fls. 57/58, referem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0022034-80.2000.403.610, em trâmite neste Juízo. Assim sendo, face ao equívoco, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e juntada àqueles autos, independentemente de sua substituição por cópia, visto tratar-se de documentos alheios a este feito.2.Petição de fls. 63/70:2.1.Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).2.2.Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.2.3.Manifeste-se, ainda, quanto à designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo réu.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018619-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEXANDRE ARNAUD SAMPAIO

Vistos, etc. Petição de fl. 116/117: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 76, independentemente de sua substituição por cópia, visto tratar-se de documento alheio ao feito. Para tanto, compareça o patrono da autora em Secretaria, para retirá-lo, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, ou no silêncio, expeça-se mandado, nos termos do despacho de fl. 111. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021906-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021906-1) - OSVALDO DOS SANTOS ANTUNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do Autor acerca do prosseguimento da execução da sentença. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em despacho.I - Face a manifestação da União Federal às fls. 295/296, bem como o despacho de fls. 292, compareça o d. Patrono da Autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento.II - Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca da Inscrição nº 80.2.06.088108-68, em cumprimento à determinação de fls. 292.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 01 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 279/280: Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando à condenação deste ao pagamento do montante de R\$ 12.590,25 (doze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) - valor apurado em março de 2010 - decorrente da Fatura nº 800272224, com vencimento em março de 2009, relativa ao Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos a Órgão Público nº 9912224278, firmado entre a ECT e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP.Citado, o Estado de São Paulo apresentou sua Contestação, em que argui preliminarmente a conexão desta ação com a Ação Cautelar nº 0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) e com a Ação Declaratória nº 0001524-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001524-1), que tramitaram na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tais ações foram propostas pela ALESP contra a ECT, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade do mesmo débito objeto da presente Ação de rito ordinário.É o que importa relatar. DECIDO.A hipótese telada apresenta-se singular, visto que os processos alhures referidos tratam do mesmo débito em discussão nesta ação. Contudo, naqueles a autora é a ALESP, que pede a declaração de inexistência desse débito, e nesta ação de cobrança o réu é o Estado de São Paulo.A figura processual que se forma entre as demandas é a conexão (art. 103 do CPC), mormente em razão da discussão da legitimidade da ALESP, motivo pelo qual deveria ocorrer a reunião dos autos, nos

termos do art. 105 do CPC. Entrementes, as ações que tramitaram na 6ª Vara Federal Cível foram julgadas extintas, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da ALESP, o que impede a imediata aplicação do disposto no art. 253 do CPC - Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, não foi certificado, ainda, o trânsito em julgado, podendo haver a interposição de recursos. Revela-se palpável, então, o risco da prolação de decisões contraditórias em ambos os feitos, caso seja mantida a separação dos órgãos julgadores, se houver a interposição de apelações e que estas venham a ser acolhidas, impondo a análise do mérito pelo Juízo da 6ª VFC, com reconhecimento da legitimidade da ALESP. A incerteza jurídica advinda da colisão das ordens judiciais, com efeito, avulta manifesta, configurando-se a prejudicialidade externa. Nesta linha, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 265, IV, a e 5º, do CPC, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Fl. 179: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0038765-74.1988.403.6100 (88.0038765-9) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 252/255 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. I - Intime-se o Requerente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 343/344. Prazo: 10 (dez) dias. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. São Paulo, 30/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020091-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-64.2010.403.6100) ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fl. 21: Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar - incidental à Ação Ordinária nº 0004921-64.2010.403.6100 - ajuizada por ESTADO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de medida liminar para determinar à ré que se abstenha de suspender a execução do Contrato de Prestação de Serviço e Venda de Produtos a Órgão Público nº 9912224278, firmado entre a ECT e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a prestação de serviços de franqueamento de objetos pela unidade própria daquela empresa, com valores de carta comercial, telegrama, AR, SEDEX e mala direta postal, em conformidade com o Ato de Mesa nº 06/2006; que se abstenha, ainda, de incluir a ALESP ou o ora autor no CADIN ou outros cadastros de proteção ao crédito. Considerando o teor da decisão proferida na Cautelar Inominada nº 0024583-48.2009.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, publicada em 16 de setembro de 2010 (cf. fl. 19), justifique o autor seu interesse processual, inclusive, seu pedido liminar. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018301-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018301-4) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 2392/2398 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a anulação das decisões que não homologaram os pleitos de ressarcimento/compensação formulados nos Processos Administrativos nºs 10820.000234/2002-27, 10820.001102/2002-12, 10820.002099/2002-54 e 10820.0002143/2002-26, no que tange ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo, na forma da Lei nº 9.363/96, assegurando-se a integral utilização dos respectivos créditos, devidamente atualizados (SELIC), para abatimento de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, cancelando-se, por conseguinte, os lançamentos fiscais correspondentes. Aduziu a autora que: tais decisões administrativas são nulas por terem se baseado em planilhas indicativas de diversos produtos adquiridos em 1997 a 1999, sendo que as operações efetivamente discutidas dizem respeito exclusivamente às aquisições de matérias-primas, produtos

intermediários e materiais de embalagens ocorridas nos anos de 2001 e 2002; o ressarcimento/compensação de IPI diz respeito a todos os produtos integrados ao produto exportado (matérias-primas) ou absorvidos no respectivo processo de industrialização (produtos intermediários), tais como cana-de-açúcar, óleo diesel, adubo, cal, herbicida, inseticida, fertilizante, entre outros; o Fisco entendeu que sua pretensão seria a de efetuar o crédito correspondente a partes e peças de veículos, equipamentos, bens do ativo permanente e materiais de consumo, que não se confundem com matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem; consignou-se em tais decisões ser inviável o aproveitamento de créditos em relação a aquisições efetuadas junto a pessoas físicas, fato impugnado, por se entender que a Lei nº 9.363/96 em nenhum momento restringiu a apuração de créditos. Sustentou, ademais, que todos os insumos utilizados na fabricação de produto a ser exportado geram direito ao crédito presumido de IPI, independentemente de sua origem (ainda que provenientes de pessoa física ou produção própria) ou do atendimento de qualquer tipo de condição, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e 150, I, da CF/88 c/c 97 do CTN). Instruiu a inicial com documentos pertinentes. A autora emendou a inicial às fls. 421/452, juntando planilha demonstrativa dos valores cujo aproveitamento requer nestes autos, bem como dos tributos que pretende compensar. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 459/466, sustentando a ausência de crédito de IPI, face ao princípio da não-cumulatividade e sua função extrafiscal. Defendeu que a Constituição faculta apenas o direito de dedução, que comporta o fenômeno da repercussão, cujo ônus econômico correspondente é transferido para o consumidor final - contribuinte de fato. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A autora efetuou diversos depósitos judiciais. Réplica às fls. 476/477. Aduziu a autora que a União Federal, em sua defesa, equivocou-se, pois discorreu sobre causa de pedir e pedido diversos dos que tratam este feito, já que dissertou sobre creditamento de IPI na aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários beneficiados por isenção ou alíquota zero, quando, na verdade, seu pedido diz respeito a plena utilização de crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento dos valores de PIS e de COFINS incidentes sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo, integrados ao produto exportado (matérias primas) ou absorvidos no respectivo processo de industrialização. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil; a União aduziu não ter provas a produzir. À fl. 482, foi deferida a realização de prova pericial contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 526/534. A parte autora apresentou parecer técnico contábil divergente, às fls. 540/939, requerendo a complementação do laudo pericial com base na documentação juntada. Às fls. 954/958 apresentou a União sua manifestação acerca do laudo pericial, defendendo que a autora apurou crédito presumido considerando também as aquisições de insumos que não se enquadram como tal, assim como aqueles não utilizados no processo produtivo e os adquiridos de pessoas físicas, tendo sido apurado pela auditoria fiscal corretamente o crédito presumido na forma da legislação que rege a matéria. Às fls. 945/952, encontra-se juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.07.012145-2 promovida pela USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL em face da FAZENDA NACIONAL que se refere à desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 2005.61.07.012583-3, na qual são cobrados tributos relativos ao IRPJ, CSLL e à CIDE. O pedido foi julgado improcedente. Foi convertido o julgamento em diligência, à fl. 965, determinando-se: a intimação da União para esclarecer se os documentos anexados às fls. 546/939 foram objeto dos Processos Administrativos ora em discussão e para juntar sua cópia integral. Após cumprida tal determinação, intimou-se o Sr. perito judicial para complementar o laudo pericial e prestar esclarecimentos adicionais, respondendo: se as aquisições de insumos discriminadas pela Autora no pedido de ressarcimento e/ou compensação não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou não se referem a insumos utilizados no processo produtivo; se os processos administrativos de que tratam este feito se referem, exclusivamente, a operações ocorridas em 2001 e 2002. Cópias dos Processos Administrativos juntados às fls. 968/2.337. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 2.346/2.348. Manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil em Araçatuba às fls. 2.381/2.390. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, importante ressaltar que, embora a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL se refira à questão diversa da deduzida nestes autos, aplicável, in casu, o inciso II do art. 320 do Código de Processo Civil, face ao interesse público envolvido. Pretende a autora, em resumo, a anulação das decisões administrativas que não homologaram os pleitos de ressarcimento/compensação formulados nos processos administrativos nºs 10820.000234/2002-27 (ressarcimento/compensação), 10820.01102/2002-12 (ressarcimento/compensação), 10820.002099/2002-54 (compensação) e 10820.0002143/2002-26 (compensação), a fim de que seja assegurada a integral utilização dos créditos presumidos de IPI, como forma de ressarcimento dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo, integrados ao produto exportado (matérias primas) ou absorvidos no respectivo processo de industrialização, para compensação com tributos administrados pela Receita Federal (CIDE, CSLL e IRPJ). A parte autora fundamentou seu pedido na alegação de ser possuidora do referido crédito, eis que os valores do PIS e da COFINS incidiram sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo; que a Administração usou como fundamento operações diversas ocorridas nos anos de 1997 a 1999, quando a discussão gira em torno de operações ocorridas em 2001 e 2002, e, ainda, que a Lei nº 9.363/96 não proíbe a apuração de créditos a insumos adquiridos de pessoa física. Por outro lado, a União Federal sustenta a exatidão das referidas decisões administrativas, pois a autora, ao pleitear o ressarcimento do crédito presumido, considerou as aquisições de insumos não utilizados no processo produtivo e também os adquiridos de pessoas físicas. A Constituição Federal, em seu art. 153, assim dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados;... 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados

destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... Os arts. 2º e 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, prescrevem:Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por sua vez, dispõem os arts. 3º e 4º da Portaria MF nº 129, de 05 de abril de 1995, editada pelo Ministro da Fazenda:Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:I - a receita de exportação e a receita operacional bruta serão as constantes do balanço encerrado no ano anterior; II - o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será aquele apurado no mês em que se tiver procedido à exportação para o exterior. Parágrafo único. O produtor-exportador comunicará previamente à Secretaria da Receita Federal a opção pelo exercício da faculdade prevista neste artigo. Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º 1 Na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço. 2 Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:I - compensada com o IPI devido nos períodos subsequentes ao do encerramento do balanço;II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação. O argumento da autora de que a fundamentação consignada nas decisões administrativas aqui impugnadas se refere a operações diversas (anos 1997 a 1999) das efetivamente discutidas (anos 2001 e 2002) não se sustenta, porque com a juntada da íntegra dos Processos Administrativos verifica-se que se trata exclusivamente de operações ocorridas em 2001 e 2002, conforme anotado pelo Sr. perito judicial às fls. 2.347. Não há, pois, vício de motivação.Resta a discussão sobre a utilização de crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento dos valores de PIS e COFINS, se incidentes sobre os insumos realmente utilizados em seu processo produtivo, integrados ao produto exportado (matérias-primas) ou absorvidos no respectivo processo de industrialização e sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas. O objeto social da empresa é a exploração e a industrialização de produtos agropecuários, especialmente a cultura e a industrialização de cana-de-açúcar, para a produção de álcool, podendo dedicar-se a outras atividades, inclusive importação e exportação, e a participação em outras empresas.Como visto, o Fisco entendeu que a pretensão da autora seria efetuar o crédito correspondente a partes e peças de veículos, equipamentos, bens do ativo permanente e materiais de consumo, que não se confundem com matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem. Porém, reconheceu que a aquisição de alguns produtos, em tese, podem ser classificados como insumos, consumidos no processo industrial, o que gerou um crédito a favor do contribuinte.De outro prisma, a parte autora requereu a realização de perícia contábil para o fim de apurar os valores a título de crédito presumido a que tem direito, porém a prova técnica não foi requerida para fazer prova de que os insumos realmente fazem parte de seu processo produtivo. Aliás, o Sr. perito contábil, ao responder aos quesitos, assim se posicionou: se as aquisições de insumos discriminadas pela autora no pedido de ressarcimento e/ou compensação não se enquadram nos ditos conceitos, disse achamos que se enquadram. A opinião externada pelo expert não pode ser acolhida para fundamentar o decreto de procedência, já que tal classificação não faz parte de sua área de atuação, bem como pelo fato de que a perícia objetivava, como já dito, apenas a apuração de suposto crédito contábil. Além disso, a resposta dada à fl. 2.347 revela a ausência de certeza acerca do asseverado. Desse modo, a princípio, devem prevalecer as conclusões extraídas pela fiscalização da Receita Federal, obtidas com supedâneo na escrituração contábil e fiscal da autora, inclusive notas fiscais.O crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.363/96, é um incentivo às exportações, visando ressarcir as contribuições de PIS e COFINS embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados.É cediço que é assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.No caso em exame, da análise dos pedidos administrativos, compulsando a lista dos numerosos itens pleiteados pelo contribuinte, verificam-se inúmeras peças de carros e tratores, óleo diesel, energia elétrica, fertilizantes, cana-de-açúcar, adubo, cal, herbicida, inseticida, produtos químicos, parafusos, lâmpadas, dentre outros, os quais foram cuidadosamente apreciados pela Receita Federal, que possui competência para tanto. No exercício de suas atividades o agente fiscal concluiu: desconsideramos portanto todas as partes e peças de veículos, equipamentos, manutenção de ativo imobilizado, materiais de consumo e aquisições de pessoas físicas. Em outras palavras, apenas a aquisição de

insumos que se consomem ou desgastam no processo produtivo por ação direta geram direito ao crédito presumido. Não se incluem neste conceito óleo diesel, energia elétrica, bens destinados ao ativo imobilizado, material de uso e consumo, fretes e serviços de comunicação, por exemplo. Cito: AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - ART 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 - ILEGALIDADE. É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aquisição e utilização de energia elétrica e combustíveis no processo produtivo não se caracteriza como insumo para fins de creditamento do IPI, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. 2. Precedentes: REsp 797.926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; AgRg no REsp 971.147/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; AgRg no REsp 675.613/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; AgRg no REsp 1025758/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.2008. Agravo regimental do CONTRIBUINTE improvido. (AgRg no REsp 913433 / ES, 2006/0278703-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) Nesse passo, somente no tocante aos insumos adquiridos de pessoas físicas - que, aliás, foi desconsiderado pela fiscalização, consoante ela própria afirma - a autora teria direito ao ressarcimento, mas tão-somente com relação aos que se enquadrassem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, se fosse minuciosamente descrito e comprovado. In casu, face ao objeto social da empresa autora, ...especialmente a cultura e a industrialização de cana-de-açúcar, para a produção de álcool - que, aliás, também consta na sua classificação de Atividade Econômica Principal, no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica - 23.40-0-00 - Fabricação de álcool (cf. fl. 14)-, apenas com relação à cana-de-açúcar adquirida de pessoa física é possível afirmar que não foi considerada pela Receita Federal e se encontra inserida no processo produtivo. Consigne-se, por oportuno, que a Instrução Normativa SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Sobre isso, cito: AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - ART 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 - ILEGALIDADE. É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS... (STJ, AgRg no REsp 913433, 2006/0278703-0, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data de Julgamento 04/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) No mais, a autora não logrou afastar as alegações do Fisco. Não se demonstrou quanto às demais aquisições se tiveram vinculação com o processo produtivo. Há presunção de veracidade do ato administrativo. Cabia a autora o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Assim, com exceção da cana-de-açúcar adquirida de pessoa física, não há reparo a ser feito na decisão administrativa, mormente por não ter a parte autora se desincumbido de seu ônus. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a utilização dos créditos resultantes das aquisições de cana-de-açúcar, referidos nos Processos Administrativos nºs 10820.000234/2002-27, 10820.001102/2002-12, 10820.002099/2002-54 e 10820.0002143/2002-26, no que tange ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os insumos utilizados no processo produtivo, retificando-se, por conseguinte, os lançamentos fiscais correspondentes. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, os depósitos serão destinados na forma da Lei nº 9.703/98. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002832-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002832-7) - SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 366/369 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, inicialmente na 5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário espelhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.799.396-9. Afinal, requereu fosse declarada a nulidade do lançamento, diante da decadência do direito do INSS de ter constituído o crédito tributário. Alegou a autora, em resumo, que: no exercício de suas atividades empresariais firmou contratos de prestação de limpeza e conservação com a Municipalidade de São Paulo; após ação de fiscalização tributária junto à Prefeitura de São Paulo, com fundamento no art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi autuada como devedora solidária de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas ao período de maio a novembro de 1995,

incidentes sobre a folha de salários; porém, consumou-se o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças; existem irregularidades no processo fiscal, por não ter sido intimada do procedimento preparatório da autuação em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório; os critérios utilizados para apuração da base de cálculo das contribuições estão equivocados. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi deferida a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário. De tal decisão, interpôs a União Federal Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0057041-90.2006.4.3.0000 (antigo nº 2006.03.00.057041-2), no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado; posteriormente, foi negado seguimento ao recurso. Oposta Exceção de Incompetência pelo INSS, foi acolhida, declinando o Juízo de Guarulhos da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo. Foi o feito redistribuído a esta 20ª Vara. Regularmente citada, contestou a ré União, em substituição ao INSS, a teor da Lei nº 11.457/07, às fls. 305/322. Sustentou que: consoante o estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, teria o prazo de 10 (dez) anos para constituir seu crédito, já que o primeiro fato gerador deu-se em 05/95; decorrido o lustro legal, em 05/2000, somente a partir do 1º dia do exercício seguinte começou a fluir o prazo decadencial também de 5 anos para a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a partir de 01/2001, prazo expirado em 31/12/2006; porém, a notificação de lançamento ocorreu em 20/12/2005; defendeu, por fim, a validade da autuação efetuada, em especial, a aferição indireta (arbitramento) realizada pela fiscalização. Réplica às fls. 325/336. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, em síntese, a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.799.396-9. Defende ser nulo o lançamento, por diversas razões, dentre elas, pela decadência de o INSS ter constituído o crédito tributário, bem como existência de irregularidades no processo fiscal, por não ter sido intimada do procedimento preparatório da autuação, em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, insurgindo-se contra os critérios utilizados para apuração da base de cálculo das contribuições. A ré, por sua vez, defendeu a validade da autuação efetuada e a não ocorrência da decadência do seu direito de constituir o crédito tributário. Da leitura da NFLD nestes autos discutida, verifico que se refere a contribuições previdenciárias devidas e não pagas por prestadores de serviços contratados pela autora, a título de responsabilidade solidária, relativas à contribuição dos empregados, da empresa e do SAT, da competência de 05/95 a 11/95. Ocorre que a própria ré, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0057041-90.2006.4.3.0000 (cf. consta às fls. 354/359), informou ter reconhecido, administrativamente, quando da análise do processo administrativo, nos termos da Súmula vinculante nº 08 do Eg. STF, a ocorrência da decadência do crédito tributário objeto deste feito, tendo efetivado seu cancelamento, o que acarretou a extinção do recurso (fl. 350). Desse modo, diante da documentação anexada aos autos do agravo e ora trasladada por sua pertinência ao deslinde do feito, não há, in casu, interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim sendo, diante do reconhecimento pela ré, União Federal, da ocorrência da decadência e cancelamento do crédito tributário (NFLD 35.799.396-9), caracterizada está a perda do objeto da demanda. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno a ré, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0024842-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024842-6) - VARIG LOGISTICA S/A(SPI30676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 193/197Vº. - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada não lhe imponha as sanções

administrativas previstas nos artigos 72, inc. I, 73 e 74, incs. I e II, todos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, bem como para que se abstenha de computar pontos e, conseqüentemente, de aplicar o disposto no art. 76 da mesma Instrução Normativa, o que poderia suspender seu direito de operar sob o amparo do regime de trânsito aduaneiro. Requereu, finalmente, em sentença, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar, para que seja declarado que a impetrante se mantém habilitada ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, sem o acréscimo de pontos na graduação elaborada pela SRF. Requereu, ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática do ato previsto no art. 76 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, pois a penalidade constitui flagrante violação aos direitos e garantias fundamentais (cláusulas pétreas) da Constituição Federal. Alegou a impetrante, em resumo, que: é empresa brasileira de transporte aéreo nacional e internacional de cargas e de mala postal; a regulamentação de tais atividades - que qualifica como serviço público essencial - está consolidada no Decreto nº 4.543, de 26.12.2002 (Regulamento Aduaneiro); a Instrução Normativa SRF nº 248/2002 extrapolou o âmbito de sua atuação, ao dispor sobre os termos, os limites e as condições do trânsito aduaneiro, impondo obrigações às empresas de transporte aéreo nacional, de forma ilegal e abusiva, comprometendo a segurança e a continuidade de serviço público essencial; por questões de ordem técnica, quando da implantação do sistema informatizado, foram-lhe atribuídos os questionados pontos por faltas, às quais não deu causa; também lhe foram atribuídos pontos por situações que não constituem faltas; a JUCAIB - Junta das Companhias Aéreas Internacionais no Brasil requereu, administrativamente, a análise da possibilidade de um tratamento diferenciado às suas associadas, mas não houve resposta da administração; a prevalecer a forma atual de contagem de pontos, estará sujeita, brevemente, à suspensão de sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior, o que acarretará a paralisação de suas atividades. Inicial instruída com documentos. Foi deferida a medida liminar, determinando-se ao impetrado que se abstinhasse da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 72, inc. I, 73 e 74, incs. I e II, todos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, bem como para não computar pontos contra a impetrante e, conseqüentemente, de aplicar o disposto no art. 76 da mesma Instrução Normativa, até o julgamento definitivo deste feito. De tal decisão, interpôs a União Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, autuado sob o nº 0120614-05.2006.4.03.0000 (antigo nº 2006.03.00.024842-6), que foi convertido em Agravo Retido. Devidamente notificada, prestou suas informações a autoridade impetrada, juntadas às fls. 88/96. Sustentou, em síntese, que: não há cerceamento do direito de livre exercício da atividade econômica da impetrante; qualquer providência para aplicação das sanções administrativas pertinentes será tomada mediante abertura de processo administrativo fiscal, onde o administrado terá assegurado o contraditório e ampla defesa; eventuais sanções administrativas submetem-se ao disposto no art. 76 da Lei nº 10.833/03 e não a IN SRF 248/02. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Pleiteia a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada não lhe imponha as sanções administrativas previstas nos artigos 72, inc. I, 73 e 74, incs. I e II, todos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, bem como para que se abstenha de computar pontos e, conseqüentemente, aplicar o disposto no art. 76 da mesma Instrução Normativa, o que poderia suspender seu direito de operar sob o amparo do regime de trânsito aduaneiro. Pretende, ainda, que seja declarado que se mantém habilitada ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, sem o acréscimo de pontos na graduação elaborada pela SRF. Dispõem os artigos 73 e 176 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966: Art. 73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.... Art. 176 - O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Decreto-Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação. Com o objetivo de regulamentar o regime de trânsito aduaneiro, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, da qual transcrevo os artigos nestes autos questionados pela impetrante: Art. 72. No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação: I - automaticamente: a) chegada do veículo fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador, leve; b) violação de dispositivo de segurança, unidade de carga ou veículo, média; c) extravio parcial ou total de carga, grave;... Art. 73. Para efeito de aplicação de sanção administrativa, as ocorrências leves, médias e graves referidas no art. 72 valerão, respectivamente, um, dois e cinco pontos. 1º Na contabilização dos pontos do transportador, o sistema manterá como válidas as ocorrências dos últimos vinte e quatro meses. 2º No caso do agravamento, previsto no 2º do art. 72, os pontos das ocorrências serão multiplicados por oito. Art. 74. Sem prejuízo de outras responsabilidades ou penalidades, as ocorrências definidas no art. 72 serão punidas com as seguintes sanções: I - advertência, quando atingidos ou ultrapassados vinte pontos; e II - suspensão da habilitação, quando atingidos ou ultrapassados quarenta pontos. 1º A penalidade de suspensão será aplicada quando o sistema indicar que foram atingidos ou ultrapassados os pontos estabelecidos neste artigo, reiniciando-se sua contagem a partir da aplicação de suspensão anterior, se for o caso. 2º Para determinar o prazo da suspensão, serão computados tantos dias quantos forem os pontos acumulados nos últimos vinte e quatro meses, independentemente de aplicação de sanção nesse período. 3º A habilitação também será suspensa na hipótese de descumprimento do disposto no 2º do art. 10, até a regularização da pendência. (Incluído pela IN SRF 262, de 20/12/2002) Recorde-se, por primeiro, que o transporte de cargas, dito de cabotagem, i. e., dentro do território nacional, é exclusivo de companhias brasileiras. Necessário mostra-se analisar, pois, se a IN SRF 248/2002, ao regulamentar o regime de trânsito aduaneiro, em especial, apresenta compatibilidade entre a intensidade da punição - expressa pela escala de pontuação - e a natureza da atividade, ou seja, se há proporcionalidade quanto aos critérios de pontuação estabelecidos pelo 2º do art. 74 da IN SRF nº 248/02. Na mesma linha do já decidido em sede de liminar e compartilhando o entendimento externado pelo Ministério Público Federal, a análise do caso telado revela que as penalidades impostas pela IN SRF 248/02, assim como o sistema de pontuação

estabelecido, são incompatíveis com o transporte aéreo de carga, mormente porque não respeitado o princípio da proporcionalidade. Cumpre assinalar que o limite estipulado para a questionada pontuação - 40 (quarenta) pontos, em 24 (vinte e quatro) meses - além da qual fica a empresa aérea impedida de operar com suas aeronaves, não é razoável, apresentando-se muito estreito e sem fundamento legal direto. Tal tipo de restrição de direitos deve decorrer de lei expressa, ante o princípio constitucional cardinal da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, inc. II). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, no qual se enfatiza a desproporcionalidade de punição semelhante: MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. IN SRF Nº 248/02. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. 1 - O Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao prever o trânsito aduaneiro, permitiu o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (art. 73), determinando, ainda, que tal operação deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo (art. 176). Portanto, independentemente de ter sido editado ainda na vigência do Decreto nº 91.030/86 (antigo Regulamento Aduaneiro), o procedimento previsto na IN SRF nº 248/02 é legal. 2 - Todavia, isso não afasta a análise judicial da proporcionalidade de suas medidas, bem como da revogação que teria sofrido com a superveniência do novo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/02, na redação dada pela Lei nº 10.833/03. 3 - Os critérios de pontuação estabelecidos pelo 2º do art. 74 da IN SRF nº 248/02 não são razoáveis. As circunstâncias fáticas que envolvem as operações de transporte aéreo em regime de trânsito aduaneiro apontam a incompatibilidade entre a intensidade da punição (expressa pela escala de pontuação) e natureza da atividade. O serviço exercido pela apelada somente pode ser desempenhado por empresas nacionais, o que concentra, consideravelmente, o mercado. Assim, ela é responsável por um percentual majoritário dessa atividade, com posição expressiva. Nesse contexto, é verossímil que, no período de agosto de 2003 a agosto de 2004, realizou 69.765 trânsitos aduaneiros. Ora, se cada trânsito fica condicionado ao exame de uma ocorrência, percebe-se que o limite de 40 pontos (apurado nos últimos 24 meses) é ínfimo para servir como critério que possa desabilitar um empresa com tal situação no mercado. É dizer que os padrões de fiscalização e punição afiguram-se, dessa maneira, desproporcionais. Vale lembrar que a própria Administração reconheceu a desproporcionalidade de tal critérios, conforme documentação dos autos. 4 - A IN SRF nº 248/02, ao ser elaborada, observou o antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/86). Naquela época, havia expressa disposição legal que autoriza a administração pública a impor sanções administrativas aos seus administrados tendo-se como parâmetro o número de ocorrências registradas em desfavor de determinado agente aduaneiro. Contudo, a partir da vigência do Novo Regimento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.2002), com modificação promovida pela Lei nº 10.833/03, tornou-se incompatível a forma pela qual eram definidas as infrações na IN SRF 248/02. O Poder Executivo, ao editar o Novo Regulamento Aduaneiro, dispôs que as sanções administrativas limitar-se-iam a aplicação de multas. (negrítei)(TRF da 4ª Região, AMS nº 200471000432360/RS, DJU:12/07/2006, p. 895, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Outrossim, cabe analisar se houve revogação ou incompatibilidade superveniente da IN SRF 248/2002 com o advento do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/02, na redação dada pela Lei nº 10.833/03. Nesta linha, após estudo do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamentava, à época da impetração, a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, é possível concluir pela existência de incompatibilidade da forma pela qual eram definidas as infrações na IN SRF 248/02. O art. 604 do Decreto 4543/02, com a redação dada pelo Decreto nº 4.765/03, assim dispunha: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Não havia previsão específica de sanção administrativa, logo, incompatível a penalidade de suspensão da habilitação da IN SRF 248/02 com o Regulamento Aduaneiro. Em suma, restou configurado o direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para determinar ao impetrado que se abstenha de aplicar as sanções administrativas previstas nos artigos 72, inc. I, 73 e 74, incs. I e II, todos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, mantendo a impetrante habilitada ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, sem o cômputo de pontos, na graduação naquela Instrução Normativa prevista e, conseqüentemente, de aplicar o disposto no art. 76, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004587-30.2010.403.6100 - DTS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
FLS. 105/109 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para a reversão da decisão administrativa que não confirmou seu pedido de parcelamento de tributos, formulado com base na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Requereu, ainda, determinação para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Aduziu, em resumo, que, em 18 de novembro de 2009, protocolizou, administrativamente, pedido de parcelamento de débitos, com base na Lei nº 11.941/2009. No entanto, o pagamento da primeira parcela somente

ocorreu após a data de seu vencimento, motivo que justificou a não confirmação de tal pedido. Alegou que o inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, enseja a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento. Defendeu que as regras dispostas na Lei nº 11.941/09 devem ser flexibilizadas, inclusive no concernente aos pedidos de renúncia de ações em curso. Houve emenda à inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 32. Às fls. 50/56, a medida liminar foi indeferida. À fl. 65, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito. Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO apresentou informações às fls. 66/86. Aduziu, em síntese, que a impetrante não chegou a ingressar no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, por não ter obtido a validação de seu pedido em razão do não preenchimento do requisito legal atinente ao recolhimento da primeira parcela até 30/11/2009. Acrescentou que não se trata de exclusão do programa, mas sim de hipótese de indeferimento do pleito. Informou, ainda, que há diversos débitos ativos que impedem a emissão da Certidão pretendida. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO asseverou, em suas informações (fls. 87/94), não haver, por parte da Receita Federal, débitos em cobrança para emissão da Certidão Conjunta PGFN/RFB de Regularidade Fiscal. Acrescentou que compete exclusivamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o pronunciamento a respeito de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. À fl. 99, foi deferida a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, às fls. 101/102, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Diante do bem lançado entendimento de fls. 50/56, e se evitando o vício da tautologia, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, a adesão pelo contribuinte aos diversos programas de parcelamento de dívida tributária, criados pela Administração (por exemplo, REFIS, PAES, PAEX ou Parcelamento Especial), não é medida imposta pela autoridade fiscal, mas ocorre por opção da pessoa jurídica. Tais programas constituem medidas benéficas ao contribuinte inadimplente, objetivando favorecer e facilitar a regularização de sua situação fiscal. Assim, o devedor não está obrigado a aderir aos programas de parcelamento, todavia, sua opção fica condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos nos diplomas legais que os instituem. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 5º, verbis: Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (negritei) Na hipótese destes autos, a impetrante requereu sua adesão, em 18 de novembro de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 25). O vencimento da primeira parcela era em 30 de novembro de 2009. O pagamento foi efetuado, somente, em 01 de dezembro de 2009, restando não confirmado o mencionado pedido de parcelamento. No Recibo de Pedido de Parcelamento lê-se: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$100,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 11/2009, com código de receita 1194. (negritei) Tal condição está legalmente prevista, conforme art. 11, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, verbis: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (negritei) Esse dispositivo legal é aplicável ao parcelamento em exame, em razão de disposições legais e normativas a seguir transcritas, para melhor entendimento. Da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, colho: Art. 12: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (negritei) Da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, transcrevo: Art 3º: (omissis)(...) 4º: As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Art. 12: (omissis)(...) 3º: Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º: Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º: Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.(...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º: Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e(...) Art. 36. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria: I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002. (negritei) Por outro prisma, a nova legislação que rege o parcelamento ordinário de débitos tributários (Lei nº 11.941/2009) não revogou a lei anterior que regulava o tema (Lei nº 10.522/2002), considerando, em especial, o mandamento do 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: Art. 2º: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.(...). 2º: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (negritei) Ressalta-se, por fim, que o disposto no 10 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009

refere-se, exclusivamente, ao disposto no 9º do mesmo artigo, não sendo aplicável à hipótese dos autos. Senão, vejamos: Art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados(...). 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. (negritei) Assim, não se trata de exclusão da impetrante do programa de parcelamento e, sim, de não confirmação do seu pedido de parcelamento, em razão do não cumprimento de um dos seus requisitos legais, razão pela qual resta improcedente tal pleito. A pretensão de flexibilização da norma, como exposto pela impetrante, não se sustenta, na medida em que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sob pena de violação da regra de separação dos poderes. Quanto ao pedido para expedição de Certidões Negativas de Débitos Tributários e Previdenciários, de acordo com as informações prestadas pelo PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO (fl. 85), há diversos débitos inscritos em dívida ativa, sem a exigibilidade suspensa, fato que impede a emissão da certidão requerida, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Nesta linha, não se verifica, pois, a existência de ato ilegal ou abusivo. Também não há direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Portanto, apesar de ser inquestionável o direito de obtenção de certidão dos órgãos públicos, não se pode determinar a expedição na forma requerida pela impetrante, ante a constatação de existência de restrições, no momento da impetração. Deste modo, resta improcedente o pleito referente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, diante do quadro fático que se apresentou no momento da impetração do presente mandamus. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmo a medida liminar de fls. 50/56. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 01 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011815-18.1994.403.6100 (94.0011815-5) - DECIO CARVALHO FERRAZ X JOSE CARLOS DEL GRANDE X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO VENEROSO X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME (SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DECIO CARVALHO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DEL GRANDE X UNIAO FEDERAL X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME X UNIAO FEDERAL

FL. 268 - **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela executada à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução (fl. 266-verso). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 04 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019849-45.1995.403.6100 (95.0019849-5) - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
FLS. 400/400V°. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 386), no sentido de que lhe foi apresentado comprovante de depósito no valor de R\$ 1.548,22, pelo marido da executada, bem como a manifestação do BACEN de fl. 398, que confirmou a realização de depósito dos honorários advocatícios na conta da autarquia, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação ao BACEN, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Relativamente à autora, uma vez que não manifestou interesse na execução da parte que lhe foi favorável, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I.São Paulo,04 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0024783-04.2000.403.0399 (2000.03.99.024783-0) - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X JOAO MARQUES DE ABREU X CLAUDIO SANTOS X ROZANA BEZERRA MARQUES X JOSEFA DA SILVA ROCHA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARQUES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZANA BEZERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 536/536V°. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes ROZANA BEZERRA MARQUES, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES e EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Intimados, a parte credora manifestou concordância com os cálculos e valores creditados pela CEF (fl. 515).Quanto aos exequentes WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA, JOÃO MARQUES DE ABREU, CLAUDIO SANTOS, JOSEFA DA SILVA ROCHA, ANA MARIA DA ROCHA COSTA e MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA, observo que a execução já foi extinta, por terem formalizado acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o creditamento dos valores devidos aos exequente ROZANA BEZERRA MARQUES, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES e EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte exequente, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 04 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3177

MONITORIA

0027123-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

.... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, com o fim de obter o pagamento do valor de r\$ 13.539,90, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa firmado entre as partes em 22/11/2005.Devidamente citado, o réu opôs embargos monitorios.Nas petições de fls. 65/76 e 80/87 as partes noticiam o acordo extrajudicial firmado para recebimento do valor devido e requerem a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado entre as partes e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0013692-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO LUIS DE LIMA

... Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, com o fim de obter do requerido o pagamento do valor de R\$ 12.516,04, relativo ao contrato de abertura de crédito n.º 0907.160.0000198-02. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 29, homologado, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-87.1992.403.6100 (92.0006661-5) - ISRAEL SOUZA LIMA(SP030133 - NEUSA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 22/25 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 05/08/1994. Despacho exarado por este Juízo à fl. 51, publicado em 16/09/1994, cientificou as partes da baixa dos autos. Silentes as partes, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 51 (16/09/1994) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0023700-97.1992.403.6100 (92.0023700-2) - SYLVIO LOURENCO X GUMERCINDO CEGATELI X DIVINO EDSON CECON X CELIO MARANHO X DOMINIQUE GEORGES MARCEL MARCHE X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X PAULO DONIZETE ANTENOR(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

.... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 150/153 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 01/09/1999 (fl. 175). Despacho exarado por este Juízo à fl. 195, publicado em 08/08/2000, determinou que o autor requeresse o que de direito para início da execução contra a União. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em

julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 195, (08/08/2000), até 18/08/2010 (fl. 211). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6) - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

.... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 31/07/1991, relativo ao imóvel situado na Rua Congonhas nº 200, apto. 33 do Edifício Castanheira, integrante do Portal de Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo/SP. Requer a parte autora a exclusão dos 15% cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como aplicação da correção monetária unicamente pela comprovada variação salarial do autor. Tutela antecipada indeferida. Entretanto foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O v. Acórdão de fls. 200/203 anulou a sentença de primeiro grau para que fosse oportunizada às partes a produção de provas. Laudo pericial juntado às fls. 305/388. A CEF se manifestou contrariamente ao laudo pericial. As partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do

critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991.Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91).Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado.O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe:Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro.No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora.O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial.Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro.Entendo ser constitucional o Decreto-lei 70/66, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.O

risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme depósito de fl. 448....

0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

.... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na 6ª Vara Cível Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 26/09/1984, para aquisição de imóvel situado à Rodovia Raposo Tavares, 3.175, apto. 63, Edifício Geneve, Butantã, São Paulo/SP. Requer a parte autora a exclusão dos valores a maior cobrados já na primeira parcela, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor conforme categoria profissional, respeitando-se os juros anuais de 9% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteia, ainda, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, que deverá ser corrigido pela equivalência salarial do autor, tendo em vista os juros sobre juros decorrentes da utilização da TR - Taxa Referencial. Requer, por fim, nulidade das cláusulas consideradas abusivas, a exclusão de eventual inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, abstenção por parte da ré em executar extrajudicialmente a dívida, bem como o direito à repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 88/89 para pagamento das prestações pelo valor incontroverso. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Pela decisão de fl. 381 foi deferida a habilitação dos herdeiros em virtude do falecimento do co-autor João Batista de Souza, bem como o deferimento da justiça gratuita à parte autora. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da medida cautelar nº 2000.61.00.036915-0. Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 241/254 e 497/504, tendo em vista manifestação contrária da Caixa Econômica Federal sobre o laudo. Alegações finais da CEF às fls. 519/525. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litúgio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. - O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial. - A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa. - Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual

acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Pleiteia a parte autora a revisão da primeira prestação mensal, de forma que sejam respeitadas as cláusulas contidas no contrato firmado entre as partes. Apresenta, na petição inicial, quadro demonstrativo do valor que entende correto, com aplicação da taxa de juros convencional.Observa-se, contudo, que não há, rigorosamente, impugnação quanto aos critérios matemáticos utilizados pela Caixa Econômica Federal no cálculo da prestação inicial, inclusive no tocando aos juros. Pelo valor apresentado pela parte autora, conclui-se que a pretensão se resume à não-inclusão do acréscimo de 25% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.E neste particular a razão está com o autor.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.Requer a parte autora, que as prestações do financiamento sejam reajustadas de acordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional.Observo que o contrato inicial firmado em 26/09/1984, entre JOÃO BATISTA DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi aditado em 07/08/1985, por meio de Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena.O laudo pericial encartado aos autos baseou o reajustamento na Declaração do SINTAEMA - Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SP.A CEF, por sua vez, entende que as prestações deveriam ser reajustadas conforme o total dos proventos recebidos pelo mutuário. Para tanto, juntou alguns demonstrativos de pagamento (fls. 400/421).Convém salientar que, apesar de constar no aditivo, o mutuário João Batista de Souza não era servidor público, tendo em vista que trabalhava na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, empresa de economia mista, sendo considerado apenas empregado público, contratado pelo Regime da CLT e vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SP.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não

pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. O aditamento contratual firmado entre as partes teve por objeto a Opção à Equivalência Salarial Plena. Entretanto, suas cláusulas de reajustamento estão atreladas ao percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, conforme cláusulas que seguem: CLÁUSULA TERCEIRA - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão de que trata a Cláusula Segunda será realizado utilizando-se o produto do número de meses contados do último reajustamento aplicado, exclusive, até o mês do reajustamento a aplicar, inclusive, pela razão entre o percentual do aumento do salário da categoria profissional do devedor, que serve de base para o reajustamento, e o número de meses, contados do aumento do mês que serve de base para o reajustamento, inclusive. (grifamos) CLÁUSULA QUARTA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Segunda serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma e com o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. (grifamos) Resta claro que as cláusulas contratuais garantem ao mutuário que os reajustes das prestações sejam realizadas de acordo com o aumento da sua categoria profissional e não pela sua remuneração nominal, como alega a Caixa Econômica Federal, não podendo ser computado para o cálculo eventual promoção, aumento por mérito, bonificações, adicional de tempo de serviço, entre outros. Verifico que a ré não questionou a nulidade das referidas cláusulas contratuais em sua contestação, limitando-se a afirmar à fl. 109 que: No contrato em discussão, vê-se que foi pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, ou seja, as prestações variariam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que os autores encontravam-se vinculados.... Assim, correto o reajustamento das prestações pelo aumento salarial da categoria profissional do autor. O reajustamento do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, por ocasião do denominado plano cruzado, instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim dispôs: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observa-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o SIMC - Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes, impondo ao contrato de mútuo um completo

desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do SIMC que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo SIMC, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Observo, ainda, que no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, não há imposição de limite da taxa de juros a 9% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 9%. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a parte autora que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel por não lhe dar oportunidade de exercer o direito constitucional de defesa. Entretanto, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada só foi deferido após a execução extrajudicial, não tendo os autores realizados nenhum depósito. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para declarar indevida a cobrança do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, desde a primeira parcela até a edição da lei 8.692/93, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. O referido crédito deverá ser considerado na liquidação do contrato, por ocasião da adjudicação, para o fim de se apurar débito ou crédito a favor do mutuário. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0003455-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003455-4) - ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO(SP175292 - JOÃO

... Recebo a petição de fl. 85 em aditamento à petição inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, ainda, que não seja aplicado juros sobre juros sobre o saldo devedor (anatocismo) e que lhe seja outorgado o direito de contratar a seguradora que melhor lhe aprouver. Pleiteia, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como direito à compensação. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2003.61.00.037664-6, 2003.61.00.013549-7 e 2004.61.0023885-0, conforme transcrições que seguem: O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS

NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).() (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, nos termos da fl. 85....

0027156-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027156-1) - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES (SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o cancelamento do cadastro de contribuinte de pessoa física - CPF - n.º 859.553.968-53 e a emissão de um novo documento. Alega que em 04/09/97 tomou conhecimento que sua carteira nacional de habilitação desapareceu nas dependências do DETRAN, tendo registrado boletim de ocorrência. Narra a inicial que terceiras pessoas, utilizando-se do referido documento, falsificaram carteira de identidade e cadastro de pessoa física para fazer compras em diversos estabelecimentos comerciais, o que obrigou a autora a registrar novas ocorrências em boletins policiais, bem como implicou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, ainda, que procurou o Ministério da Fazenda para cancelamento do CPF, mas como resposta obteve a afirmação de que essa providência só é possível mediante ordem judicial. Por decisão de fls. 53/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica

apresentada.É o relatórioDECIDO.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mérito, a ação é improcedente.Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº864/2008, bem como a legislação anterior, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição. No entanto, é possível o cancelamento da inscrição em situações restritas e excepcionais, haja vista a segurança jurídica tutelada, pois a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos. Ocorre que, analisando as provas produzidas, não vislumbro contundência probante a amparar o direito alegado pelo demandante, o que era indispensável, conforme estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Cabe à autora provar o fato constitutivo do seu direito, e não o fez. Nos autos ora em exame, entendo ser impossível aferir, apenas com os documentos ofertados pela demandante, a ligação entre o desaparecimento de carteira nacional de habilitação e a falsificação de outros documentos de identificação bem como uso deles para compras.Assim posta a questão, outro caminho não me resta senão julgar improcedente o pedido.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, cujas ementas que seguem a ilustram:ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (TRF 3ª Região, AC 1404323, Rel. Juiz Roberto Jeuken, 2ª Turma, DJF3 10/09/09, p. 87)AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal. (TRF 3ª Região, AC 1365732, Rel. Des. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 20/07/09, p. 120)CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CPF. CANCELAMENTO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A finalidade primordial do Cadastro de Pessoas Físicas é possibilitar à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Portanto, o interesse público na viabilização do controle do recolhimento de tributos se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. (TRF 4ª Região, AC 200770000025169, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, DE 18/11/09) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4) - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

.... Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional determinando a manutenção de Cherubim Alves Maia como responsável técnico da Droga Pérola, cuja razão social é Manarelli & Cia. Ltda. ME.Em síntese, alega que por meio de correspondência enviada pelo réu, em outubro de 2008, teve conhecimento de que havia sido cancelada a assunção de responsabilidade técnica de Cherubim Alves Maia pela Droga Pérola, em virtude de cumprimento de decisão judicial.Afirma que o cancelamento é irregular, já que não existe nenhuma ação na justiça que justifique o ato do Conselho de Farmácia, sendo que a única lide em que é parte Cherubim Alves Maia (nº 1999.61.07.005565-5) não produz qualquer reflexo sobre a presente ação.Aduz que a drogaria sofreu autuação fiscal, em 11/11/2008, em razão da ausência de responsável técnico pelo estabelecimento.Inicialmente processado o feito perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, houve deferimento do pedido de antecipação da tutela; citado, o réu apresentou contestação bem como foi apresentada réplica.Sobreveio decisão por meio acolhendo exceção de incompetência suscitada e determinada a distribuição do feito a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Distribuído o feito a este juízo, os atos praticados foram ratificados.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto as alegações a este título suscitadas pelo réu. De fato, não há falar em ofensa ao artigo 268 do Código de Processo Civil vez que não se trata, no caso, de segundo ajuizamento, tendo em conta que o Processo nº 1999.61.07.005565-5 referia-se à pretensão de assunção de responsabilidade técnica da Drogeria Serve Bem de Araçatuba-LTDA.Também não há cogitar de carência de ação

.Nada indica que a reativação da inscrição ,ocorrida em 2005, não tenha sido feita de forma espontânea pelo conselho réu .Nesse passo, com razão a parte autora quando afirma que no formulário de 136, o quadro que indicaria cumprimento de decisão judicial está em branco. Também no documento de fls. 140 não há qualquer referência a cumprimento de ordem judicial.No mérito, a ação é procedente.A questão da possibilidade de assunção, por oficial de farmácia, da responsabilidade técnica de drogaria é regulada pelas Leis 3.820/60 e 5.991/73 e pelo Decreto 20.377/31.Dispõe a Lei 3.820/60:Art. 14 - Em cada Conselho Regional de Farmácia serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:a) os profissionais que, embora não farmacêuticos exerçam suas atividades (quando a lei autorize), como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisa relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.b) práticos e oficiais de farmácia licenciadosDe sua parte, o Decreto 20.377/31, editado com força da lei, em seu artigo 2º e parágrafo único, mantidos expressamente pela Lei 5.991/73, não estabelece como atividade privativa de farmacêutico a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais.A lei 5.991/73, artigo 4º, XI, define drogaria como estabelecimento de dispensação e de atendimento de drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais. Contrapondo-se a esta definição, o inciso X do mesmo dispositivo legal, estabelece que a farmácia desenvolverá a manipulação de fórmulas, magistrais e oficiais do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Do confronto das duas definições legais, verifica-se que a drogaria se limita à dispensação e comércio de drogas manipuladas em outros estabelecimentos. Daí porque a lei (Decreto 20.377/31) não atribuiu privativamente a farmacêuticos a sua responsabilidade técnica. A questão, outrora objeto de larga controvérsia no campo jurisprudencial, encontra-se atualmente pacificada, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado o verbete n. 120 de sua Súmula de Jurisprudência, assim redigido:O OFICIAL DE FARMÁCIA, INSCRITO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIANão há como, diante do quadro probatório apresentado com a petição inicial - que comprova a inscrição do autor no Conselho Regional de Farmácia e da melhor interpretação dos dispositivos contidos no Decreto 20.377/31 e na lei 5.991/73, negar o pedido dos autores.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para o fim de determinar a manutenção de Cherubim Alves Maia como responsável técnico da Droga Pérola, cuja razão social é Manarelli & Cia. Ltda. ME. bem como anular os autos de infração e as multas lavradas sob a alegação de inexistência de responsável técnico pelo estabelecimento autor.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) ... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de

5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação....

0023461-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023461-1) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a extinção de débitos tributários referentes ao pagamento do ITR relativo aos anos de 1994, 1995 e 1996. Aduz, em síntese, que referidos débitos não foram objeto de tempestiva inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual operou-se a decadência, bem como que sobre os mesmos débitos foi prestada garantia judicial junto ao feito em curso perante a 2ª Vara Fiscal, elementos esses que permitem concluir pela extinção dos mesmos. Por decisão de fls. 46/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que o fato do contribuinte ter aderido ao programa de parcelamento de débitos não faz com que automaticamente, ações das quais seja parte na justiça sejam extintas. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mesmo diante do parcelamento, não é possível a extinção de um feito judicial sem que haja o pedido formal de desistência da ação. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é condição de direito para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, não podendo ser admitida de forma tácita ou presumida. (Resp 1124420/MG - relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJ de 18.12.2009). No mérito, a ação é procedente. De fato, a Certidão de Dívida Ativa - Processo Administrativo nº 10880 008805/00-89 refere-se ao ITR do ano base/exercício 1994, com vencimento em agosto de 1995. Consoante informação à fl. 96 a declaração original apresentada pelo contribuinte foi retificada, segundo Despacho Decisório datado de 05/02/2001, sendo que dessa retificação surgiu o valor do ITR/94 que está inscrito em Dívida Ativa da União. O débito foi inscrito em 19/12/2007 (fl. 92). Tendo em conta que teria a ré o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para constituir eventual crédito tributário e mais cinco para sua cobrança, verifica-se que em relação ao mencionado débito deixou transcorrer o prazo decadencial de vez que apresentada declaração em 1995, o prazo decadencial fluiu de 1/1/1996 a 31/12/2000 sendo que o débito somente foi constituído em 05/02/2001, por meio do mencionado Despacho Decisório. De seu turno, em relação à Certidão de Dívida Ativa - Processo Administrativo nº 10880 008807/00-89 refere-se ao ITR do ano base/exercício 1995, com vencimento em setembro de 1996, a situação que se me apresenta é semelhante. Consoante informação à fl. 100 a declaração original apresentada pelo contribuinte foi retificada, segundo Despacho Decisório datado de 05/02/2001, sendo que dessa retificação surgiu o valor do ITR/95 que está inscrito em Dívida Ativa da União. O débito foi inscrito em 19/12/2007 (fl.

98).Tendo em conta que teria a ré o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para constituir eventual crédito tributário e mais cinco para sua cobrança, verifica-se que em relação ao mencionado débito não transcorreu o prazo decadencial de vez que apresentada declaração em 1996, a fluência do prazo decadencial ocorreu entre 1/1/1997 a 31/12/2001 e o débito foi constituído em 05/02/2001, por meio de Despacho Decisório.De outra, o prazo prescricional transcorreu em relação a este último débito.Explico.Constituído o débito em 05/02/2001, iniciou-se em janeiro de 2002 o prazo de cinco anos para cobrança, prazo este que terminou em dezembro de 2006, sendo que a inscrição somente ocorreu, como dito, em dezembro de 2007.Anoto, por fim, que o fato de terem os Despachos Decisórios mencionados às fls. 96 e 100 sido provocados por erro de preenchimento das declarações apresentadas em nada afeta a conclusão ora alcançada tendo em conta que ainda assim, sob todos os ângulos possíveis ocorreu ou a decadência ou a prescrição, ou ambos.Concluo, assim, que procede a alegação de que os débitos questionados encontram-se extintos pela decadência e pela prescrição.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declara a extinção dos créditos tributários nestes autos questionados (Processos Administrativos nº 10880 008805/00-89, inscrição 80 8 07 000414-10 e nº 10880 008807/00-89, inscrição 80 8 07 000416-82) e condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa....

0026362-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026362-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do mesmo tributo, ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito à restituição total desses valores, tal como reconhecido na decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 94.0032898-2, já passada em julgado.O pedido de tutela antecipada é de igual teor.A autora sustenta, em apertada síntese, que obteve decisão judicial no referido mandado de segurança onde foi reconhecido seu direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-lei 2.445 e 2.449/88), crédito que foi homologado e habilitado perante a Receita Federal (PA 19679.002725/2005-19), consoante Carta de Intimação 59/06, de fevereiro/2006.Narra a inicial, ainda, que do crédito reconhecido (R\$ 3.301.405,10), apenas uma pequena parte (R\$ 2.595.878,90) foi compensado com débitos do mesmo tributo, sendo certo que o restante ainda aguarda providências do Fisco para compensação com débitos consolidados no REFIS, demora que, no entender da autora, viola a coisa julgada, bem como a expõe ao risco de incidência da prescrição do crédito.Consta das alegações iniciais, também, que a autora ajuizou medida cautelar de interrupção da prescrição que tramitou pela 8ª Vara Cível Federal (autos nº 2005.61.00.004015-0).Por decisão de fls. 419/421 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Ainda preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição, alegada pela ré, tendo em conta o manejo, pela autora, de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição.No mérito, a ação é improcedente.De fato, a compensação é forma de extinção do crédito tributário e procedimento de iniciativa exclusiva do próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e, simultaneamente, devedor de importância correspondente à exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95).A extinção do crédito tributário, no entanto, fica condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º).Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivoArt. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.Reconhecida a existência de crédito tributário em favor do contribuinte, cabe a este, por sua conta e risco, buscar a extinção de seus débitos pela compensação que se processa exclusivamente na via administrativa, devendo, para tanto, se submeter, as condições e normas disciplinadas pelo Fisco que é o titular do crédito fiscal (art. 142, do Código Tributário Nacional).Nesses termos, não cabe ao Poder Judiciário determinar a compensação de tributos independentemente da interferência da atividade vinculada da Administração Tributária, até porque se o juízo determina a compensação está, por via reflexa afirmando a existência do crédito, a regularidade dos procedimentos de acordo com as normas expedidas pelo Fisco, bem está garantindo o encontro de contas típico dessa modalidade de extinção do crédito tributário e, portanto, substituindo a atividade administrativa que é privativa de outro órgão, o que implica violação ao princípio da separação dos poderes.Especificamente no caso vertente, o que se observa é que a autora pretende providência material diversa da consignada na decisão judicial transitada em julgado e por intermédio de procedimento administrativo que desatende aos regramentos específicos da

espécie. O documento encartado às fls. 351/365 revela que a autora apresentou ao Fisco pedido de compensação via declaração de compensação, pois, segundo alega naquele requerimento, há impossibilidade técnica de entrega do pedido via PER/DCOMP, tendo em vista que, na data do pedido, transcorreria mais de cinco anos do trânsito em julgado. Ademais, pretende a autora compensar o crédito que foi reconhecido na via judicial com outros débitos administrados pela Receita Federal, pretensão que afronta a coisa julgada, que limita à compensação a débitos de PIS. Esses elementos demonstram que a autora almeja, na verdade, a modificação das regras administrativas para compensação de tributos e a flexibilização da coisa julgada para que a utilização do crédito se dê exatamente da forma e no momento por ela idealizados. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0027096-86.2009.403.6100 (2009.61.00.027096-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária proposta pela CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, objetivando a repetição de indébito total dos valores retidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária de seus funcionários, realizados pela autora à sua entidade de previdência complementar exercida pelo Fundo de Pensão (Fundação CESP), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1452/1461. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, alega a ré em sua Contestação que a parte autora não juntou ao processo prova documental para comprovar a transferência de valores em razão do patrocínio do fundo de previdência privada. Daí o requerimento da contestante no sentido de que se reconheça a própria inépcia da petição inicial por falta de documento essencial para a propositura da ação. Sem razão, porém, a União Federal. Os documentos acostados à inicial demonstram os aportes realizados pela demandante. Além disso, sendo certo que a parte autora é contribuinte desse tributo, impende concluir que dele foram exigidos os pagamentos da espécie tributária ora impugnada, já que o tributo incidia diretamente na movimentação bancária, independentemente da natureza e das peculiaridades da operação. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição do direito de repetição do indébito. No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). No caso vertente, o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional atrai sua aplicação juntamente com o previsto no inciso I, do artigo 168 do mesmo diploma legal. De fato, o prazo quinquenal de que trata o art. 150 diz respeito ao período no qual pode o Fisco constituir o crédito tributário, no caso dos tributos cujo lançamento se dá por ato do contribuinte, o qual não se confunde com o prazo previsto no art. 168 que disciplina o interregno em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição ou a compensação de tributo recolhido a maior ou de modo indevido. Dessa forma, decorrido o prazo de 5 anos para o Fisco homologar o lançamento, abre-se novo quinquênio para o contribuinte pleitear o ressarcimento de tributo recolhido erroneamente, já que ocorreu a homologação tácita, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial por entender que a pretensão da autora não estava prescrita, em ação onde se busca a compensação do Finsocial. 2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. In casu, comprovado que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori

Albino Zavascki, voto-vista).6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª T., AGResp 711.477/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2006, p. 426)Concluo, assim, que no presente caso, os créditos a serem repetidos não se encontram prescritos.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.A autora, concessionária de serviço público federal, instituiu um Fundo de Pensão denominado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP, administrado pela Fundação CESP, entidade de Previdência Privada, com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus funcionários, complementares ao regime da previdência social, previstos nos regulamentos dos planos administrados pela Fundação CESP.Afirma que os recursos captados para a consecução dos objetivos da entidade criada advêm das contribuições da Patrocinadora, ora demandante, dos seus participantes, empregados da CESP, bem como dos investimentos desses recursos.Alega a CESP que sobre os aportes por ela realizados, destinados ao custeio dos planos de benefícios de seus funcionários, não incide a CPMF, enquadrando-se a demandante na hipótese de isenção concedida pela Lei Complementar 109/01, que em seu art. 69, 1º estabeleceu:Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1o Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2oInicialmente, cabe fazer uma distinção entre aportes e contribuições vertidas à entidade de previdência privada.Os aportes são os valores depositados pela ré e por seus empregados ao referido Fundo. Tais valores, pagos a título de contribuição, são vertidos para o referido Fundo de Pensão, passando a constituir o capital que irá custear os planos de benefícios de previdência complementar dos funcionários da CESP.Desta forma, as contribuições de que trata o caput do art. 69 da Lei Complementar 109/2001 são aportes já pagos, que se encontram em poder da Fundação CESP. Sobre essas contribuições já vertidas não incidem tributação e contribuição de qualquer natureza.O fato gerador da referida contribuição paga pela CESP não se confunde com o fato gerador albergado pela isenção prevista no art. 69, 1º, da Lei Complementar n.º 109/01. Diante desse quadro, necessário definir se os aportes depositados no plano pela CESP constituem fato gerador de CPMF.De acordo com a Lei nº 9.311/96, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, conforme parágrafo único do art. 1ºArt. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. O art. 2.º da mesma lei estabelece: Art. 2 O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. Em alguns casos, o próprio legislador, considerando inconveniente a cobrança, excepcionou a incidência do tributo ou deixou de exigi-lo (arts. 3.º e 8.º), assim dispondo: Art. 3 A contribuição não incide: I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações; II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil; III - no lançamento para pagamento da própria contribuição; IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5 da Lei n 7.998, de 11 de janeiro de 1990; V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7 do art. 195 da Constituição Federal. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não incidência. Art. 8 A alíquota fica reduzida a zero: I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares; II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º; III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras

de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3º deste artigo. IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o 3º deste artigo; V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º; VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º. 1 O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. 2 A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3 O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades. 4 O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas. 5 O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira. 6 O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro. Por fim, o art. 4º enumera os contribuintes da CPMF: Art. 4 São contribuintes: I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros; II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º; III - as instituições referidas no Inciso IV do art. 2º; IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º; V - aqueles que realizaram a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º. Na espécie examinada, ocorreu a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.311/96. A transferência de recursos da conta bancária da Companhia Energética de São Paulo - CESP para o Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP, administrado pela Fundação CESP, configura fato gerador da CPMF, pois se subsume na hipótese do inciso I do art. 2º retro transcrito e não é excepcionado por nenhuma das regras de isenção, não cabendo a este Juízo estender a norma exonerativa a fatos por ela não contemplados. Sendo cristalina a circulação de valores, no caso em apreço, não há que se falar em isenção da contribuição - CPMF - posto não se inserir em nenhuma das hipóteses elencadas na legislação que disciplina a matéria. Além disso, a questão sobre a incidência da CPMF quando da transferência de recursos financeiros, restou regulamentada pelo Ato Declaratório SRF nº 9/2003 que em seu artigo único dispõe: Artigo único. Os lançamentos para transferência de recursos financeiros garantidores das reservas técnicas, entre sociedades seguradoras ou entidades de previdência complementar, sujeitam-se à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, ainda que a reorganização societária seja prevista em lei. A disposição contida no Ato Declaratório supracitado da Secretaria da Receita Federal não criou novas obrigações ao contribuinte, apenas se limitou a explicitar a obrigação definida pela lei. Desta forma, a migração dos recursos da conta corrente da CESP vertidos para a conta bancária do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP, administrado pela Fundação CESP, configura fato gerador da CPMF, enquadrado na hipótese da incidência da contribuição. Não existindo alusão aos aportes/subsídios destinados ao custeio dos planos de benefícios previdenciários - privado complementar - como causa de não-incidência da CPMF na legislação específica, entendo não ser possível a procedência da ação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0000437-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) ERICA MAURICIO POLICARPO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e por meio da decisão de fls. 138/139 foi determinado o seu retorno. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o

artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: I As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0001049-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001049-8) - LAURA CESCHIN PULINI X LUIZ ROBERTO PULINI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim

ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Verifico que a opção do autor ocorreu em 17/10/1967, fazendo jus à progressividade pleiteada, prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS.Fica desde já determinado que os créditos deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação...

0005578-06.2010.403.6100 - GENESIO VALESÍ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90.Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado.Mérito.O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção efetivada em 20.10.1969.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o

direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção do autor ocorreu somente em 18/10/1972, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a

data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. ...

0007417-66.2010.403.6100 - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, ou ainda a nulidade de execução extrajudicial, tendo em vista a falta de observância das disposições contidas na referida norma. Requer a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de risco e de administração, respeitando-se os juros anuais de 6%, calculado pelo método linear ponderado, bem como a não incidência de juros sobre juros, utilizando-se o preceito Gauss de juros simples.Pleiteia a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, revisão do seguro com as reduções dos prêmios previstas na Circular SUSEP n.º 121/2000, como também nulidade das cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava do contrato firmado entre as partes.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Tutela antecipada indeferida às fls. 84/86.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente.Observo que o contrato em questão foi firmado em 31/08/2001. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de dois anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2010, não há que se falar em prescrição.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp n.º 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do

agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925)No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no Decreto-lei para a execução extrajudicial.Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I -II -III -IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1ºExtrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido.Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 159/160 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fl. 160, Certidão Negativa do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, informando que deixou de entregar a notificação em razão do Sr. João Clóvis Mariano não ter sido encontrado nos dias 29/07/2009, 06/08/2009, 11/08/2009 e 19/08/2009, não atendendo às convocações de comparecimento deixados no local com sua esposa, Sra. Kely Cristina Santos.Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei.Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal.Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré.O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor

de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 6%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. Não procede o pedido de nulidade das cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava do contrato firmado entre as partes. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em

lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A indignação da parte autora no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para declarar indevida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, bem como declarar o direito da aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000 e reconhecer à parte autora o crédito relativo aos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, até a data da adjudicação do imóvel. O referido crédito deverá ser considerado na liquidação do contrato, por ocasião da adjudicação, para o fim de se apurar débito ou crédito a favor do mutuário. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0018474-81.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como

aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei

EMBARGOS A EXECUCAO

0014973-22.2010.403.6100 (91.0738670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)

....Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. Alega, em síntese, que o exequente se equivocou ao efetuar a conta de liquidação, pois não deduziu do cálculo o montante restituído em abril/90. Apresenta cálculo discriminado, consignado como correto o valor de R\$ 6.990,60(seis mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos) para o mês de abril de 2010. Ofertada a oportunidade para a impugnação, o embargado concordou expressamente com a conta apresentada pela União. É o relatório. D E C I D O . Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito. Com efeito, o réu (embargado) reconheceu a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.990,60(seis mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos) para o mês de abril de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa....

MANDADO DE SEGURANCA

0011171-16.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o cancelamento de inscrição em dívida ativa de crédito tributário formalizado no PA 16327.000234/2010-4 (80.7.1002408-29), relativo a contribuições ao PIS no período de março a dezembro de 1998, afastando, assim, qualquer ato tendente à cobrança, especialmente ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de certidões negativas. A impetrante sustenta, em síntese, que obteve decisão judicial (MS 97.0057589-6) afastando a incidência da referida contribuição da base de cálculo alargada definida pela Medida Provisória 517/94 e que o feito, após interposição de apelação pelas partes, encontra-se com julgamento suspenso, pois afeto ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Narra a inicial que, isso não obstante, o fisco deu prosseguimento na cobrança do débito sem observar a sentença proferida em mandado de segurança, com a inscrição em dívida ativa. Liminar parcialmente deferida. Agravos de instrumento interpostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser parcialmente concedida. Observo inicialmente, que não é objeto do presente mandado de segurança a discussão relativa à constitucionalidade e legalidade ou não das alterações introduzidas na definição da base de cálculo do PIS pela MP 517/94 e Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, matéria que é tratada em outro processo. Aqui, a pretensão é pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do provimento jurisdicional lá obtido. De fato, em primeira instância de julgamento, o recolhimento das contribuições ao PIS foi determinado nos seguintes termos: (...) recolha a contribuição ao PIS, no período de 1º de julho de 1997 a 25 de fevereiro de 1998, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de então, de acordo com o inciso V, do artigo 72, do ADCT, com redação dada pela ECR 1/94 e a Emenda Constitucional nº 17/97, afastada a ampliação da base de cálculo advinda da aplicação das Medidas Provisórias (...). A impetrante sustenta que essa decisão, ao afastar a aplicação da Medida Provisória 517/94, posteriormente convertida na Lei 9.701/98, autorizou o recolhimento da exação com base na receita bruta operacional definida na legislação do imposto de renda (Lei 4.506/64 e RIR/94 - Decreto 1.598/77) que compreende, apenas, o produto resultante da venda de produtos e serviços, vedada a inclusão de receitas que extrapolem esse conceito. A autoridade impetrada, no entanto, ao efetuar o lançamento do crédito tributário toma por base a receita bruta operacional resultante das exclusões ou deduções disciplinadas pela Lei 9.701/98, ou seja, o valor da receita bruta mensal correspondente à totalidade das receitas auferidas, circunstância que motiva a impetrante afirmar que é ilegal a cobrança das contribuições ao PIS calculadas sobre essa base ampliada que foi afastada pela decisão judicial ainda vigente, já que o julgamento do feito está sobrestado. Entendo que, de fato, dada a natureza mandamental da sentença tirada do mandado de segurança, a base de cálculo alargada pela Medida Provisória 517/94 e reedições, convertida na Lei 9.701/98 teve sua exigibilidade suspensa e, como tal, não pode servir de base a procedimento de cobrança empreendido pelo fisco. No entanto, o que escapou às razões alinhavadas pela impetrante é que os atos praticados pela autoridade impetrada, até o momento, como o lançamento do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa, não interferem na exigibilidade do tributo. Note-se que no próprio termo de verificação fiscal juntado à inicial (fl. 65) que a autoridade fiscal promove o lançamento do PIS com a exigibilidade suspensa função (sic) da ação judicial impetrada. As medidas tendentes à conservação de direitos, especialmente com o intuito de evitar a decadência e prescrição do crédito tributário, não podem ser consideradas atos de cobrança ou eventos que violem a suspensão do crédito tributário. A teor dos artigos 142 e 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento constitui ato privativo e submete-se a prazo decadencial tradicionalmente não sujeito à interrupção ou suspensão e a inscrição em dívida ativa objetiva emprestar

cartularidade ao crédito tributário, além de constituir controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, medidas que dizem com a existência do crédito e não com sua exigibilidade. A inexistência de trânsito em julgado e o sobrestamento do feito para julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, embora mantenha o vigor da decisão obtida pela impetrante não prejudicam o ciclo de constituição do crédito tributário, reservado que está ao fisco o direito de tomar providências assecuratórias de eventual cobrança no caso de improcedência do pedido. A impetrante recepcionou, entretanto, aviso de cobrança que impõe o pagamento do crédito tributário aqui tratado sob pena do ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens e inscrição no CADIN, providências que, efetivamente, não podem ser tomadas ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No que tange ao ajuizamento de execução fiscal, todavia, cabe uma ressalva, porque é instrumento compreendido no bojo das medidas conservatórias de direito, por inteligência do art. 174, do Código Tributário Nacional e, por ser expressão da garantia de acesso ao judiciário seu manejo não pode ser obstado por decisão judicial. Assim, a tutela aqui pretendida e que é concedida em parte não tem o condão de impedir essa providência, muito embora eventual alegação de ilegitimidade da ação seja passível de abordagem no juízo próprio. Deve-se reconhecer aqui, contudo, que em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o eventual ajuizamento de ação executiva não impede a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impetração para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 16327.000234/2010-94 (80.7.1002408-29), especialmente para fim de impedir a inscrição no CADIN e negativa de certidões negativas de débitos, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei...

0012035-54.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

.... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (DCG 36.266.822-1), possibilitando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, além da não-inclusão de seu nome no CADIN. Aduz, em síntese, que em março de 2009 foi intimada para regularização de débito (competências janeiro/2006 a agosto/2007) e que após correção de declarações (GFIP's), guias de recolhimento e apresentação de documentos requeridos pelo fisco, formulou pedido de revisão (envelopamento) que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, a Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP apresentado em 03/07/2009, relativamente ao débito 36.266.822-1 e, se concluir pela regularidade fiscal da impetrante, caso não existam outros impedimentos aqui não discutidos, expeça a respectiva certidão negativa de débitos, bem como se abstenha de inscrevê-la no CADIN. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo sustenta haver em nome do impetrante débito em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ, débitos em cobrança junto ao sistema SIEF e pendências na PGFN, o que impede a expedição da certidão requerida. Com relação ao DCG 36.266.822-1, especificamente tratado neste feito, a autoridade fazendária competente apreciou o pedido formulado pelo impetrante, tendo concluído pela retificação do débito, que passou do valor originário de R\$ 107.156,43 para R\$ 425,03 (fl. 225). Diante dos esclarecimentos prestados, verifico não estar, como afirmado, suspensa a exigibilidade do crédito tributário aqui tratado. Além disto, as pendências noticiadas também constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei...

0012203-56.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante face à sentença prolatada às fls. 917/920. Entende que seria cabível a explicitação de que, por força de expressa disposição legal (art. 39, 4º, da lei n.º 9.250/95), o índice aplicável para atualização dos valores compensados a partir de janeiro/96 é a taxa SELIC. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para o fim de aclarar a sentença, com alteração do dispositivo, o qual passa a constar nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para o fim de assegurar ao impetrante a não inclusão nas bases de cálculo do imposto de renda

(IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) os valores recebidos a título de juros de mora por obrigações recebidas em atraso, bem como o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0012477-20.2010.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante acima nomeado pretende ordem judicial que lhe assegure o direito de deduzir, para formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a despesa operacional relativa ao pagamento da própria CSLL, bem como declare o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, nos últimos 10 anos. Alega a Impetrante que a Lei 9.316/96 determina que para a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, deve ser incluído o valor referente à própria contribuição, o que além de vedar a dedução de despesa, representa a adição desta ao lucro. Aduz que o dispositivo ofende os artigos 146, III, letra a, 153, III e 195, I, da Constituição Federal, além dos artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional, artigo 187, da Lei 6.404/76, artigo 1º, da Lei 7.689/88 e artigo 248, do RIR/99. Por decisão de fls. 87/94 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Os tributos aqui questionados, quais sejam, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda têm como período de apuração - aspecto temporal do fato gerador - por força de lei, o exercício civil (1º de janeiro a 31 de dezembro). Embora o contribuinte realize pagamentos mensais, tais pagamentos são efetivados a título de antecipações, sendo certo que somente o ajuste anual é que determinará todos os aspectos do fato gerador, determinando-se, então o valor a ser efetiva e definitivamente recolhido aos cofres da União. Com efeito, por ocasião do ajuste anual é que o contribuinte irá determinar a base de cálculo dos tributos em questão (CSSL e Imposto de Renda), calcular o exato valor devido ao fisco e realizar a complementação do pagamento - considerando-se as antecipações mensais - ou requerer a restituição do valor pago a mais. No presente caso, a pretensão do impetrante consiste em considerar como despesas as antecipações mensais realizadas a título de CSSL, para o fim de determinar a base de cálculo de Imposto de Renda e da própria CSSL, contrariando as disposições da Lei 9.316/96, que dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão se adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Na prática, o que o dispositivo legal determinou foi a desconsideração dos recolhimentos mensais da CSSL como despesas. Ora, a disposição legal acima mencionada não fere qualquer dispositivo constitucional. Pretende-se considerá-la ilegítima porque, ao não permitir a dedução das antecipações mensais, estaria o legislador a tributar não o lucro ou acréscimo patrimonial, mas também as despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa. A tese que embasa a pretensão do impetrante, conquanto bem engendrada, contém graves inconsistências que a tornam inaceitável. Os tributos aqui tratados têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial. E esse particular (mesma base de cálculo para ambos os tributos) não constitui indevida bitributação, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no RE 146.733/SP, quando assentou: A quinta questão que se apresenta quanto à constitucionalidade, ou não, da contribuição social em causa é a de que ela tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, o qual é também fato gerador do imposto de renda, ocorrendo, por isso, bitributação vedada. Sucede, porém, que além de a contribuição destinada à seguridade social não ser imposto novo, não se lhe aplicando, portanto, a proibição do inciso I do art. 154 da Constituição, é a própria Carta Magna que, no inciso I do seu artigo 195 admite essa modalidade de contribuição incidente sobre o lucro dos empregadores. Por essa última mesma razão não há como pretender-se que a Lei 7.689/88, ao instituir a contribuição social em causa, criou outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, motivo por que não é invocável a obediência ao art. 154, I, estabelecida no parágrafo 4º do artigo 195. Então, para a determinação do valor devido é, evidentemente, indispensável que o contribuinte apure previamente sua base de cálculo, no caso, o lucro ou o acréscimo patrimonial. A operação contábil a ser realizada consiste, em simplificada síntese, na determinação da receita operacional, da qual se diminui a despesa operacional, apurando-se o lucro bruto. A este, somam-se as adições e subtraem-se as deduções e exclusões legalmente admitidas, obtendo-se, então, o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota que determinará o valor da contribuição devida. Ora, após a realização dessas operações não há - até por questão de lógica - como se retornar a uma fase anterior e deduzir o valor apurado como devido a título de CSSL da base de cálculo da própria contribuição, de maneira a apurar nova base de cálculo (evidentemente menor) e novo cálculo do tributo (também menor). Tal operação levaria à admissão de dedução, a título de despesa, de valor maior que o efetivamente pago. Cabe aqui relembrar que as antecipações não constituem efetivamente quitação de tributo, uma vez que o exato valor dele somente será realizado por ocasião do ajuste anual, eis que a CSSL, como já se disse acima, tem seu período de apuração coincidente com o exercício civil. O importante é ressaltar que os tributos que têm como base de cálculo o lucro ou o acréscimo patrimonial, como nos casos da CSSL e do Imposto de Renda, o valor devido é retirado diretamente do próprio lucro; é parte integrante deste. Vale dizer, não há como se admitir, sem ferir a lógica, a dedução do valor do próprio tributo na apuração do lucro se ele (tributo) somente

poderá ser apurado após a determinação da base de cálculo. Sem a prévia determinação do lucro, não há como se apurar o valor do tributo que o impetrante pretende ver deduzido para a apuração do próprio lucro. O fato é que tanto a CSSL como o Imposto de Renda incidem sobre o lucro e somente após a determinação desse lucro (base de cálculo dos tributos) é que se pode apurar o valor devido. Será, então, impossível retornar a uma fase contábil anterior para, após a apuração do valor devido, deduzir esse valor para determinar nova base de cálculo e, em consequência, novo valor do tributo devido. O valor pago pelo contribuinte a título de tributo, embora seja, na esfera contábil, tratado com despesa, sob a ótica tributária merece visão diversa. É que esse tributo, especialmente pelo fato de ter como fato gerador e base de cálculo a renda ou um acréscimo patrimonial constitui uma parcela dessa própria renda ou acréscimo da qual se originou. Assim, o pagamento do tributo não deve ser considerado como despesa dedutível na apuração do resultado das operações da empresa e sobre as quais incidirão a CSSL e o imposto de renda. Ou, em outras palavras, a disposição legal aqui questionada não implica qualquer desvirtuamento do conceito de renda existente no Código Tributário Nacional. Não há, portanto, na sistemática adotada pela legislação tributária, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que se trata de correta forma para se encontrar a base de cálculo do tributo, sobre o qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem honorários, na forma da lei....

0012816-76.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), os valores recebidos a título de encargos moratórios (juros e correção monetária) e de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Narra a inicial, em síntese, que, dentre as importâncias percebidas pelo impetrante, sujeitas à incidência dos referidos tributos, constam os valores recebidos a título de juros moratórios e de correção monetária quando obrigações que lhe são devidas são pagas em atraso. O impetrante, com base nos dispositivos constitucionais e legais relativos ao IRPJ e CSLL, sustenta que os encargos moratórios que acompanham o pagamento dessas obrigações constituem verbas de natureza indenizatória e, como tal, por não representar acréscimo patrimonial devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos sobre a renda e lucro. Por decisão de fls. 60/63 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser concedida, em parte. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional) e a contribuição social sobre o lucro, como o próprio nome sugere, está atrelada ao ganho ou rendimento decorrente de atividade ou realização do objeto social da empresa, conceitos que estão de acordo com a dicção constitucional a respeito desses tributos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) lucro; O pagamento de indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura, obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Esse pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, a indenização em dinheiro reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Ocorre aquisição de riqueza nova, no entanto, quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No artigo 43, do Código Tributário Nacional a expressão renda e proventos possui a conotação de remuneração ou contraprestação, o que não coincide com as ciências econômicas que considera qualquer acréscimo patrimonial como rendimento, de modo que na seara jurídica esse conceito é mais restrito. No caso vertente, o impetrante alega que recebe pagamentos atrasados de obrigações a ele devidas, os quais, além do principal, são acrescidos de correção monetária e juros de mora. A correção monetária, como é cediço, é instrumento de recomposição do padrão monetário corroído pela inflação apurada em determinado período e, por não representar um acréscimo remuneratório, não constitui parcela dissociada do principal, de modo contrário, o pagamento do montante principal da dívida só é nominalmente diferente, porque o atraso no cumprimento da obrigação exige o restabelecimento do poder de compra moeda em que se expressa o principal. Diferentemente, os juros moratórios incidentes no cumprimento de obrigação pecuniária em atraso não se destinam a remunerar o impetrante, mas recompensá-lo pelo tempo em que esteve privado e impedido de usar seu patrimônio, revelando, assim, evidente natureza jurídica indenizatória. Os juros de mora, portanto, não são renda, mas indenização ou reparação pecuniária por força de dívida não quitada na data apurada. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a segurança para o fim de assegurar ao impetrante a não inclusão nas bases de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) os valores recebidos a título de juros de mora por obrigações recebidas em atraso, bem como o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao

reexame necessário....

0012852-21.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Camargo Corrêa Cimentos S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos por ela a título de juros moratórios e sobre depósitos judiciais e administrativos. Alega que em decorrência de sua atividade operacional realiza diversos negócios jurídicos, e os terceiros que com ela contratam nem sempre cumprem suas obrigações no tempo e forma devidos, acarretando um acréscimo ao valor original de juros moratórios e multa, os quais não podem ser considerados renda nova pela autoridade impetrada, mas sim danos emergentes. Aduz que o mesmo ocorre com os juros recebidos quando realiza depósitos judiciais e administrativos e que, mesmo não possuindo natureza jurídica de renda, a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento do IRPJ e CSLL incidentes sobre tais verbas, obstando, conseqüentemente, a compensação pretendida por ela. Por decisão de fls. 440/452 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem deve ser concedida. De fato, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame dois ingressos distintos são questionados pela Impetrante e, portanto, faz-se mister decompor a fundamentação em relação a cada um deles. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, é a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em conseqüência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum pncipale*, como forma de se determinar a natureza

jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Razão assiste à Impetrante, outrossim, no que se refere à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal. Os depósitos judiciais, no âmbito da Justiça Federal, encontram sua disciplina na Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe, em seu art. 1º, que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. Estabelece, ainda, o art. 1º, 3º, da referida lei, que mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. A Lei determina, por conseguinte, que os valores depositados sejam devolvidos, integral ou proporcionalmente, aos depositantes, com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). A taxa referencial da SELIC, para o fim específico de restituição ou compensação tributárias, constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios e é por este motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Nesse sentido, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros e não sendo factualmente possível a dissociação, é possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação alçures, de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores depositados não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**.

POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não recolher o imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) sobre os juros moratórios, decorrentes, especificamente, do cumprimento extemporâneo das obrigações assumidas por terceiros com a impetrante, bem como daqueles aplicados sobre a SELIC relativa à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior e aos valores depositados judicialmente ou administrativamente, bem como o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0012878-19.2010.403.6100 - BRASFRUIT EXP/ E IMP/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante acima nomeado pretende ordem judicial que o coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre valores referentes às receitas (componentes do lucro), decorrentes das exportações realizadas. Aduz, em síntese, que a EC nº 33, de 11/12/2001, ao introduzir o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal conferiu imunidade à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte do lucro formado exclusivamente pelas receitas decorrentes de exportação. Por decisão de fls. 45/48 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem não pode ser concedida. De fato, pretende a impetrante excluir, da base de cálculo da CSSL, as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que é imune, nos termos do artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Entende a impetrante que a imunidade prevista alcançaria também a contribuição social sobre o lucro relativa à parte do lucro que a empresa obtém com exportações. Isto porque, no seu entendimento, no conceito de receita incluem-se não somente o produto da venda, mas também as deduções e abatimentos, custos das mercadorias importadas e as despesas operacionais e também a margem de lucro que represente um efetivo acréscimo ao patrimônio da empresa. Sem razão a impetrante. Ocorre que receita e lucro, embora do ponto de vista econômico sejam intimamente relacionados, são diferenciados explicitamente e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social. De fato, a Constituição Federal estabelece essa diferença ao prever, no artigo 195, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento e a contribuição incidente sobre o lucro. Assim, sendo a receita e lucro tributados de forma distinta, o fato de existir previsão constitucional de não tributar determinadas receitas não implica não-tributação do lucro que a empresa possa gerar. Ademais, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, tendo em vista que permite melhores condições de desempenho das empresas no mercado internacional, excluindo tributos indiretos que influenciam negativamente na composição dos preços finais. Havendo incremento nas exportações com conseqüente majoração do lucro, não há razão para exoneração da tributação sobre o lucro. Ademais, nessa hipótese, estaríamos criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia. Nessa esteira, não encontramos, em relação à CSSL, fundamento para a imunidade pretendida. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL N 33/2001. 1. A base de incidência da CSSL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. 2. A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base da incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita. 3. A norma constitucional imunizou as receitas de exportação e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuições social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. 4. O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações

de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 (TRF4, T2, AMS 200472050036142, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 29/06/2005, PG. 557) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88. ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF.- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (TRF4, T2, Ag 200304010421313, DJU 21/07/2004, pg. 619) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem honorários, na forma da lei....

0014457-02.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

... Rochester Ind. e Com. Têxtil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, especificamente quanto à aplicação do FAP. Sustenta a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, o emprego de metodologia complexa baseada em dados inconsistentes e inadequados para cálculo da exação, além do caráter punitivo do FAP. Por decisão de fls. 54/66 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada de vez que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais. No mérito, a ordem não pode ser concedida. De fato, cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso,

Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com

uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por conseqüência direta a oneração dos cofres públicos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0014532-41.2010.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

... Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wind Exportação e importação Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão informativa em que constem informações completas e atualizadas de toda sua ficha de Operador em Comércio Exterior do Sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR). Prestadas informações. Liminar indeferida. Agravo de instrumento interposto. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, notificada, a autoridade impetrada alega que não é possível a expedição da certidão requerida por envolver dados sigilosos de terceiros (fls. 48/51). Nesse passo, é assegurado, pela Constituição Federal, a todos, o direito de receber dos órgãos públicos informações sobre seu interesse particular, bem como obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de

situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b). Contudo, o inciso X do mesmo dispositivo constitucional estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem. A certidão que o Impetrante almeja obter inclui todas as informações, completas e atualizadas, da sua ficha de Operador em Comércio Exterior do Sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR). Tais informações, portanto, envolvem dados de terceiros que com a Impetrante realizaram qualquer tipo de negócio cujo objeto era o comércio exterior e a respeito dos quais a autoridade coatora tem o dever de guardar sigilo. À evidência, como a emissão de certidão constitui ato enunciativo e vinculado quanto ao seu conteúdo, na medida em que apenas constata situação de fato ou de direito, o acesso aos dados que dizem respeito exclusivamente à Impetrante constitui direito subjetivo que, afora casos excepcionais, não pode ser obstado pela Administração Pública. Contudo, o programa normativo do direito de certidão e de petição não engloba o direito ao acesso de dados que não se refiram ao interessado e em relação aos quais a Constituição Federal assegura o sigilo. Entretanto, deflui do pedido inicial que a Impetrante pleiteia a concessão da ordem para a obtenção de todas as informações de sua ficha no RADAR, o que inclui os dados que, em razão do sigilo decorrente da necessidade de preservação do direito à intimidade, não pode obter. Por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0014729-93.2010.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Ace Seguradora S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do RAT exigido nos termos do Decreto nº 6.957/09, e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de RAT com contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que efetua do recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada mediante a aplicação de alíquotas variáveis e progressivas segundo o grau de risco atribuído à atividade, na proporção de 1%, 2% e 3%, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que em sua redação original, lhe atribuíra, em seu Anexo V, a alíquota RAT de 1%, considerando tais atividades como de risco leve. Afirma que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, a alíquota do RAT devida acabou por ser majorada para 3%, sem justificativa, motivação e sem a realização da inspeção a que alude o art. 22, 3º, da Lei 8.212/91. Por decisão de fls. 75/85 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A ordem deve ser denegada. De fato, cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à ao recolhimento da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho - RAT à alíquota de 1% (um por cento), sem as majorações efetuadas pelo Decreto 6.957/09. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a

complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Pois bem, superada a questão da constitucionalidade da contribuição em comento, o enquadramento da empresa de acordo com sua atividade preponderante deu-se pelo Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, especificamente em relação à Impetrante, a alíquota foi fixada em 1% (um por cento) pelo Decreto 3.048/99 e em 2% (dois por cento) pelo Decreto 6.957/09. A definição da alíquota pelo regulamento se dá em observância ao risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, vale dizer, deve existir uma correlação entre o risco apresentado pela atividade preponderante e a alíquota fixada pelo regulamento. Contudo, o agrupamento das atividades e das alíquotas aplicáveis se dá em relação à atividade prestada abstratamente, desconsiderando-se, para este específico fim, as ocorrências concretas de eventos relacionados aos riscos ambientais de trabalho. A natureza da atividade prestada, por conseguinte, é que determinará o grau de riscos e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. Esta questão, aliás, motivou a introdução, no ordenamento jurídico, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pela Lei 10.666/07, que dispõe, em seu art. 10, que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Fator Acidentário de Prevenção é que possibilitará, concretamente, a redução das alíquotas em razão da diminuição do número de ocorrências decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, isto é, autorizará a aferição do desempenho concreto da sociedade empresária em relação à respectiva atividade econômica. Repise-se que não é significativa a constatação concreta do desempenho de cada uma das pessoas jurídicas ou o cotejo entre as classes e subclasses para aferir se o grau de risco apresentado é leve, médio ou alto, na medida em que as atividades preponderantes são dessemelhantes e, por esta razão, têm tratamento diferenciado pela legislação. Nesse sentido, os percentis utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, por se referirem à empresa em relação à respectiva atividade econômica, não se mostram aptos ao confronto com contribuintes que prestam atividades diversas. Desta forma, a ausência de comprovação quanto à inspeção, prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91, como critério determinante para a majoração da alíquota da contribuição em comento, não tem o condão de torná-la ilegal. Com efeito, pela dicção do próprio dispositivo legal, a faculdade de alteração do enquadramento com base nas inspeções tem a finalidade específica de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, ao Poder Público não é vedado modificar as alíquotas sem a utilização do recurso às inspeções, se não existir este específico fim. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES SECURITÁRIAS DESTINADAS A COBRIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA A SER PAGA PELOS MUNICÍPIOS. MAJORAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO NA RECLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A novel legislação a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT -- confere à administração, através de regulamento, classificar as várias atividades, desenvolvidas pelos empregadores, segundo o risco de acidentes de trabalho que ostentem (os graus podem ser estipulados, hipoteticamente, em mínimo, médio e alto, cada um deles com uma alíquota própria); 2. Os municípios, antes situados na alíquota mínima, estão atualmente inseridos no grau médio (devido à recente reclassificação realizada), e daí a presente ação (proposta por uma associação municipalista, mas sem razão); 3. Ainda que se tenha por certo que o poder de definir a classificação das atividades é discricionário, e não arbitrário, tenho que o judiciário não pode desconstituir o aludido ato administrativo sem uma demonstração objetiva de sua errônea - e nem de longe ela houve no caso vertente; de fato, a apelante não demonstrou o descompasso entre os fundamentos da novel classificação e a realidade objetivamente vivida, pelo que, na dúvida (se é que viceja mesmo alguma dúvida), devem prevalecer as eleições feitas pelo detentor do poder público administrativo; 4. Apelação improvida. (AC 200983000011153, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 13.05.2010, p. 854). Frágil, outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da referibilidade. O disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Isto posto, e por tudo mais que dos autos**

consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem honorários, na forma da lei....

0015828-98.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Alega que os débitos apontados nas Informações Fiscais do Contribuinte não podem impedir a obtenção da certidão requerida, uma vez que se encontram extintos pelo pagamento, com a exigibilidade suspensa ou com garantia suficiente nos processos de execução fiscal contra ela ajuizados. Os débitos em questão são os de nº 80.5.01.003565-83, 80.5.01.003566-64, 80.5.02.004053-06, 80.5.02.009683-86, 80.5.01.003567-45 e 80.5.02.004056-59, pertencentes ao CNPJ nº 61.546.131/0002-44, inscrição nº 80.5.07.008913-40, pertencente ao CNPJ 61.546.131/0006-78, inscrições nº 80.7.10.005708-88, 80.2.10.011675-9 e 80.6.10.022878-09, pertencentes ao CNPJ Nº 61.546.131/0001-63, e débitos do CNPJ Nº 61.546.313/0001-63 e do CNPJ Nº 44.137.974/0001-97. A medida liminar foi concedida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o impetrante não comprovou suas alegações iniciais. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. D E C I D O . A segurança não deve ser concedida. De fato, não está comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições n.º 80.5.01.003565-83, 80.5.01.003566-64, 80.5.02.004053-06 e 80.5.07.008913-40, objeto do processo administrativo n.º 00201.2008.01502-000. Com o intuito de demonstrar a suspensão da exigência dos créditos tributários, o impetrante apresentou petição inicial dos embargos à execução (fls. 51/63), petição esta não assinada e sem comprovante de protocolo; planilha de consulta de andamento processual, em que constam anotações intituladas Expedição de Int. Pág. Débito Tributário, Protocolo de Petição de Receb. Ofício Transferência e Protocolo de Petição de Pedido de Certidão Objeto e Pé. Tais anotações não comprovam a alegada transferência, tampouco a suficiência da transferência para garantia integral do débito. A certidão de objeto e pé relativa ao feito não foi juntada nestes autos. Com relação à inscrição 80.5.02.009683-86, foi comprovado o pagamento integral do débito, conforme comprova a própria autoridade impetrada. Quanto aos débitos 80.5.01.003567-45 e 80.5.02.004056-59, as guias de fls. 132 e 142 não comprovam sua relação com os autos dos processos n.º 0024182-75.2001.403.6182 e 0047797-60.2002.403.6182 e a suficiência do depósito. Não tendo sido comprovado pelo impetrante, de plano, o direito vindicado, não há falar em ato coator a ser corrigido com a presente impetração. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Não tendo o impetrante comprovado inequivocamente suas alegações, por meio de documentos hábeis, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei....

CAUTELAR INOMINADA

0000131-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000131-7) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

.... Trata-se de ação cautelar promovida pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, mutuária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em contrato de financiamento imobiliário, por meio da qual pretende a restrição de medidas executivas por parte da ré, notadamente do leilão extrajudicial de imóvel. Decisão de fl. 45 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 142/173. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 222/223. A parte autora agravou de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 513). Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da decisão do JEF que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 521/524). É o relatório. D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal. Condene a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pela parte autora acima nomeada em face da União Federal, na qual pretendeu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS, nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além da repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sentença de fls. 99/101 afastou a incidência dos referidos decretos e determinou a restituição dos valores indevidamente, consoante guias juntadas aos autos, além do pagamento de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora serão computados pela taxa SELIC (fls. 108/112). O feito transitou em julgado em 10 de agosto de 1998. As partes apresentaram seus demonstrativos de cálculos às fls. 152/173 (União Federal) e 187/189 (autor). A ré citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentou embargos à execução que foram acolhidos para reconhecer a insubsistência da execução (fls. 200/203). Iniciada liquidação por artigos (fls. 250/253 e 256), a ré contestou (fls. 268/274) e o autor apresentou réplica (fls. 283/286). Determinada a realização de perícia (fls. 291/293), o laudo foi juntado às fls. 361/425, impugnado pelo assistente técnico do autor (fls. 726/742). Encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 753), o autor requereu manifestação do perito sobre parecer do assistente técnico (fls. 761/762) e a União Federal interpôs agravo de instrumento (fl. 785), onde obteve decisão judicial que determinou a manifestação do perito sobre laudo técnico divergente (fls. 804/807). Manifestação do perito juntada às fls. 815/823. Designada audiência de instrução (fl. 832), na qual foi novamente encerrada a instrução e concedido prazo para memoriais (fl. 841). Em razões finais, as partes criticaram o laudo e esclarecimentos periciais (fls. 849/857 e 859/866). É o relatório. Decido. A prestação jurisdicional obtida pelo autor nessa demanda exige, à sua liquidação e execução, a discussão de fatos não tratados na fase de conhecimento, especialmente quanto aos valores das bases de cálculo consoante o que dispõe a Lei Complementar 7/70. Assim, uma vez que esses elementos foram produzidos nesses autos e possibilitaram, inclusive, a confecção de laudo pericial e manifestação das partes, entendo que a liquidação por artigos iniciada atingiu seu objetivo, cabendo o exame do laudo pericial e sua adequação aos limites do comando exequendo. Nesse sentido, observo que os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em linhas gerais, além de ampliar a base de cálculo da exação que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta operacional e não o faturamento; alteraram a alíquota da contribuição ao PIS, de 0,75% para 0,65%. A Lei Complementar nº 7/70, cuja incidência foi assegurada pela sentença passada em julgado, por sua vez, prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento, sobre o qual incide a alíquota de 0,50% (a partir do exercício de 1974). Posteriormente, mas antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar 17/73, instituiu adicional de 0,25% à alíquota disciplinada pela Lei Complementar 7/70, de modo que o critério quantitativo do tributo passou para o percentual total de 0,75%. Convém destacar, ainda, que a Lei 7.689/88 fixou que os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989 estariam submetidos à alíquota reduzida de 0,35%. Numerosa legislação introduziu modificações na forma de recolhimento do tributo, especialmente quanto à data de vencimento, essas alterações, entretanto, não alcançaram a regra matriz de incidência da contribuição ao PIS. Com efeito, o faturamento é a base de cálculo do tributo e esta corresponde ao resultado obtido no 6º mês anterior ao fato gerador, o qual, em linhas gerais, se materializa no desempenho de atividade empresarial, tudo isso conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. Esses parâmetros, completados pela alíquota já descrita, são essenciais à definição da espécie tributária, de forma que a alteração das datas de vencimento da exação, por intermédio de legislação ordinária, notadamente a Lei 7.691/88, não modificou a estrutura da exação, como alegado pela União Federal, que tem sua apuração atrelada ao denominado critério da semestralidade e permaneceu inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1.212/95. Também por isso, não se pode afirmar que os efeitos dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, perduraram apenas durante o interregno de julho a dezembro de 1988, pois, além do fato do reconhecimento de sua inconstitucionalidade ser posterior (Recurso Extraordinário nº 148754-2, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 04.03.1994), a resolução do Senado Federal que extirpou essas normas do ordenamento jurídico data de 1995. Não procede, igualmente, o argumento da executada pela inclusão da receita proveniente da venda de aparas na base de cálculo do tributo, já que o faturamento compreende o resultado da atividade operacional da empresa, vale dizer, no caso vertente, a soma das receitas obtidas da exploração de serviços de edição de periódicos e publicidade. De outra parte, o autor, com base nos pareceres de seu assistente técnico, impugna o laudo pericial, em suma, por ter uma compreensão equivocada do período de abrangência do cálculo da repetição de valores; por não ter sido considerado o mês da competência, mas a data do pagamento para cálculo das diferenças; e, ainda, pela utilização de critério contábil típico de instituições financeiras e não mês a mês. O autor sustenta que a presente demanda deve compreender o período de outubro/88 a julho/92 e não abril/89 a janeiro/92, como constou do anexo 2 do laudo pericial (fls. 414/415), divergência que é apenas aparente, pois o perito toma por referência o mês da competência (fato gerador) do tributo, já o autor o mês do faturamento que é sua base de cálculo. Assim, para o mês de competência abril/89, a base de cálculo a ser considerada é o faturamento do 6º mês anterior, ou seja, outubro/88, cujo valor foi apurado pelo perito no anexo 1 do laudo (fls. 387/413), procedimento que foi observado nos meses subsequentes até julho/92 (competência) que corresponde à base de janeiro/92. Além disso, o laudo pericial toma por princípio os limites do pedido inicial e os documentos que acompanham a peça vestibular, partindo da base de cálculo referente ao mês de outubro/88 que corresponde ao período de apuração informado na guia de recolhimento de fl. 09. Sustenta-se, ainda, que o perito se equivocou na apuração do valor da restituição ao comparar o mês de apuração outubro/88 com o valor recolhido em abril/89 (fl. 731). Note-se que ao iniciar a apuração pelo faturamento de outubro/88, que é a base de cálculo do fato gerador abril/89, o perito lançou o valor recolhido no vencimento janeiro/89; o faturamento de novembro/88, por sua

vez, base de cálculo do fato gerador maio/89, foi alinhado ao vencimento fevereiro/89 e, assim, sucessivamente até o vencimento fevereiro/92 que é a derradeira guia de recolhimento juntada pelo autor com sua inicial. Pautando-se por essa sistemática o perito não mais fez que obedecer ao parâmetro da semestralidade, também apontado pelo próprio autor como adequado à apuração das diferenças devidas. E, esse critério não acarreta prejuízo de algum, porque embora o recolhimento efetuado em janeiro/89 esteja alinhado ao fato gerador do terceiro mês seguinte (abril/89), o perito corrigiu monetariamente os valores recolhidos desde o pagamento até dezembro/95, momento em que passa a incidir a taxa SELIC. Por isso, não há falar em incorreção do laudo pericial por não terem sido considerados os valores mês a mês e sim o denominado sistema crédito e débito aplicado em conta corrente de instituição financeiras, como apontado pelo autor, já que o alinhamento de dados em meses diferentes, com a devida correção monetária dos valores, posiciona-os no mesmo patamar e revela somente a adoção de critério matemático que não modifica a correção do resultado financeiro. Enfim, as partes não impugnam e não divergem quanto aos critérios de atualização monetária, contagem de juros pela taxa SELIC, cálculo do reembolso de custas e honorários advocatícios, itens que, de qualquer forma, estão de acordo com o título executivo e devem ser preservados, assim como o laudo pericial e o resultado de fl. 421, o qual passa a informar o valor da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 230.364,73, para abril de 2009, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024960-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024960-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000795-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000795-9) - CONDOMINIO EDIFICIO HORTENCIA(Proc. Silvio Roberto Cabral de M. Filho) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 155/157 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a devolução de prazo requerido pelo autor.Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 53/55.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019431-73.1996.403.6100 (96.0019431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-16.1996.403.6100 (96.0015225-0)) REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aguarde-se o prazo recursal da União. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 159 e intime-se o patrono da autora comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 643: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista a União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 5726

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032324-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 172, em nome do Dr. THIAGO NORONHA CLARO, OAB/SP 269048.Deverá o patrono do embargado comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Fls. 189/201 - Ciência ao embargado.Apos, com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031544-25.1997.403.6100 (97.0031544-4) - JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X SUZANA VISCIANI BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Apesar de determinado o levantamento de honorários periciais, porque não realizada perícia, observe que os autores são

sucumbentes. Por isso, manifeste-se a CEF sobre o requerido. Não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
(Fls.379) Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019764-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019764-4) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como a executada comprovou o pagamento a fl. 411. Foi expedido ofício de conversão, informando a CEF a necessidade de indicação do atual código para a transferência. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil. Expeça-se novo ofício à CEF, indicando o código fornecido pela exequente a fls. 400/402, dando-se ciência à exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008746-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL (SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR)
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 144/145 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes para restituição dos valores levantados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, providencie a CEF planilha do débito, requerendo medidas executivas cabíveis.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056211-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X

GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Já foi autorizado o bloqueio, em 2008, e nada foi encontrado. Traga a exequente informações sobre a pessoa jurídica (cadastro do CNPJ, ficha de breve relato), pois, ao que tudo indica, houve encerramento das atividades. Após, tornem conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) (FLS.243/245)Ciência às partes dos depósitos efetuados. Manifeste-se a parte autora se dá por satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.408/412 e 416)Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fl. 376 e verso, ante a extinção da ação com o pagamento de sucumbência, que deve ser descaracterizada.É o relatório. Decido.Ao contrário do que sustentam os embargantes não houve qualquer menção na sentença de fl. 376 e verso ao pagamento de sucumbência.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.Int.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos à decisão proferida a fl.323. Após, tornem os autos conclusos.

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls.296/302)Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios/precatórios expedidos.

0035464-02.2000.403.6100 (2000.61.00.035464-9) - ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO

DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada dos extratos , conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução (Fls.145/149). Prazo de 30(trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 411/413 ,de R\$ 20.419,13 (vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exeqüente e o autor como executado.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA
Preliminarmente, dê-se vista às partes do ofício da Divisão de Registro e Licenciamento. Suspenso , por ora, a determinação de fl.1359 e determino que as exeqüente juntem aos autos nota atualizada do débito.

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o SESC, parte exeqüente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.A exeqüente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como a executada comprovou o pagamento a fl. 1.400.Intimada, a exeqüente deu por satisfeita a execução e requereu o levantamento do depósito.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1.400 em favor do SESC.Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019431-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019431-4) - RAFAEL DE FREITAS LEMOS(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS E RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DE FREITAS LEMOS

Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a recolher o quantum devido a título de honorários; porém, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exeqüente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos na integralidade.Intimado o executado, concordou com o levantamento pela exeqüente dos valores bloqueados e transferidos (fls. 190/191) e o desbloqueio da importância junto ao Banco do Brasil.Conforme demonstrativo de fls. 187/185, os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil já foram liberados em 09/08/2010.Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da união do depósito de fl. 191.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.172/175)Ciência ao exeqüente da juntada pela CEF do demonstrativo e depósito judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0057754-43.2007.403.6301 (2007.63.01.057754-3) - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROMOLO MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 123. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 128/131. Logo, acolho os cálculos da Contadoria. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 129, devendo o remanescente ser levantado pela CEF. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016348-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016348-0) - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal. Foram penhorados os valores vis sistema BacenJud. Intimado da penhora, o executado deixou transcorrer o prazo para impugnação. O exequente requereu a conversão do depósito (fl. 97.v.). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 64/69) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 56.285,95 (fls. 53/62), reconhecendo tão somente R\$ 36.915,29. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 56.346,46 (fls. 93/96) para 01/01/2009. Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do art. 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente a fls. 53/62, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido de fls. 53/62 nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 56.285,95 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) apresentado pela exequente (fls. 53/62) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 69, nos termos da planilha de fl. 62, em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo os valores já levantados (fls. 90/91). Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034418-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034418-7) - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 90. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 99/101. Logo, acolho os cálculos da Contadoria. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 100, devendo o remanescente ser levantado pela CEF. Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001813-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001813-6) - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.157/158, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação, bem como se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Fundamentando a pretensão, sustenta que o fechamento das agências franqueadas em 10.11.2010 se baseia no Decreto nº. 6.639/2008, claramente ilegal, posto que contraria a vontade do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova, que seria licitada. Alega violação ao princípio da legalidade e da reserva legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/213.Este é o relatório. Passo a decidir.A urgência está na proximidade da data para extinção dos contratos de franquia prevista em Decreto, ou seja, 10.11.2010. É mais: os empregados, com contratos de trabalho regidos pela CLT, fazem jus ao aviso prévio, com trinta dias de antecedência, o que deve ser definido até 08.10.2010.Entretanto, o Decreto 6.639/2008 não se reveste da ilegalidade apontada, pois a Lei nº 11.668, de 02.05.2008, determinou que a extinção dos contratos ocorresse 24 meses após a regulamentação.Issso porque é necessária prévia licitação para tais contratos.Sabe-se, contudo, que as regras para licitação são discutidas em outras ações judiciais.Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tantos os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço.Assim, aplicando o princípio da fungibilidade em tutelas de urgência e verificando a presença do fumus boni iuris (continuidade do serviço) e periculum in mora (proximidade da data para aviso prévio dos empregados), DEFIRO LIMINAR, para que o contrato seja mantido até a resposta da ré, que deverá abster-se, no momento, de divulgar a extinção do contrato aos clientes da autora.Intime-se a ré que poderá informar, caso queira manifestar-se antes da contestação.A autora deverá esclarecer o motivo da eleição do rito ordinário e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (17/10/2010, às 09 horas, Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 334/10-dpmj, acostado aos autos à fl. 181.Diante da proximidade da data da perícia, expeça-se Mandado de Intimação à parte autora, com urgência.Após, aguarde-se a juntada do laudo.Int.

0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7) - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Conforme requerido pela autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, as 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 72. I.C.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1372

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-89.2010.403.6100 - ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Examinando a presente ação, verifiquei que o depósito judicial efetuado às fls. 20 não está vinculado a estes autos e sim aos autos nº 2009.61.00.018587-9 da 2ª vara cível, sendo assim, este não é o juízo competente para autorizar o levantamento do referido valor. Ademais, por tratar-se a presente demanda de ação de consignação de pagamento, não foi comprovado até o momento pela autora se houve algum depósito realizado nestes autos. Isto posto, manifeste a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Fl. 105: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu NACIONAL MEDICAL COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 05.965.816/0001-73. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Recebo o agravo retido da parte ré às fls. 107/111, Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0011147-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO

Fl. 43: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Aparecido dos Santos Carvalho, inscrito sob o CPF nº 124.124.978-42. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO
Fl. 195/196: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Mario Muraro, inscrito sob o CPF nº 359.919.338-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014415-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.01445-3)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos etc. Fls.: 1248/1249: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 1247 que recebeu o recurso de

apelação interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sustenta a recorrida - Companhia Paulista de Ferro Ligas -, em suas contrarrazões, que da decisão interlocutória que exclui um dos réus e declina da competência, cabe agravo de instrumento e não apelação, motivo pelo qual o recurso erroneamente interposto deve ser inadmitido. É o breve relato.DECIDO. De fato, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a decisão que exclui litisconsorte passivo da lide e declina da competência para a Justiça Estadual tem natureza interlocutória e, como tal, deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e não de apelação. Também é indisputável que a aplicação do princípio da fungibilidade encontra óbice por se tratar de erro grosseiro e inescusável. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. I - Ato que declina da competência para o julgamento do feito, e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual, ostenta natureza de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento. Não tendo ocorrido a extinção do processo, não autorizada, à vista do erro grosseiro, a invocação do princípio da fungibilidade recursal. (destaquei)II - Apelação não conhecida.(TRF3, AG 257635, Sexta Turma, Relatora Juíza Regina Costa, DJU 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ANATEL E TELEMAR NORTE LESTE S/A. EXCLUSÃO DA ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DO FEITO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Possui natureza interlocutória a decisão que acolhe preliminar de ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, excluindo-a do pólo passivo, e declina da competência em favor da Justiça Comum estadual, para o prosseguimento do julgamento da ação em desfavor da ré remanescente (TELEMAR). 2. A interposição de apelação, em vez de agravo, no presente caso, configura erro grosseiro e inescusável, revelando-se inaplicável o princípio da fungibilidade.3. Ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, - a adequação - não deve ser conhecida a apelação.(TRF5, AC 352255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJ 18/09/2009). Importante destacar que o princípio da fungibilidade somente é aplicável nas hipóteses em que a lei é dúbia, os doutrinadores se atrimam entre si e a jurisprudência não é uniforme, o que torna escusável o erro cometido pela parte. Todavia, no presente caso, não há dúvida objetiva, pois a doutrina e a jurisprudência são firmes no entendimento de que cabe agravo de instrumento, e não apelação, da decisão que exclui um dos réus e declina da competência. Ademais, irrelevante o fato de o recurso de apelação ter sido interposto dentro do prazo legal previsto para o recurso adequado (agravo de instrumento), uma vez que se o erro é considerado grosseiro (e essa é a terminologia da doutrina, e não do juízo), como no presente caso, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse contexto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade de recurso é matéria de ordem pública, deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento, não estando sujeita a preclusão. E mais, mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: RT. 2006. p. 704). Desse modo, RECONSIDERO a decisão de fl. 1247 e NÃO RECEBO a apelação interposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM de fls. 1225/127, tendo em vista não ser o recurso legalmente cabível.Cumpra-se a parte final daquela decisão (fl. 1247), extraindo-se cópia integral dos presentes autos (n 0014415-31.2002.403.6100), formando-se com ela novo feito, o qual, regularizado junto ao SEDI, deve permanecer neste juízo para eventual execução dos honorários fixados. Por fim, decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos (n 0014415-31.2002.403.6100) ao juízo competente, conforme determinado na decisão de fls. 1187/1199, complementada pela decisão de fls. 1217/1222.Intime-se.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.025618-6, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, considerando-se o pedido de efeito suspensivo.Int.

0024033-92.2005.403.6100 (2005.61.00.024033-2) - EDSON CECILIO DE SOUZA(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 259/261: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, conforme documentos acostados pelo próprio autor, já foi levantado o valor que lhe cabia, nos termos da sentença de extinção de fls. 219/220.Atente o autor que há saldo remanescente a ser levantado pela CEF, razão pela qual o levantamento do alvará foi parcial.Aguarde o retorno do alvará da CEF liquidado, após, arquivem-se (findo).Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Tendo em vista que as inúmeras diligências restaram infrutíferas, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud (fl. 62), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Aparecido Coutinho Rodrigues, inscrito no CPF sob n.º 004.031.597-50. Caso o endereço encontrado seja distinto dos existentes nos autos,

providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO

Fl. 155: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Julio Cesar Galves Gomes Mangini Mosqueiro, CPF. 107.438.288-95. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5) - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A sentença de fls. 52/59, já transitada em julgado, determinou a aplicação do índice de 84,32% para março de 1990, haja vista a comprovação da existência de saldo no referido período, consoante extrato acostado à fl. 29. Quedando-se inerte a CEF, na medida em que não interpôs o recurso cabível, certo é que devem prevalecer os efeitos da coisa julgada. Isso posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a inclusão do índice de 84,32% para março de 1990.Int.

0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Mantenho a decisão proferida à fl. 106 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cite-se nos endereços fornecidos às fls. 125/126.Int.

0009461-58.2010.403.6100 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MUNICIPIO DE COTIA - SP

Citem-se os réus.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018628-02.2010.403.6100 - JEANETE SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

1. Fls. 204/205: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 8.318,59 em 09/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Manifeste-se a executada acerca da petição da CEF de fls. 214, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ

Fl. 241/242: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado das rés Maria Alice Lopes, CPF nº 099.766.488-63 e Lourdes Lopes, CPF nº 533.559.898-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Fl. 138/139: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, João Roberto de Oliveira Nunes, inscrito sob o CPF nº 343.570.348-25. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006729-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Fls. 39/40: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.488,95 em 03/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017237-12.2010.403.6100 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 480/481. Nada a decidir, visto que já houve decisão quanto ao pedido de liminar às fls. 458/471. Aguarde-se o prazo recursal, após abra-se vista à PFN e ao MPF. Int.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Considerando que o provimento jurisdicional almejado é a conclusão, pela autoridade coatora, do pedido para restituição das contribuições previdenciárias, certo é que a presente demanda se enquadra naquelas hipóteses de ausência de benefício econômico definido, pelo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil mil reais). Nesse cenário, nos termos da Lei nº 9.289/96, competiria à impetrante o recolhimento das custas judiciais no valor mínimo previsto, correspondente a dez UFIR, o que hoje representa algo em torno de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Não me parece crível que uma pessoa jurídica com fins lucrativos, atuante no comércio varejista de equipamentos elétricos, não disponha de recursos para o pagamento das custas iniciais. Some-se a isso o fato de que a sociedade empresária não comprova que esteja passando por uma situação financeira difícil. Lembro que em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida de rigor. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo supramencionado, deverá acostar aos autos um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008964-17.2010.403.6109 - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES-ANATEL

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008666-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008666-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL

Fl. 58: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Isabel Maria Fraga Leal, inscrita sob o CPF nº 023.318.318-31. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Fl. 72: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Jorge Luiz Fernandes Arantes, inscrito sob o CPF nº 366.262.527-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3) - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANINI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls.: 1778/1794: NÃO RECEBO a apelação interposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM por não ser o recurso legalmente cabível. Em primeiro lugar, importante destacar que a requerente Companhia Paulista de Ferro Ligas ajuizou a presente medida cautelar com duas pretensões: a primeira em face da CVM, autarquia federal, e a segunda ação em face de algumas pessoas jurídicas de direito privado. A esse fenômeno dá-se o nome de cumulação de ações. Conforme ressaltado na decisão de fls. 1671/1693, as duas ações, embora reunidas no mesmo processo, tinham objetos absolutamente distintos. Pois bem. A decisão proferida às fls. 1587/1597, complementada pela decisão de fls. 1671/1693, julgou extinta a ação movida em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com resolução de mérito. Entretanto, com relação à ação movida em face das demais pessoas jurídicas, o juízo declinou da competência, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo competente. Verifica-se, pois, que o processo não foi extinto em sua totalidade, pois apenas uma das ações nele contida foi extinta. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória e não de sentença, o que desafia o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação. Nesse contexto, ensina-nos Nelson Nery Junior: (...) Processo é o conjunto de ações cumuladas na mesma relação jurídica processual, quer em cúmulo inicial, quer em cúmulo superveniente. Por exemplo: embora possam estar cumuladas ação de separação judicial e ação de alimentos na mesma petição inicial, às quais se acresce ação de reconvenção, ajuizada pelo réu, formando ao todo três ações, na verdade há um só processo, pois as três ações estão tramitando simultaneus processus. Se o juiz extinguir uma só delas, isoladamente, o fará por meio de decisão interlocutória, pois o processo não terá sido extinto, mas, ao contrário, continuará. (destaquei)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: RT. 2006, p. 738). Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANTO A UMA DAS POSTULAÇÕES - NATUREZA DO ATO DECISÓRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I** - Quando ocorre o fenômeno da cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, há apenas um processo, com diversas ações. Com efeito, se uma das ações for extinta, o feito há de prosseguir em relação às demais. Na prática, isto inviabiliza a interposição do recurso de apelação, que, como se sabe, provoca a subida dos autos, obstando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição. Não é por outra razão que a doutrina mais abalizada sustenta ser cabível o recurso de agravo de instrumento. (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil) **II** - O recurso cabível de decisão que indefere a inicial quanto a um dos pedidos nela encartados, prosseguindo o processo quanto aos demais, é o de agravo de instrumento. (destaquei) **III** - Apelação não conhecida. (TRF2, AC 304443, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJ 21/07/2010). A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, em se tratando de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade. Importante destacar que o princípio da fungibilidade somente é aplicável nas hipóteses em que a lei é dúbia, os doutrinadores se atiram entre si e a jurisprudência não é uniforme, o que torna escusável o erro cometido pela parte. Todavia, no presente caso, não há dúvida objetiva, pois a doutrina e a jurisprudência são firmes no entendimento de que cabe agravo de instrumento, e não apelação, da decisão que extingue uma das ações e determina o prosseguimento do feito com relação às demais pretensões. Além do mais, irrelevante o

fato de o recurso de apelação ter sido interposto dentro do prazo legal previsto para o recurso adequado (agravo de instrumento), uma vez que se o erro é considerado grosseiro (e essa é a terminologia da doutrina, e não do juízo), como no caso em tela, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. No presente feito, o ato judicial que homologou o acordo celebrado entre as partes não pôs fim ao processo, determinando, inclusive, o seu prosseguimento em relação à cobrança dos honorários advocatícios, decisão esta que desafia o recurso de Agravo de Instrumento.2. Se não existe dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, a interposição de apelação, como ocorreu na hipótese, configura erro grosseiro, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. (DESTAQUEI)3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 1004259/DF, Quinta Turma, DJ 18/05/2010)Nesse contexto, tendo em vista que o juízo de admissibilidade de recurso é matéria de ordem pública, a mesma deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento, não estando sujeita a preclusão. Desse modo, deixo de receber a apelação interposta. Determino, pois, a extração de cópia integral dos presentes autos (n 2002.61.00.011445-3), formando-se com ela novo feito, o qual, regularizado junto ao SEDI, deve permanecer neste juízo para eventual execução dos honorários fixados. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos (n 2002.61.00.011445-3) ao juízo competente, conforme determinado na decisão de fls. 1587/1597, complementada pela decisão de fls. 1671/1693.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009816-93.1995.403.6100 (95.0009816-4) - CELSO LOPES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LOPES

Tendo em vista a informação trazida pelo oficial de justiça à fl. 251, requeira o BACEN o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0019850-25.1998.403.6100 (98.0019850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-30.1998.403.6100 (98.0014450-1)) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RGL COML/ LTDA - ME

Fls. 401. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, vez que a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente, para o cumprimento de suas obrigações, não justifica a responsabilidade do sócio. Ademais, a responsabilidade somente seria imposta ao sócio, se houvesse dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei por ele praticada, o que não foi provado nos autos. Senão vejamos: Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.(RESP 200701587808, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)À vista do exposto e no intuito de localizar outros bens passíveis de penhora, expeça a Secretaria mandado de penhora/intimação para a empresa ora executada, no endereço de sua representante legal, às fls. 362. Sem prejuízo, providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 393 conforme requerido.Com a juntada do mandado cumprido ou não, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Int.

0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

1. Fls. 169/170: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 39.826,07 em 03/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0031589-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031589-8) - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA WEINBERG CROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141: A CEF ora executada alega que não há diferença a ser depositada, mas, ao contrário, há saldo remanescente a ser levantado por esta empresa pública e pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não assiste razão à CEF. A Contadoria Judicial atualizou os cálculos da execução até a data do depósito judicial efetuado em 11.2009 no valor de R\$ 79.443,93 e concluiu pela existência de um saldo de R\$ 1.203,76 em favor do autor exequente (fls. 122/125). A executada concordou com as contas apresentadas pela Contadoria judicial à fl. 132 e houve o trânsito em julgado da sentença à fl. 138-verso. Assim, diante desse fato (TRÂNSITO EM JULGADO), tenho não ser possível a rediscussão de valores, ao menos nesta instância. Pois bem. A sentença de fls. 133/135 indicou equivocadamente que o valor da execução de R\$ 79.443,93 estaria atualizado até 03.2010 ao invés de 11.2009, conforme o parecer da contadoria judicial. Portanto, providencie a CEF o pagamento da diferença do valor apurado atualizado até o seu efetivo depósito, conforme determinado à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumprida, expeça alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 129/130. Liquidado, arquite-se os autos. Intime-se.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PERES DA SILVA

Fls. 52 : Defiro. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 16.786,06 (atualizado para 08/2010 - fls. 53/55). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

ACOES DIVERSAS

0001939-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(SP222898 - JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Fls. 170/171: Defiro. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 9.939,49 (atualizado para 08/2010 - fls. 218/226). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para

a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9) - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 554/554. Int.

0007573-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007573-4) - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos foram desarquivados somente nesta data, informem as partes se remanescem interesse na realização de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso haja interesse, incluam os autos na próxima pauta do Mutirão de Conciliação de SFH, com urgência. Int.

0018135-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018135-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Intime-se a ré para que traga aos autos via original do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré. Sendo assim, nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante (Nacional Solas Especiais Ltda.) o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 158/162, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0032807-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032807-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir o despacho de fl. 273, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

À vista da decisão do agravo de instrumento acostada aos autos às fls.201/205, suspendo o sobrestamento do feito.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Fls. 459/464: Defiro o pedido de Citação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028874-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028874-2) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008416-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008416-1) - NOVO CRUZEIRO S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002702-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002702-9) - MONICA DA SILVA X MAURO CESAR DIAS X RONALDO GALDINO X SEBASTIAO TADEU CHAGAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015902-55.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero parte do despacho de fls. 65, haja vista que o agravo retido de fls. 41/43 foi equivocadamente juntado a estes auto, mas na verdade refere-se aos autos 0015903.40.2010.4036100.Isto posto, recebo a petição de fls.50/53-v como agravo retido da União. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 41/43, juntando-a aos autos pertinentes.No mais, tendo em vista a apresentação de contraminuta pela impetranteàs fls. 58/64, mantenho a decisão proferida às fls. 28/33.Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020112-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020112-5) - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON JOSE DA SILVA

Defiro o pedido formulado às fls. 311Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022153-80.1996.403.6100 (96.0022153-7) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC, a parte autora indicou bens à penhora, recusados pela União Federal. Houve diversas tentativas de realização de penhora, tendo sido certificado pelos oficiais de justiça a não localização da empresa.Às fls. 278/281, foi requerida, pela União Federal, a penhora on line, restando indeferido tal pedido.Às fls. 295/299, a União Federal comprovou que diligenciou acerca da não localização de imóveis de titularidade da empresa.Às fls. 321/323, a União Federal reitera o pedido de penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 151.383,90, para setembro de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 151.383,90 em setembro/10. Comprovou-se, ainda, que não há bens imóveis a serem penhorados. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 321/323, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, bem como intime-se a União Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização da empresa executada, bem como dos bens indicados, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0021509-30.2002.403.6100 (2002.61.00.021509-9) - MAXI CARE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 284/285, bem como a concordância da executada com os

valores apresentados, nos termos de fls. 288, defiro, como requerido pela União Federal, a transferência do valor bloqueado às fls. 272, para uma conta à disposição deste Juízo. Com a transferência do valor bloqueado, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no montante de R\$ 7.420,92 (maio/10), bem como expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, no montante de R\$ 520,67 (maio/10). Com a liquidação do alvará e o ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7) - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 144/150. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 19.269,88, atualizada até agosto/2010, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015356-68.2008.403.6100 (2008.61.00.015356-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VOLKAN COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

Fls. 102: Diante da manifestação da União Federal, defiro a suspensão do feito, por 06 meses, nos termos em que requerido. Ao final do prazo, intime-se a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 72, expedindo ofício de conversão em renda à CEF.

0005899-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 61/62. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente será aplicada se, após intimado, o executado não promover o pagamento da dívida no prazo legal. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.832,78, atualizada até setembro/2010, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029803-71.2002.403.6100 (2002.61.00.029803-5) - DMG WORLD MEDIA LTDA (SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003497-94.2004.403.6100 (2004.61.00.003497-1) - ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 313, conforme requerido às fls. 316. Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos.Int.

0019104-50.2004.403.6100 (2004.61.00.019104-3) - GLYCON GARCIA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intimado, o impetrante, a requerer o que de direito acerca do depósito efetuado nos autos, limitou-se a pedir o levantamento da quantia depositada (fls. 257).Analisando os autos, verifico que a empresa ex-empregadora efetuou o depósito judicial, nos termos da liminar concedida, para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas - gratificação, férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo 1/3 constitucional.Em grau de recurso, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a exigência do imposto de renda, tão somente, em relação às férias vencidas e o respectivo 1/3 constitucional.Assim, não há que se falar em levantamento total da quantia depositada pelo impetrante.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o impetrante junte planilha do valor que entende como devido, referente ao depósito de fls. 59.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

0011305-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011305-0) - MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047311-7, juntada às fls. 344/348.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011380-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011380-2) - FIRB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FIRB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FILIAL(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007020-46.2006.403.6100 (2006.61.00.007020-0) - CERTEGY LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0026951-35.2006.403.6100 (2006.61.00.026951-0) - MSCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA-EM LIQUIDACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X AGENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 347: Defiro, tão somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, mediante substituição por cópias simples. Dê-se ciência, às partes, acerca da cópia do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0016887-88.2010.403.0000, juntada às fls. 315. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls.: 291, 333, 339 e 345, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de intimação imediata da autoridade impetrada, como requerido pelo impetrante às fls. 39/42, visto que já houve referida comunicação, administrativamente, acerca da comprovação do recolhimento do laudêmio, conforme fls. 40. Se a autoridade impetrada descumprir a decisão de fls. 25/26, após o prazo concedido, deverá o impetrante informar o juízo para as providências cabíveis. Remetam-se os autos ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0017848-62.2010.403.6100 - EDUARDO LHOFEI TSURU X BELINDA FEI HEN CHU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente à análise da manifestação de fls. 41, intimem-se, os impetrantes, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/37, em dez dias. Int.

0020233-80.2010.403.6100 - BENEDITO SILVA GUIMARAES FILHO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB BENEDITO SILVA GUIMARÃES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante é servidor público federal e afirma que, atualmente, ocupa o cargo efetivo de Analista de Ciência e Tecnologia, tendo ingressado na FUNDACENTRO em 09/06/1981. Alega que trabalhou na área de ensino, no almoxarifado, na área de contabilidade e de auditoria interna. Aduz que, em 11/06/2010, foi exonerado da função de chefia da Auditoria Interna, retornando às funções de seu cargo efetivo, mas que, em 17/06/2010, foi comunicado de que deveria retornar imediatamente à sua área de origem, de Contabilidade. Acrescenta que apresentou um requerimento questionando tal decisão e expondo seu interesse em permanecer na auditoria interna. Sustenta que o ato que determinou o retorno à sua suposta área de origem, com fundamento na reorganização e reestruturação da área de auditoria interna, é desmotivado. Sustenta, ainda, que o retorno à área de origem, formalizado em 06/07/2010, não poderia ter ocorrido menos de três meses antes do início do período eleitoral, nos termos do artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. Pede, por fim, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a recolocação na área de origem (fls. 07 do Processo nº 426/2010), garantindo a continuidade do exercício de suas atribuições atinentes ao seu cargo efetivo, na área de auditoria interna. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. De acordo com os autos, verifico que a autoridade impetrada, em 17/06/2010, comunicou o impetrante de que deveria retornar ao Serviço de Contabilidade, sua área de origem (fls. 60). Verifico, ainda, que o impetrante mesmo afirma que trabalhou na área de contabilidade por 13 anos, sendo chefe da área por quase 10 anos. Verifico, também, que a autoridade impetrada motivou o ato de transferência na necessidade do serviço e na necessidade de reorganização da área de auditoria interna (fls. 64/65). O impetrante exerceu funções em diversas áreas do Fundacentro, tendo sido transferido de uma área para outra de ofício e a pedido e tendo ficado mais tempo na área de contabilidade do que em qualquer outra, como ele mesmo indica na inicial. Ora, de acordo com o Parecer nº 187/2010, da Procuradoria Federal do Fundacentro, acostado às fls. 104/110, o impetrante está lotado no Serviço de Administração de Pessoal (SAP), desde agosto de 1999, tendo, em maio de 2004, sido nomeado para a função de chefe da auditoria interna, sem alteração de sua lotação. Ao ser exonerado de tal função, foi determinado seu retorno para o órgão de origem. Como salientado no referido parecer, o impetrante estava exercendo suas atividades na área de auditoria interna, unidade diversa da sua lotação, somente em razão da investidura na função de confiança de chefia. Com sua exoneração de tal função, voltou a exercer o cargo efetivo onde encontrava-se lotado. Não ficou, pois, comprovada a existência de vício ou de ilegalidade, capaz de anular o ato administrativo questionado. E o motivo para a prática do ato não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Com efeito, não cabe ao Judiciário reexaminar os critérios adotados para a designação da área para a prestação de serviço público, dentro da lotação e das tarefas atribuídas ao cargo em que o servidor foi investido, matéria esta adstrita à esfera de discricionariedade da Administração. É que a conveniência e a oportunidade deve ser aferida pela autoridade administrativa, ao praticar os atos administrativos, segundo o interesse público. Saliento, ainda, que a alegação de que foi desrespeitado o artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/97 não merece ser acolhida. É que o ato que determinou o retorno à área de contabilidade é datado de 17/06/2010, ou seja, mais de três meses antes do início do processo eleitoral. Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5) - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/166), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante das manifestações de fls. 263/266 e 274/275, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante e a conversão em renda em favor da União Federal. Providencie, a Secretaria, as expedições necessárias. Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002119-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMON ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 749, ou seja, R\$ 3.424,49, para agosto de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.550,78, para agosto de 2010, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Em razão da ausência de manifestação da executada quanto ao despacho de fls. 495, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 499, a CEF pediu o bloqueio de valores de titularidade da executada, no montante do débito, sem, contudo, incluir a multa de 10% prevista no art. 475J do CPC. Intimada a juntar memória de cálculo atualizada, a CEF, às fls. 503/716 juntou memória de cálculo no valor de R\$ 201.772,00. Analisando os autos, verifico que o cálculo apresentado está incorreto. A executada foi intimada em 21/05/2010 a efetuar o pagamento no valor de R\$ 169.580,61. A partir do momento que não há o devido pagamento ou ausência de impugnação, cabe, ao exequente, requerer a penhora de bens de titularidade do executado, incluindo, tão somente, a multa prevista no art. 475J do CPC. No caso dos autos, em sendo deferido o pedido de penhora on line de fls. 499, o valor a ser considerado como devido é de R\$ 186.538,67 (R\$ 169.580,61 + R\$ 16.958,06), e não o valor indicado pela CEF às fls. 503. Diante do exposto, concedo o prazo de 05 dias para que a CEF requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 2536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Intimem-se as partes da data apresentada pelo perito para a realização da perícia de campo visual, que se realizará em 05 de novembro de 2010, às 14 horas, na Rua Afonso Sardinha, 201. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3558

ACAO PENAL

0007494-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRAJARA LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DE CARVALHO(SP111278 - JUVENCIO ANTONIO LOPES E SP156683 - CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA)

Intime-se via imprensa oficial o defensor constituído do acusado SEBASTIÃO BARBOSA DE CARVALHO para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. Quanto ao acusado UBIRAJARA LUIZ FERREIRA, fica nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Intime-se-a.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL

0006974-81.2001.403.6181 (2001.61.81.006974-4) - JUSTICA PUBLICA X DALVA MATHEUS(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA E SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS E SP247315 - GISELE VALEZE DIAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Fls. 614/841: Trata-se de contestação ofertada pela defesa em favor de DALVA MATHEUS, alegando em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos ocorreram no período de 06/04/1998 e denúncia foi recebida em 06/04/2006, decorrendo lapso temporal superior a 6 anos, e a acusada, quando do recebimento da denúncia contava com 70 (setenta) anos de idade. Alega também que a empresa administrada pela acusada, passou por sérias dificuldades financeiras, na segunda metade da década de 90, e que, diante dessas dificuldades a empresa optou por honrar os pagamentos dos salários dos funcionários, em detrimento do pagamento dos tributos. Aduz questões pertinentes à responsabilidade social da acusada, à época dos fatos. DECIDO: Com relação à alegação da prescrição punitiva, a questão já foi dirimida, em decisão proferida em 05/11/2009 (fls. 603), restando claro que não se operou a prescrição. As demais alegações aduzidas pela defesa referem-se ao mérito da causa, devendo ser analisadas no momento oportuno. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo o dia 26/10/2010, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Valdemar de Souza, José Milton Capuccio e Adriana Manoel de Oliveira, que deverão ser intimadas, bem como para o reinterrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Arujá/SP, objetivando a intimação dos réus. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 12 de julho de 2010.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 905

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010128-29.2009.403.6181 (2009.61.81.010128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MANUELA GEORGIA MANOLESCU JAIME(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ)

Tópico final da sentença de fls. 143/148:....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o Sequestro havido no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, matrícula n.º 9.483, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 2006.70.00.001156-7, sendo a embargante a legítima proprietária. Transitada em julgado o presente decisum, expeça-se ofício ao aludido Cartório de Registro de Imóveis comunicando o teor desta decisão, devendo ainda ficar consignada a inexistência de óbice acerca da determinação do levantamento da constrição judicial por este Juízo, porquanto, muito embora a medida tenha sido efetivada pelo Juízo de Curitiba, os feitos foram devidamente encaminhados a esta 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de dinheiro, tudo em consonância com o disposto no Provimento n.º 238/2004, sendo este o Juízo competente para o processamento e o julgamento dos feitos, inclusive, para a determinação de levantamento deste Sequestro. Deverá constar em referido ofício que, após o devido cumprimento da determinação supra, seja enviada certidão da matrícula do imóvel, tudo com as respectivas anotações.

INQUERITO POLICIAL

0005632-64.2003.403.6181 (2003.61.81.005632-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HALLAK

Tópico da sentença de fls. 288/296: ...Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de RICARDO HALLAK (RG n.º 89570698/SSP/SP), por suposta prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei n.º 11.719/2008.

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE

OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Despacho de fl. 604: As defesas dos réus foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse no reinterrogatório, fl. 586. O réu Marco Antonio Zuffo veio por meio de seu defensor, à fl. 589, dizer que não tinha interesse em ser reinterrogado, eis que não havia nenhum fato novo a acrescentar em seu depoimento. Já a defesa do corréu Chen Hwa Sheng ficou inerte. Diante do exposto, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA AS DEFESAS)

0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTHO DE MORAIS

Despacho de fl. 205: Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões acostadas às fls. 197 e 200 dos autos, informando que as testemunhas de defesa Márcio Monaco e Leonísio de Almeida Ferla, não foram localizadas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005322-53.2006.403.6181 (2006.61.81.005322-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 1848: Designo a data de 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização do interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Nessa oportunidade, serão ainda apreciados os requerimentos dos acusados.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)
Despacho de fl. 726:abram-se vistas às partes para os fins do artigo 402 do CPP. (PRAZO PARA AS DEFESAS)

Expediente N° 907

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005630-55.2007.403.6181 (2007.61.81.005630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-44.2006.403.6119 (2006.61.19.007954-2)) VIACHASLAU LIAUCHUK(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 17: Intimem-se os Defensores do requerente, a fim de que seja retirado o material apreendido (02 fitas VHS e 02 agendas), no prazo de 03 dias, sob pena de destruição do mesmo, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal a fim de que informe o atual paradeiro do aparelho celular apreendido nos autos.

Expediente N° 908

ACAO PENAL

0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

(...)1- Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Rosana/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Antonio Dorival Gomes dos Santos, Manoel Oliveira Rozário Filho e Nelson Vidal dos Santos. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. São Paulo, 18 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.(Expedidas Cartas Precatórias n° 248/2010 para Comarca de Rosana/SP, n° 249/2010 para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP e n° 250/2010 para Comarca de Presidente Bernardes/SP. As duas últimas para intimação dos réus).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0032683-13.2004.403.6182 (2004.61.82.032683-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO MILITO

Despachado em Inspeção. Fls.: 77/78 - Manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo(sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo.

0052847-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052847-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EURICO VILELA DE AZEVEDO

Tendo em vista a certidão supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um (01) ano sem manifestação do (a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado, bem como tome ciência desta decisão.

0052866-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052866-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ROBERTO RIBAS

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações quanto ao endereço do Executado e cópia da declaração de bens dos Executados pessoa-física. Recebidos em Secretaria os documentos mencionados acima, dê-se vista a(o) Exequente para manifestação. Intime-se.

0000065-78.2005.403.6182 (2005.61.82.000065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO BORGES

Preliminarmente, proceda-se o desbloqueio do valor constante do extrato às fls. 38, uma vez que irrisório. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0025331-67.2005.403.6182 (2005.61.82.025331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELPHIN EDIFICACOES S/C LTDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 83/84_, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 83/84, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intime-se. Após, cumpra-se.

0039427-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039427-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABEL SOARES DA COSTA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, torno prejudicado o despacho de fl. 44, e determino o aditamento e desentranhamento da Deprecada (fls. 46/60), para fiel cumprimento, devendo a secretaria encaminhar a presente com às devidas cópias conforme solicitada pelo deprecado.

0058484-91.2005.403.6182 (2005.61.82.058484-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP117067 - JOSE ANTONIO NUNES FILHO)

Ante a não-localização do(s) bem(ns) móvel(eis) do(s) executado(s) anteriormente penhorado (fls. 28/31) e considerando a disposição contida na súmula vinculante nº 25 do STF, que impede a prisão civil do depositário infiel, suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou

realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0016775-42.2006.403.6182 (2006.61.82.016775-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANDALA IMOV E ADM S/C LTDA
Face a certidão de decurso de prazo de fl. 52 verso, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0016830-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016830-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MSW ADMINISTRACAO DE IMOV S/C LTDA
Cumpra-se o despacho de fls.20.

0015312-31.2007.403.6182 (2007.61.82.015312-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0031357-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031357-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILTON LUIS NERIS DE ALENCAR BATISTA
1- Indefiro o pedido de fls.31/32, uma vez que compete ao exequente instruir os autos com os documentos necessários ao prosseguimento da execução fiscal. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80.2- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.3- Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0031367-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031367-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARA EUGENIA LANFRANCONI BUCHALLA
Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0031386-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031386-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA LIMA FERNANDES
Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0010402-24.2008.403.6182 (2008.61.82.010402-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS SOMMA
1) Ao SEDI para confecção de carta de citação no endereço de fls. 24.2) Após, cite-se.

0027607-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027607-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVANIR DURAN GALHARDO
Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0014027-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014027-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
Ante a notícia de PARCELAMENTO do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intime-se.

0014044-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014044-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JUNJI NACANO
1) Ao SEDI para confecção de carta de citação no endereço de fls. 18.2) Após, cite-se.

0031188-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031188-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO MINARI

1) Ao SEDI para confecção de carta de citação no endereço de fls. 17.2) Após, cite-se.

0047356-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047356-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDICTA FRANCO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0048926-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048926-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL FERREIRA VAZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0049104-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049104-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ MOLINA FRANCES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0052471-37.2009.403.6182 (2009.61.82.052471-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO GRECCO FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0052543-24.2009.403.6182 (2009.61.82.052543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO COLLATO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052572-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052572-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARTINS NOGUEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052665-37.2009.403.6182 (2009.61.82.052665-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ CRUZ MARTINS

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo

9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052699-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052699-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAERCIO HOLLANDA ANDRADE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0008558-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BENEDITA TEIXEIRA MENDES

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0014133-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO FERREIRA SILVA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0014158-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROJETO EMP IMOB LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0014192-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE TRANJAN

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018366-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENIO SILVA MARELLA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018391-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ULISSES PACHECO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018444-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MENEZES TEIXEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018771-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO JURADO MARTIN

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo

9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018887-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO RIBEIRO SOBRINHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0021326-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO PETRUCCI JUNIOR

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2538

EXECUCAO FISCAL

0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CINATEC S/A IND/ MECANICA X JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Fls. 143-145: Considerando que houve o pagamento do débito (fl. 139), inclusive com as providências para a sua conversão em favor da exequente (fl. 142), defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 116. Expeça-se ofício ao DETRAN para a adoção das providências pertinentes. Sem prejuízo, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2527), por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito tributário. Intimem-se.

0574124-49.1983.403.6182 (00.0574124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO FRISCHMANN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 126/131, informando a este Juízo que o valor convertido em renda da União (fls. 84/85) não foi suficiente para a quitação do débito em cobro no presente feito, defiro o requerido pela

exequente e determino a expedição de mandado de intimação do saldo remanescente, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 74, para pagar o saldo remanescente de fl. 127 (que deverá ser atualizado no dia da quitação, junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer bens à penhora.2. Em sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.4. Int.

0030932-84.1987.403.6182 (87.0030932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int. e cumpra-se.

0001959-85.1988.403.6182 (88.0001959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARGUS S/A IND/ DE APARELHOS MECANICOS X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, se em termos, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0505654-48.1992.403.6182 (92.0505654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X TOSHIO FURUSAWA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls. 200/210: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, tendo em vista a negativa de concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 211/212), prossiga-se na execução, nos termos da decisão de fls. 198, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não localizados os bens, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar-lhes o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0516796-44.1995.403.6182 (95.0516796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN)

Fls. 33/43: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, tendo em vista que não consta dos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se na execução, nos termos determinados a fls. 32, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int. e cumpra-se.

0520274-60.1995.403.6182 (95.0520274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA X ANTONIO MARCHIONNO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X MARIO MARCHIONNO X ROSALINA MARCHIONNO FELIPE X SILVANA MARCHIONNO FONTES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, se em termos, em face do trânsito em julgado certificado a fls. 147, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0509878-53.1997.403.6182 (97.0509878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JESUEL BAZO X PAULO SERGIO SENATORE X DOMINGOS PELLEGRINO NETO X DOUGLAS PUCCIA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X TRINDADE ESCUDERO

Fls. 442/448: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 450/451), recebo o recurso de apelação interposto pelo executado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Fl. 452/456: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus regulares efeitos, nos termos do mesmo dispositivo legal.Dê-se vista às partes para que, se do seu interesse, ofertem suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013204-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-

lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme já decidido a fls. 30, os subscritores de fls. 28/29 não estavam regularmente constituídos nestes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 27. Int.

0013883-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Fls. 192/193 e 195: Indefiro o pedido de concessão de tramitação prioritária à presente execução, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, na medida em que os benefícios do referido dispositivo legal são assegurados às partes do processo, e o requerente atua no feito como advogado. Certifique-se a não oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99. Após, tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 198), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021395-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos documentos aptos a comprovar o parcelamento do débito. Na ausência de manifestação, prossiga-se, nos termos determinados à fl. 239. Int.

0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Fls. 303/305: Indefiro o pleito da Executada, eis que o veículo de placa BYA 8991 (RENAVAM 619635878) sequer foi constrito neste feito, enquanto que o veículo de placa CPR 6093 (RENAVAM 432902643), foi constrito (fl. 276), com a ressalva de que somente a sua transferência encontra-se obstada e não o seu licenciamento. 2. Após a publicação desta decisão, determino a intimação da exequente das decisões de fls. 275 e 297, além da nota de devolução do 16º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 299/301. Intimem-se.

0041056-72.2000.403.6182 (2000.61.82.041056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls. 184/193: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido à decisão agravada, bem como o pedido da exequente de fls. 201, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento, ou até notícia do julgamento definitivo do agravo interposto. Int.

0078542-91.2000.403.6182 (2000.61.82.078542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 137/163, tendo em vista as informações de falência da executada. Tratando-se de executado falido, deve compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação a massa falida, representada pelo síndico. Pelo exposto, intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico, ou informando nos autos acerca do encerramento definitivo do processo de falência. Requerida a intimação, informando-se qualificação e endereço do síndico, intime-se para ciência desta execução, independentemente de novo despacho, instruindo, referido mandado, inclusive com cópia da nova CDA de fls. 24/30. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legi

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente (fls. 252-254). Em face da certidão de fl. 258, determino o prosseguimento da execução. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, relativamente aos veículos penhorados (fls. 102 e 241), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0046622-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 - Execução Fiscal, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Fls. 159-161: Prejudicado o pedido efetuado pela exequente, em face do trânsito em julgado de fl. 155.Fls. 157-158: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se a parte executada para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018680-19.2005.403.6182 (2005.61.82.018680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCS COURO ARTEFATOS LTDA X JULIO CESAR SOARES MOREIRA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WELLINTON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR DA SILVA GIMENES X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X JOSE GERALDO CAMPANTE(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA)

Fls. 282/299: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, tendo em vista que a decisão proferida em sede recursal afastou tão somente a ocorrência da prescrição, mantendo a decisão agravada no tocante à exclusão da sócia do polo passivo da ação, prossiga-se na execução, conforme determinado a fls. 279/280, intimando-se a exequente para manifestação quanto às exceções de pré-executividade de fls. 197/230 e 231/263.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033323-45.2006.403.6182 (2006.61.82.033323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TINTAS JD LTDA. objetivando a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante de R\$ 1.389.529,10 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos), atualizado até 03/2009. 2. Houve citação positiva da executada por meio de Aviso de Recebimento (AR) à fl. 50, sendo que a mesma interpôs exceção de pré-executividade às fls. 27/47. 3. Após a manifestação da exequente quanto à referida exceção, a decisão de fl. 61 determinou a remessa dos autos ao SEDI, devido ao desmembramento da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que apenas o título de n.º 80 6 06 188121-02 permaneceu em cobro neste feito, na medida em que a outra Certidão de Dívida Ativa (80 6 06 188121-02) foi objeto de parcelamento, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, tendo ocorrido sua suspensão nestes autos, além disso, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao débito remanescente.4. Assim sendo, o mandado foi expedido à fl. 63, sendo que na petição da executada às fls. 65/222, houve decisão determinando que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias em relação ao bem ofertado à penhora.5. Desta feita, após a manifestação da exequente (fls. 225/230) não aceitando o bem ofertado à penhora pela executada, bem como da informação efetuada nos autos (fls. 231/236), a decisão de fl. 237 rejeitou a exceção oposta pela executada, assim como o bem ofertado à penhora (créditos reconhecidos à professora RAIMUNDA NONATA DE SOUZA, na Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER em face da União Federal, os quais foram cedidos à Empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda. (fls. 89/90 e 211), que os sub-rogou à empresa executada). 6. Outrossim, a executada interpôs agravo de instrumento da supracitada decisão, obtendo antecipação da tutela recursal, com a determinação da penhora em relação aos créditos trabalhistas cedidos à Executada pelos seguintes Reclamantes: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA, JOEL REIS DE OLIVEIRA, NAZILDA MARQUES SILVA ARAUJO e RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA (fls. 242/244).7. Isto posto, houve expedição de carta precatória (fl. 278) à Subseção Judiciária de Roraima - RR, com o fito de proceder à mencionada penhora no rosto dos autos da retrocitada reclamação trabalhista. Todavia, a aludida Precatória retornou negativa (fls. 285/295).8. Com isso, a executada às fls. 296/324 requereu a expedição de nova Carta Precatória para proceder à penhora no rosto daqueles autos de reclamação trabalhista, sendo que na decisão de fl. 325 este Juízo deferiu parcialmente o pleito da executada, tendo em vista a especificação dos credores e das respectivas cessões de crédito (fls. 319/324 e 89/90), determinando a penhora no rosto do autos da aludida reclamação trabalhista, mediante correio eletrônico, em relação aos professores RAIMUNDO NONATO CHACON, RITA CIDMAR NOGUEIRA REIS e ROSEMARY PLATA SANCHES MACEDO, bem como estipulou que a soma dos créditos dos mencionados professores, muito embora sem a devida atualização, remontavam à quantia de R\$ 233.834,15 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) e determinou a expedição de mandado de reforço de penhora, em relação ao valor remanescente.9. Verifico que no termo de penhora de fl. 326, remetido via comunicação eletrônica, não constou o nome dos supracitados professores, mas tão somente da executada.10. Intimada da decisão de fl. 325, a executada noticia este Juízo (fls. 331/352) quanto ao equívoco cometido na expedição do termo de penhora, remetido via correio eletrônico, eis que no mesmo constou apenas o nome da executada e não dos referidos professores, portanto, a executada constatou na Secretaria da 03ª Vara Trabalhista de Boa Vista - RR que não foi procedida à penhora no rosto daqueles autos. 11. Além disso, a executada questiona a determinação de expedição de mandado de reforço de penhora, na medida em que alega que na própria decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 242/244) é reconhecido que o crédito ofertado pela executada soma quantia superior ao débito em cobro. Com isso, requer seja expedido novo termo de penhora no rosto dos autos, no qual deverá constar o nome dos mencionados professores, bem como requer que o mandado de reforço de penhora não seja expedido.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.12. Determino que a secretaria

providencie a expedição de novo termo de penhora no rosto dos autos, no qual deverá constar o nome dos aludidos professores, bem como sua remessa via comunicação eletrônica.13. Indefiro o pleito da executada de não expedir o mandado de reforço de penhora, uma vez que os próprios documentos acostados pela mesma às fls. 338/352, denotam que o valor do precatório a ser recebido pelos reclamantes é do montante de R\$ 417.895.729,37 (quatrocentos e dezessete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 12/2009, contudo, existem 1.495 Reclamantes aos quais referido montante esta destinado. 14. Assim sendo, por mera operação matemática, atesta-se que o valor de cada reclamante a ser recebido no supracitado precatório é de aproximadamente R\$ 279.528,92 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), logo, a soma dos três mencionados precatórios, em relação aos professores que cederam seus créditos à executada, não se aproxima do montante do débito em cobro, restando evidente a este Juízo que o presente não se encontra garantido, apesar da penhora no rosto dos autos a ser efetivada. 15. Com isso, determino que se expeça com urgência mandado de reforço de penhora em relação à executada, a ser cumprido com prioridade pelo Oficial de Justiça. 16. Intimem-se.

0055912-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

Fls. 146/161: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 162/163), prossiga-se na execução, nos termos dos itens 2 e seguintes da determinação de fls. 144.Int. e cumpra-se.

0020488-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATO - CONSTRUCOES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 32.Intimem-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Em sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int.

0008101-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZANER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 71-89: Nada a deferir, uma vez que não houve qualquer constrição de bens do executado.Intimem-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0009217-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

1. Fls. 102/110 e 132/139: Defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs: 80 3 08 000011-39 (fls. 107/110), 80 2 07 016917-68 (fls. 134/136) e 80 6 07 038943-80 (fls. 137/139), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca das novas Certidões de Dívida Ativa em questão.3. Após, se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.4. Int.

0001396-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Tendo em vista a petição de fls. 38/43, informando a este Juízo sobre a adesão da executada com relação ao débito

em cobro no presente feito, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra em processo de consolidação, bem como a petição da exequente de fls. 61/63, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 09/43.2. Assim, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.3. Int.

0002216-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

1. Tendo em vista a petição da executada de fls. 15/19, informando a este Juízo acerca da adesão da executada com relação ao débito em cobro no presente feito, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra em processo de consolidação, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2010.00629 (fl. 14), independentemente de cumprimento.2. Na sequência, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 16, tem poderes para representar a sociedade em Juízo.3. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.4. Int.

0023486-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP168960E - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá a parte executada comprovar seu requerimento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518281-74.1998.403.6182 (98.0518281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome das partes, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, em face da concordância da ora executada com os valores apresentados (fls. 189/193), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0524674-15.1998.403.6182 (98.0524674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome das partes, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, em face da concordância da ora executada com os valores apresentados (fls. 177/178), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0035044-03.2004.403.6182 (2004.61.82.035044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRASCIR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELETRONICA TRASCIR LTDA X FAZENDA NACIONAL

0035045-85.2004.403.6182 Em face da manifestação da ora executada (fls. 158/159), intime-se o exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores que entender devidos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à devedora, cientificando-lhe, inclusive, da reabertura do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Na ausência de manifestação do credor, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0047396-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 250, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 249), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008166-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148: Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nestes autos.Retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome das partes, considerando tratar-se de execução de sentença.Fls. 146: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado, ora exequente, para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, conforme decisão de fls. 145.Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001998-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF BRASIL SEGUROS SA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X AGF BRASIL SEGUROS SA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome das partes, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 106-verso, bem como a concordância da exequente, ora executada, com os valores apresentados (fls. 105), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027432-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512800-09.1993.403.6182 (93.0512800-9)) TAKEZI NACA(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

TAKEZI NACA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista Execução Fiscal movida contra METALNACA IND. E COM. DE METAIS LTDA. E OUTROS.Os advogados constituídos nos autos comunicaram sua renúncia ao mandato às fls. 214/216.Em decorrência, este Juízo determinou a intimação do embargante a fim de regularizar a representação processual (fl.230).O embargante, regularmente intimado (fl. 244), não se manifestou, conforme certidão de fl. 249.Os embargos sequer foram recebidos.Decido.O embargante, intimado para regularizar sua representação processual, não se manifestou (fl. 249).Deixou de trazer aos autos procuração, constituindo novo patrono, imprescindível para regularidade da capacidade postulatória e da representação processual, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050677-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOCK ENGENHARIA LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo. Subsidiariamente, requereu o prosseguimento do curso da execução, com

fundamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da demanda (fl. 09). Regularmente intimada, a parte embargada afirmou que a execução tem por base o valor fixado no título executivo judicial, sem ensejar qualquer óbice ao contraditório e à ampla defesa. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado, enquanto a parte embargada pugnou pela remessa dos autos ao Contador Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à impossibilidade de prosseguimento da ação de execução de título executivo judicial, em razão da ausência de memória discriminada e atualizada do débito. A execução não há de prevalecer pois não cumpre os requisitos legais. Infiro da análise dos autos principais que a parte embargada apresentou petição requerendo a juntada de documentos para instrução de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não indicou o quantum debeat ou apresentou memória de cálculos. Nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A memória discriminada e atualizada tem razão de ser na medida em que será fiscalizada pelo juiz - ex officio - e pela parte adversária - mediante embargos à execução. Como esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, O contraditório é garantido pela admissibilidade de embargos e, além disso, ao próprio juiz pode caber a fiscalização ex officio do acerto do valor proposto, logo após a propositura da demanda executiva. Assim é que fere o devido processo legal a execução aforada pelo embargado, pois a ausência de definição do valor pretendido impossibilita o exercício de defesa da embargante. No presente caso, não restam dúvidas quanto à certeza e exigibilidade do título executivo em que se funda a execução a considerar a perfeição formal da sentença condenatória e ausência de reservas à sua plena eficácia (certeza), bem como não depender o pagamento do débito pela parte embargante de qualquer termo ou condição (exigibilidade), contudo a execução não merece prosperar, devendo ser considerada nula, visto que não é possível dar continuidade a um processo de execução sem que a parte executada possa ter os elementos necessários para contraditar os valores requeridos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, nos termos do art. 269, I e art. 618, II, ambos do Código de Processo Civil, declarando NULA a execução. Sem custas. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031717-41.1990.403.6182 (90.0031717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-02.1990.403.6182 (90.0010690-7)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) Vistos etc. COLGATE PALMOLIVE IND. E COM. LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB, que a executa no feito n.º 90.0010690-7. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou: [i] a repetição de demandas de cunho satisfativo, a importar em litispendência, em razão do prévio aforamento dos autos do processo de execução fiscal n.º 90.00069742, perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] a ocorrência de conexão, em relação aos autos do processo de conhecimento n.º 90.0006974-2, no qual se pretende a desconstituição do auto de infração n.º 071078-3; e [iii] a insubsistência do auto de infração n.º 071078-3, lavrado nos autos do processo administrativo n.º 12859.005374/8-23, porquanto amparado em norma jurídica inconstitucional e constituído em desacordo com o princípio da infração continuada. Os embargos à execução fiscal foram recebidos (fl. 141). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 168/180), com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. Redistribuídos os autos à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o feito restou suspenso, ao aguardo de decisão final a ser proferida nos autos do processo de conhecimento n.º 90.0006974-2. Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 213/683. Tendo em vista a instalação de novas varas especializadas em execução fiscal, o feito foi redistribuído à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A decisão de fl. 723 determinou nova suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação ordinária anulatória do débito exequendo sobredita. Em 05/07/2010, a parte embargante noticiou o julgamento definitivo dos autos do processo de conhecimento, com parcial acolhimento do pleito inicial. Requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. No concernente ao pedido de desconstituição do auto de infração n.º 071078-3, lavrado nos autos do processo administrativo n.º 12859.005374/8-23, porquanto amparado em norma jurídica inconstitucional e constituído em desacordo com o princípio da infração continuada, infiro a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Com efeito, a parte embargante procedeu ao aforamento de outra demanda, de natureza cognitiva, distribuída sob número 90.0006974-2, perante a 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Naqueles autos, foi proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado em 22.03.2010, conforme se infere de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Circunstância, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. No

concernente ao pedido remanescente, consistente no reconhecimento do indevido aforamento da demanda principal, por se tratar de repetição da ação de execução fiscal distribuída à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (autos n.º 90.00069742), a pretensão merece rejeição. Conforme restou demonstrado pelo documento de fl. 164, o pedido formulado nos autos do processo de execução fiscal n.º 90.00069742 foi objeto de desistência pela parte credora em 09/04/1990, anteriormente à citação da parte devedora, restando extinto o processo, sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de desconstituição do auto de infração n.º 071078-3, lavrado nos autos do processo administrativo n.º 12859.005374/8-23, porquanto amparado em norma jurídica inconstitucional e constituído em desacordo com o princípio da infração continuada, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente, julgo-o improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca da ação anulatória e da presente demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502215-24.1995.403.6182 (95.0502215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516484-39.1993.403.6182 (93.0516484-6)) DESIDERIO E SCOLEZO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DESIDERIO E SCOLEZO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 93.0516484-6. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/172). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 176). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 179/181), com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195/204). O INSS não pretendeu a produção de novas provas (fls. 265). A decisão de fl. 273 suspendeu o curso da presente ação até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal n.º 93.0003061-2, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Determinado o traslado para o presente feito dos documentos de fls. 43/44 dos autos principais, restou noticiada a rescisão de parcelamento administrativo, havido no período de 11/08/1997 a 12/05/1999. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo concedido pela parte embargada, com início em 11/08/1997 e rescisão em 12/05/1999. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.** 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A

adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521567-65.1995.403.6182 (95.0521567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507869-89.1995.403.6182 (95.0507869-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 197/203.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.380/381).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0521139-49.1996.403.6182 (96.0521139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519337-50.1995.403.6182 (95.0519337-8)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 187/193.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.310/311).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040615-28.1999.403.6182 (1999.61.82.040615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514215-51.1998.403.6182 (98.0514215-9)) JORGE NACLE HAMUCHE(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JORGE NACLE HAMUCHE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.1.97.011449-33.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fl. 82).Em 24.11.2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 83).A parte embargada, na manifestação de fls. 85/86, concordou com o pedido.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da

Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559941-48.1998.403.6182 (98.0559941-8)) KILOWATTS CONFECÇOES LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por KILOWATTS CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0559941-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação; [iv] a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como juros moratórios; [v] a ilegalidade da aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa; e [vi] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/24), foram apresentados os documentos de fls. 25/43.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 44).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/57). Em preliminar, sustentou ausência de pressuposto processual específico - garantia integral do débito. No mérito, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa; e [iii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT e ao salário-educação.Com a resposta, vieram os documentos de fls. 58/65.A decisão de fls. 66/67 determinou a suspensão do curso do processo de execução fiscal, em razão da insuficiência dos bens constritos.Após a realização de diligências no curso do processo principal, a decisão de fl. 69 ordenou o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal, sem prejuízo da adoção de providências de reforça da penhora. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 69 verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens (penhora sobre bens móveis no valor de R\$ 15.428,00), hábil a garantir parcialmente o juízo.Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal.Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Enfrentada a preliminar argüida pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOInsurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação.Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social.A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69).Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores.Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente.A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral.Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento....Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação.Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem.Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2,ac. un., DJ 20/09/2002).Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988.A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.3. DA

CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1.º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1.º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS n.º 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei n.º 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC n.º 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve,

médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de índices incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes ao fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo

totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Portanto, consentâneos com o direito positivo o sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte, bem como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança por enquadramento legal da atividade preponderante no rol estabelecido em decreto regulamentador. Discordando o contribuinte do enquadramento legal e da alíquota eleita pela autoridade fiscal, incumbia-lhe apresentar impugnação específica e produzir prova suficiente para desconstituição do ato administrativo. Inerte a parte embargante na adoção de tais providências, resta inabalada a presunção de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contra si constituído pela autarquia previdenciária. 4. DA COBRANÇA CONCOMITANTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROSA cobrança concomitante de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209 do TFR). 5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção

monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 6. DOS JUROS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos

daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)

A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial

conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8. DA TRArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TR como taxa de juros moratórios.A pretensão não prospera.A leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como taxa de juros moratórios, conforme se infere do item modo de atualização dos créditos previdenciários - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida.Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dúvida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada .6. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038718-28.2000.403.6182 (2000.61.82.038718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-03.1999.403.6182 (1999.61.82.046954-0)) INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0046954-03.1999.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho, publicado no D.O.E. de 30.06.2010, determinando a intimação da embargante para apresentar documentação indispensável à propositura da ação, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 06).Porém, conforme certidão de fl. 06 - verso, a embargante não deu cumprimento ao despacho.Decido.A embargante, intimada para manifestação por meio de publicação no Diário Oficial em 30.06.2010, conforme certificado à fl. 06 - verso, não cumpriu o despacho de fl. 06.Deixou de trazer aos autos os documentos requeridos - indispensáveis à propositura da ação (artigos 36, 37 e 283, do Código de Processo Civil), mesmo que constem dos autos da execução fiscal -, bem como procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0046365-69.2003.403.6182 (2003.61.82.046365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003333-6)) GUGER COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por GUGER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título

executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.00333-6. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a iliquidez do título executivo extrajudicial, tendo em vista a realização de pagamentos no curso de parcelamento administrativo após a inscrição em dívida ativa; [ii] a existência de excesso de execução, em razão do não abatimento dos valores recolhidos no curso do parcelamento administrativo; e [iii] inconstitucionalidade da exigência da multa moratória. Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou os documentos de fls. 07/31. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/41). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a consideração e o regular abatimento dos valores recolhidos pela parte embargante no curso do parcelamento administrativo; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de multa. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante permaneceu inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Não prospera a alegação de que o eventual pagamento parcial do débito, posterior à expedição da certidão de dívida ativa, ensejaria a supressão dos atributos da liquidez e certeza, previstos no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 6.830/80.

A propósito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (REsp 514351/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 347)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO E NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO OFICIAL. PERÍODO DIVERSO DA DÍVIDA. 1. Alegação de pagamento não comprovada. O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa ou no curso da execução fiscal, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. A controvérsia sobre a inclusão das contribuições devidas ao FGTS, cujos documentos carreados aos autos dizem respeito foi dirimida. Após a realização da prova técnica pericial, os valores apurados pelo perito judicial restaram inconsistentes, tendo acolhido o d. magistrado sentenciante os valores apurados pelo assistente técnico do apelado já que o laudo oficial era imprestável, uma vez que realizado sobre período diverso da dívida executada. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. 3. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau. (AC 93030360443, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)

Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Não há necessidade de nova certidão de dívida ativa para prosseguimento da execução fiscal, à luz do consolidado entendimento jurisprudencial. É suficiente mera operação aritmética para se aferir o montante devido. 2. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial havido no curso do REFIS. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 12.01.1999, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Confissão de Dívida Fiscal. Após o ajuizamento da demanda, a parte embargante procedeu ao parcelamento administrativo do débito em 17.04.2000, com rescisão em 1º.01.2002. Segundo restou apurado nos autos (documento de fls. 42/43), após a exclusão da parte embargante do parcelamento administrativo, parcela dos valores recolhidos (mais precisamente R\$ 442,59) serviu à amortização do débito ora em cobro. Acerca do procedimento adotado pela parte embargada e da delimitação do débito remanescente perpetrada após o abatimento, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas remanescentes especificadas nos autos. Note-se que sequer há impugnação específica acerca do não abatimento das parcelas ou apresentação de guias de recolhimento eventualmente desconsideradas. 3. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não

havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046366-54.2003.403.6182 (2003.61.82.046366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-58.1999.403.6182 (1999.61.82.008021-1)) GUGER COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por GUGER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.008021-1.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a iliquidez do título executivo extrajudicial, tendo em vista a realização de pagamentos no curso de parcelamento administrativo após a inscrição em dívida ativa; [ii] a existência de excesso de execução, em razão do não abatimento dos valores recolhidos no curso do parcelamento administrativo; e [iii] inconstitucionalidade da exigência da multa moratória.Co a petição inicial (fls. 02/06), apresentou os documentos de fls. 07/29.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 31).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 33/39). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a consideração e o regular abatimento dos valores recolhidos pela parte embargante no curso do parcelamento administrativo; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de multa. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante permaneceu inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais

tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Não prospera a alegação de que o eventual pagamento parcial do débito, posterior à expedição da certidão de dívida ativa, ensejaria a supressão dos atributos da liquidez e certeza, previstos no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.830/80. A propósito:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.5. Recurso especial provido.(REsp 514351/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 347)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO E NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO OFICIAL. PERÍODO DIVERSO DA DÍVIDA. 1. Alegação de pagamento não comprovada. O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa ou no curso da execução fiscal, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. A controvérsia sobre a inclusão das contribuições devidas ao FGTS, cujos documentos carreados aos autos dizem respeito foi dirimida. Após a realização da prova técnica pericial, os valores apurados pelo perito judicial restaram inconsistentes, tendo acolhido o d. magistrado sentenciante os valores apurados pelo assistente técnico do apelado já que o laudo oficial era imprestável, uma vez que realizado sobre período diverso da dívida executada. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. 3. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.(AC 93030360443, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Não há necessidade de nova certidão de dívida ativa para prosseguimento da execução fiscal, à luz do consolidado entendimento jurisprudencial. É suficiente mera operação aritmética para se aferir o montante devido. 2. DO PAGAMENTO vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial havido no curso do REFIS. O pedido é improcedente.A execução fiscal foi ajuizada em 29.01.1999, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF. Após o ajuizamento da demanda, a parte embargante procedeu ao parcelamento administrativo do débito em 17.04.2000, com rescisão em 1º.01.2002.Segundo restou apurado nos autos (documento de fls. 40/44), após a exclusão da parte embargante do parcelamento administrativo, parcela dos valores recolhidos serviu à amortização dos débitos consolidados no programa de parcelamento. Conforme informou a parte embargada, o montante recolhido no curso do REFIS não foi suficiente para abatimento proporcional do débito em cobro na execução fiscal conexcionada. Acerca do procedimento adotado

pela parte embargada e da delimitação do débito remanescente perpetrada após o abatimento, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas remanescentes especificadas nos autos. Note-se que sequer há impugnação específica acerca do não abatimento das parcelas ou apresentação de guias de recolhimento eventualmente desconsideradas.3. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2010.

0053045-70.2003.403.6182 (2003.61.82.053045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057583-2)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 55.766.816-6.Em 18.12.2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 42).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos.Custas indevidas

(artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0044009-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0508302-88.1998.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho, publicado no D.O.E. de 13.07.2010, determinando a intimação da embargante para apresentar documentação indispensável à propositura da ação, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 26).Porém, conforme certidão de fl. 26 - verso, a embargante não deu cumprimento ao despacho.Decido.A embargante, intimada para manifestação por meio de publicação no Diário Oficial em 13.07.2010, conforme certificado à fl. 26 - verso, não cumpriu o despacho de fl. 26.Deixou de trazer aos autos os documentos requeridos - indispensáveis à propositura da ação (artigos 36, 37 e 283, do Código de Processo Civil), mesmo que constem dos autos da execução fiscal -, bem como procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0045124-89.2005.403.6182 (2005.61.82.045124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045123-07.2005.403.6182 (2005.61.82.045123-9)) CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA(SP014743 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º2005.61.82.045123-9.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito (fls. 69/70).Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061403-53.2005.403.6182 (2005.61.82.061403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059724-28.1999.403.6182 (1999.61.82.059724-4)) EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA. e ADEMAR TAVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir a penhora que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Roberto Boyle, n.º 178 - Vista Verde - Pirituba - São Paulo, SP. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a impenhorabilidade do imóvel, porque destinado à residência familiar.Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou documentos (fls. 10/21).Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos essenciais (fls. 24/25 e 29/41).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 43).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/48). Em breve síntese, defendeu a regularidade da penhora havida, em razão da não comprovação da qualidade de bem de família ao imóvel constrito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente às condições da ação, não infiro da análise da petição inicial a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam, cuja deficiência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido formulado por EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA.A propriedade do bem imóvel, cuja desconstituição da penhora se pretende, está registrada no nome de ADEMAR TAVARES DOS SANTOS. Conforme preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Sendo assim, a presente demanda deveria ter sido proposta unicamente pelo titular do imóvel e não por EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA. que, em próprio nome, busca tutelar direito de outra pessoa. Desta feita, resta configurada a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica embargante, impondo-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito.Em relação ao pedido remanescente, sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das

questões de mérito suscitadas. A parte embargante ADEMAR TAVARES DOS SANTOS se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 70.000, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Comprovada a propriedade e a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308) EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248) In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de constrição, localizado na Rua Roberto Boyle, n.º 178, Vista Verde, Pirituba, São Paulo, SP, constitui a residência familiar da parte executada. Com efeito, conforme planilha a seguir debuxada, a parte executada produziu prova documental bastante para demonstrar que o imóvel objeto de constrição constitui residência familiar, nos termos da Lei n.º 8.009/80, ao menos desde 1996: Documento Folhas Data Conta de energia elétrica 10/11/2005 Recibo de Declaração de IRPF 12/2005 Recibo de Declaração de IRPF 13/2003 Instrumento de Alteração Societária da pessoa jurídica executada 20/21/1995 A corroborar o acervo documental produzido, vale apontar que a citação via postal da parte embargante foi perpetrada no mesmo endereço, em 22.10.2002, o que permite a ilação de constituir o imóvel penhorado bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Outrossim, digno de transcrição o teor da certidão do oficial de justiça designado para cumprimento do mandado de penhora de bens pessoais da parte embargante, in verbis: Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro dirigi-me à Rua Roberto Boyle, n.º 178 (...). No endereço supra, constatei os seguintes fatos: (...) 1. O imóvel existente no endereço supra é residencial, onde mora o executado. (...) Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam, em relação ao pedido formulado por EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA. Em relação ao pedido formulado por ADEMAR TAVARES DOS SANTOS, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 70.000, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil: [i] condeno a parte embargante EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA. ao pagamento à parte embargada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa; e [ii] condeno a parte embargada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante ADEMAR TAVARES DOS SANTOS, em valor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061860-85.2005.403.6182 (2005.61.82.061860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos n.º 0578778-88.1997.403.6182, n.º 0578779-73.1997.403.6182 e n.º 0579346-07.1997.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 95/98, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que os advogados, signatários do pedido de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procuração de fls. 104/105. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000166-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049391-41.2004.403.6182 (2004.61.82.049391-6)) VERTICE FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES (SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ E SP268400 - DOV BERENSTEIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, que a executa no feito n.º 0049391-41.2004.403.6182, que objetiva a cobrança da taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários referente aos 3º e 4º trimestres de 1996. Alega a ocorrência da prescrição, pugnando pelo cancelamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Pleiteia, caso não seja acolhida a alegação de prescrição, a devolução do prazo para apresentar defesa no procedimento administrativo, diante da falta de notificação do lançamento do crédito tributário. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS apresentou impugnação às fls. 32/39, com preliminar de inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, refutando as alegações da embargante. Ressalta, também, com base nas informações trazidas pela embargante, quanto à extinção de Vértice Fundo Mútuo de Investimento em Ações em 2002, vale dizer, antes da interposição destes embargos do devedor, que se verifica hipótese em que o administrador do fundo de investimento realizou o ativo, distribuiu o mesmo entre os cotistas, sem que tenha efetuado o recolhimento do crédito tributário devidamente constituído, o que constituiria infração à lei, a atos normativos e ao próprio regulamento do fundo de investimento. Em decorrência, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos à embargante, para manifestação sobre a impugnação, em especial acerca da extinção do Fundo de Investimento, bem como seus reflexos processuais. Determinou, ainda, a intimação da embargada para apresentação de cópia do procedimento administrativo (fl. 41). A embargante, em réplica de fls. 43/51, reitera os termos da inicial. Quanto ao encerramento das atividades, aduz que Não obstante tenha encerrado suas atividades a Embargante possui direito à defesa nestes autos. A embargada junta cópia do procedimento administrativo, fls. 65/70. Com vista dos autos, a embargante apresenta nova manifestação, reiterando os argumentos já expendidos (fls. 99/105). É o relato. DECIDO. Refuto a preliminar de inépcia da inicial. Conquanto a inicial seja pouco clara, pode-se extrair de seus termos os limites da insurgência apresentada pela embargante, a garantir o amplo exercício do direito de defesa. O contribuinte nega tenha sido cientificado do procedimento administrativo ou do lançamento do crédito tributário, relativo a taxas de fiscalização do exercício de 1996. Em face do lapso temporal até o ajuizamento da demanda satisfativa e a citação do executado, sustenta a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que transcreve. Como decorrência, busca a declaração de extinção do crédito pela prescrição, ou, sucessivamente, a renovação do procedimento administrativo pela falta de oportunidade de defesa (o que equivale à desconstituição do título por vícios formais). Por outro lado, os questionamentos levantados sobre a ausência de documentos indispensáveis e outros para prova das alegações (fls. 34/35), restaram superados após complementação (fls. 49/51, 74/96), inclusive com juntada de processo administrativo (fls. 65/73), determinada pelo Juízo, sem impugnação das partes. Também não se verifica nulidade quanto à capacidade e representação processuais. Exsurge incontroverso dos autos que os valores em cobrança, relativos à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, do exercício de 1996, foram lançados contra o devedor VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, que era representado por sua administradora VÉRTICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 07/08 e regulamento às fls. 09/18), posteriormente denominada VÉRTICE ASSET MANAGEMENT LTDA. (CNPJ 76.642.198/0001-79, fls. 19/21). A sede da administradora e do respectivo FUNDO localizava-se na rua São Bento n.º 545, 10º andar, em São Paulo (fl. 09). A extinção do FUNDO se deu em agosto de 2002 (fls. 26/27, 49/51), após a constituição dos créditos tributários em execução, em princípio ocorrida em 1999, com encaminhamento de notificação para a sede da administradora (fls. 67/69). Embora à época do ajuizamento do executivo fiscal, 13/08/2004, VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES já estivesse extinto, não se verifica ausência de capacidade processual no que toca ao pólo passivo, uma vez que todo o processamento administrativo e jurisdicional garantiu ciência e participação à administradora, pessoa jurídica a quem incumbe a representação judicial e a defesa dos interesses do FUNDO (Lei n.º 6.385/1976, em especial artigo 23, Instrução CVM n.º 215, de 08/06/1994, então vigente, em especial artigos 5º e 11, inciso IV, cuja juntada ora determino. Ainda, artigos 6

e 7º, em especial inciso IV, do Regulamento, fls. 09/18). Inclui a responsabilidade pelos créditos tributários não recolhidos quando da extinção em 2002. Ora, a existência de pessoa jurídica para representação e administração consubstancia situação inerente ao regime instituído para o FUNDO. Como bem ressaltou a embargada, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação, em valores mobiliários e ativos financeiros. Esta comunhão de recursos encontra-se, sempre, sob a administração de uma pessoa autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários. Ainda, tal comunhão de recursos é representada judicial e extrajudicialmente por referido administrador. (fl. 57) Com ou sem a extinção do FUNDO, a pessoa jurídica com capacidade de ser parte e de estar em Juízo é a administradora, que recebeu a citação do executivo fiscal por carta, no endereço de sua sede, compareceu aos autos e constituiu advogados, oferecendo bens em garantia e apresentando embargos. A fim de superar a mera irregularidade, basta concluir que toda a cobrança é realizada em face de VÉRTICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., atualmente VÉRTICE ASSET MANAGEMENT LTDA. (CNPJ 76.642.198/0001-79), como administradora e representante judicial do extinto VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES. VÉRTICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., atualmente VÉRTICE ASSET MANAGEMENT LTDA., na qualidade de administradora, é, a rigor, executada e embargante, devendo ser providenciada, oportunamente, a inclusão de seu nome junto aos registros de distribuição (SEDI). Como se vê, quanto ao mérito, o Juízo já se antecipou acerca da regularidade do procedimento administrativo, no qual concedida oportunidade de defesa, quando da notificação do lançamento tributário. Nem cabe argumentar que restaria preclusa a oportunidade de a embargada trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo (99/101), ante o cumprimento de determinação judicial baseada no poder instrutório do Magistrado, voltado à apreciação de questão de ordem pública, como a prescrição. Verifica-se às fls. 65/73, que o lançamento foi notificado por carta (NOT/CVM/SAD/Nº 3973/1999), com aviso de recebimento, constando como data da postagem, 12/07/1999, e destinada ao endereço de sede da administradora, Rua São Bento, 545, 10º andar, São Paulo. Lá foi recebida por Enoque E. da Silva, em 14/07/1999 (fl. 69). Veja-se que essa também é a data na qual a carta foi recebida na unidade de destino. Não procede, portanto, a alegação de nulidade do procedimento administrativo no que toca à ciência do contribuinte, por sua administradora e representante, sobre a constituição dos créditos em cobrança, porquanto restou assegurada a oportunidade de defesa. Tampouco procede a suscitada prescrição. Assinale-se que os débitos datam de 1996 e a notificação de lançamento foi recebida em 14/07/1999. O início do prazo extintivo, como sabido, pressupõe o término do procedimento administrativo - constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN) - e exigibilidade dos montantes em cobrança (princípio da actio nata), o que implica no esgotamento do prazo concedido à impugnação administrativa (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72) e ao recolhimento do tributo. In casu, trinta dias, consoante se verifica à fl. 67. Destarte, considerado que o prazo prescricional se inicia após o término do trintídio, tem-se, como termo a quo, 14/08/1999. O último dia do prazo de cinco anos foi alcançado em 13/08/2004, data da propositura da execução fiscal. Embora a citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original) tenha ocorrido somente em 09/03/2005, a morosidade decorrente do funcionamento da máquina judiciária não pode ser imputada à exequente. Nesse sentido, a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Descaracterizada a inércia da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, pressuposto para o reconhecimento da prescrição, não há que se falar no decurso do prazo extintivo. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, representado por sua administradora VÉRTICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., atualmente VÉRTICE ASSET MANAGEMENT LTDA., em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Os honorários a cargo da embargante já integram o título executivo judicial (art. 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P. R. I.

0037971-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9)) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.040779-9. O (A) Embargado(a) requereu a extinção do crédito, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 90/93). Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de processo Civil, tendo em vista que a demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte embargante/executada, pela oposição dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049790-02.2006.403.6182 (2006.61.82.049790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023854-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023854-4)) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023854-09.2005.403.6182, objetivando, inicialmente, a cobrança de IRRF (CDA nº 80.2.05.012934-91) e imposto sobre operações com títulos e valores imobiliários - IOF (CDA nº 80.4.05.000133-09). Foi requerida pela Fazenda Nacional, com deferimento pelo Juízo, a extinção da execução em relação à CDA nº 80.2.05.012934-91, cancelada (fls. 70/72 e 98 dos autos do executivo fiscal, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado). Com a retificação da CDA remanescente (nº 80.4.05.000133-09), a embargante aditou os embargos (fls. 49/57). Alega, a título de preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito, ao argumento de inclusão dos valores no parcelamento REFIS. Impugnação às fls. 99/108. Em nova manifestação, fls. 112/115, a embargante reitera os termos da inicial e dispensa a produção de novas provas. Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para informação acerca da data de entrega da DCTF que constituiu o crédito tributário objeto da CDA nº 80.4.05.000133-09 (fl. 116), com resposta às fls. 120/126 e manifestação das partes às fls. 128/130 e 132/176. É o relato. DECIDO. Não se verifica a ocorrência da prescrição. O montante em cobrança refere-se à certidão de dívida ativa retificada nº 80.4.05.000133-09 (inscrição em 02/02/2005), com vencimentos em 10.02.1999 e 10.03.1999 (fls. 62/64 do executivo fiscal, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado). Trata-se de débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Os créditos em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte, referentes ao ano de 1999, com vencimentos em 10.02.1999 e 10.03.1999. Conquanto os débitos apurados no primeiro trimestre de 1999 tenham sido, inicialmente, objeto de DCTF apresentada em 14/05/1999 (fl. 39), consoante reconheceu a própria embargante, foram, posteriormente, objeto de declaração retificadora apresentada em dezembro de 2003 (fls. 09, 17 e 42). Tal fato acarreta o reinício do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O documento de fl. 134 confirma que a DCTF nº 000100200361647829 foi entregue pelo contribuinte em 05.12.2003, verificando-se que o prazo de cinco anos escoaria em 5.12.2008. In casu, o ajuizamento da execução se deu em 12.04.2005 e o despacho inicial, determinando a citação, foi prolatado em 07.10.2005 (fl. 11 da Execução Fiscal), causa interruptiva da prescrição, observada a nova redação do inciso I, parágrafo único, do aludido

artigo 174, atribuída pela LC 118/2005. A executada manifestou-se nos autos, suprindo a citação, em 27.10.2006, informando o depósito integral dos valores cobrados a fim de garantir a execução. Resta afastada, assim, a apontada causa extintiva dos créditos tributários. Também não comportam acolhimento os demais fundamentos trazidos pela embargante, voltados à extinção do executivo fiscal. Os valores cobrados, referentes à certidão de dívida ativa nº 80.4.05.000133-09 (IOF), com vencimentos em 10.02.1999 e 10.03.1999, após retificação, somam R\$ 4,96 e R\$ 5.084,60. A embargante não contesta os montantes devidos, mas alega que foram incluídos no programa de parcelamento - REFIS e que, portanto, não poderiam ser objeto de cobrança judicial ante a suspensão da exigibilidade. A FAZENDA NACIONAL, mediante impugnação de fls. 99/106, informa que as alegações apresentadas já foram analisadas pela Receita Federal que concluiu pela substituição da CDA primitiva, uma vez que houve saldo remanescente, pelo que, foi apresentada nova CDA. Acrescenta: as alegações apresentadas são as mesmas alegadas no processo administrativo. Instada a manifestar-se quanto à data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário, a Delegacia da Receita Federal apresentou, com relação ao processo administrativo 10880.517845/2005-48 (CDA nº 80.4.05.000133-09), informação, datada de 06.10.2006, fl. 126, com análise detalhada dos débitos e atual situação, apontando os saldos remanescentes de R\$ 4,96 e R\$ 5.084,60, conforme CDA retificada. Veja-se:(...)O pagamento referente ao débito do PA 01/1999, no valor de R\$ 906,92, foi localizado e alocado ao débito, restando em aberto o saldo a pagar de R\$ 4,96; também foi localizado pagamento para liquidar o PA 07/1999, de acordo com EXTRATO DE PROCESSO em anexo. Os débitos dos PA 02 e 03/1999 foram parcelados pelo REFIS, com formalização do pedido em 01/02/2000 e cadastrado no PROFISC em 28/04/2001, antes da data de inscrição em dívida ativa, através do processo nº 10880.452347/2001-19, conforme tela anexa. O débito do PA 03/1999 teve parte de seu valor, R\$ 5.062,47, suspenso pelo processo REFIS e o restante liquidado por pagamento, de acordo com EXTRATO DE PROCESSO em anexo. Quanto ao débito do PA 02/1999, cabe informar que o valor cadastrado no processo REFIS foi de R\$ 27,88, cujo valor foi alimentado pelo SIEF pela DCTF complementar nº 100.2000.40328069; em 05/12/2003, ainda antes da inscrição em dívida ativa, foi entregue outra DCTF retificadora nº 100.2003.61647829, alterando o IOF, PA 02/1999, para saldo a pagar R\$ 5.084,60, que alimentou o SIEF e originou o débito inscrito; porém este último valor não consta do processo REFIS e, portanto, não foi suspenso. Com efeito, a executada é optante do REFIS desde 2000, efetuando pagamento até agosto de 2010, conforme consulta e extratos que seguem anexos. Contudo, informação da Secretaria da Receita Federal, datada de 06.10.2006, fl. 126, esclarece que os valores em cobrança não foram pagos nem parcelados. Ressalte-se que o título executivo goza da presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa, somente admite desconstituição diante de prova irrefutável. As provas trazidas aos autos não dão sustento às alegações do embargante. Dessa forma, forçoso reconhecer a procedência dos valores em cobrança. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007264-49.2008.403.6182 (2008.61.82.007264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008517-3)) AFIADORA DAM LTDA (SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
REPUBLICAÇÃO - A parte embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2006.61.82.008517-3. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os débitos referentes às inscrições nº 80.2.99.035740-3 e 80.2.05.016782-88 foram cancelados e, as inscrições nºs 80.2.99.035741-11, 80.2.03.039911-14, 80.6.99.078967-59, 80.6.03.115070-58 e 80.6.03.115071-39 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 59. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020726-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-46.2007.403.6182 (2007.61.82.010267-9)) BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0010267-46.2007.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.06.003078-54, nº 80.6.06.132962-20 e nº 80.7.06.031175-24, acostadas aos autos (17/49). A embargante se insurge em face da exigência de multa e juros, pugnando pela cobrança dos tributos sem atualização monetária. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/67 refutando os argumentos expendidos na inicial. Com vista dos autos, a embargante apresentou a manifestação de fls. 70/72, alegando a nulidade absoluta das CDAs, uma vez que não ficou clara a forma pela qual se chegou aos valores atualizados dos débitos, gerando o cerceamento de defesa. Pugna pela intimação da Fazenda Nacional para apresentação do procedimento administrativo, bem como pelo deferimento de prova pericial. Com relação ao pleito de apresentação

do procedimento administrativo, foi proferido despacho de fl. 73, com o seguinte teor: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos ao artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. A embargante, intimada da referida decisão, requereu prazo suplementar para exibição do procedimento administrativo. Deferido o prazo, fl. 75, deixou de trazer a pretendida prova aos autos, conforme certificado à fl. 75 verso dos autos. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que as alegações da embargante tratam de matéria de direito. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade. A análise do objeto dos embargos - regularidade das CDAs, nulidade da multa imposta e dos juros aplicados - não exige prova técnica acerca dos lançamentos. Ressalte-se, de início, que restou superada a questão relativa à apresentação do procedimento administrativo, ante a inércia da embargante, intimada para providenciar cópia do mesmo, sem qualquer insurgência. Com relação à nulidade das CDAs, de observar que não se trata, propriamente, de questão veiculada na inicial dos embargos. Daí a indevida inovação, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, consoante do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, como a conformidade do título executivo aos ditames da lei é matéria de ordem pública, impõe-se consignar que não prosperam os argumentos trazidos pela embargante. Ora, do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam as competências, valor originário dos débitos, mês a mês, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. As certidões que fundamentam o pedido satisfativo se referem a débitos relativos ao IPI, à COFINS e ao PIS, constituídos mediante declaração do contribuinte. Eis a natureza e a origem dos débitos. Ademais, não pode a embargante sustentar seu desconhecimento quanto à forma de apuração da dívida, uma vez que dúvida nesse sentido poderia ser sanada com a verificação do procedimento administrativo que fica à disposição das partes na repartição competente. Por outro lado, constata-se que o título apresenta, expressamente, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora - em campo próprio - e a forma de cálculo. Assim, da análise das CDAs, que originaram a Execução Fiscal ora embargada, fica evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Como se sabe, o título goza da presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, a cargo da embargante - o que não se verifica in casu. Acerca da questão, esclarecedora a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) No tocante à cobrança da multa, é sabido ser cabível a aplicação de legislação superveniente mais benéfica, como estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade da lex mitior em sede de normas tributárias punitivas. A hipótese dos autos, contudo, não comporta redução, porquanto já fixada em 20%, vale dizer, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referido dispositivo legal estabelece o acréscimo pela ausência de pagamento nos prazos previstos na legislação específica. Trata-se de multa decorrente da mora, prescindindo-se da aferição de dolo ou culpa. Sua imposição configura observância ao princípio da legalidade. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O

percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Igualmente improcedentes os argumentos relacionados à ilegalidade da cumulação de multa e juros moratórios, dada a finalidade distinta dos institutos. A multa visa apenas a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem da ausência de recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Veja-se ensinamento da doutrina: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (In Execução Fiscal- Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, S.P. 1998) No mesmo sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Verifica-se, pelo exposto, que não há obstáculo jurídico à apontada cumulação, ainda que ultrapasse o patamar considerado abusivo pela embargante. Outrossim, assinale-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência sem fixação judicial porque integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já computado nos títulos executivos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034145-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032891-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032891-8)) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa nº 37.010.328-9. Em 11.03.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 62/63). Na manifestação de fl. 68, parte embargada concordou com o pedido da embargante. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a

continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASTIGLIONE & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.032181-6. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a consumação da prescrição, bem como a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 30/45). Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 50/265). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 266). Ao agravo de instrumento tirado da decisão de fl. 266 foi concedido o efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Em sede de preliminar, noticiou a adesão da parte embargante aos benefícios da Lei n.º 11941/2009. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Em 31.05.2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27/03/2009. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27/03/2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao REFIS IV sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES**. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da

parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator dos autos do agravo de instrumento noticiado no feito.Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020092-09.2010.403.6182 (2009.61.82.001685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001685-1)) NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por NOVAPOLI POLIMENTOS TÉCNICOS E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.001685-1.Os embargos não foram recebidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso dos autos, a parte embargante foi intimada da penhora em 09.02.2010, conforme auto de penhora de fl. 56 dos autos principais, cujo traslado ora determino. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 25.05.2010.Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, há muito havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Alerta-se que os pressupostos processuais são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020434-20.2010.403.6182 (2006.61.82.032324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032324-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032324-2)) ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELIAS ADIB ELIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.032324-2.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam

o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021533-25.2010.403.6182 (2009.61.82.048714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048714-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.048714-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Requeru, outrossim, o reconhecimento da consumação da prescrição. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 22/28). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da presente ação (fl. 30). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 32/45), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência e a não consumação da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para travancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição

da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.Acolhida a arguição da imunidade, restam prejudicadas as demais questões ventiladas na petição inicial, dentre as quais a consumação da prescrição.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 561.877-0. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0079113-39.1975.403.6182 (00.0079113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NICOLAU POPOFF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção fls. 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1503636-33.1975.403.6182 (00.1503636-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ARQUITETOS REUNIDOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 16. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044131-62.1976.403.6182 (00.0044131-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MECISP MERC CENTR IMOB S PAULO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 14.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079356-46.1976.403.6182 (00.0079356-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CIA/ BRASILEIRA DE PROD E EMPREENDIMENTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado

no pedido de extinção de fls 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0079404-05.1976.403.6182 (00.0079404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI47475 - JORGE MATTAR) X MIGROGERAL INDL/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0098322-86.1978.403.6182 (00.0098322-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X OSCARINO CAMPOS BORGES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 14/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0456878-66.1982.403.6182 (00.0456878-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RENDEMAQ COM/ IND/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de RENDEMAQ COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 195/196. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Fls. 133 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0480254-81.1982.403.6182 (00.0480254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINDARTE PAINES GRAFICOS LTDA X ALBERTO T OSHI X ANTONIO SIGUEO USHII X ALDO EIGO ISHII X TOMIE ISHII X ALBERTO TOSHIO ISHII(SP057535 - SELIÑO PREDIGER)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IPI, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SINDARTE PAINÉIS GRÁFICOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.81.001340, consoante certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 17.08.1982, conforme documento de fl. 05. Em virtude da penhora realizada nos autos ter recaído sobre bem de propriedade de sócio posteriormente excluído do pólo passivo, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 6.11.1998. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo, pela última vez, em 11.11.2003. O processo foi desarquivado, com recebimento em Secretaria na data de 11.02.2010. Instada a exequente a pronunciar-se acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Requer o arquivamento do feito, tendo em vista o valor da execução permanecer inferior a dez mil reais. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IPI, referente ao período de 12/76 a 06/79, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29.10.1981, com ajuizamento da ação em 20.07.1982. O despacho citatório data de 28.07.1982. A executada foi citada em 17.08.1982. Em 6.11.1998 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 e determinada à remessa ao arquivo. Em cumprimento à determinação, foram os autos remetidos ao arquivo, pela última vez, em 11.11.2003, retornando do arquivo em 11.02.2010. Constata-se, pelo relato, que durante mais de seis anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da

decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição. Ainda como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SINDARTE PAINÉIS GRÁFICOS LTDA. E OUTROS e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0568019-56.1983.403.6182 (00.0568019-0) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA FEROC LTDA X ANTONIO PANUCCI X ROCCO SILECI(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0664870-89.1985.403.6182 (00.0664870-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRO PECUARIA BELGO BRASILEIRA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 52/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030296-16.1990.403.6182 (90.0030296-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEONICE MORASSI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 20/23. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0504821-88.1996.403.6182 (96.0504821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 190/192. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0517256-94.1996.403.6182 (96.0517256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODUPLAN IND/ E COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 37/39. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535765-39.1997.403.6182 (97.0535765-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RAIMUNDO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18V.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0537190-04.1997.403.6182 (97.0537190-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANDIRA VIEIRA DAS GRACAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 18. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0537193-56.1997.403.6182 (97.0537193-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANDECIR SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 17V.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539402-95.1997.403.6182 (97.0539402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X M R PARTICACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscritos em dívida ativa. Com a citação da parte executada e frustrada a tentativa de penhora de bens, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso de um ano.Decorrido o prazo legal, os autos foram desarquivados e a parte exeqüente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.Sem apontar eventos interruptivos ou suspensivos, arguiu a inocorrência da causa extintiva, ressaltando que os créditos autárquicos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e

essencialidade, estando submetidos ao regime de direito público. A insurgência foi baseada nos seguintes fundamentos: (i) em razão dos valores discutidos serem indisponíveis, a prescrição intercorrente não pode ocorrer, mesmo porque seu conhecimento de ofício é expressamente proibido, conforme art. 219, 5º, do CPC; (ii) ser incabível a extinção do processo pela falta de localização do devedor ou de seus bens penhoráveis, porque tais circunstâncias se deram por culpa exclusiva do executado, que tinha o dever legal de informar seu atual endereço; (iii) a interrupção da prescrição, determinada pela nova redação do inc. I do art. 174 do CTN, garantia e privilégio do crédito tributário, deve ser aplicada à situação em curso, pois se trata de regra processual; (iv) a inconstitucionalidade formal do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria deveria ser veiculada por lei complementar. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do crédito em cobrança pela ocorrência da prescrição intercorrente, expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais e reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da parte exequente. Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Verifica-se que, frustrada a tentativa de constrição sobre bens penhoráveis, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano. A parte exequente foi intimada da decisão. O processo permaneceu sem movimentação, durante mais de seis anos, no aguardo do impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização do executado ou de seus bens. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o desarquivamento do feito dependia de providência que somente competia à parte exequente. Daí não se poder atribuir à parte executada a culpa pela inércia na realização de diligências para localização de bens penhoráveis. Ademais, a ausência de regularidade cadastral, por si só, não deve ser interpretada como ato de oposição maliciosa à execução. Anote-se que, in casu, a citação foi recebida no endereço declinado pela parte executada. Conforme prevê o 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Há norma especial, portanto, a ser observada quanto aos créditos em execução nos moldes da Lei nº 6.830/80. Vale lembrar, em face dos argumentos lançados pela parte exequente, que também a disciplina geral foi alterada pela nova redação do 5º, art. 219, do CPC, consoante Lei nº 11.280/2006, autorizando o magistrado a se pronunciar, de ofício, sobre a prescrição. Nem se argumente que o dispositivo em questão (4º do art. 40) se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Ora, não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no art. 174 do CTN e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível (STJ, AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, DJe 19/12/2008: O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN). Por outro lado, não se vislumbra afronta à norma constitucional (art. 146, inc. III, b), uma vez inalterada a disciplina da prescrição traçada em lei complementar. Facultou-se ao magistrado, apenas, conhecer da questão independentemente de iniciativa da parte. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.(...)(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se: AC 1132953/SP, Terceira Turma, Rel. Márcio Moraes, DJU de 24/10/2007; AC 1157343/SP, Sexta Turma, Rel. Mairan Maia, DJU de 11/06/2007. Por fim, no que concerne ao art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com a nova redação da LC 118/2005 (inaplicável à hipótese sob pena de indevida retroatividade da norma), tem-se por irrelevante para a solução da causa. A inércia da exequente, com a consequente paralisação do processo por mais de seis anos, é posterior ao despacho inicial, à citação e à tentativa frustrada de penhora. Ainda como sustento da decisão: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar

imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.(...) (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556265-29.1997.403.6182 (97.0556265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE PAULISTA DE OBRAS S/C LTDA X CARLOS EDUARDO FARIA REZENDE(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 150.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0560544-58.1997.403.6182 (97.0560544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA MARIA ESTEVAM

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 23. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0573053-21.1997.403.6182 (97.0573053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDSA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. De fls. 172.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581576-22.1997.403.6182 (97.0581576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ROSSANA CAMPOS PEREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROSSANA CAMPOS PEREIRA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 53/56.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586140-44.1997.403.6182 (97.0586140-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X INDRID RAFFEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 22/25. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586312-83.1997.403.6182 (97.0586312-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ RACHKORSKY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 16/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0586516-30.1997.403.6182 (97.0586516-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KEMAL LABAKI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 13/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0587570-31.1997.403.6182 (97.0587570-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X VERA LUCIA GALLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 28/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508007-51.1998.403.6182 (98.0508007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023374-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP236175 - RICARDO CURIA MONTEMAGNI E SP140727 - LUCIANA MARQUETO MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 123/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023553-72.1999.403.6182 (1999.61.82.023553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 58. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037342-41.1999.403.6182 (1999.61.82.037342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao FINSOCIAL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra

COMERCIAL BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.157220-86, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 15.03.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.09.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.05.2008), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório.

DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de FINSOCIAL, referente ao exercício de dezembro de 1990, com vencimento em 15.01.1991, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 16.09.1997 e o ajuizamento da execução em 28.06.1999. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme consta da CDA, a DCTF foi entregue pelo contribuinte em 7.04.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 7.04.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular

tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.157220-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052804-38.1999.403.6182 (1999.61.82.052804-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELA MUCHON SARTORI

Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, inscritos em dívida ativa, suspensa nos termos do art. 40 da LEF, bem como arquivada (por sobrestamento) após o decurso de um ano.Decorrido prazo superior a seis anos, os autos foram desarquivados e a parte exequente, instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, aduziu que não foram constatadas causas interruptivas ou suspensivas .A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente.Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052838-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052838-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X OTAVIO DA SILVA

Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, inscritos em dívida ativa, suspensa nos termos do art. 40 da LEF, bem como arquivada (por sobrestamento) após o decurso de um ano.Decorrido prazo superior a seis anos, os autos foram desarquivados e a parte exequente, instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, aduziu que não foram constatadas causas interruptivas ou suspensivas .A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente.Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053152-56.1999.403.6182 (1999.61.82.053152-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURO ALVES PODEROSO

Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, inscritos em dívida ativa, suspensa nos termos do art. 40 da LEF, bem como arquivada (por sobrestamento) após o decurso de um ano.Decorrido prazo superior a seis anos, os autos foram desarquivados e a parte exequente, instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, aduziu que não foram constatadas causas interruptivas ou suspensivas .A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente.Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058102-11.1999.403.6182 (1999.61.82.058102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RPM COML/ LTDA

A embargante, FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 27/35, que reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº

80.6.99.049628-74, objeto da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de RPM Comercial Ltda. Alega omissão no julgado, tendo em vista que deixou de analisar os argumentos expendidos pela embargante, no sentido de que os créditos não foram alcançados pela prescrição, por invalidez da intimação da Fazenda Pública, do despacho de arquivamento dos autos, com esteio no art. 40 da LEF. DECIDO. Não prospera a alegação do embargante. Em que pese constar da manifestação da embargante a alegação de nulidade da intimação, é certo que a matéria foi devidamente enfrentada na decisão embargada, conforme transcrição que segue: Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência da União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 08. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Dessa forma, não se verifica omissão no julgado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0072484-09.1999.403.6182 (1999.61.82.072484-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004576-95.2000.403.6182 (2000.61.82.004576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICE COML/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALICE COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.023778-51, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 29.02.1996, 29.03.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 29.11.1996, 30.12.1996 e 31.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 13.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso

prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 23, a DCTF nº 0970838621437 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 28.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 16. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023778-51, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALICE COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-04.2000.403.6182 (2000.61.82.004595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDICO MOVEIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDICO MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.02402-44. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 13.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O

raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950830090216). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.024602-44, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDICO MOVEIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-23.2000.403.6182 (2000.61.82.004736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.026224-06, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 3.10.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.11.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório.

DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 28.02.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 13.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 6.11.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.460,80. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como

sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950839428642), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida

a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026224-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BANDEIRANTES PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-83.2000.403.6182 (2000.61.82.004926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS & SCATENA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARTINS & SCATENA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024091-33, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 31.03.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 13.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

(REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0960830084309 foi entregue pelo contribuinte em 13.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 13.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024091-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARTINS & SCATENA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-17.2000.403.6182 (2000.61.82.005202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C A P COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra C A P - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024582-66, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar

a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 6.05.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960838872525), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida

a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024582-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C A P - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-53.2000.403.6182 (2000.61.82.005219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA LIMA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA NOVA LIMA LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025037-41. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ foi proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional

a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 28.02.1995 a 30.06.1995.Consoante documento de fl. 19 a Declaração de Rendimento nº 0960838877880 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser

atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.025037-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA NOVA LIMA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-20.2000.403.6182 (2000.61.82.005260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRT CENTRAL DE INSTALACOES E REPAROS TELEFONICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CIRT CENTRAL DE INSTALAÇÕES E REPAROS TELEFÔNICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024286-00, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07 A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato

que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 19, a DCTF nº 0960828001619 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024286-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIRT CENTRAL DE INSTALAÇÕES E REPAROS TELEFÔNICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005286-18.2000.403.6182 (2000.61.82.005286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITY CHINA PRESENTES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CITY CHINA PRESENTES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025709-37, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996 e 31.10.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de

lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempestividade não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como

sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 24, a DCTF nº 0970839246407 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 27.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo

decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025709-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITY CHINA PRESENTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-83.2000.403.6182 (2000.61.82.005314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUANTUM 43 INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra QUANTUM 43 INFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025457-46, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 30.04.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996, 30.12.1996 e 31.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado

como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839468881), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025457-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUANTUM 43 INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-14.2000.403.6182 (2000.61.82.005338-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES JBELLE LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES JBELLE LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.014412-46, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14/02/2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor da execução permanece inferior a dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995, 31.05.1995 e 29.12.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da

exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960830020223), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 29.12.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 30.12.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 29.12.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto

da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.014412-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES JBELLE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-75.2000.403.6182 (2000.61.82.005418-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECANTO DO CRIADOR COM/ DE AVES E ANIMAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RECANTO DO CRIADOR COMÉRCIO DE AVES E ANIMAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025014-55, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995 e 29.12.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia

seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 27, a DCTF nº 0960838886257 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 14. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025014-55, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RECANTO DO CRIADOR COMÉRCIO DE AVES E ANIMAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-80.2000.403.6182 (2000.61.82.005644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ACEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024399-89, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Alega, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento do PAES em 28.07.2003, com rescisão em 5.09.2006. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.04.1995, 30.06.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu

em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação postal da executada (fl. 11). Tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução desde o arquivamento dos autos. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 28, a DCTF nº 0960830064230 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou

o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 13. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Assinale-se, ainda, que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 30.05.2001. Adesão ao parcelamento (PAES) em 28.07.2003, com rescisão em 5.09.2006 (fl. 22), não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.024399-89, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005667-26.2000.403.6182 (2000.61.82.005667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLAIS INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KALLAIS INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.022243-54. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se

tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento no período de 29.02.1996 e 29.03.1996. Consoante documento de fl. 18 a Declaração de Rendimento nº 0970838691376 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1997 e o termo ad quem em 29.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 11). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022243-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KALLAIS INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-36.2000.403.6182 (2000.61.82.005731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RODAF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J RODAF CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024011-59.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 15.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 17.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950839099486).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 17.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024011-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J RODAF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APALAI CONFECÇOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APALAI CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º

80.2.97.016490-13.O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ proposta em 17.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em

afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1993/1994, com vencimento em 29.04.1994. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0940819303641). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1994 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1995 e o termo ad quem em 1º.01.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 17.01.2000. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.016490-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de APALAI CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-63.2000.403.6182 (2000.61.82.005768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUBAREUS SERVICOS FRANCHISE LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ZUBAREUS SERVIÇOS FRANCHISE LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.013873-65, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista

à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995 e 31.03.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 17.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0960838824677 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a

exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 09. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário substanciado na CDA n.º 80.2.99.013873-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZUBAREUS SERVIÇOS FRANCHISE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-80.2000.403.6182 (2000.61.82.005838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO ESTILO COM/ DE ESPETINHOS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra NOVO ESTILO COMÉRCIO DE ESPETINHOS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.015011-68, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996, 30.12.1996 e 31.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 17.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há

crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970829576124), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015011-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVO ESTILO COMÉRCIO DE ESPETINHOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-09.2000.403.6182 (2000.61.82.005888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALENCAR & ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALENCAR & ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.022576-00, consoante certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 16.10.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.11.2000.Determinado o desarquivamento de

ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 31.05.1994, 30.06.1994 e 29.07.1994, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 14.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0950830118608 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2000. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e

improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO**Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.022576-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALENCAR & ANDRADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-21.2000.403.6182 (2000.61.82.006120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.026425-12, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.**Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995 e 31.07.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEP, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já

vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839011637), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.07.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.08.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.07.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026425-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JULY SUPRIMENTO E PAPELARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006136-72.2000.403.6182 (2000.61.82.006136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS LATINO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMÉRCIO DE CEREAIS LATINO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.047148-00, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do

crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 1º.08.1997 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido - prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950810422305), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida,

atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.047148-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE CEREAIS LATINO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006190-38.2000.403.6182 (2000.61.82.006190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.023420-47, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.03.1996 e 30.04.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o

acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839676559), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 30.04.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.05.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 30.04.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023420-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) em face de TAPESOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-05.2000.403.6182 (2000.61.82.006328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.023350-08, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 28.02.1994, 29.04.1994, 31.05.1994, 29.07.1994, 31.08.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 27, a DCTF nº 0950839843570 foi entregue pelo contribuinte em 30.10.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.10.2000. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do

Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 15. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023350-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTRUMENTADORA PAULISTA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006612-13.2000.403.6182 (2000.61.82.006612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S&M TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra S&M TECNOLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024515-04, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 19.03.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.02.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 30.08.1996, 30.09.1996 e 31.10.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 6.05.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em

integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970838688257), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contanto-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.10.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.11.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.10.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.**1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024515-04, objeto da execução fiscal proposta

pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S&M TECNOLOGIA , COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-41.2000.403.6182 (2000.61.82.006636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO CULTURAL LAPIS MAGICO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CENTRO CULTURAL LÁPIS MÁGICO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.045742-94, consoante certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 20.10.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.11.2000. Desarquivados por equívoco, foram novamente encaminhados ao arquivo em 19.04.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1993/1994, com vencimento em 26.02.1993, 30.06.1993, 30.09.1993, 29.10.1993, 30.11.1993, 30.12.1993 e 31.01.1994, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 1º.08.1997 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.04.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.071,07. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1995, em face da entrega da declaração no ano de 1994, consoante número da declaração/notificação (0940830023601), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.1999. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a

constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1994, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1994, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.1999, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.045742-94, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO CULTURAL LÁPIS MÁGICO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-22.2000.403.6182 (2000.61.82.006883-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. De fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006916-12.2000.403.6182 (2000.61.82.006916-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOVEIS DA PAULICEIA S/C LTDA
Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IMÓVEIS DA PAULICÉIA S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025889-84, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista á

exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 29.03.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996 e 30.12.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0970830088513 foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 22.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes

do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 15. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento.Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025889-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMÓVEIS DA PAULICÉIA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-28.2000.403.6182 (2000.61.82.006999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRATEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.015282-87.O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 23.04.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo

prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento no período de 29.02.1996 a 31.01.1997. Consoante documento de fl. 23 a Declaração de Rendimento nº 0970839640683 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1997 e o termo ad quem em 29.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do dever, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 16). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso

registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.015282-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007094-58.2000.403.6182 (2000.61.82.007094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACAO GRAFICA COMUNICACAO & CRIACAO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ESTACÃO GRÁFICA COMUNICAÇÃO & CRIAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.026611-42, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 6.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995 e 31.08.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 6.05.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEP, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839006620), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.08.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.09.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.08.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exeqüente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026611-42, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESTAÇÃO GRÁFICA COMUNICAÇÃO & CRIAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-29.2000.403.6182 (2000.61.82.007180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SAO VICENTE LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SÃO VICENTE LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.032376-53, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 9.02.1996, 8.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 9.08.1996, 10.09.1996 e 10.10.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A

inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970818016260), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE

15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 10.10.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 11.10.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 10.10.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.032376-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SÃO VICENTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-51.2000.403.6182 (2000.61.82.007282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/

Trata-se de execução de dívida correspondente à contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LEÃO DE MOURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.047203-58, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de contribuição social, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 30.06.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo

prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960818706487), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.**1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047203-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEÃO DE MOURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o

processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-04.2000.403.6182 (2000.61.82.007311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON ROBERTO GOMES CEREAIS ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILSON ROBERTO GOMES CEREAIS ME qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.015038-88.O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 23.04.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do

prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento de 29.02.1996 a 30.05.1996 e de 31.10.1996 a 31.01.1997. Consoante documento de fl. 21 a Declaração de Rendimentos nº 0970818184414 foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 23.05.1997 e o termo ad quem em 23.05.2002. No tocante à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015038-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILSON ROBERTO GOMES CEREAIS ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007414-11.2000.403.6182 (2000.61.82.007414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CLARINDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUIZ CLARINDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.047991-91, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de contribuição social, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996,

consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839017230), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma,

Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047991-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CLARINDO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007446-16.2000.403.6182 (2000.61.82.007446-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIA REGINA OGAWA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CLÁUDIA REGINA OGAWA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.050513-87, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 8.03.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 9.08.1996, 10.10.1996, 8.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09 A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas

situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 21, a DCTF nº 0970838354712 foi entregue pelo contribuinte em 24.04.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 24.04.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 14. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.050513-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLÁUDIA REGINA OGAWA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-95.2000.403.6182 (2000.61.82.007486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA MORENA CONFECOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra

TERRA MORENA CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024347-58, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.04.1995, 31.08.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07 A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 23, a DCTF nº 0960837000918 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

- INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento.Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024347-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERRA MORENA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007516-33.2000.403.6182 (2000.61.82.007516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOD COMUNICACAO VISUAL LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MOD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.024973-26, consoante certidão que acompanha a inicial.A citação postal do executado MOD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. foi perpetrada em 18.01.2002, conforme documento de fl. 12. Expedido mandado para citação da empresa, em 1º.02.2002, foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 18), na data de 5.06.2002, que a executada havia mudado para lugar desconhecido, não havendo no local bens da empresa para garantia da execução fiscal. O Juízo determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 20.02.2003. Desarquivados os autos de ofício (recebimento em 23.04.2010), com ulterior vista acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 23/34). DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 28.04.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996 (fls. 03/09), deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.04.1999, com ajuizamento da ação em 28.01.2000. O despacho citatório data de 17.04.2000. O executado foi citado em 18.01.2002. Em 20.06.2002 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e determinada a remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, foi o processo remetido ao arquivo em 20.02.2003, retornando do arquivo em 23.04.2010.Constata-se, pelo relato, que durante mais de sete anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Tampouco restou apontada, pela exequente, hipótese outra disciplinada como causa suspensiva pelo Código Tributário Nacional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que, além do prazo legal de suspensão por um ano, deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, seis anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I. São Paulo

0007545-83.2000.403.6182 (2000.61.82.007545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STF COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STF COM/ DE PARAFUSOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024654-75.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 09).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 16/22, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. Por fim, requereu à redistribuição do feito para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, para posterior apensamento aos autos n 1999.61.82.060392-0 em trâmite perante aquele Juízo.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido,

trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995 e 31.08.1995.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960830041718).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1.º.01.1997 e o termo ad quem em 1.º.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80.Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min.Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido.A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo

estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 10. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equívocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024654-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STF COM/ DE PARAFUSOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007556-15.2000.403.6182 (2000.61.82.007556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANGOVER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HANGOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 18/19. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007574-36.2000.403.6182 (2000.61.82.007574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE RELOGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.025237-77, consoante certidão que acompanha a inicial. A citação postal do executado COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA. foi perpetrada em 18.01.2002, conforme documento de fl. 10. Expedido mandado para citação da empresa, em 1º.02.2002, foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 16), na data de 20.02.2002, que não encontrou bens da empresa para garantia da execução fiscal. O Juízo determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 17). Os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, em 6.05.2002. Desarquivados os autos de ofício (recebimento em 23.04.2010), com ulterior vista acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 22/30). DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de 1996/1997, com vencimentos em 29.02.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 30.12.1996 e 31.01.1997 (fls. 03/07), deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.04.1999, com ajuizamento da ação em 28.01.2000. O despacho citatório data de 17.04.2000. O executado foi citado em 18.01.2002. Em 28.02.2002 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e determinada a remessa ao arquivo. Em cumprimento à determinação, foi o processo arquivado em 6.05.2002, retornando do arquivo em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que durante mais de sete anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Tampouco restou apontada, pela exequente, hipótese outra disciplinada como causa suspensiva pelo Código Tributário Nacional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que, além do prazo legal de suspensão por um ano, deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, seis anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição. Ainda como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR

PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO FACHETTI LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0007590-87.2000.403.6182 (2000.61.82.007590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA PIERINA RAMOS ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ADA PIERINA RAMOS ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024624-50, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais.É o relatório. DECIDO.Cumprir analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09 A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp

820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0960839221943 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 13. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento.Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior

Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024624-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADA PIERINA RAMOS ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-04.2000.403.6182 (2000.61.82.007602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA RYAL COML/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DATA RYAL COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024637-74, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 28.02.1994, 30.03.1994, 29.04.1994, 31.05.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (Resp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (Resp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe

25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950839083739), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024637-74, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATA RYAL COMERCIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIMENTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALIMENTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.022743-78, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo

relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950830053718), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a

perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022743-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIMENTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-31.2000.403.6182 (2000.61.82.007639-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCASTEC BALANÇAS ELETRONICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCASTEC BALANÇAS ELETRONICAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.022708-95. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, inviabilizando o requerimento de novas diligências. Por fim, informou a adesão as parte executada ao parcelamento do simples nacional, formalizado em 03.08.2007, ato inequívoco de reconhecimento da dívida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 30.06.1995, 30.11.1995, e 29.12.1995. Consoante documento de fl. 17, a Declaração de Rendimento nº 0960838805922 foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1996 e o termo ad quem em 21.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito.

Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Por fim, consumada a prescrição em 21.05.2001, o posterior parcelamento do débito (adesão em 03.08.2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022708-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCASTESC BALANÇAS ELETRONICAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-17.2000.403.6182 (2000.61.82.007724-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE TOK FINAL LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LANCHONETE TOK FINAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024868-04, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 28.04.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida

Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 27, a DCTF nº 0960839024288 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 15. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de

norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.024868-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LANCHONETE TOK FINAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007774-43.2000.403.6182 (2000.61.82.007774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES SEOUL FASHION LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES SEOUL FASHION LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.015559-26, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 31.10.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no

art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839007143), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exeqüente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015559-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES SEOUL FASHION LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-98.2000.403.6182 (2000.61.82.007932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCONI TURISMO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARCONI TURISMO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025361-60, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002.Determinado o desarquivamento em razão de manifestação da executada (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega, como causa interruptiva do prazo prescricional, o fato de que a executada aderiu ao parcelamento - PAES, em 30.11.2003.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 30.03.1994, 29.04.1994, e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram

remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exeqüente. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação postal da executada (fl. 10). Tampouco houve provocação da exeqüente para o processamento da execução desde o arquivamento dos autos. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950811207900), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Se, entre a data da entrega da declaração, colhida de seu número de série, registrado na CDA, e a data do ajuizamento da execução, decorreu período superior a cinco anos, imperativo o reconhecimento da prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança. 4. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipóteses de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 5. O disposto no art. 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. (AC 199870050136373 PR, Primeira Turma, Relator Juiz Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exeqüente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos,

nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Assinale-se que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 31.12.2000. Eventual acordo de parcelamento, com adesão da executada em 30.11.2003, não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025361-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCONI TURISMO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-29.2000.403.6182 (2000.61.82.007956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIENGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FIENGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.022124-29, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, bem como informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 28.06.1996 e 29.11.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a

declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 18, a DCTF nº 0970830077949 foi entregue pelo contribuinte em 21.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 21.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022124-29, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FIENGE FECHAMENTO DE EMBALAGENS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008366-87.2000.403.6182 (2000.61.82.008366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARESIAS NATACAO SC LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARESIAS NATACAO S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.015319-03, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.07.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995 e 31.08.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 16.04.1999

e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 19, a DCTF nº 0960838825032 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas

introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015319-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARESIAS NATAÇÃO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-51.2000.403.6182 (2000.61.82.008446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKS CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SKS CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025262-88, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.07.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. **DECIDO.** Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995 e 31.05.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06 A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há

crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 22, a DCTF nº 0960838863623 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 29.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Não se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado em CDA nº 80.2.99.025262-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SKS CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-54.2000.403.6182 (2000.61.82.008795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REFRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.003425-77.O despacho citatório foi proferido em 21.01.2002. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.07.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, inviabilizando o requerimento de novas diligências. Por fim, requereu o arquivamento dos autos em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.09.2002. Só foram desarquivados em 16.04.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 12.04.1995, 15.06.1995, 15.08.1995, 15.09.1995, 15.11.1995, 15.12.1995 e 15.01.1996.Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 0960830013034 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta

anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.003425-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REFRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008852-72.2000.403.6182 (2000.61.82.008852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NARF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra NARF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.008666-49, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.07.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996 e 15.08.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, a saber, e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança.

Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0970830096648 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 28.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008666-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NARF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008873-48.2000.403.6182 (2000.61.82.008873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARO ASSISTENCIA TECNICA DE BALANCAS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMARO

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.008574-96. O despacho citatório foi proferido em 21.01.2002. A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.07.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a adesão da parte executada ao parcelamento da MP 449 na data de 17.06.2009, bem como o pagamento de R\$ 203.44 em 17.06.2008, ato inequívoco de reconhecimento da dívida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.09.2002. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança

nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos de 15.02.1995 a 15.01.1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960830182141). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 01.01.2002, o posterior parcelamento do débito (adesão em 27.03.2009) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c)

exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008574-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMARO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA BALANÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-65.2000.403.6182 (2000.61.82.009040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JA TEM PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JÁ TEM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004111-37, consoante Certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 15.02.1995, 10.03.1995 e 12.04.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 470,96. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

(Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 13, a DCTF nº 0960839059812 foi entregue pelo contribuinte em 9.09.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 9.09.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004111-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JÁ TEM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009108-15.2000.403.6182 (2000.61.82.009108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAROLA PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra KAROLA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.014949-85, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 10.02.1995, 10.03.1995, 10.04.1995, 10.10.1995, 10.11.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.920,43. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o

termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839020420), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 10.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 11.01.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 10.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL -

IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014949-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KAROLA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-80.2000.403.6182 (2000.61.82.009136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART CAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ART CAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004075-39, consoante certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 14.07.1995, 15.08.1995, 15.09.1995 e 15.12.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 664,21. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já

vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 15, a DCTF nº 0960839019186 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 08. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004075-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART CAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-79.2000.403.6182 (2000.61.82.009149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILOS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILOS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004136-95 consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 14.07.1995 e 15.01.1996. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 462,64. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de

lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito

tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, com vencimento em 14.07.1995 e 15.01.1996. Consoante documento de fl. 14, a Declaração de Rendimento nº 0960838880065 foi entregue pelo contribuinte em 09.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 10.05.1997 e o termo ad quem em 10.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação das decisões que determinaram o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 07). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004136-95, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILOS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA. com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-61.2000.403.6182 (2000.61.82.009189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMIL ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETROMIL ELETRO ELETRONICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.021311-86. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25.10.2001, determinando a citação da parte executada (fl. 06). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não pode ser prejudicada pela demora na citação, por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, outrossim, que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, com vencimento em 28.02.1995. Consoante documento de fl. 17, a Declaração de Rendimento nº 0960839023678 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida.

Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.021311-86, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETROMIL ELETRO ELETRONICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009200-90.2000.403.6182 (2000.61.82.009200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C COM/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra A. C. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004156-39, consoante Certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.08.1996, 15.10.1996 e 14.11.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 05.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 685,38. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida

de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839393686), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 14.11.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 15.11.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 14.11.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004156-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A. C. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-07.2000.403.6182 (2000.61.82.009212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA J P LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DROGARIA J P LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004171-78, consoante certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o

arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 14.11.1996 e 15.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 444,81. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839278001), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano

como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 15.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 16.01.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 15.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 07. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004171-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA J P LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009236-35.2000.403.6182 (2000.61.82.009236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASE INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FASE INFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.025150-81, consoante Certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, a adesão da executada ao PAES no período de agosto de 2003 a julho de 2005 como causa suspensiva do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 143,53. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte

Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 14, a DCTF nº 0960838810023 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 07. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Por outro lado, Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 31.05.2001. Novo acordo de parcelamento (PAES), com pedido validado em 29.08.2003, não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro

extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025150-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FASE INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-04.2000.403.6182 (2000.61.82.009251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART-FOLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART-FOLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.008521-27. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25.10.2001, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por fim, requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista a execução ser de valor inferior a R\$ 10.000,00. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constatou-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado

pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento de 15.02.1996 até 14.11.1996. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento nº 0970839351055 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 28.05.1997 e o termo ad quem em 28.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008524-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART-FOLIO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009294-38.2000.403.6182 (2000.61.82.009294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FRONTEROTTA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004191-11, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.08.1996 e 13.09.1996, consoante Certidão de Dívida

Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.817,49. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 18, a DCTF nº 0970818128317 foi entregue pelo contribuinte em 24.04.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 24.04.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o

arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 10. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.004191-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J R FRONTEROTTA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009295-23.2000.403.6182 (2000.61.82.009295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAJAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INAJAR MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.004192-00, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a adesão da parte executada ao parcelamento em 14.03.1999, rescindido e 15.10.1999. Por fim, notícia a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pendente de consolidação. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 13.09.1996 e 13.12.1996. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 140,94. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. A parte executada procedeu ao parcelamento do débito em 14.03.1999, após a sua constituição definitiva, o qual foi rescindido em 15.10.1999, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado. Entre a rescisão do parcelamento administrativo, que ocorreu em 15.10.1999 e a manifestação da Fazenda Nacional (28.05.2010 - fls. 13/14), deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Por fim, consumada a prescrição em 16.10.2004, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso paralelo, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c)

exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004192-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INAJAR MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009454-63.2000.403.6182 (2000.61.82.009454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE E CHOPERIA BARRACAO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RESTAURANTE E CHOPERIA BARRACÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003847-33, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.04.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996, 14.11.1996 e 13.12.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 05.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEP, após intimação da exeqüente. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento,

o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839351577), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 13.12.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 14.12.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 13.12.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003847-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE E CHOPERIA BARRACÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-54.2000.403.6182 (2000.61.82.009474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAE MODAS E CONFECOES LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente à contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

contra NAE MODAS E CONFECÇÕES LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.014262-03, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de contribuição social, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.166,58. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960820136913), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da

declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014262-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NAE MODAS E CONFECÇÕES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009490-08.2000.403.6182 (2000.61.82.009490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.008140-96, consoante Certidão que acompanha a inicial.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 15.02.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 128,06. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro

dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 16, a DCTF nº 0960838823969 foi entregue pelo contribuinte em 10.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 10.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 08. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008140-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FEPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009492-75.2000.403.6182 (2000.61.82.009492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

QUIMISAI S COM/ E IMP/ DE PRODS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra QUIMISAI S COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.008144-10, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.03.1996 e 15.04.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 16.04.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 18, a DCTF nº 0970818170533 foi entregue pelo contribuinte em 30.04.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.04.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo

prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.008144-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUIMISAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009587-08.2000.403.6182 (2000.61.82.009587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA CRISTINA ROBLES - ME

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERA CRISTINA ROBLES-ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.015008-96 consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 14.06.1996, 10.07.1996, 10.09.1997, 10.12.1996 e 10.01.1997. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.474,40. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o

voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - COFINS, com vencimento em 10.06.1996, 10.07.1996, 10.09.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997. Consoante documento de fl. 17, a Declaração de

Rendimento nº 0970829641107 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1997 e o termo ad quem em 29.05.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação das decisões que determinaram o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 09). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- õnus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.015008-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERA CRISTINA ROBLES - ME com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009617-43.2000.403.6182 (2000.61.82.009617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATABRIND S INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATABRIND S INFORMATICA COM/ E SERVIÇOS LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.008493-96.O despacho citatório foi proferido em 25.10.2001. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 15. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.04.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional

a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento no período de 15.02.1996 a 15.01.1997.Consoante documento de fl. 24 a Declaração de Rendimento nº 0970830054521 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser

atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 17). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.008493-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DATABRIND S INFORMÁTICA COM/ E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009633-94.2000.403.6182 (2000.61.82.009633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.025539-27, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei n.º 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 762,36. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irrefutável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31.05.1996. Consoante documento de fl. 19 a Declaração de Rendimento nº 0970839551477 foi entregue pelo contribuinte em 23.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 24.05.1997 e o termo ad quem em 24.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 10). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025539-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSAKA ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009778-53.2000.403.6182 (2000.61.82.009778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CLINICA DR RUBENS V DE BRITO S/C

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CLÍNICA DR. RUBENS V. DE BRITO S/C, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.014975-77, consoante Certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 8.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 9.08.1996, 8.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 2.389,10. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 28, a DCTF nº 0970830074803 foi entregue pelo contribuinte em 26.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 26.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a

contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 20. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014975-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLÍNICA DR. RUBENS V. DE BRITO S/C, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009842-63.2000.403.6182 (2000.61.82.009842-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRAS TOOLS ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ABRAS TOOLS ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.023738-64, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.04.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950830053718), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023738-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABRAS TOOLS ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário

(Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-27.2000.403.6182 (2000.61.82.009922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULAR DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MODULAR DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003675-61, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996 e 15.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 24, a DCTF nº 0970839987597 foi entregue pelo contribuinte em 18.08.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 18.08.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua

observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 17. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003675-61, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODULAR DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0009924-94.2000.403.6182 (2000.61.82.009924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRES MIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TRÊS MIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003482-65, consoante certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996 e 15.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o

termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839521242), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 15.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 16.01.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 15.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL -

IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003482-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRÊS MIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009966-46.2000.403.6182 (2000.61.82.009966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ANTONIO ROSA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.015155-75, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.04.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista á exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Informa, ainda, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o valor de dez mil reais.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 9.02.1996, 8.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 9.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 8.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11 A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o

Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 28, a DCTF nº 0970838626465 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 17. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.015155-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO ROSA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009976-90.2000.403.6182 (2000.61.82.009976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDIOCAR COM/ E IMP/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra AUDIOCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.015181-67, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de contribuição social, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.03.1996, 31.07.1996 e 30.09.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 530,90. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da

exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970838257082), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 30.09.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.10.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 30.09.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto

da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.015181-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUDIOCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-78.2000.403.6182 (2000.61.82.010035-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICHELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MICHELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 87.7.99.003468-07, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01.02.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.261,06. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente,

em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUNÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao PIS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 15.03.1996 a 15.07.1996, 13.09.1996 e 14.11.1996. Consoante documento de fl. 27 a Declaração de Rendimentos nº 0970839650839 foi entregue pelo contribuinte em 26.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 27.05.1997 e o termo ad quem em 27.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 20). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar

preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.003468-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICHELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SPI24150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.029528-12. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21.01.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 22.05.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.06.2002. Determinado o desarquivamento por solicitação (recebimento dos autos em 14.07.2009), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, oportunidade em que defendeu a consumação da prescrição intercorrente (fls. 13/27). Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 32/42, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte exipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 17.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.06.2002. Só foram desarquivados em 14.07.2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do

Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, referentes ao exercício de 1995/1995, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl.

45, a Declaração de Rendimento n.º 0960830105207 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 17.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 09). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que incorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 08. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.029528-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023618-33.2000.403.6182 (2000.61.82.023618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVD ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RVD ENGENHARIA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 64/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023787-20.2000.403.6182 (2000.61.82.023787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIL LETRAS IND/ E COM/ DE LETREIROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIL LETRAS IND/ E COM/ DE LETREIROS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.042126-80. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 15.06.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 15/25, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 22.05.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 03.12.2008. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, referentes ao exercício de 1994/1995, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 28, a DCTF n.º 09508302515909 foi entregue pelo contribuinte em 07.02.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 08.02.1996 e o termo ad quem em 08.02.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 22.05.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 11). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a

suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 10. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042126-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIL LETRAS IND/ E COM/ DE LETREIROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023897-19.2000.403.6182 (2000.61.82.023897-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEM MAR RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALÉM MAR RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.043397-52. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 15.06.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 16/26, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 22.05.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 03.12.2008. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, referentes ao exercício de 1994/1995, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 29, a DCTF nº 0950810703102 foi entregue pelo contribuinte em 08.11.1995, impondo-se fixar o

termo a quo do lustro legal de prescrição em 09.11.1995 e o termo ad quem em 09.11.2000.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)In casu, a ação foi proposta em 22.05.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80.Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min.Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido.A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada.Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário.Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC.No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 11.Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo.Incumbente afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.043397-52, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALÉM MAR RECURSOS HUMANOS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024623-90.2000.403.6182 (2000.61.82.024623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULISTANA S/A AÇO INPXÍDÁVEL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º

80.2.99.042834-39. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07.08.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 05). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 11/20, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 23.05.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 09.12.2008. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, referentes ao exercício de 1994/1995, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 24, a DCTF nº 0950810167604 foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 23.05.1995 e o termo ad quem em 23.05.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 23.05.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 07). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com

fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 06. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042834-39, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULISTANA S/A AÇO INOXIDÁVEL, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026036-41.2000.403.6182 (2000.61.82.026036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 37/40. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028330-66.2000.403.6182 (2000.61.82.028330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLAN TRANSPORTES LTDA(SPI92062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 115/118. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033481-13.2000.403.6182 (2000.61.82.033481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.094655-00. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 29.06.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 06). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 12/22, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. **É o relatório. DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 18.09.2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é

perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, referentes ao exercício de 1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 28, a DCTF n.º 9896201793400 foi entregue pelo contribuinte em 03.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 04.05.1996 e o termo ad quem em 04.05.2001, em relação aos débitos mais antigos. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 08). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 07. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094655-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036432-77.2000.403.6182 (2000.61.82.036432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENA CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à contribuição social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ZENA CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095053-07, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.10.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 15.10.2009), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de contribuição social, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 29.02.1996, 29.03.1996, 28.06.1996, 31.07.1996 e 30.08.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 15.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.10.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.724,94. Só foram desarquivados em 15.10.2009. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839364307), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo

(prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 30.08.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 31.08.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 30.08.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095053-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZENA CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037360-28.2000.403.6182 (2000.61.82.037360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATCO COM/ DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente a Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ATCO COMÉRCIO DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095952-09, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.09.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 3.10.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 15.10.2009), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega a adesão da executada ao parcelamento no período de 29.07.2003 a 1º.09.2005 como causa interruptiva e suspensiva do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de Contribuição Social, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 28.02.1994, 29.04.1994, 31.05.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 15.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 3.10.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 2.416,47. Só foram desarquivados em 15.10.2009.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte

Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 27, a DCTF nº 0950839510681 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2000. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Por outro lado, Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 31.05.2000. Novo acordo de parcelamento com adesão em 29.07.2003, não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095952-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ATCO COMÉRCIO DE PROGRAMAS DE TREINAMENTO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040908-61.2000.403.6182 (2000.61.82.040908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DONLEY DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de JOSÉ CARLOS DONLEY DE LIMA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.21.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060094-70.2000.403.6182 (2000.61.82.060094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 270/272. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013283-18.2001.403.6182 (2001.61.82.013283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. De fls. 69.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025682-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 109/117. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026192-24.2003.403.6182 (2003.61.82.026192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 39/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026193-09.2003.403.6182 (2003.61.82.026193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 35/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026426-06.2003.403.6182 (2003.61.82.026426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA X ADRIANO ARROYO X EVALDEVIR CORREIA DO AMARAL X JOSE ANTONIO FECHIO X MAURICELIO LAVAND X MARCELO DA SILVA LINO X JOAO CARLOS BENTO X ALMIR PEREIRA DE MELO X LAURINDO FELIX DA SILVA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 38/46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035103-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL REPRESENTACOES S C LTDA(SP215754 - FABIANA SANTA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(o) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 60.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(o) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 107.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041071-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRTUAL S/A - HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 65/69. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001142-25.2005.403.6182 (2005.61.82.001142-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X MARIA JOSE PEREIRA REBELLO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 23. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026318-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 39/42. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045123-07.2005.403.6182 (2005.61.82.045123-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 69/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000893-40.2006.403.6182 (2006.61.82.000893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006642-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRTEC ELETRONICA LTDA X NORBERT LUCAS

DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.005963-51, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIRTEC ELETRÔNICA LTDA. E NORBERT LUCAS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUE SWEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80203007942-72, 80203023191-13, 80204010046-17, 80204041544-68, 80603031755-05, 80603064662-68, 80603064663-49, 80604079471-72, 80703008459-65 e 80704020365-27. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.03.2006 determinando a citação da parte executada (fl. 71). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 72. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, tendo em vista a dissolução irregular. Deferida a inclusão dos representantes legais JORGE JAMIL MALUF FILHO, LILIAN MALUF VAGHETTI, JOSÉ FLORIANO DE MELO e MÁRCIA DE SOUSA no pólo passivo da demanda. Regularmente citado, JORGE JAMIL MALUF FILHO opôs exceção de pré-executividade (fls. 109/119), a fim de argüir a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista o advento da prescrição. Impugnação da parte exequente às fls. 171/173, com o escopo de sustentar a não consumação da prescrição, em razão da ausência de transcurso do prazo de cinco anos após a inscrição do débito em dívida ativa da União. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. Da análise detida dos autos, infiro que o débito mais recente perseguido nos autos foi constituído mediante a declaração de rendimentos nº 2000030202496, recepcionada pelo Fisco Federal em 8.02.2000. Impõe-se, por consequência, fixar o termo a quo do lustro legal em 09.02.2000 e o termo ad quem em 09.02.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A ação foi proposta em 30.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por BLUE SWEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80203007942-72, 80203023191-13, 80204010046-17, 80204041544-68, 80603031755-05, 80603064662-68, 80603064663-49, 80604079471-72, 80703008459-65 e 80704020365-27, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFIADORA DAM LTDA(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições nº 80.2.99.035740-3 e 80.2.05.016782-88 foram cancelados e, as inscrições nºs 80.2.99.035741-11, 80.2.03.039911-14, 80.6.99.078967-59, 80.6.03.115070-58 e 80.6.03.115071-39 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 110. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009720-40.2006.403.6182 (2006.61.82.009720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORT DOIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X ANTONIO BATISTA CESAR X RENATA PIRES SOARES CESAE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SPORT DOIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E ME E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 86/93. É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025969-66.2006.403.6182 (2006.61.82.025969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV DIAGN.E TRAT CATETER.CARO.PROF.E.ARMELIN SC LTDA(SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 67.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041800-57.2006.403.6182 (2006.61.82.041800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA X TAKAIOSHI NAKASATO X HARUO NAKASATO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006326-88.2007.403.6182 (2007.61.82.006326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIO INTIMO ASSES DE MODA CONFECÇAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 88/94. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014831-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014831-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBISON ANDRE ALVES CAPUCHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023416-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 77/80. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027652-07.2007.403.6182 (2007.61.82.027652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLOCOS LAUZANE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 28/30. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029150-41.2007.403.6182 (2007.61.82.029150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ONE DO BRASIL LTDA(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls

124/131. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032890-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI X DAVID APARECIDO ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 34/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034502-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARD HELP INFORMATICA LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 101/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008356-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREVO COM E ASSESSORIA DE SEGURANCA LTDA ME

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao SIMPLES, CSLL e COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TREVO COM. E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA. ME, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.02.046041-87, nº 80.4.04.019215-09, nº 80.6.96.062629-80, nº 80.6.96.062630-13, nº 80.6.99.126129-17, nº 80.6.99.126130-50, nº 80.6.99.126131-31, nº 80.6.99.126132-12 e nº 80.6.02.061707-07, consoante certidões que acompanham a inicial (fls. 04/35). Ajuizada a demanda, sem êxito na citação da executada, o Juízo proferiu despacho para que a parte exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição e informasse a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Às fls. 49/110 a exequente informa a inexistência de causas interruptivas da prescrição ou suspensiva da exigibilidade, bem como a data de entrega das declarações, a saber, CDAs nº 80.4.02.046041-87 e nº 80.4.04.019215-09 - (DCTF nº 0990869255926) entregue em 30.06.2000, CDA nº 80.6.96.062629-80 - (DCTF nº 0920820328435) entregue em 30.06.1992, CDA nº 80.6.96.062630-13 - (DCTF nº 0940821002713) entregue em 26.07.1994, CDA nº 80.6.99.126129-17 - (DCTF nº 0950820527212) entregue em 31.05.1995, CDAs nº 80.6.99.126130-50 e nº 80.6.99.126131-31 - (DCTF nº 0960820250844) entregue em 29.05.1996, CDA nº 80.6.99.126132-12 - (DCTF nº 0970820225002) entregue em 28.05.1997 e CDA nº 80.6.02.061707-07 - (DCTF nº 0970823835483) entregue em 26.05.1998, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se das cobranças do SIMPLES, referentes ao exercício de 1999/2000, com vencimentos em 10.02.1999 e 12.07.1999 (CDA nº 80.4.02.046041-87 - inscrita em 31.05.2002) e vencimentos em 10.03.1999, 12.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 10.08.1999, 10.09.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999 e 10.01.2000 (CDA nº 80.4.04.019215-09 - inscrita em 13.08.2004), cobranças do CSLL, referente ao exercício de 1991/1992, com vencimento em 30.04.1992 (CDA nº 80.6.96.062629-80 - inscrita em 26.12.1996), exercício de 1993, com vencimento em 31.01.1994 (CDA nº 80.6.96.062630-13 - inscrita em 26.12.1996), exercício de 1995/1996, com vencimentos em 29.09.1995 e 29.12.1995 (CDA nº 80.6.99.126131-31 - inscrita em 25.06.1999) e exercício de 1997/1998, com vencimentos em 30.04.1997 e 31.10.1997 (CDA nº 80.6.02.061707-07 - inscrita em 18.10.2002) e cobranças de COFINS, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 7.03.1994 e 8.07.1994 (CDA nº 80.6.99.126129-17 - inscrita em 25.06.1999), exercício de 1995/1996, com vencimento em 8.12.1995 (CDA nº 80.6.99.126130-50 - inscrita em 25.06.1999) e exercício de 1996/1997, com vencimentos em 8.03.1996 e 9.08.1996 (CDA nº 80.6.99.126132-12 - inscrita em 25.06.1999). O ajuizamento da execução ocorreu em 11.04.2008. Constatou-se, pelo relato, que não houve citação da executada. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da

declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informações da exequente (fl. 69), considerando-se o crédito tributário mais recente (CDA nº 80.4.02.046041-87 - DCTF nº 0990869255926 entregue em 30.06.2000), tem-se que o termo a quo da prescrição ocorreu em 1º.07.2000. Dessa forma, verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.06.2005, antes do ajuizamento da ação, que se deu em 11.04.2008. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.4.02.046041-87, nº 80.4.04.019215-09, nº 80.6.96.062629-80, nº 80.6.96.062630-13, nº 80.6.99.126129-17, nº 80.6.99.126130-50, nº 80.6.99.126131-31, nº 80.6.99.126132-12 e nº 80.6.02.061707-07, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TREVO COM. E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021316-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X RENATO GUILHERME M NUNES E OUTROS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO

SAWAYA BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 101/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022562-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022562-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 31/36, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 07 e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da parte executada e condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento, com fundamento no artigo 20, 3, do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de ser a r. decisão ultra petita, eis que o Juízo não se ateve ao pedido de redirecionamento do feito formulado pela parte executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte exequente pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026775-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026775-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 18, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil Dispõe o artigo 536 do Código de Process Civil: Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Alterado pela L-008 .950-1994) No caso sub judice, cumpre esclarecer que a parte exequente possui o prazo em dobro para recorrer, conforme previsão do artigo 188 do Código de Processo Civil. Portanto, os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de 10 dias. In casu, a parte exequente teve ciência da decisão embargada em 09 de fevereiro de 2010, conforme carga dos autos e

manifestação de fl. 20. O prazo começou a correr em 10 de fevereiro de 2010 (quinta-feira), e esgotou-se em 19 de fevereiro de 2010 (sexta-feira) tendo em vista que, por um lapso, o nome procurador da parte executada não constou da publicificação à fl. 19, este Juízo determinou a republicação da sentença de fl. 18. Contudo, a republicação da decisão no DEJ, em 17 de março de 2010 (certificada à fl. 22) não possui o condão de reiniciar a fluência do prazo legal para a parte exequente opor embargos de declaração. Por consequência, os embargos de declaração são intempestivos e não merecem ser conhecidos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029650-73.2008.403.6182 (2008.61.82.029650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PAPEIS SAO JUDAS TADEU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 23/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004072-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 412, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da adesão ao parcelamento - PAEX (fls. 215/401), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 408/411). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 412). É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajustamento, com a consequente fixação de verba honorária. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Cumpre assinalar, por fim, que a documentação juntada pela executada traz manifestação administrativa reconhecendo que os débitos foram inscritos indevidamente na Dívida Ativa da União (fls. 399/400). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando que a defesa se limitou à peça de fls. 215/228. P.R.I.

0007467-74.2009.403.6182 (2009.61.82.007467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOARIN GONZAGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 26/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009316-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009316-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022336-42.2009.403.6182 (2009.61.82.022336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X EVIAN MODAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EVIAN MODAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº

80.6.03.076448-36, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho para que a parte exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição e informasse a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Às fls. 15/51 a exequente informa a inexistência de causas interruptivas da prescrição ou suspensiva da exigibilidade, bem como as datas de entrega das DCTFs. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 2001/2002, com vencimentos em 15.08.2001, 14.09.2001, 15.10.2001, 14.11.2001, 14.12.2001 e 15.01.2002, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 30.10.2003 e o ajuizamento da execução em 18.06.2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, as DCTFs nº 000100200190761030 e nº 000100200210948218 foram entregues pelo contribuinte em 14.11.2001 e 15.02.2002, verificando-se, com base no crédito tributário mais recente que o prazo de cinco anos escoou em 15.02.2007, antes do ajuizamento da ação. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites

impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.076448-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EVIAN MODAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026556-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026556-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA MARA ARBULU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 16. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026646-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026646-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYLVIO PEDRO GALLEGUE DE VINCENZO

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 11. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052461-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052461-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE ATILIO IACOPI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052560-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052560-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO HEIDRICH

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 22/24. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052979-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052979-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAMILA DE MATTOS CIARLEGLIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 19/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053864-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053864-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WS AUDITORIA MEDICA SS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 22/25. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053940-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053940-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CECILIA LEAL DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 32/33. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054524-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054524-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA CREUSA DE CARVALHO SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 08. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054722-28.2009.403.6182 (2009.61.82.054722-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIO ROBERTO PAULINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 08. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001208-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001208-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDGARD PINTO DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 10. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006133-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007264-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNA MARIA CANDIDO CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 09. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008956-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 12. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014197-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA BORGES IMOVEIS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015274-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 29/31. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018433-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO PINHEIRO GASPAR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018512-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 13. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021606-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 08. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022163-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA JOSE NUNES DE PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022178-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA HELENA ZORZETTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 09. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022210-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVANE MAIMONI GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 10. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022221-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELKE PRINCIPE BUGER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022284-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA CABRAL SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 09. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022427-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAYME CUSCHNIR

Trata-se de Execução Fiscal movida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls 10. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2845

EMBARGOS A EXECUCAO

0035428-87.2009.403.6182 (2009.61.82.035428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061785-56.1999.403.6182 (1999.61.82.061785-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA)

Vistos etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos do devedor em face de FERREIRA MARQUES ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., sustentando, a existência de excesso de execução, tendo em vista a utilização do valor fixado na sentença proferida em Primeira Instância, posteriormente modificado, em sede de recurso, pelo E. TRF da 3ª Região, ademais se valeu da Taxa Selic para fins de atualização monetária dos honorários advocatícios.Juntou cálculo às fls. 04/06, no valor de R\$ 150, 99, atualizado até agosto de 2009.Traslado de documentos essenciais à regularização da petição inicial às fls. 12/36.Instado a apresentar resposta (fl.39), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl.40.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, realização de audiência.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito.No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional), pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente ao valor e aos índices de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargada. Infere-se da memória de liquidação apresentada pelo embargado a utilização do valor fixado em sentença e da Taxa Selic, para atualizar a base de cálculo dos honorários advocatícios, no período de novembro de 2006 a março de 2009.Ocorre que a sentença proferida em 1ª Instância foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, restando fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, ademais a Taxa Selic não se presta à atualização monetária de verbas distintas dos débitos tributários. Neste sentido, reiterada jurisprudência a qual me filio:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 880.081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o Especial dos agravados.2. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado.3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.5. A recente jurisprudência do STJ envereda no sentido de não ser aplicável a Taxa SELIC como fator de atualização da verba honorária e das custas processuais, visto que o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar a incidência da aludida Taxa apenas sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário.Tem ela caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. (REsp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX) 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que nos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público.7. O art. 20 do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação.8. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 251)Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 04/06, no valor de R\$ 150,99, atualizado até março de 2009.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 150, 99 (cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2009.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e

trasladando cópia aos autos principais, com o desapeamento e subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035429-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-85.2001.403.6182 (2001.61.82.019978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVIÇO VILA MAZZEI LTDA.(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Vistos etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos do devedor em face de POSTO DE SERVIÇO VILA MAZZEI LTDA., sustentando, a existência de excesso de execução, tendo em vista a utilização da Taxa Selic para fins de atualização do valor devido a título de honorários advocatícios.Juntou cálculo às fls. 05/07, no valor de R\$ 2.072,88, atualizado até novembro de 2008.Traslado de documentos essenciais à regularização da petição inicial às fls. 12/34.Instado a apresentar resposta (fl.37), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl.38.É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, realização de audiência.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito.No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional), pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente aos índices de atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargada. Infere-se da memória de liquidação apresentada pelo embargado a utilização da Taxa Selic, para atualizar a dívida concernente aos honorários advocatícios, no período de abril de 2008 a novembro de 2008.Ocorre que a Taxa Selic não se presta à atualização monetária de verbas distintas dos indébitos tributários. Neste sentido, reiterada jurisprudência a qual me filio:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 880.081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o Especial dos agravados.2. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado.3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.5. A recente jurisprudência do STJ envereda no sentido de não ser aplicável a Taxa SELIC como fator de atualização da verba honorária e das custas processuais, visto que o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar a incidência da aludida Taxa apenas sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário.Tem ela caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. (REsp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX) 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que nos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público.7. O art. 20 do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação.8. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 251)Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 05/07, no valor de R\$ 2.072,88, atualizado até novembro de 2008.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 2.072,88 (dois mil, setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2008.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 285,55), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o

trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036091-36.2009.403.6182 (2009.61.82.036091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-35.2005.403.6182 (2005.61.82.029142-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023913-21.2010.403.6182 (2004.61.82.041936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da manifestação do executado principal contida nas fls. 450 a 453 dos autos do executivo fiscal correspondente; II. apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526459-12.1998.403.6182 (98.0526459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534975-55.1997.403.6182 (97.0534975-4)) TEXTIL MOURADAS S/A(SPI80600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intimem-se as partes para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SPI87598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA E SP172276 - ALEXANDRE BATISTA FREGONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 224. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0062700-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-33.1999.403.6182 (1999.61.82.003011-6)) FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SPI05397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047399-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037139-79.1999.403.6182 (1999.61.82.037139-4)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SPO82263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o prazo para desistência destes embargos, bem como para a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda, encerrou-se em 30 de setembro de 2010 - conforme art. 7º da Portaria Conjunta n. 15 PGFN/SRF, de 1º de setembro de 2010 cc art. 6º da Lei 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta n. 6 PGFN/SRF de 22 de julho de 2009 - concedo ao embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação da desistência ou renúncia. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0006177-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025757-2)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por COHERENCE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (execução fiscal n 0025757-11.2007.403.6182). O embargante manifestou-se à fl. 152 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução

0021332-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003338-8)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0003338-60.2008.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da CDA, ante a iliquidez do título, pois não foram descontados os recolhimentos efetuados em parcelamento; [ii] a imprescindibilidade da exibição do processo administrativo para exercício do direito de defesa; [iii] impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios; [iv] inaplicabilidade de cumulação dos consectários legais; e [v] o não cabimento do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Com a petição inicial (fls. 02/17).Emenda da petição inicial à fl. 20, com juntada de documentos essenciais (fls. 21/43).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 44/46).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 54/64). Em preliminar, argüiu ausência de pressuposto processual específico, porquanto não circunstancia garantia integral do juízo. No mérito, defendeu: [i] a validade da CDA; [ii] a regular imputação dos recolhimentos realizados por ocasião do parcelamento; [iii] a constitucionalidade da Taxa SELIC e [iv] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Com a impugnação, juntos documentos às fls. 65/76.Instadas à especificação de provas, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 78), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Hígino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)Dessa forma, tendo a embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide.Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o embargante teve plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 44/46, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis:Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são improcedentes.1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOOTambém não merece acolhimento a alegação de que os valores recolhidos por ocasião do parcelamento não foram deduzidos do crédito em cobro.Dos documentos trazidos às fls. 65/76, conclui-se que todos os recolhimentos realizados pela embargante, por ocasião do parcelamento, foram devidamente imputados aos créditos em cobro.Ademais, a parte embargante não produziu lastro probatório idôneo para desconstituir a presunção legal. Nesta senda, não produziu a parte embargante qualquer espécie de prova (documentais ou periciais) tendente a demonstrar que os pagamentos efetuados não foram descontados.O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos.Em conclusão, não comporta acolhimento a arguição de ausência de dedução dos valores recolhidos em parcelamento. Primeiro, porque constam do título extrajudicial as imputações realizadas pela parte embargada, quanto aos pagamentos efetuados pela embargante. Segundo, porque a parte embargante, não logrou demonstrar por meio de provas suas alegações.3. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa SELIC, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu

resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n.º 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)4. DO DECRETO-LEI N.º 1025/69No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR.Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se:É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1. do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780).Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748).Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035306-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)) BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta

ação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005577-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006077-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031392-0)) LEO GOMES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014523-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009496-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009496-1) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por AUTOMATION INTERNACIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (execução fiscal n 0009496-34.2008.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 112/113, 160/161 e 163/165 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Entretanto, pugnou que referido ato fosse homologado tão-somente após a consolidação do parcelamento, com a efetiva inclusão do débito ora exigido.É o relatório.Decido.Efetivada a opção pelo parcelamento, o cumprimento ou não das condições estipuladas para o gozo do benefício fiscal e a efetiva inclusão dos débitos no acordo, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fl. 68: indefiro o pedido. Cabe ao interessado diligenciar e fornecer os documentos e informações que sejam de seu interesse no juízo processante.Diante disso, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos que entenda serem necessários para elucidação da questão aventada nestes embargos. Decorrido o prazo, sem manifestação, considerando a petição de fls. 69/70, venham-me conclusos para sentença. Int.

0036095-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045432-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)) JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0046573-43.2009.403.6182 (2009.61.82.046573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020551-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0020551-45.2009.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, s/n, ATS DO N1035, São Paulo - Capital - relativo ao exercício de 2007.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] nulidade da citação, pois foi recebida por pessoa que detém atribuição legal apenas para receber intimações; [ii] ilegitimidade da União; [iii] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; [iv] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal; [v] nulidade do lançamento; e [vi] a nulidade da Certidão de dívida Ativa, por não veicular os requisitos essenciais para sua validade.Com a petição inicial (fls. 02/23), juntou os documentos de fls. 24/54.Emenda à petição inicial às fls. 58/59, com juntada do documento de fl. 60.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 61).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 63/71), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] regularidade do lançamento; [ii] validade da CDA; [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; [iv] a irretroatividade da imunidade

tributária recíproca. Cientificada da impugnação, a embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial e informou não ter provas a produzir (fls. 74/77). Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Refuto a arguição de nulidade da citação. Nos termos do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n.º 73/93, a citação deverá ser realizada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da União. Ainda nos termos da legislação de regência, nas hipóteses de ausência das autoridades referidas no artigo sobredito, a citação se dará na pessoa do substituto legal (artigo 37 da LC 73/93). Ora, a citação questionada nos autos foi perpetrada na pessoa do Subprocurador Regional da União, presumindo-se a impossibilidade eventual do titular do cargo em receber a cientificação judicial. De outro modo, mesmo que não se tratasse de substituto eventual, é importante consignar que a parte executada apresentou tempestivamente embargos à execução fiscal, procedendo à defesa da União com base em substancial inicial. Não há falar, por consequência, em cerceamento de defesa ou prejuízo à parte, hábil a ensejar a declaração de nulidade do ato processual. As questões preliminares argüidas pela parte embargante concernem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assentado isto, adentro na análise das questões de mérito suscitadas nos autos.

1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUNÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. **II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.** **III - Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) **TRIBUNÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.**

I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. **III - Recurso especial improvido.** (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. **2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.** Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). **2. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência.

2. DA VALIDADE DA CDAC Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: **I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.** De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. **2 - O fato**

de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao Imposto Predial afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do

esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, 1º.01.2007, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 171.396-5. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013728-21.2010.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)) DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto e acolhendo o pleito da Embargada, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

0015654-37.2010.403.6182 (2006.61.82.030165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 350: nada a reconsiderar. 2. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016806-23.2010.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLÍNICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016814-97.2010.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016817-52.2010.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027433-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-39.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS, ETC. Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 152 a 155 dos autos do executivo fiscal correspondente; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor à causa (valor do executivo fiscal correspondente).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e nos exatos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 82 destes autos, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0515819-52.1995.403.6182 (95.0515819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE MAQUINAS BARRAL LTDA(SPO31550 - ROBERTO ZAMBRINI NETO) X RAMON OTERO BARRAL X EDUARDO LEITAO

Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0570921-88.1997.403.6182 (97.0570921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA X DILSON ALVES DA COSTA - ESPOLIO X LAURA SALDANHA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP154096 - PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS somente em nome de LAURA SALDANHA DA COSTA.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0522231-91.1998.403.6182 (98.0522231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0529253-06.1998.403.6182 (98.0529253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alvaro Alfredo da Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0540281-68.1998.403.6182 (98.0540281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Intime-se a executada, da penhora efetivada as fls. 172, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0001505-22.1999.403.6182 (1999.61.82.001505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X ARFRIO ENGENHARIA S/A X TOSHINOBU OKAMOTO X KWAN TANIGUCHI(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Intime-se o co-executado Kwan Taniguchi, da penhora efetivada as fls. 93, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Fls. 328/333: manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Diante do parcelamento noticiado, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente.

0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0014087-20.2000.403.6182 (2000.61.82.014087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MANVAR IND/ E COM/ LTDA X ARNON GRUNKRAUT X PNINA SPETT X SALO GRUNKRAUT(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS CO-EXECUTADOS ARNON GRUNKRAUT e SALO GRUNKRAUT. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0009350-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009350-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Razão assiste ao Exequente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0010985-48.2004.403.6182 (2004.61.82.010985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TRAMANDAY LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em conta que o substabelecimento de fls. 422 foi assinado pela advogada substabelecida as fls. 323, intime-se o advogado originariamente constituído (dr. Rodrigo Furtado Cabral) para informar se permanece representando a executada Bredas Transportes e Turismo SA. Int.

0008483-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)

Fls. 121: concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Int.

0010661-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0021639-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0022511-75.2005.403.6182 (2005.61.82.022511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP175503 - DAVID CESAR DOMINGUES)

Fls. 83: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0027922-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X GILBERTO GOMES DE MENEZES X SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Fls. 217: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fls. 229/231: pedido prejudicado, diante do parcelamento noticiado.Int.

0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0048112-49.2006.403.6182 (2006.61.82.048112-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HIROMI YOKOTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028931-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.073785-63, 80.6.03.037073-61, 80.6.06.154657-70 e 80.6.06.154658-51.A executada OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade dos títulos executivos, ante o pagamento do débito (fls. 34/37). A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu cancelamento das inscrições n 80.2.06.073785-63 e 80.6.03.037073-61, e pugnou pela concessão de prazo para análise das inscrições 80.6.06.154657-70 e 80.6.06.154658-51 (fls. 93/94). Após manifestação da DRF (fls. 112/118), a exequente informou que procedeu a imputação dos pagamentos relativos às inscrições 80.6.06.154657-70 e 80.6.06.154658-51 e, diante da existência de saldo remanescente, requereu o prosseguimento da execução (fls. 122/137).É o relatório. Decido.Discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator

suspensivo dos atos de exussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, e promovido o cancelamento de duas inscrições e a retificação das demais, cessam os limites da OBJEÇÃO. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA, determinando que a exequente apresente as CDAs 80.6.06.154657-70 e 80.6.06.154658-51 devidamente retificadas. Intimem-se.

0031323-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031323-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO MARQUES DE FREITAS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051311-45.2007.403.6182 (2007.61.82.051311-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MIRNA ELOI SUZANO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004107-68.2008.403.6182 (2008.61.82.004107-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0050400-62.2009.403.6182 (2009.61.82.050400-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE JEREMIAS DA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000634-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000634-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005742-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FERREIRA CARDOSO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009609-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009609-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada (fl. 08), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 09/13).A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 20/27).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, referente a imóvel situado na Rua Carolina Guedes, n 192, Vila Guedes, Pirituba (fl. 02).Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 30/33 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 87.267 do 16º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a MARIA JIRZELHA DOS SANTOS SILVA - instrumento particular de venda e compra datado de 19.01.2007, com registro em 13.02.2007. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel.Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF.Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito.É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência.Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA JIRZELHA DOS SANTOS SILVA no pólo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018331-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELCOSA S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com

código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0021810-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SHIMAHARA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022820-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TASUO MORI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023600-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MOACYR DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

EXECUCAO FISCAL

0011323-17.2007.403.6182 (2007.61.82.011323-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DEBORA BERTONI PIMENTA FERRACINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013224-20.2007.403.6182 (2007.61.82.013224-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 -

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALBERTO BARBOSA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014842-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014842-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMILIA NAVAS GERALDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025623-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025623-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAV ZARADAI LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0038130-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038130-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SPERCEL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010715-82.2008.403.6182 (2008.61.82.010715-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OLINDA LUCHESI MACIEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015229-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015229-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEY TIEPPO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016750-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016750-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON TOMOMI FUCHIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025638-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030415-44.2008.403.6182 (2008.61.82.030415-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIANE CECILIO DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034807-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034807-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOTEC MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035054-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA MARIA BOURG

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035514-92.2008.403.6182 (2008.61.82.035514-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FONOMEDIC S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035532-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035532-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X REGINA MAURA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035888-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035888-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FERRACIOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004447-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006681-30.2009.403.6182 (2009.61.82.006681-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DA ROCHA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009393-90.2009.403.6182 (2009.61.82.009393-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZANA APARECIDA BARBOSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011060-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PABLO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013404-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013404-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNA REGINA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017164-22.2009.403.6182 (2009.61.82.017164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABDUNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022951-32.2009.403.6182 (2009.61.82.022951-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MENDONCA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023005-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERREIRA NEVES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da

execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026625-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026625-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSY AKEMI ARAKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026989-87.2009.403.6182 (2009.61.82.026989-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027896-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA GRANADO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0032604-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032604-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIEL SANTIAGO TORDOYA MALDONADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034182-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0039063-76.2009.403.6182 (2009.61.82.039063-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X S4 CONTABILIDADE E PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0039216-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039216-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEMIRAMIS CLARIANA DO PRADO SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0040475-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO SERGIO DE MEDEIROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050147-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050147-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CECILIA MARTILHA PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052258-31.2009.403.6182 (2009.61.82.052258-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GLAUCE CRISTINA EUGENIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052552-83.2009.403.6182 (2009.61.82.052552-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELY BRETAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052989-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052989-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IZABELA GUIMARAES FALCAO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054343-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054343-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MAGNO LEITAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054496-23.2009.403.6182 (2009.61.82.054496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDINO BRUNO DO ROSARIO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000696-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENI RODRIGUES DAVID
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001820-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHANGRI-LA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005424-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA FATIMA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008661-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SALETE ALVES DA CUNHA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009341-60.2010.403.6182 (2010.61.82.009341-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEBER NOGUEIRA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014644-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HABIL ADM DE BENS IMOV SC LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015422-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da litispendência com a ação de execução n.º 2010.61.82.009347-1. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021987-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022410-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO FONTAO DOS REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023692-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUMACON ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031264-45.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da litispendência com a ação de execução n.º 0014492-41.2009.403.6182. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032703-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-26.2002.403.6182 (2002.61.82.063274-9)) DROG CASTANHA LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000165-62.2007.403.6182 (2007.61.82.000165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006212-4)) VIDROLEX IND COM DE VIDRO PARA LABORATORIOS

LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o peticionado às fls. 65/74, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos as datas de entrega das declarações de rendimentos referentes aos débitos discutidos nestes embargos, para fins de aferição de eventual prescrição.

0013083-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056752-0)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001557-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027083-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027083-7)) WIRATH IND/ E COM/ LTDA X WILSON ROBERTO PESSI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação à informação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 apresentada na execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0021854-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050119-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050119-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021859-53.2008.403.6182 (2008.61.82.021859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2)) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021867-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046960-63.2006.403.6182 (2006.61.82.046960-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032229-91.2008.403.6182 (2008.61.82.032229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031794-54.2007.403.6182 (2007.61.82.031794-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032231-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015870-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000417-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017760-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000830-10.2009.403.6182 (2009.61.82.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000831-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0019011-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064497-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064497-9)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0032571-68.2009.403.6182 (2009.61.82.032571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0018270-82.2010.403.6182 (2009.61.82.037715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020588-38.2010.403.6182 (2009.61.82.038032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038032-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020589-23.2010.403.6182 (2009.61.82.038039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038039-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038039-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012764-96.2008.403.6182 (2008.61.82.012764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0)) SEIRIN SHIMABURO X HANAKO SHIMABUKURO(RJ081439 - SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaiu a penhora discutida nestes autos.

0012135-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060120-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060120-0)) ANDREA GOMES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Expediente N° 1359

EXECUCAO FISCAL

0574657-08.1983.403.6182 (00.0574657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ELETRONICA TELETRANS LTDA X JOSE BENEDITO ANTONIO CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

O executado apresentou petição em que requer seja reconhecido que o débito executado encontra-se remitido por força do disposto na MP 449/2008. Instada a se manifestar a exequente aduz que a remissão prevista na MP 449/2008 não se aplica às contribuições ao FGTS, em cobro nestes autos, eis que, em razão de sua natureza e destinação, definitivamente não constituem débito para com a Fazenda Nacional. Assim sendo e tendo em vista que a exequente, conforme

certificado à fl. 199, deixou de se manifestar, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o peticionário de fl. 172/174. Após, cumpra-se o determinado.

0005222-71.2001.403.6182 (2001.61.82.005222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0056211-47.2002.403.6182 (2002.61.82.056211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

A empresa executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, às fls. 120/122, a exequente informa que o acordo de parcelamento do débito foi indefiro ou rescindido. Assim sendo, e em deferimento ao requerido pela exequente, proceda a Secretaria à designação de hasta pública dos bens penhorados. Cumpra-se.

0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Às fls. 731/732, apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 704, alegando a existência de omissões e contradições. Insurge-se, em síntese, contra o indeferimento de expedição de ofício ao 06º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que fosse averbado o valor atualizado das execuções no registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 53.365. Aduz que infere-se que a indicação incorreta do valor da dívida no registro da penhora, resulta no conhecimento equivocado de terceiros, inclusive para efeito de concurso de credores em eventual arrematação do imóvel em outro Juízo, o que poderá, por consequência resultar em evidente prejuízo à Exequente. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No presente caso, este Juízo indeferiu o pedido formulado pela exequente, conforme os fundamentos adotados no decisum ora hostilizado, no qual restou expressamente consignado a averbação da constrição sobre as execuções de nº 2003.61.82.044539-5 e 2003.61.82.044558-9, razão pela qual qualquer terceiro interessado pode ter acesso aos valores atualizados dos débitos por meio de obtenção de certidões de inteiro teor, ou então por extratos fornecidos pela autoridade que administra os créditos em cobro. Assente-se, entretanto, que os valores consignados no Registro de Imóveis ficam defasados ao longo do tempo, em razão da constante atualização monetária incidente sobre os créditos tributários. Assim, não há que se falar, no caso em questão, em prejuízo a terceiros por conta de indicação incorreta do valor da dívida no Registro de Imóveis. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. No mais, ante a r. sentença proferida nos embargos à execução, prossiga-se com o feito, designando-se hasta pública dos bens penhorados nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 24, bem como sobre o peticionado à fl. 58. Com a devida manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA

LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)
Fl.1406: defiro o pedido de vista dos autos nos termos requeridos.Intime-se.

0014821-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Fl. 582: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a empresa executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária onde se possa constatar o requerimento de conversão em renda dos valores depositados para a satisfação do débito.Com a apresentação da documentação por parte da executada, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

0011029-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA MARSELHESA HORTIFRUTI LTDA X MARIA MERCEDES GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA GARCIA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)

Às fls. 332 o coexecutado Gilberto Pinto requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, ao fundamento, em suma, de que é parte ilegítima para figurar na lide, visto que foi apenas empregado da empresa executada até 2002, e acredita que usaram o nome do executado como laranja. Às fls. 355/357 a exequente se manifesta pelo indeferimento do pedido do requerente e requer providência. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no

art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza a exclusão do ora excipiente da presente execução, embora por fundamento diverso daqueles trazidos nos autos, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, mesmo que por outros fundamentos que não os invocados em suas razões, impõe-se a procedência do pedido do excipiente. Entretantes, persiste a responsabilidade dos sócios remanescentes pelo débito exequendo tendo em vista eventual prática de ato ilícito em consonância com a alegação do excipiente e, sendo o caso, haveria infração à lei ou ao contrato, nos termos do artigo 135, III, do CTN. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fl. 332 e determino que Gilberto Pinto seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Tendo em vista que os coexecutados não foram citados nestes autos, consoante prevê o artigo 185-A do CTN, indefiro o pedido da exequente de fls. 355/357. Cumpra-se. Intime-se.

0017792-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRU(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0047050-71.2006.403.6182 (2006.61.82.047050-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X NAGI ROBERT NAHAS(SP134522 - MILTON KALIL E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES)

Vistos em inspeção. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. 1,5 Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do

faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0048465-89.2006.403.6182 (2006.61.82.048465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE GIGETTO LTDA X JOSE HENRIQUE LENCI DE CASTRO X ANA PAULA POBEDANO STELLA LENCI DE CASTRO X JOS ELIAS AZEVEDO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 666; a ordem de bloqueio foi emitida em 18/08/2010 (fls. 668). A empresa executada formula petição nesta data, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas bancárias. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de suas contas bancárias, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0052093-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052093-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X EURODIST DTVM S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A executada apresenta petição alegando a suspensão da exigibilidade dos valores em cobro nestes autos em virtude da existência de depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Cautelar n.º 91.0706752-6, preparatória da Ação Ordinária n.º 91.0722710-8, processadas na 17ª Vara Federal de São Paulo. Manifestação da exequente às fls. 127/150, informa que embora a Ação Ordinária 91.07.22710-8 tenha transitado em julgado, verificou-se que nenhuma guia constava naqueles autos, mas sim nos autos da Ação Cautelar. Informa, ainda, às fls. 154/158, que até a presente data a Ação Cautelar n.º 91.07.06752-6 não foi julgada pela 6ª Turma do TRF/3ª, conseqüentemente, não tendo havido seu trânsito em julgado, nem aperfeiçoada a conversão em renda. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente, intime-se a empresa executada para que, querendo, efetue o pagamento do saldo remanescente que, até 31/07/2010, perfaz um montante de R\$ 4.168,92, conforme planilha em anexo, fl. 158. Cumpra-se.

0052341-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOCIACAO DE ENSINO METROPOLE(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)
Primeiramente, consoante determina o art. 37 do Código de Processo Civil, art. 37, aplicado subsidiariamente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 96/97. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 96/97:** A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, manifestação da exequente às fls. 88/95, informa que se trata de débito para com o FGTS e contribuição prevista na Lei Complementar 110/01, e que não há previsão expressa na Lei 11.941/09, autorizando o parcelamento dos débitos. Informa, ainda, que nem a remissão nem o parcelamento previstos na referida lei abrangem as contribuições ao FGTS, em razão de sua natureza e destinação. Assim sendo, em relação ao pedido formulado às fls. 78/85, ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes

para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0027604-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWM AVIATION GROUND SCHOOL SC LTDA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Tendo em vista que, conforme sentença de fl. 31, este Juízo deu por levantados eventuais bloqueios ou penhoras, dou por prejudicado o pedido.Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.Intime-se a executada.

0031861-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO SEVIERI X MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA SEVIERI(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

0034395-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

Vistos em inspeção. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006.Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-

se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0041131-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUENG-CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHAR X LUIS ROBERTO PARDO X CARLOS ALBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 100/111: assim decido e determino: A executada apresentou petição alegando pagamento, bem como requerendo a exclusão do polo passivo da ação dos sócios da empresa. No tocante à alegação de pagamento, manifesta-se a exequente no sentido de que inexistente pagamento vinculado ao débito em cobro, e requer que seja intimada a executada para que comprove se a inscrição em comento foi reincluída no parcelamento. Indefiro o pedido de intimação da executada, porquanto não compete ao Judiciário efetuar diligências a cargo das próprias partes. Em relação ao pedido de exclusão dos sócios formulados pela executada, indefiro, também, uma vez que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir, trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.Destaca-se, assim, que apenas o executado pode alegar a própria ilegitimidade de parte e requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0006642-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ASSOCIACAO DE ENSINO METROPOLE(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

A executada apresentou petição alegando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No entanto, instada a se manifestar, a exequente, fls. 35/40, informa que nem a remissão nem o parcelamento previstos na Lei 11.941/2009 abrangem as contribuições do FGTS, em razão da sua natureza e destinação. Informa, ainda, que não há previsão expressa na Lei 11.941/2009 autorizando o parcelamento dos débitos relativos às contribuições para o FGTS ou à contribuição da LC 110/01. Afirma que o parcelamento dos débitos do FGTS foi e continua possível nos termos da Resolução n.º 467/04. Assim sendo, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO

SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0006738-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0023820-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Defiro o requerido e converto o arresto de fls.39/43 em penhora. Após, guarde-se o trintídio legal. Intime-se o executado.

0029160-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEÍCULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARETTO DE FARIA)

Intime-se a executada da decisão de fls. 78/80 - a qual manteve a ordem de bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud -, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 82/83). Após, guarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 78/80: Às fls. 72/77, a empresa executada formula petição, aduzindo, em síntese, que os créditos em cobros teriam sido atingidos pela remissão, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Precipualemente por esta razão, requer a reconsideração da decisão interlocutória de fls. 69, a qual determinou o bloqueio do saldo de contas-correntes da executada, até o limite do montante atualizado do crédito exequendo, via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 assim dispõe: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Da exegese do referido artigo, temos que é insuficiente considerar-se apenas o valor original ou atualizado de cada débito, sem observar outros débitos acaso existentes, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Em outras palavras, para que os créditos tributários sejam atingidos pela remissão prevista pelo referido dispositivo legal, é necessário que o montante consolidado de todos os valores devidos pelo contribuinte seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. No caso vertente, o valor atualizado da presente execução fiscal em 22/09/2008, ou seja, apenas nove meses após a data prevista no dispositivo mencionado, já correspondia a R\$ 39.369,66 (fls. 02). Em outras palavras, poucos meses após a data prevista em lei, o débito consolidado da executada - apenas nesta execução fiscal - já superava em quase 04 (quatro) vezes o limite legal, previsto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Em face do exposto, indefiro a alegação de remissão do crédito exequendo, formulada pela executada e procedo ao bloqueio do saldo em contas-correntes e aplicações financeiras da executada até o limite do crédito exigido. Cumpra-se. Intime-se.

0030242-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030242-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

A exequente formula embargos de declaração da sentença de fls. 80, alegando a existência de omissão, uma vez que o decisum deixou de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste razão à ora recorrente. A presente execução foi julgada extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face da quitação da dívida por pagamento, e, com efeito, não houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No presente caso, com o reconhecimento da legitimidade da dívida pelo executado, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do dispositivo ora mencionado. Por outro lado, o art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido neste diploma legal pela Lei n.º 11.941/2009) dispõe expressamente que: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Constata-se, outrossim, que os dispositivos supramencionados amoldam-se ao caso vertente, haja vista que ao crédito devido a autarquia (ANATEL) deve ser acrescido o encargo legal de 20% na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (Decreto-lei n.º 1.025/69). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 80, para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a executada a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P.R.I.C.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULTOR CORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SPO51201 - DARCIO ALCANTARA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/174, alegando, em síntese: - nulidade da certidão de dívida ativa, ausência de seus requisitos legais, o que implicaria em cerceamento de defesa; - ausência de lançamento e, com isso, a possibilidade de haver ocorrido a decadência dos créditos exigidos; - que, em razão de a presente execução fiscal não estar instruída com o processo administrativo correspondente, este fato importaria em nulidade da demanda, com fundamento no artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80. Em petição acostada às fls. 177/260, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, à época da entrega das declarações de rendimentos, o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão favorável à executada, proferida em mandado de segurança. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos. É o que ocorre no presente caso em relação às alegações de nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais e por estar desacompanhado do processo administrativo, razão pela qual

deixo de apreciá-las. Ainda que assim não fosse, é de se consignar que o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Logo, caso a ora excipiente pretendesse demonstrar suas alegações de forma imediata e inequívoca, poderia valer-se da apresentação de cópias do referido procedimento administrativo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Conclui-se que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeço à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Por sua vez, a exequente trouxe aos autos documentos que, em princípio, reafirmam a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo, no que diz respeito à eventual ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos exigidos. Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), passo a apreciá-las de acordo com os documentos constantes dos autos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Anote-se, por exemplo, que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 14/11/2002 (fls. 02), sendo que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos períodos exigidos na CDA foram entregues a partir de 14/02/2003 (fls. 192). Nesse passo, afasta-se a alegação de decadência, já que não se verificou o transcurso do lapso quinquenal entre os fatos geradores e a constituição do crédito pela entrega das respectivas declarações. Resta aferir a eventual ocorrência de prescrição. Repise-se que as declarações de rendimentos do contribuinte foram entregues a partir de 14/02/2003 (fls. 192). Logo, a contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir do dia seguinte ao da entrega da respectiva declaração (15/02/2003) e deveria encontrar seu termo em 15/02/2008 (nestes termos: STJ - AGA 200801181150; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1056045; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJE data: 25/05/2009; Data da Decisão: 28/04/2009; Relator: Min. Herman Benjamin; d.u.). Ocorre que, no momento da entrega das primeiras declarações de rendimentos pelo contribuinte, o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do CTN), em face de decisão proferida em 19/08/1999 no mandado de segurança n.º 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR/SP (fls. 259). Posteriormente, em 03/08/2005 (fls. 216), foi publicado o acórdão

proferido pela Quarta Turma do TRF da 3ª Região - cuja cópia encontra-se acostada às fls. 218/233 - reformando a sentença para manter a legitimidade da cobrança da COFINS, afastando-se, entretanto, a questão atinente ao alargamento da base de cálculo. É de se asseverar, por conseguinte, que os débitos foram constituídos com a entrega das DCTFs pelo contribuinte, o que afasta a alegação de decadência. Por outro lado, considerando-se que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa de 1999 a 2005, não se falar na possibilidade de transcurso do prazo prescricional neste período, já que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Com a publicação do acórdão da Quarta Turma do do E. TRF da 3ª Região 03/08/2005 (fls. 216), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/01/2009. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 101, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 104. Cumpra-se. Intime-se.

0035281-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045171-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053537-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053537-6)) MATHIEU VINCENT GILLOT(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 45/48, deixando-a à disposição do Executado, que deverá retirá-la mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 53. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0048285-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, pugnano a desconstituição do título executivo. Aponta, de início, a nulidade da citação face à não observância do artigo 730 do Código de Processo Civil e alega que goza de imunidade tributária, por força de norma constitucional (art. 150, VI, a, CF), sendo manifestamente indevida a cobrança de IPTU pretendida pela Embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 30). Regularmente intimada, em sua impugnação, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sustenta que a imunidade estabelecida no texto constitucional não alcança as empresas públicas, mas apenas e tão-somente os órgãos ali indicados. Aguarda a improcedência dos embargos com a condenação do Embargante nas custas e honorários de advogado (fls. 33/55). Não houve requerimento de provas. É o breve relatório. **DECIDO. I - CITAÇÃO NULA** Tenho por prejudicada a questão preliminar suscitada pela Embargante, vez que não se vislumbrou qualquer prejuízo em sua defesa a ensejar a anulação de todo o processado. Nos autos principais, a Exequente requereu a citação da Executada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, tal especificidade não foi consignada no despacho judicial que determinou a citação, que foi então realizada através do correio. Tendo conhecimento da execução fiscal, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra a forma de citação utilizada. Na decisão de fls. 29 dos autos principais foi determinada a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi expedido

mandado de citação, penhora e avaliação, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça em 05 de novembro de 2007 (fls. 33 dos autos principais). No entanto, o mandado foi expedido na forma da Lei nº 6830/80. Em decisão de fls. 35, observou a MMa. Juíza que a irregularidade formal não causou qualquer prejuízo à parte, na medida em que não foi efetuada penhora em bens de sua propriedade. Desta forma, considerou a executada devidamente citada. II - DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, CFA questão que se coloca é saber se a Embargante goza da imunidade estabelecida no artigo 150, inciso VI, a, da CF, segundo o qual: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2.º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A ECT tem a natureza jurídica de empresa pública e não é alcançada pela regra de imunidade, independentemente do tipo de serviço que executa. E assim o é por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Invoca a Embargante, em favor à sua pretensão, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, segundo o qual A E.C.T. gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Como visto, a Embargante tem a natureza de empresa pública federal e de acordo com o 2º do artigo 173 da Constituição Federal As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Pois bem. A interpretação sistemática das normas constitucionais não mais possibilita a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, por absoluta incompatibilidade com o novo tratamento tributário estabelecido, de um lado, para os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e órgãos da administração pública direta (autarquias e fundações) e, de outro lado, para os órgãos da administração pública indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista). Neste sentido, destaca-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO. A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior. As expressões serviço público e atividade econômica não se opõem. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado. Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que: Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese. Não tendo por afastada a pretensão executiva, julgo prejudicada a questão preliminar e rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se na Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0017079-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009251-4)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por AGROPECUÁRIA LABRONIER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o Embargante que os débitos em cobrança foram objetos de compensação, impondo a extinção da execução fiscal. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/219 e 223/233. Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo a execução fiscal (fls. 234/235). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 238/250, postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e a não condenação nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa à propositura dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal nº 2008.61.82.009251-4 foi protocolizada em 11/04/2008. Em 12/09/2008, o Executado foi considerado citado. O executivo fiscal tem por objeto a cobrança dos valores referentes à CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11 dos autos principais (fls. 225/231 dos presentes embargos), relativos aos períodos de 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do

contribuinte, conforme a cópia da Certidão de Dívida Ativa. Verifico, ainda, que não há notícia de qualquer causa de suspensão da prescrição na esfera administrativa. Na esfera judicial, ainda está em tramitação o mandado de segurança nº 98.0044517-0, discutindo a compensação de créditos de PIS recolhidos com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Preliminarmente, cumpre esclarecer que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 745844/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224) No mesmo sentido, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR. No que tange ao termo inicial do prazo prescricional dos débitos declarados pelo contribuinte, há divergência jurisprudencial. De um lado, sustenta-se o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração (STJ - REsp 389.089/RS; Órgão Julgador: 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgamento 26.11.02, DJ 16.12.02, p. 252). De outra parte, há entendimentos segundo os quais a contagem inicia-se do vencimento da obrigação (STJ - REsp 658.138/PR; Órgão Julgador: 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; data do julgamento 08.11.05; DJ 21.11.05, p. 186). Com relação ao termo a quo da contagem do prazo prescricional prevista no artigo 174 do CTN, este Juízo adota a segunda corrente, entendendo que o início conta-se a partir da data do vencimento da obrigação pois somente a partir daí o Fisco pode exigir o pagamento. Assim, o curso prescricional do tributo declarado e não pago tem seu início na data estabelecida como vencimento, vez que no período entre a declaração e a data de vencimento é defeso à União exigir o pagamento. Se assim é, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Não há justificativa lógica e racional para se fazer incidir os consectários (juros e multa) a partir do vencimento da obrigação e considerar data diversa para fins de contagem do prazo prescricional, vale dizer, para o mesmo fato (cobrança do tributo) utilizar entendimentos diversos. Este me parece ser a mais adequada interpretação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, os julgados: **TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA**. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 850423/SP; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 245) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**. 1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Douta Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo

de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente. Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição. 2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação. 3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006). 4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos executados se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou. 5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição. 6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência. (TRF 3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1198782/SP; Rel. Des. Federal Lazarano Neto, votação unânime; Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 282) No que diz respeito ao termo final do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de duas situações: 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 (ocorrida em 09/06/2005), reconhece-se o prazo prescricional de cinco anos, no caso dos tributos declarados, se entre a data de constituição definitiva (do vencimento) e a data da propositura da execução fiscal decorrer mais de cinco anos, incidindo o disposto na Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência); 2) para as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. Ausência de interesse recursal da demandante, pois o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos diversos dos contidos na sentença e defendidos no recurso excepcional de fls. 395/408, afastou a prescrição, não havendo sucumbência quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que sefor tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sob situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 6. Recurso especial da demandante não conhecido. 7. Recurso especial da demandada a que se nega provimento. (STJ - REsp 770936/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/03/2006 p. 221) Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 11/04/2008, depois da LC nº 118/2005, o prazo

prescricional foi interrompido da data do despacho que ordenou a citação - no caso, que considerou o Executado citado (12/09/2008), cinco anos após a data do vencimento da obrigação, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da prescrição, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo extinto, com fundamento nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional. Condene a Embargada a pagar ao Embargante honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os fundamentos utilizados pelo Embargante para a extinção do crédito tributário nos presentes embargos (compensação) são diversos daqueles adotados pelo Embargado (prescrição), indicando que independentemente da edição da Súmula 8 do Supremo Tribunal Federal o débito em cobro seria impugnado pelo Executado. Desta forma, considerando o trabalho desenvolvido pelo Ilustre Advogado do executado, é devida a condenação do vencido no pagamento da verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.017079-3 em apenso. Ao arquivo, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057986-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057986-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de BANESTADO PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada, a título de honorários de advogado, não estão em conformidade com a sentença exequenda, no que tange à atualização do débito, o que configura irremissível excesso de execução, posto superar o correto valor em R\$ 505,90 (quinhentos e cinco reais e noventa centavos). Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Juntou a conta de liquidação de fls. 05/07. Os embargos foram recebidos às fls. 09. A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 10/12, insurgindo-se contra os critérios de cálculo utilizados pela Fazenda Nacional e requerendo o prosseguimento da execução de acordo com sua conta. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, com fundamento no artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A controvérsia existente acerca dos cálculos, no qual se apura o valor dos honorários advocatícios, tem por objeto o termo a quo da incidência da atualização monetária, bem como a possibilidade de incluir juros de mora no montante da condenação. Em 27 de novembro de 2007, foi proferida sentença extintiva nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.057986-0, condenando a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No julgamento do recurso de apelação interposto pela Exequente, o Egrégio Tribunal Federal manteve a condenação da Fazenda Nacional. O Embargado apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 1.573,70 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), computando juros de mora calculados pela taxa SELIC. Nos presentes embargos, insurge-se a Fazenda Nacional contra o valor apurado, ao fundamento de que não reflete o comando contido no título executivo. Com razão a Fazenda Nacional. De acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ao arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo, considerou o juiz sentenciante que aquele montante era o adequado no exato momento da decisão, segundo os critérios estabelecidos na legislação processual. Como a correção monetária não implica em qualquer acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda, por óbvio que deve incidir a partir do momento em que é arbitrada a condenação, não havendo qualquer amparo para retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal. Não há como aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça que trata de situação diversa, qual seja, na hipótese de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa. Aqui, com efeito, a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação pois neste momento aquele valor passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação. De outro lado, não há amparo para inclusão dos juros de mora na conta de liquidação, desde a data da citação nos autos principais. É que não há qualquer mora da Fazenda Nacional a ensejar a imposição dos juros. A mora, como se sabe, se caracteriza na hipótese de resistência indevida do devedor; no caso, a condenação no pagamento da verba honorária apenas foi levada a conhecimento do devedor com a citação ocorrida em 13 de janeiro de 2009. A interposição dos presentes embargos, no prazo legal, acarreta a suspensão do crédito tributário até o julgamento final a ser aqui proferido; por tal razão, também aqui não há que se falar na cobrança de juros de mora, pois mora não há. Desta forma, entendo corretos os cálculos efetuados pela Fazenda Nacional. Aponto, neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC 1447917 - Processo 2009.03.99.0307476, Terceira Turma, Juiz Federal Renato Barth, DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC. COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para

correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado.2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros.3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada.4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, conforme dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures.7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.(AC 1460468 - Processo 2007.61.18.20023159, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 123)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 05, no montante de R\$ 1.067,80 (hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos), apurado em dezembro de 2008.Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002791-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de PELIMA ASSESSORIA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA., alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada, a título de honorários de advogado, não estão em conformidade com a sentença exequianda, no que tange à atualização do débito, o que configura irremissível excesso de execução, posto superar o correto valor em R\$ 690,78 (seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos). Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Juntou a conta de liquidação de fls. 05/09.Os embargos foram recebidos às fls. 11.A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fl. 14/20, insurgindo-se contra os critérios de cálculo utilizados pela Fazenda Nacional e requerendo o prosseguimento da execução de acordo com sua conta.É o breve relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, com fundamento no artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.A controvérsia existente acerca dos cálculos, no qual se apura o valor dos honorários advocatícios, tem por objeto o termo a quo da incidência da atualização monetária, bem como a possibilidade de incluir juros de mora no montante da condenação.Em 15 de dezembro de 2004, foi proferida sentença extintiva nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.017569-7, condenando a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.No julgamento do recurso de apelação interposto pela Exequente, o Egrégio Tribunal Federal manteve a condenação da Fazenda Nacional, mas reduziu a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em julgamento ocorrido em 11 de outubro de 2006. O Embargado apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 1.213,92 (hum mil, duzentos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizando a verba honorária fixada pelo juízo a partir da data do ajuizamento da execução (09/05/2002) e computando juros de mora a partir da citação (20/05/2002).Nos presentes embargos, surge-se a Fazenda Nacional contra o termo inicial utilizado, ao fundamento de que a correção deve incidir a partir da data da prolação da decisão.Com razão a Fazenda Nacional.De acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Ao arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo, considerou o juiz sentenciante (no caso, o Relator do acórdão, Desembargador Federal Nery Junior) que aquele montante era o adequado no exato momento da decisão, segundo os critérios estabelecidos na legislação processual. Como a correção monetária não implica em qualquer acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda, por óbvio que deve incidir a partir do momento em que é arbitrada a condenação, não havendo qualquer amparo para retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal.Não há como aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça que trata de situação diversa, qual seja, na hipótese de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa. Aqui, com efeito, a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação pois neste momento aquele valor passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação.De outro lado, não há amparo para

inclusão dos juros de mora na conta de liquidação, desde a data da citação nos autos principais. É que não há qualquer mora da Fazenda Nacional a ensejar a imposição dos juros. A mora, como se sabe, se caracteriza na hipótese de resistência indevida do devedor; no caso, a condenação no pagamento da verba honorária apenas foi levada a conhecimento do devedor com a citação ocorrida em 18 de dezembro de 2008. A interposição dos presentes embargos, no prazo legal, acarreta a suspensão do crédito tributário até o julgamento final a ser aqui proferido; por tal razão, também aqui não há que se falar na cobrança de juros de mora, pois mora não há. Desta forma, entendo corretos os cálculos efetuados pela Fazenda Nacional. Aponto, neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC 1447917 - Processo 2009.03.99.0307476, Terceira Turma, Juiz Federal Renato Barth, DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC. COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeat ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são devidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, conforme dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos devidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 1460468 - Processo 2007.61.18.20023159, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 123) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 05, no montante de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), apurado em novembro de 2007. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0029377-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038665-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038665-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MGPO INCORPORACOES LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de MGPO INCORPORAÇÕES LTDA., alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada, a título de honorários de advogado, não estão em conformidade com a sentença exequenda, no que tange à atualização do débito, o que configura irremissível excesso de execução, posto superar o correto valor em R\$ 169,32 (cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Juntou a conta de liquidação de fls. 04. Os embargos foram recebidos às fls. 08. A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 10/15, apontando a intempestividade dos embargos. No mérito, não concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e requer o prosseguimento da execução de acordo com sua conta. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a questão preliminar suscitada pelo Embargado, vez que nos termos do artigo 1º-B da Lei nº 9494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, o prazo para a propositura de embargos pela Fazenda Nacional é de trinta dias, não mais prevalecendo o prazo de dez dias mencionado no artigo 730 do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos, no qual se apura o valor dos honorários advocatícios, tem por objeto o termo a quo da incidência da atualização monetária. Em 26 de junho de 2007, foi proferida sentença extintiva nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.038665-6, condenando a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O Embargado apresentou sua conta de liquidação no valor de

R\$ 1.256,16 (hum mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizando a verba honorária fixada pelo juízo a partir da data do ajuizamento da execução. Nos presentes embargos, insurge-se a Fazenda Nacional contra o termo inicial utilizado, ao fundamento de que a correção deve incidir a partir da data da prolação da sentença. Com razão a Fazenda Nacional. De acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ao arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo, considerou o juiz sentenciante que aquele montante era o adequado no exato momento da decisão, segundo os critérios estabelecidos na legislação processual. Como a correção monetária não implica em qualquer acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda, por óbvio que deve incidir a partir do momento em que é arbitrada a condenação, não havendo qualquer amparo para retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal. Não há como aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça que trata de situação diversa, qual seja, na hipótese de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa. Aqui, com efeito, a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação pois neste momento aquele valor passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação. Por tal razão, entendo corretos os cálculos efetuados pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 04, no montante de R\$ 1.086,84 (hum mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Custas na forma da lei. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0044104-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030278-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN PAYE QUISPE(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de JUAN PAYE QUISPE, alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada, a título de honorários de advogado, não estão em conformidade com a sentença exequenda, no que tange à atualização do débito, o que configura irremissível excesso de execução, posto superar o correto valor em R\$ 3.388,49 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Juntou a conta de liquidação de fls. 06/08. Os embargos foram recebidos às fls. 10. A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 12/15, insurgindo-se contra os critérios de cálculo utilizados pela Fazenda Nacional e requerendo o prosseguimento da execução de acordo com sua conta. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, com fundamento no artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A controvérsia existente acerca dos cálculos, no qual se apura o valor dos honorários advocatícios, tem por objeto os critérios utilizados para a atualização da base de cálculo e das custas judiciais. Em 02 de junho de 2005, foi proferida sentença de improcedência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.82.030278-6, isentando o Embargante do pagamento da verba honorária, por considerar suficiente a previsão contida no Decreto-lei nº 1025/69. No julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante, em 28 de fevereiro de 2007, o Egrégio Tribunal Federal reformou a decisão e condenou a Exequente a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (de R\$ 16.678,60), a ser atualizada a partir dali e até a data do efetivo pagamento. O Embargado apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 7.219,02 (sete mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos), corrigindo o valor da causa e as custas judiciais pela taxa SELIC. Nos presentes embargos, insurge-se a Fazenda Nacional contra o valor apurado, ao fundamento de que não reflete o comando contido no título executivo. Com razão a Fazenda Nacional. De acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A decisão transitada em julgado é clara ao arbitrar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (de R\$ 16.678,60) e determinar a sua atualização a partir da data da prolação do acórdão (28/02/2007) até a data do efetivo pagamento (aqui considerado, para fins de comparação entre os valores apurados, a data da conta de liquidação apresentada pela parte - março de 2009). Como a correção monetária não implica em qualquer acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda, por óbvio que deve ser calculada de acordo com critérios que efetivamente cumpram tal propósito, não havendo amparo para utilização da taxa SELIC. É que tal índice embute a variação da correção monetária e da taxa de juros, alcançando valor superior ao efetivamente devido já que não houve - e nem poderia ter havido - condenação no pagamento de juros de mora. Não há qualquer mora da Fazenda Nacional a ensejar a imposição dos juros. A mora, como se sabe, se caracteriza na hipótese de resistência indevida do devedor; no caso, a condenação no pagamento da verba honorária apenas foi levada a conhecimento do devedor com a citação ocorrida em 11 de setembro de 2009. A interposição dos presentes embargos, no prazo legal, acarreta a suspensão do crédito tributário até o julgamento final a ser aqui proferido; por tal razão, também aqui não há que se falar na cobrança de juros de mora, pois mora não há. Desta forma, entendo corretos os cálculos efetuados pela Fazenda Nacional, sendo utilizados os índices de correção monetária estabelecidos na Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Aponto, neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC 1447917 - Processo 2009.03.99.0307476, Terceira Turma, Juiz Federal Renato Barth, DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 257)**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC. COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS.**1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado.2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros.3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada.4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, conforme dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures.7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.(AC 1460468 - Processo 2007.61.18.20023159, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 123)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 06, no montante de R\$ 3.830,53 (três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)), apurado em março de 2009.Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0046835-90.2009.403.6182 (2009.61.82.046835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0)) JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a execução fiscal nº 2005.61.82.052770-0 foi extinta, diante do requerimento de desistência da ação por parte da Fazenda Nacional, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026609-35.2007.403.6182 (2007.61.82.026609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016037-25.2004.403.6182 (2004.61.82.016037-0)) ADRIANO OLAIO FILHO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ADRIANO OLAIO FILHO opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que é o legítimo senhor, titular e proprietário dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.016037-0 e não integra o pólo passivo daquela ação, intentada contra a empresa M G TUBOS E CONEXÕES LTDA., que conta com sua mãe na condição de sócia proprietária. Requer sejam os embargos recebidos e ao final sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Os embargos foram recebidos às fls. 19.A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fl. 21/24, concorda com o levantamento dos bens penhorados, eis que devidamente comprovado pertencerem ao ora Embargante, que não integra o pólo passivo da execução fiscal. No entanto, insurge-se contra a condenação nos ônus da sucumbência, ao fundamento de que não foi responsável pela constrição ilegal.É o breve relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Segundo consta, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.016037-0, proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa MG DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., restando infrutífera a citação por correio, foi realizada a citação por mandado. O oficial de justiça citou a representante legal da empresa, a Sra. Cezira Cesário Olaio, em 10 de outubro de 2006, constando expressamente do mandado que se no prazo de cinco dias não fosse efetuado o pagamento ou garantida a execução, seriam penhorados tantos bens de propriedade do representante legal quantos necessários para a satisfação da dívida. Decorrido o prazo estabelecido, o oficial de justiça retornou ao local e procedeu à penhora de dois televisores, conforme Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 17. Foram então interpostos os presentes embargos de terceiro por ADRIANO OLAIO FILHO, alegando e comprovando ser o legítimo senhor e proprietário dos bens penhorados. Não há qualquer controvérsia entre as partes acerca da titularidade dos bens, impondo a procedência do feito e o levantamento da penhora realizada. A questão que remanesce é saber se a Fazenda Nacional, ora Embargada, deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Entendo que não. Compulsando os autos principais, especialmente a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, constato que em nenhum momento foi alegado pela Sra. Cezira Cesário Olaio, representante legal da empresa executada, que os bens penhorados pertenciam a seu filho, que não integrava o pólo passivo da execução. Também nestes embargos não foi mencionada nenhuma irregularidade na Certidão mencionada, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento do servidor público. Por tal razão, não é possível afirmar que a Exeçúente, propositadamente, deu causa à propositura dos presentes embargos e deve pagar pelos ônus da sucumbência na medida em que reconheceu a ilegalidade da penhora. Aponto, neste sentido, precedente similar à discussão em tela: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. 1. A embargante não efetuou o registro da compra do imóvel, o que levou a União a requerer sua penhora. 2. Entretanto, esse fato não pode acarretar na sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que saiu vencedora na demanda, na medida em que os embargos foram julgados procedentes para desfazer a penhora. 3. A jurisprudência desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. 5. Apelação da embargante provida para excluir a verba honorária. (TRF 3ª Região, AC 1260329 - Processo 2007.03.99.0490511, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF 3 CJ2 07/04/2009, p. 557) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer que o Embargante é o legítimo titular, senhor e proprietário dos bens constritos nos autos principais (nº 2004.61.82.016037-0) e determinar a liberação da penhora efetuada. Cada parte arcará com as próprias custas e honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

1538442-26.1977.403.6182 (00.1538442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LURDES VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. Restando infrutífera a citação, em atendimento ao pedido formulado pela Exeçúente, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme despacho publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 30/09/1978, sem baixa na distribuição. Em 14/11/2003, os autos foram desarquivados. A Exeçúente se manifestou às fls. 12/13, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto, incluído na Lei nº 6.830/80 por força da Lei nº 11.051/2004, está previsto no 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda é objeto de discussão na doutrina e jurisprudência pátrias a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente aos feitos arquivados anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004. Alega-se, em apertada síntese, que a prescrição é tema de direito material e, como tal, não pode ser aplicada retroativamente, vale dizer, não possui efeitos ex tunc. Em que pese os argumentos apresentados por esta corrente, a interpretação sistemática da ordem jurídica tributária não a sustenta. O artigo 146, III, b, da Constituição Federal reserva à lei complementar o tratamento das questões relativas à prescrição e decadência em matéria tributária. O Código Tributário Nacional, recepcionado pelo ordenamento com o status de lei complementar, cuida da prescrição - entre outros - no artigo 174, verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Já se pode concluir, neste primeiro lance, que a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004 em nada inovou no direito material da prescrição, mesmo porque somente lei complementar poderia fazê-lo. O que a lei ordinária em comento tornou possível foi o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição. Trata-se de norma de natureza processual e que se aplica, por tal razão, aos processos em curso. Ressalte-se que também o Código de Processo Civil, a partir da edição da Lei nº 11.280/2006, assegurou o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz (artigo 219, 5º). Não houve a criação de nova

categoria de prescrição; sempre esteve declarado no Código Tributário Nacional que os tributos estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, não havendo amparo para a suspensão eterna das ações tributárias. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo face à não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora (artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80). Transcorridos mais de trinta anos do arquivamento, sem qualquer diligência da Exequente neste interregno no sentido de localizar o devedor ou de indicar bens passíveis de penhora, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Neste sentido, aponto os seguintes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); Resp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); Resp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); Resp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no Resp 835.978 (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, inclusive à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juízo singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 1168228 - 2009.00.529293; Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 20/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos. 3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício. 4. Os arts. 219, 5º, do Código de Processo Civil e 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico. 5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1128099 - 2009.00.475366, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 17/11/2009). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0141885-96.1979.403.6182 (00.0141885-8) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALDISA ALTEROSA DIESEL S/A X TOSHIMITSU KIDO X SERGIO CONSTANTINI X MARCOS ANTONIO INGLEZ DE SOUZA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SÉRGIO CONSTANTINI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, visto que não compunha o quadro societário da empresa executada, tendo sido incluído no quadro societário de forma criminosa, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado pelas dívidas deixadas em aberto. Acosta documentos às fls. 111/128. A Exequente se manifestou às fls. 177/178, postulando a exclusão do excipiente do pólo passivo e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-

executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. No caso em tela a Exequente concordou com a exclusão do pólo passivo do excipiente SÉRGIO CONSTANTINI. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a SÉRGIO CONSTANTINI, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação de bens dos executados MARCOS ANTONIO INGLEZ DE SOUSA e TOSHIMITSU KIDO, conforme requerido pelo exequente a fl. 178. Intimem-se.

0664362-46.1985.403.6182 (00.0664362-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MANOEL VICTOR DA SILVA GUIMARAES) X CORT-LAR COM/ IND/ DE CORTINAS LTDA

Trata-se de execução de dívida ativa movida pelo INMETRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. Restando infrutífera a citação e não havendo qualquer pedido de prosseguimento do feito pelo Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme despacho publicado no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 17/06/1987, sem baixa na distribuição. Em 24/10/2007, os autos foram desarquivados. A Exequente se manifestou às fls. 18/20, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente e requerendo a citação do sócio administrador. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto, incluído na Lei nº 6.830/80 por força da Lei nº 11.051/2004, está previsto no 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda é objeto de discussão na doutrina e jurisprudência pátrias a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente aos feitos arquivados anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004. Alega-se, em apertada síntese, que a prescrição é tema de direito material e, como tal, não pode ser aplicada retroativamente, vale dizer, não possui efeitos ex tunc. Em que pese os argumentos apresentados por esta corrente, a interpretação sistemática da ordem jurídica tributária não a sustenta. O artigo 146, III, b, da Constituição Federal reserva à lei complementar o tratamento das questões relativas à prescrição e decadência em matéria tributária. O Código Tributário Nacional, recepcionado pelo ordenamento com o status de lei complementar, cuida da prescrição - entre outros - no artigo 174, verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Já se pode concluir, neste primeiro lance, que a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004 em nada inovou no direito material da prescrição, mesmo porque somente lei complementar poderia fazê-lo. O que a lei ordinária em comento tornou possível foi o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição. Trata-se de norma de natureza processual e que se aplica, por tal razão, aos processos em curso. Ressalte-se que também o Código de Processo Civil, a partir da edição da Lei nº 11.280/2006, assegurou o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz (artigo 219, 5º). Não houve a criação de nova categoria de prescrição; sempre esteve declarado no Código Tributário Nacional que os tributos estavam sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, não havendo amparo para a suspensão eterna das ações tributárias. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo face à não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora (artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80). Transcorridos mais de vinte anos do arquivamento, sem qualquer diligência da Exequente neste interregno no sentido de localizar o devedor ou de indicar bens passíveis de penhora, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Neste sentido, aponto os seguintes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo

prescricional. Precedentes: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); Resp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); Resp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); Resp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no Resp 835.978 (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, inclusive à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juízo singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, EDAG 1168228 - 2009.00.529293; Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 20/04/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.4. Os arts. 219, 5º, do Código de Processo Civil e 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1128099 - 2009.00.475366, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 17/11/2009). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017331-20.2001.403.6182 (2001.61.82.017331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIUSEPPE STRANO SOBRINHO(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 103 e 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 46, oficiando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025798-85.2001.403.6182 (2001.61.82.025798-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X ROBERTO MIKHIN

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004898-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 26 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017877-41.2002.403.6182 (2002.61.82.017877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GENARO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.491/2009 (MP 449/2008).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040242-89.2002.403.6182 (2002.61.82.040242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA X JOSE MARIA ROCHA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.040243-4 e desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047392-24.2002.403.6182 (2002.61.82.047392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AURINDIO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055307-27.2002.403.6182 (2002.61.82.055307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FABIO CINQUINI GARCIA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058585-36.2002.403.6182 (2002.61.82.058585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061697-13.2002.403.6182 (2002.61.82.061697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEORGES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.062263-0 e desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064870-45.2002.403.6182 (2002.61.82.064870-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATADOURO AVICOLA MONTE REAL LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014719-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA PRADO DE MELLO S C(SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023013-82.2003.403.6182 (2003.61.82.023013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAO MARTINS DA SILVA FILHO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024779-73.2003.403.6182 (2003.61.82.024779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIANITA SERRA DAS ARARAS LIMITADA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044612-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044612-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X WILMAR GENEROSO FILHO X MICHELE SICILIANO X JURACI ANTUNES X DALMO FREIRE(SP093176 - CLESLEY DIAS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por WILMAR GENEROSO FILHO e MICHELE SICILIANO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando não possuírem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de FGTS, visto que não compunham o quadro societário da empresa executada, pois retiraram-se da sociedade em 05/11/1997, não podendo, dessa forma, responderem pelas dívidas deixadas em aberto. Acostam documentos às fls. 16/19 e 37/38. A Exequente se manifestou a fl. 60, postulando a exclusão dos excipientes do polo passivo e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. No caso em tela a Exequente concordou com a exclusão do pólo passivo dos excipientes WILMAR GENEROSO FILHO e MICHELE SICILIANO. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a WILMAR GENEROSO FILHO e MICHELE SICILIANO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente MICHELE SICILIANO, arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação de bens do executado JURACI ANTUNES, conforme requerido pelo exequente a fl. 56. Intimem-se.

0046882-74.2003.403.6182 (2003.61.82.046882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.491/2009 (MP 449/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059110-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069254-17.2003.403.6182 (2003.61.82.069254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075406-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52 e 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17 e 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001282-93.2004.403.6182 (2004.61.82.001282-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MATADOURO AVICOLA MONTE REAL LTDA
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

0003551-08.2004.403.6182 (2004.61.82.003551-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO DONIZETE CARREIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 59. Custas recolhidas às fls. 15 e 60. Recolha-se o mandado de intimação, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, levante-se o depósito de fl. 57 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011127-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011127-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à apropriação direta do valor depositado a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041069-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PERFUMARIA CONVENIENCIAS - CONVENIENCIA LTDA X LUIZ LEITE DO NASCIMENTO X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE SOUZA X ALTAIR BELLOTO(SP271075 - RAQUEL KUMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA PERFUMARIA CONVENIÊNCIAS - CONVENIÊNCIA LTDA. E OUTROS, no qual pleiteia a cobrança de débitos do SIMPLES. A inicial foi protocolizada em 21/07/2004 e em 08/10/2004 foi determinada a citação (fls. 09). Restando infrutífera a citação pelo correio, foi determinada a citação por mandado, em 01/08/2005 (fls. 19). Também não houve êxito, conforme certidão de fls. 24. Em decisão de fls. 40, de 09 de janeiro de 2008, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo, bem como a ordem de citação (fls. 40). Às fls. 58/82, o executado CARLOS JOSÉ DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Em manifestação de fls. 92/95, a Fazenda Nacional requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No caso sub judice, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004, com vistas a receber os valores referentes ao SIMPLES constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08, relativo ao período de 1998/1999. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir da declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08. Verifico, ainda, que não há notícia de qualquer causa de suspensão da prescrição na esfera administrativa. Preliminarmente, cumpre esclarecer que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustru prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 745844/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224) No mesmo sentido, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR. No que tange ao termo inicial do prazo prescricional dos débitos declarados pelo contribuinte, há divergência jurisprudencial. De um lado, sustenta-se o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração (STJ - RESP 389.089/RS; Órgão Julgador: 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgamento 26.11.02, DJ 16.12.02, p. 252). De outra parte, há entendimentos segundo os quais a

contagem inicia-se do vencimento da obrigação (STJ - RESP 658.138/PR; Órgão Julgador: 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; data do julgamento 08.11.05; DJ 21.11.05, p. 186). Com relação ao termo a quo da contagem do prazo prescricional prevista no artigo 174 do CTN, este Juízo adota a segunda corrente, entendendo que o início conta-se a partir da data do vencimento da obrigação pois somente a partir daí o Fisco pode exigir o pagamento. Assim, o curso prescricional do tributo declarado e não pago tem seu início na data estabelecida como vencimento, vez que no período entre a declaração e a data de vencimento é defeso à União exigir o pagamento. Se assim é, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Não há justificativa lógica e racional para se fazer incidir os consectários (juros e multa) a partir do vencimento da obrigação e considerar data diversa para fins de contagem do prazo prescricional, vale dizer, para o mesmo fato (cobrança do tributo) utilizar entendimentos diversos. Este me parece ser a mais adequada interpretação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, os julgados: TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 850423/SP; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 245) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Douta Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente. Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição. 2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação. 3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006). 4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos executados se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou. 5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição. 6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência. (TRF 3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1198782/SP; Rel. Des. Federal Lazarano Neto, votação unânime; Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 282) No que diz respeito ao termo final do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de duas situações: 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 (ocorrida em 09/06/2005), reconhece-se o prazo prescricional de cinco anos, no caso dos tributos declarados, se entre a data de constituição definitiva (do vencimento) e a data da propositura da execução fiscal decorrer mais de cinco anos, incidindo o disposto na Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência); 2) para as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. Ausência de interesse recursal da demandante, pois o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos diversos dos contidos na sentença e defendidos no recurso excepcional de fls. 395/408, afastou a prescrição, não havendo sucumbência quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto.3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que sefor tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sob situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.6. Recurso especial da demandante não conhecido.7. Recurso especial da demandada a que se nega provimento.(STJ - REsp 770936/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/03/2006 p. 221)Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 21/07/2004, antes da LC nº 118/2005, o prazo prescricional foi interrompido da data do ajuizamento, cinco anos após a data do vencimento da obrigação (11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/12/1998 e 11/01/1999), razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da ação em face da prescrição, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo extinto, com fundamento nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043555-87.2004.403.6182 (2004.61.82.043555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061011-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061011-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE DA SILVA BERNARDES Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002450-96.2005.403.6182 (2005.61.82.002450-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUIS HERNANDO LEANO MORALES Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 12 e 13, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a folha 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003876-46.2005.403.6182 (2005.61.82.003876-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAUTO RODRIGUES HIDALGO Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05, 08 e 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005003-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005003-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ODUVALDO DE ALMEIDA SANTOS
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 34 e 35, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a folha 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010117-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010117-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVONE CRISPIM ROCHA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 43 dos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.82.046835-0, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Levantem-se os depósitos de fls. 33 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053889-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053889-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X MARIA DO CARMO GUEDES PEREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALVARO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA e ADIR RUTH HORVATH em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Acostam documentos às fls. 94/122.Manifestação da Exequente às fls. 133/139, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (08/2000 a 01/2005), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos:Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Duas dúvidas aqui se colocam.A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas.A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica.Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma

inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome do sócio da CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelo Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0056824-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056824-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062187-30.2005.403.6182 (2005.61.82.062187-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIA IRENE B BARROS

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 15 e 16, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a folha 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062228-94.2005.403.6182 (2005.61.82.062228-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X DARCY S MOREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 14 e 15, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a folha 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062233-19.2005.403.6182 (2005.61.82.062233-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HUGO ODON VARGAS PRADEL

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 11 e 12, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a folha 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-26.2006.403.6182 (2006.61.82.001366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G R M K SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X GILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS X MONICA MAYUMI KASAE

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015250-25.2006.403.6182 (2006.61.82.015250-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OTHON VIEIRA NETO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17 e 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a folha 07. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037935-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037935-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28 e 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053544-49.2006.403.6182 (2006.61.82.053544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO MARCOS DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 11 e 12, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a folha 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015962-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S M O T SERVICOS MEDICOS ORTOPEDICOS E TRAUMATOLOGICOS

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0016308-29.2007.403.6182 (2007.61.82.016308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X KOITI MIURA X CLAYRE THEREZINHA FRAINER MIURA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028744-20.2007.403.6182 (2007.61.82.028744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037150-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037150-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RICARDO S NOGUEIRA

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 22 e 23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a folha 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038344-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038344-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NIPOLANDIA LTDA - ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social bem como procuração, em via original, na qual conste o nome do sócio que está representando a executada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora e sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos a fl. 44. Int.

0045132-95.2007.403.6182 (2007.61.82.045132-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GERALDO FONSECA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009251-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 25), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios em face dos mesmos já terem sido fixados nos Embargos à Execução em apenso. Levante-se o depósito de fls. 15 e 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015302-50.2008.403.6182 (2008.61.82.015302-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORA SZWARC

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016071-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016071-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS SANCHES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 33. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016181-57.2008.403.6182 (2008.61.82.016181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAVI CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 21. Custas recolhidas a fl. 06. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 20, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016981-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016981-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERONILDA PORTES PARNOFF

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 21/23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024688-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RYUJI NAITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RYUJI NAITO, no qual pleiteia a cobrança de débitos de IMPOSTOS. A inicial foi protocolizada em 18/09/2008 e em 09/10/2008 foi determinada a citação (fls. 84). O Executado foi devidamente citado pelo correio em 16/10/2008 (fls. 86). Às fls. 88/99, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição. Em manifestação de fls. 138/139, a Fazenda Nacional requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. No caso sub judice, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, com vistas a receber os valores referentes a IMPOSTOS constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/83, relativos aos períodos de 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001 e 12/2001. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir de confissão espontânea, conforme a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/83. Verifico, ainda, que o Executado ingressou com pedido administrativo de compensação (nº 11610.001780/00-07), não obtendo êxito. Teve ciência da decisão de indeferimento em 14/05/2002. Não há notícia de qualquer causa de suspensão da prescrição na esfera administrativa. Preliminarmente, cumpre esclarecer que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 745844/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224) No mesmo sentido, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR. No que tange ao termo inicial do prazo prescricional dos débitos declarados pelo contribuinte, há divergência jurisprudencial. De um lado, sustenta-se o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração (STJ - RESP 389.089/RS; Órgão Julgador: 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgamento 26.11.02, DJ 16.12.02, p. 252). De outra parte, há entendimentos segundo os quais a contagem inicia-se do vencimento da obrigação (STJ - RESP 658.138/PR; Órgão Julgador: 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; data do julgamento 08.11.05; DJ 21.11.05, p. 186). Com relação ao termo a quo da contagem do prazo prescricional prevista no artigo 174 do CTN, este Juízo adota a segunda corrente, entendendo que o início conta-se a partir da data do vencimento da obrigação pois somente a partir daí o Fisco pode exigir o pagamento. Assim, o curso prescricional do tributo declarado e não pago tem seu início na data estabelecida como vencimento, vez que no período

entre a declaração e a data de vencimento é defeso à União exigir o pagamento. Se assim é, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Não há justificativa lógica e racional para se fazer incidir os consectários (juros e multa) a partir do vencimento da obrigação e considerar data diversa para fins de contagem do prazo prescricional, vale dizer, para o mesmo fato (cobrança do tributo) utilizar entendimentos diversos. Este me parece ser a mais adequada interpretação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, os julgados: TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 850423/SP; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 245) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Douta Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datadas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente. Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição. 2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação. 3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006). 4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos executados se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou. 5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição. 6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência. (TRF 3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1198782/SP; Rel. Des. Federal Lazarano Neto, votação unânime; Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 16/04/2009 PÁGINA: 282) No que diz respeito ao termo final do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de duas situações: 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 (ocorrida em 09/06/2005), reconhece-se o prazo prescricional de cinco anos, no caso dos tributos declarados, se entre a data de constituição definitiva (do vencimento) e a data da propositura da execução fiscal decorrer mais de cinco anos, incidindo o disposto na Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência); 2) para as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP

327.043/DF.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. Ausência de interesse recursal da demandante, pois o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos diversos dos contidos na sentença e defendidos no recurso excepcional de fls. 395/408, afastou a prescrição, não havendo sucumbência quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto.3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que sefor tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sob situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.6. Recurso especial da demandante não conhecido.7. Recurso especial da demandada a que se nega provimento.(STJ - REsp 770936/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/03/2006 p. 221)Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18/09/2008, depois da LC nº 118/2005, o prazo prescricional foi interrompido da data do despacho que ordenou a citação (09/10/2008), cinco anos após a data do vencimento da obrigação, bem como cinco anos após a intimação do executado do indeferimento do pedido administrativo de compensação (14/05/2002), razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da ação em face da prescrição, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo extinto, com fundamento nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0028913-70.2008.403.6182 (2008.61.82.028913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0029750-28.2008.403.6182 (2008.61.82.029750-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MOACIR JURANDIR DO CARMO
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034694-73.2008.403.6182 (2008.61.82.034694-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OFTALMOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034786-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034786-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA FIL 0001

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035010-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035010-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA DE OLIVEIRA MORAIS
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47 e 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04 e 50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006773-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006773-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA CRISTINA FERREIRA REIS
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009174-77.2009.403.6182 (2009.61.82.009174-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MARTINS PINTOR
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010729-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010729-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TECNORAD SERVICOS RADIOLOGICOS
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024000-11.2009.403.6182 (2009.61.82.024000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLINHA AGUA PURA SC LTDA ME
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040673-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR DUTRA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041167-41.2009.403.6182 (2009.61.82.041167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DOS SANTOS VILLARES
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043205-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWAMI CERVONE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043955-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANBAR COMERCIO DE PINTURAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANBAR COMÉRCIO DE PINTURAS LTDA., no qual pleiteia a cobrança de débitos de IMPOSTOS e CONTRIBUIÇÕES.A inicial foi protocolizada em 25/09/2009 e em 27/10/2009 foi determinada a citação (fls. 16).Antes de efetivada a citação, a Fazenda Nacional peticionou nos autos requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 18/20). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.No caso sub judice, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009, com vistas a receber os valores referentes a IMPOSTOS e CONTRIBUIÇÕES constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/14, relativos aos períodos de 01/04/2001, 01/01/2001, 01/02/2001 e 01/04/2001.Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do contribuinte, conforme a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/14. Verifico, ainda, que não há notícia de qualquer causa de suspensão da prescrição na esfera administrativa.Preliminarmente, cumpre esclarecer que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF

e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238) **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 745844/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 224) No mesmo sentido, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR. No que tange ao termo inicial do prazo prescricional dos débitos declarados pelo contribuinte, há divergência jurisprudencial. De um lado, sustenta-se o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração (STJ - RESP 389.089/RS; Órgão Julgador: 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgamento 26.11.02, DJ 16.12.02, p. 252). De outra parte, há entendimentos segundo os quais a contagem inicia-se do vencimento da obrigação (STJ - RESP 658.138/PR; Órgão Julgador: 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; data do julgamento 08.11.05; DJ 21.11.05, p. 186). Com relação ao termo a quo da contagem do prazo prescricional prevista no artigo 174 do CTN, este Juízo adota a segunda corrente, entendendo que o início conta-se a partir da data do vencimento da obrigação pois somente a partir daí o Fisco pode exigir o pagamento. Assim, o curso prescricional do tributo declarado e não pago tem seu início na data estabelecida como vencimento, vez que no período entre a declaração e a data de vencimento é defeso à União exigir o pagamento. Se assim é, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Não há justificativa lógica e racional para se fazer incidir os consectários (juros e multa) a partir do vencimento da obrigação e considerar data diversa para fins de contagem do prazo prescricional, vale dizer, para o mesmo fato (cobrança do tributo) utilizar entendimentos diversos. Este me parece ser a mais adequada interpretação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, os julgados: **TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA**. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 850423/SP; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 245) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**. 1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Douta Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente. Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição. 2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da

obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação.3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006).4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos excutidos se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito do devedor. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou. 5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição.6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência.(TRF 3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1198782/SP; Rel. Des. Federal Lazarano Neto, votação unânime; Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 282)No que diz respeito ao termo final do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de duas situações: 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 (ocorrida em 09/06/2005), reconhece-se o prazo prescricional de cinco anos, no caso dos tributos declarados, se entre a data de constituição definitiva (do vencimento) e a data da propositura da execução fiscal decorrer mais de cinco anos, incidindo o disposto na Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência);2) para as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. Ausência de interesse recursal da demandante, pois o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos diversos dos contidos na sentença e defendidos no recurso excepcional de fls. 395/408, afastou a prescrição, não havendo sucumbência quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto.3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que sefor tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sob situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.6. Recurso especial da demandante não conhecido.7. Recurso especial da demandada a que se nega provimento.(STJ - REsp 770936/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/03/2006 p. 221)Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 25/09/2009, depois da LC nº 118/2005, o prazo prescricional foi interrompido da data do despacho que ordenou a citação (27/10/2009), cinco anos após a data do vencimento da obrigação, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da ação em face da prescrição, não havendo, portanto, qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição e julgo o processo extinto, com fundamento nos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0046982-19.2009.403.6182 (2009.61.82.046982-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA ALASKA LTDA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048088-16.2009.403.6182 (2009.61.82.048088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BR LOGISTICS TRANSITARIO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0053104-48.2009.403.6182 (2009.61.82.053104-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA TORACICA S/C LTDA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053771-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053771-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NIVAS NUCLEO DE INVESTIGACAO DE VIAS AEREAS SUPERIORES
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053814-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053814-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEVON BADIGLIAN NETO
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 22 e 23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a folha 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054818-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054818-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001327-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BARROS FERREIRA SILVA
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001383-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005920-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELONEIDE DOS SANTOS SOUZA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006796-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE LIMA DE SANTANA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009230-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PEREIRA SERAFIM

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013488-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014694-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MALAFAIA LEOMIL

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17 a 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09 e 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015108-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CUSTODIO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente a fl. 09, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a folha 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015730-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA CAPITANI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020074-85.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022652-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOZART COUTINHO SANTANA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023624-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028331-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO ORTIZ

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a folha 07. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028543-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA COELHO LOPES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a folha 08. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028641-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CARVALHO DE PINHO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a folha 07. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031491-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRELI DROPPA LETA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a fl. 14 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031579-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA ALTIERI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031700-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LOPES PINTO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015957-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100231-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100231-5)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito às fls. 49/50 dos autos principais. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAB E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Informe a parte embargante, se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito de fls. 271/272. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 276/277. Publique-se.

0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito às fls. 135 dos autos principais. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 215 v. Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito de fls. 211/212. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0012117-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-20.2004.403.6182 (2004.61.82.013483-7)) INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 78/84 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044988-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032990-6)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Compulsando os autos verifico que foi prolatada sentença às fls. 164/174. Inconformada a parte embargante ofertou recurso de apelação às fls. 182/192. Às fls. 201 e fls. 204/205, requer a extinção e suspensão do feito. Tendo em vista a sentença prolatada e a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informe se pretende desistir do recurso de apelação anteriormente mencionado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013595-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1)) SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, procurações originais e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como cópias da certidão de

dívida ativa e do auto de penhora, avaliação e depósito. Ademais deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0018563-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-22.2002.403.6182 (2002.61.82.015020-2)) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 0015501-23.2010.4.03.0000 (fls. 63/69), dando-se prosseguimento ao executivo apenso. Fls. 84/107: Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0013976-84.2010.403.6182 (2008.61.82.008430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-19.2008.403.6182 (2008.61.82.008430-0)) TARCIO MARCONDES CEZAR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013978-54.2010.403.6182 (2007.61.82.050667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050667-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050667-5)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013979-39.2010.403.6182 (2008.61.82.024888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5)) ESPORTES MATEO BEI LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 118/122: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0014625-49.2010.403.6182 (2000.61.82.098174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098174-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098174-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

1 - Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2000.61.82.098174-7. 2 - Trata-se de execução da sentença que condenou a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte exequente, ora embargante, opôs os presentes embargos à execução. Recebo os embargos que foram opostos no prazo legal. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0026657-86.2010.403.6182 (2005.61.82.020288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020288-4)) SCARCELLI CIA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos o auto de penhora e o Laudo de Avaliação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018216-34.2001.403.6182 (2001.61.82.018216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-92.2001.403.6182 (2001.61.82.011351-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 176/187: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de

direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017091-94.2002.403.6182 (2002.61.82.017091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS FECKER LTDA X ORLANDO FROZZA X VILCEA TEREZINHA STECCA FROZZA X ARNALDO JOSE FROZZA(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado Arnaldo José Frozza requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da lide, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor

do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual obteve resultado negativo (fl. 13). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, obtendo resultado negativo, uma vez que esta não mais se encontrava em operação no local, deixando de informar tal fato à JUCESP e ao fisco (fls. 25 e 36/37), razão pela qual restou caracterizada a dissolução irregular da empresa. Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, à luz da ficha cadastral da JUCESP, que atesta os poderes de administração somente de Orlando Frozza e Arnaldo José Frozza, não possuindo a sócia Vilceia Terezinha Stecca Frozza poderes de gerência (fl. 36/37), sendo que Arnaldo José Frozza não ostentava mais esta condição quando caracterizada a dissolução irregular nos autos, em 30.06.2003 (fl. 25), pois se retirou do quadro societário da empresa em 25.06.1997 (fl. 37), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide Arnaldo José Frozza. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0007849-77.2003.403.6182 (2003.61.82.007849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias,

ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

1) Fls. 145/148: DEFIRO, com urgência, a expedição de ofício ao DETRAN para que realize somente o licenciamento do veículo, marca HONDA, modelo CIVIC EX, placa DAY 7455, chassi nº 93HES16802Z103016, RENAVAM nº 770073433.2) Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 136 dos autos.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0051417-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

1) Fls. 262/265: DEFIRO, com urgência, a expedição de ofício ao DETRAN para que se realize somente o licenciamento do veículo, marca HONDA, modelo CIVIC EX, placa DAY 7455, chassi nº 93HES16802Z103016, RENAVAM nº 770073433.2) Publique-se o despacho proferido à fl. 256 dos autos.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Despacho de fl. 256 dos autos: Fls. 245/255: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à parte exequente para ciência da decisão de fls. 230/234. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 234, expedindo-se mandado de penhora de bens. Publique-se. Intimem-se.

0011592-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011592-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 79), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

0037192-84.2004.403.6182 (2004.61.82.037192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA STATUS LTDA X PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA X FABIO PEREIRA DE REZENDE X MANOEL SILVA CERQUEIRA X LUIZ CARLOS ALVES X LINDOLFO ALBERTO PEREIRA(SP217269 - SARAH GUIRADO FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0013340-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITINGUCU PAES E DOCES LTDA X RICARDO BRAGA DE LIMA X FRANCISCO CARLOS BRANDAO X ELIANA SOUZA DA SILVA X DONIZETTI PEREIRA PINTO X MANOEL MARTINS DE SOUZA X RUY DE LUCENA ANDRADE(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

1) Fls. 47/61: Trata-se de petição apresentada pelo sócio Ruy de Lucena Andrade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Em que pesem as alegações de fls. 47/61 não terem sido feitas por advogado, excepcionalmente, conheço da petição por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do

CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 19). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz independentemente de dilação probatória, de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Ricardo Braga de Lima, Francisco Carlos Brandão, Eliana Souza da Silva, Donizetti Pereira Pinto e Manoel Martins de Souza a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide Ruy de Lucena Andrade e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também Ricardo Braga de Lima, Francisco Carlos Brandão, Eliana Souza da Silva, Donizetti Pereira Pinto e Manoel Martins de Souza do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio Manoel Martins de Souza no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte co-executada. 2) No mais, ante o detalhamento anexo, verifico que houve penhora on line de eventuais valores depositados em instituições financeiras em nome de Donizetti Ferreira Pinto e Manoel Martins de Souza, sem que tenha havido a devida ordem judicial a respeito, de forma que ora solicito o desbloqueio dos numerários das partes executadas em instituições financeiras noticiadas, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3) Em seguida, abra-se visa à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0050016-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050016-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que proceda à apropriação direta dos valores depositados às fls. 17, comprovando-se posteriormente a operação realizada.

0022261-71.2007.403.6182 (2007.61.82.022261-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA X GIAMPAOLO SCHIRATTI X LEO POLATO ORELHANA X ANTONIO MARTINS MARINGONI X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ANGELO MARCHEIS (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da lide, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da

obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução

irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 10). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Giampaolo Schiratti, Leo Polato Orelhana, Ernesto Antônio da Silva e Ângelo Marcheis a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir do pólo passivo da lide Antônio Martins Maringoni, e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excludo também Giampaolo Schiratti, Leo Polato Orelhana, Ernesto Antônio da Silva e Ângelo Marcheis do pólo passivo da lide. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte co-executada. 2) Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0050155-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050155-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X EDGARD ALUIZIO ESQUEVEL MILLAS(SP075896 - EDGARD ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Recebo a apelação de folhas 68/97 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

1) Fl. 112: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidões de inteiro teor da ação ordinária de improbidade administrativa (autos nº 2002.61.00.028862-5, em trâmite junto à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP) e da ação ordinária com pedido de restituição (autos nº 2002.61.00.028173-4, em trâmite junto à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição da objeção de pré-executividade de fls. 09/101.2) Fls. 130/132: no mesmo prazo acima fixado, intime-se o procurador da parte executada, o Sr. Murilo Mattos Faria Filho,

OAB/SP 125.888, para que ratifique o teor das petições juntadas aos autos, opondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento das referidas petições e entrega ao causídico, mediante recibo nos autos.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0006396-18.2001.403.6182 (2001.61.82.006396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA BEBIDAS CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0010980-60.2003.403.6182 (2003.61.82.010980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois na procuração de fls.36 consta como outorgante pessoa jurídica que não é parte neste feito fiscal.Int.

0017532-41.2003.403.6182 (2003.61.82.017532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois na procuração de fls.39 consta como outorgante pessoa jurídica que não é parte neste feito fiscal.Int.

0020733-41.2003.403.6182 (2003.61.82.020733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois na procuração de fls.41 consta como outorgante pessoa jurídica que não é parte neste feito fiscal.Int.

0020734-26.2003.403.6182 (2003.61.82.020734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois na procuração de fls.37 consta como outorgante pessoa jurídica que não é parte neste feito fiscal.Int.

0034691-94.2003.403.6182 (2003.61.82.034691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA X EDA LEONOR ZANARDO ZIFSSAK

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0007021-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0026447-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA FERREIRA DAS NEVES X VIRGINIA FERREIRA DAS NEVES

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0029449-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0031539-04.2004.403.6182 (2004.61.82.031539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X VIRGINIA FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA FERREIRA DAS NEVES
Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0028521-38.2005.403.6182 (2005.61.82.028521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0031430-53.2005.403.6182 (2005.61.82.031430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOK-FINAL PINTURA INDUSTRIAL LTDA X MARIA APARECIDA CARDOSO X RUTH DE MORAES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0027271-33.2006.403.6182 (2006.61.82.027271-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0033177-04.2006.403.6182 (2006.61.82.033177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0037423-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037423-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES X ALEXANDRE PEROZA RAVAGNANI
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0017360-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017360-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X MIGUEL CARLOS BOVE X OBDULIA NIETO DIAZ BOVE
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0024111-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA-EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0026948-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCA E NUNES PEREIRA ADVOGADOS(SP092831 - MAURO MOISES KERTZER E SP032963 -

ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC, posto que as medidas pleiteadas pela executada encontram-se fora do âmbito de atribuições deste juízo especializado em execuções fiscais.Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.Int.

0032882-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0023951-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAO A CEAZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.INT.

0038592-60.2009.403.6182 (2009.61.82.038592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEOTTI S A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

Expediente N° 1626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008203-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-11.2001.403.6182 (2001.61.82.021134-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0075697-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-15.2003.403.6182 (2003.61.82.018452-6)) LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004332-30.2004.403.6182 (2004.61.82.004332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056908-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056908-4)) AFTER SERVICE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004385-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039537-57.2003.403.6182 (2003.61.82.039537-9)) ADVOCACIA A. FIORAVANTE S/C.(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0013903-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067659-80.2003.403.6182 (2003.61.82.067659-9)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0018653-70.2004.403.6182 (2004.61.82.018653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047439-5)) RMC EDITORA LTDA(SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0055908-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016671-4)) CUKIER & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0057931-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053274-30.2003.403.6182 (2003.61.82.053274-7)) DIRECTV DTH DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000781-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059363-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059363-7)) CLARIANT S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0011145-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039253-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039253-7)) JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0035011-08.2007.403.6182 (2007.61.82.035011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056381-77.2006.403.6182 (2006.61.82.056381-2)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0020431-65.2010.403.6182 (2005.61.82.019926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8) - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003492-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003492-0) - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009293-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009293-6) - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2010, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2) - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002841-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002841-2) - MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 22/11/2010, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011850-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011850-4) - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/11/2010, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-70.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011660-95.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011807-24.2010.403.6183 - OSVALDO GIANINI NETO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012076-63.2010.403.6183 - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012118-15.2010.403.6183 - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-40.2010.403.6183 - DOMINGOS MANOEL MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006178-69.2010.403.6183 - MARIA MERCEDES REZADOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006180-39.2010.403.6183 - JOSE DO PATROCINIO CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006181-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006256-63.2010.403.6183 - JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006369-17.2010.403.6183 - LEONIDAS FERREIRA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006390-90.2010.403.6183 - VITAMIRO ADOLFO DE CARVALHO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006497-37.2010.403.6183 - JAIRO ANDRADE SARTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA : (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P. R. I.

0006554-55.2010.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006555-40.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006633-34.2010.403.6183 - PALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006646-33.2010.403.6183 - OLGA MARTINS TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006704-36.2010.403.6183 - SERVULO ALVES(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006842-03.2010.403.6183 - JOSE ROCHO DO REGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006868-98.2010.403.6183 - ANA CLOFI PORCEL SUCH X ANTONIA MORA X CELY ANTONIETA SEVERINO CRUZ X ERNANDO MUZILLI X FRANCISCO BERNARDO SOUZA X GESSY JARDINI BRAGA X MARIA DE CARVALHO SANTOS X MARIA DI NAPOLI X RAIMUNDA BRITO GALINDO X RINALDO PIRES DE CAMARGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006875-90.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA NETO X DARCY DELLA COLETTA X ELENA BERTOLA HERNANDES X HIDEO MOTOSHIMA X JAIME LOPES X JOAQUIM DEUSDARA X NORBERTO APARECIDO DEUSDARA X JOSE OLISSES RINALDI X JURANDIR LUIZ DA SILVA X SYLVIO BENEDITO GUEDES X UBIRACY GABRIEL DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices diversos daqueles aplicados pelo INSS e que melhor refletiriam a perda do poder aquisitivo do benefício, em relação ao co-autor SYLVIO BENEDITO GUEDES, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.B) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos do co-autor SYLVIO BENEDITO GUEDES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.C) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais co-autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006889-74.2010.403.6183 - BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006946-92.2010.403.6183 - MARIO SCHORLES FILHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007035-18.2010.403.6183 - CELSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007088-96.2010.403.6183 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007169-45.2010.403.6183 - OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007170-30.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALLES ZICH(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007253-46.2010.403.6183 - JOSE INOCENCIO DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007558-30.2010.403.6183 - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007562-67.2010.403.6183 - CEZARIO FERREIRA DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007589-50.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007602-49.2010.403.6183 - NILTON RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007619-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS CAIELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido

desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0007648-38.2010.403.6183 - TEREZINHA RUFINO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0007649-23.2010.403.6183 - DURVAL SATURNINO NUNES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007861-44.2010.403.6183 - ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.

0007869-21.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007880-50.2010.403.6183 - JOSE MATIAS GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007985-27.2010.403.6183 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA VINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007986-12.2010.403.6183 - MARILENE DE PAULA AMBROSIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0008021-69.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.

0008134-23.2010.403.6183 - JOSE JULIO CORREIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008149-89.2010.403.6183 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008151-59.2010.403.6183 - ENIO ROMEU ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008159-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

0008360-28.2010.403.6183 - ARCHANGELO LACAVA X GONCALO CORDEIRO DA SILVA X JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO X MOACIR SANZOVO X PAULO VICTOR MILLEU(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora (co-autor ARCHANGELO LACAVA) e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa.B) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais co-autores, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0008366-35.2010.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUSA X SLAVKA BUDKOVIC LIGUORI X EDINA JULIA DOS SANTOS X DEOCELE SILVEIRA X APARICIO MARINO X KOITI HINOSHITA X RAIMUNDO COELHO DE SOUZA X ELEUZA MARIA DE MOURA SOUZA X PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES X JOAQUIM

CUSTODIO DE LIMA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008369-87.2010.403.6183 - ADEVANY FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA MENDES(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008371-57.2010.403.6183 - JOAO ONORATO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008373-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008400-10.2010.403.6183 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0008454-73.2010.403.6183 - SEVERINO GOMES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0008469-42.2010.403.6183 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa por litigância de má-fé. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0008578-56.2010.403.6183 - CLOVIS SOUZA DANTAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008657-35.2010.403.6183 - HAMILTON BISPO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0008660-87.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0008796-84.2010.403.6183 - ROSANA PINTO DA SILVA MORAES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0008896-39.2010.403.6183 - MARIA CLARA RAMOS DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0008900-76.2010.403.6183 - FRANCINO MENDES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0009014-15.2010.403.6183 - ANA MARIA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0009015-97.2010.403.6183 - DECIO RODRIGUES DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009016-82.2010.403.6183 - VALDIR DE LARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. O acordo de fls. 471-475 será observado no momento oportuno. 2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 3. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000122-64.2003.403.6183 (2003.61.83.000122-2) - JOSE MARTINELLI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 391-392: anote-se. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para

contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003837-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003837-7) - ADAO SILVERIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 520: o INSS cumpriu a tutela antecipada deferida na sentença. Assim, prejudicado o pedido de expedição de ofício à autarquia para seu cumprimento (fl. 498). 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004839-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004839-5) - JAIR FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004495-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004495-3) - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253-270: nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003108-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003108-2) - CLAUDIO DALL OLIO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.94-116: prejudicado, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0006434-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006434-8) - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP035844 - VALDIR SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001325-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001325-4) - TOSSIE SUGANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009425-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009425-1) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012371-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012371-8) - JOSE BENEDITO YAMAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012669-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012669-0) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015279-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015279-2) - LUIZ CARLOS GONZAGA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000100-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000100-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 42-47: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu o acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000551-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000551-7) - MARIA TERESA GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, bem como a apresentação de recurso de apelação da parte autora, sua manifestação posterior desistindo da ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como desistência do recurso (artigo 501, do Código de Processo Civil), determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, já que não foi sucumbente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001399-71.2010.403.6183 (2010.61.83.0001399-0) - GUILHERME LOPES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, bem como a apresentação de recurso de apelação da parte autora, sua manifestação posterior desistindo da ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como desistência do recurso (artigo 501, do Código de Processo Civil), determino à Secretaria que dê vista dos autos ao INSS e, após, certifique o trânsito em julgado, uma vez que a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, já que não foi sucumbente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002230-22.2010.403.6183 - ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004674-28.2010.403.6183 - GENESIO DE FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000328-4) - GIOMAR VITALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003109-29.2010.403.6183 - MARIA EDINIR BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003298-07.2010.403.6183 - BENEDICTO GARCIA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003702-58.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES TOSINI ESTEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003763-16.2010.403.6183 - OSMAR SANTICIOLI SETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003778-82.2010.403.6183 - ADROALDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003873-15.2010.403.6183 - WALTER GONCALVES SACCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003889-66.2010.403.6183 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004019-56.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LABONIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004223-03.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004225-70.2010.403.6183 - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004355-60.2010.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA PORTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004364-22.2010.403.6183 - RODOLFO ZEMETEK(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004427-47.2010.403.6183 - SHIZUKA LOMBARDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004691-64.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004693-34.2010.403.6183 - ARIIVALDO SILVA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005725-74.2010.403.6183 - JOSE DE PITA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006029-73.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006030-58.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DIAS ALAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006163-03.2010.403.6183 - WALTER CARUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006272-17.2010.403.6183 - PAULO FERMINO DE ARAUJO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006319-88.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006372-69.2010.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006381-31.2010.403.6183 - ERZSEBET ROESLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006598-74.2010.403.6183 - JURANDY SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006812-65.2010.403.6183 - VALTER CORREIA PASSOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006854-17.2010.403.6183 - ALBERTO RIBEIRO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006903-58.2010.403.6183 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007142-62.2010.403.6183 - ZELIA MARIA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007149-54.2010.403.6183 - JOSE BELTAO TENORIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007222-26.2010.403.6183 - IVO LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007227-48.2010.403.6183 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007229-18.2010.403.6183 - ROQUE CANZANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007237-92.2010.403.6183 - ANISETE OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007238-77.2010.403.6183 - MARIA SUELI ANTUNES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007245-69.2010.403.6183 - PAULO KRAPIENIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007250-91.2010.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007281-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO MANUEL DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007306-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007308-94.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007317-56.2010.403.6183 - SANDRA MARIA PRPA FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007318-41.2010.403.6183 - GESSI MINEIRO AGUILAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007325-33.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE CIARAMICOLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007327-03.2010.403.6183 - ORLANDO REIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007329-70.2010.403.6183 - IZAIAS CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007339-17.2010.403.6183 - JOAO PINHEIRO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007370-37.2010.403.6183 - DIRCE ROSA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007386-88.2010.403.6183 - MAURILIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007410-19.2010.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE TOLEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007435-32.2010.403.6183 - ELISEU CRIVELARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007454-38.2010.403.6183 - LUIZ FIRMINO DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007459-60.2010.403.6183 - LIDELINA SOUZA DO AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007504-64.2010.403.6183 - JOEL CEZAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007510-71.2010.403.6183 - IZAURA MARIA DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007523-70.2010.403.6183 - ANTONIO MILAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007539-24.2010.403.6183 - ARISTIDES PEREIRA MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 228/233, apresentados pela Contadoria Judicial (art. 185, CPC). Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004705-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004705-0) - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/86; 134/202 - Ciência ao INSS. Considerando a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora (fls. 134/202), de acordo com o requerido (fls. 127/128), reconsidero o determinado à fl. 127. Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, por oportuno, que já houve apresentação de réplica pelo demandante. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua(s) CTPS, caso as cópias juntadas não estejam completas, lembrando, a propósito, de que este é momento oportuno para juntada de cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é ocasião devida para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Intimem-se.

0008452-06.2010.403.6183 - DUARTE RIBEIRO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se infere às fls. 53/54, a presente demanda apresenta o mesmo objeto contido nos autos do processo n.º 0013862-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013862-0), pertencentes à 4ª Vara Federal Previdenciária. Foi informado, ainda, na referida petição (fls. 53/54), que naquele feito (processo n.º 0013862-79.2009.403.6183/2009.61.83.013862-0) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O advento da Lei n.º 11.280, de 16/02/2006, foi dada nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...). II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Como se vê, nas causas em que tenha sido extinto o processo sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado, a ação deverá ser distribuída por dependência. Assim, ante o exposto, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo n.º 0013862-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013862-0), da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 874-877 (protocolo n.º 2010.830044113-1 de 02/08/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 221-222 e 225-227: considerando o documento de fl. 231, esclareça o autor se tem interesse no cumprimento da tutela antecipada.Int.

0001954-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001954-5) - RENATO BENI(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Após 05 dias, devolvam os autos ao arquivo. Int.

0005127-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005127-1) - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.91: Observo que a peticionária, embora tenha requerido o desarquivamento dos autos sem o recolhimento da respectiva guia de custas, alegando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato ou substabelecimento constituindo-lhe como advogada nestes autos.Assim, a fim de que lhe seja possibilitada a vista dos autos aproveitando-se do benefício da justiça gratuita, necessário se faz, previamente, a apresentação de substabelecimento dos advogados já constituídos ou revogação dos poderes a eles outorgados e nova procuração da parte autora à peticionante, Dra. Ana Lúcia Frederico.Caso se trate da vista de que trata o artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, deverá ser apresentada a guia de recolhimento de custas de desarquivamento (DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para somente após, ser concedida a vista requerida.A fim de que a causídica peticionante receba a intimação deste despacho pela imprensa oficial, insira-se seu nome no sistema processual, retirando-se logo após a publicação.Para cumprimento das determinações contidas neste despacho, concedo à causídica peticionante de fl.91, Dra. Ana Lúcia Frederico, OAB/SP 169.165, o prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005276-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005276-7) - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 206-213(protocolo nº 2010.830031863-1 de 28/05/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador do autor, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

0000503-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000503-1) - BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 47, tendo em vista que trata-se de cópias.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int.

0007908-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007908-7) - EDUARDO NUNES SETUBAL(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro o desentranhamento apenas da fl.10, que deverá ser retirado pela parte autora, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004435-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004435-1) - YOLANDA MUSTAPHA ALE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Vivian Eliane Anastacio. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005109-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005109-4) - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Considerando que a inicial foi instruída por cópias, indefiro o pedido de fl. 64. Intime-se e, após, decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0015520-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015520-3) - ORLANDO PEREIRA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença. Certifique o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades pertinentes. Int.

0000498-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000498-7) - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000700-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000700-9) - VICENTE DE PAULA SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-68: mantenho a sentença de fl.64. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002162-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002162-6) - ILZA LOVISETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Victor Adolfo Postigo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002758-56.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 92-100, nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero erro de digitação o nome constante na fl.93, observando que o número do processo está correto. No tocante a segunda apelação de fls. 102-110 (protocolo nº. 2010.830037002-1 de 01/07/2010), determino o seu desentranhamento, ainda que protocolizado no prazo, considerando a preclusão consumativa. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005393-10.2010.403.6183 - ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 220 - Defiro, nos termos do requerido, o pedido de dilação de prazo. Int.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 65.2. Fl. 73; indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ou comprovar documentalmente a recusa da empresa ao seu fornecimento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu. Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra o autor o item 4 de fls. 262-263, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PROVA PERICIAL DEFERIDA.2. Deverá ainda o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar cópia da petição de fls. 264-276 (QUESITOS - fl. 266) para instrução do mandado ao perito.3. Informe o autor, também, o CEP

da empresa indicada na fl. 265.4. Deixo de apreciar a petição de fls. 333-344, eis que Aquiles oberto de Pian não integra a presente demanda.5. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para nomeação de perito.6. Fls. 279-332 e 351-388: ciência ao INSS.Int.

0085020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6) - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 232-297 como aditamentos à inicial.2. Mantenho a tutela antecipada deferida no JEF.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015971-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015971-1) - MARIO AMAURY MORENO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a contestação (fls. 169/170).Especifiquem, as partes, em igual prazo, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, sobretudo das folhas contendo as anotações dos vínculos empregatícios.Faculto, ainda, ao demandante, a apresentação, em 10 dias, da cópia de outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS aos autos, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.Em caso negativo, e em não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005658-76.1991.403.6183 (91.0005658-8) - JOAO SIRICO NETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0081248-25.1992.403.6183 (92.0081248-1) - ADULPAS DRUMSTAS X CELESTINO AUGUSTO X ARMANDO VIVIANI X JANUARIA LORENZETTI X JOSE HENRIQUE LAMEIRA X MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS X JULIO PEREIRA GONCALVES X APARECIDA MOSSATTO MORATO X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X SALVADOR BALDINETTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores CELESTINO AUGUSTO, ARMANDO VIVIANI, JANUARIA LORENZETTI, JOSÉ HENRIQUE LAMEIRA e SALVADOR BALDINETTE.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021366-98.1993.403.6183 (93.0021366-0) - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004523-24.1994.403.6183 (94.0004523-9) - CYD REBECHI X IDA DE LIMA LEMBO X ANTONIO DA CUNHA FILHO X IDA NELIDA MOSNA X ANGELO CIASCA X IVONE SABBAG X CLECY SANTOS PIRES X SERGIO MASCARO X MANUEL DIONISIO LIMA X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X TEREZINHA LEMBO X DAYSE TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS LEMBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONIO DA CUNHA FILHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023139-47.1994.403.6183 (94.0023139-3) - ADA VALEIRO GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031614-50.1998.403.6183 (98.0031614-0) - DIVINA GOMES SOILA X DORA MARIA PESTANA X ELIZA QUINTINA DA FONSECA X HELIO DE OLIVEIRA X JULS CHOLODISC BERTOSSI X ODETE MENDES SANTANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às co-autoras ODETE MENDES SANTANA e JULS CHOLODISC BERTOSSI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar as referidas co-autoras ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005657-42.2001.403.6183 (2001.61.83.005657-3) - LEOMAR PEDRO STOFANELLI X DAVINA FERNANDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PEDRO ALONSO GARCIA X MARIO BASAGLIA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005742-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005742-5) - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro os alegados equívoco e omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, além do que, a petição de fls. 1052/1053 foi protocolada em 24.08.2010, mesma data em que foi proferida a sentença, no entanto, a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução (fl. 980) foi publicada em 26.05.2010, sem qualquer impugnação pelo patrono da parte autora, conforme certificado à fl. 988. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 1052/1053 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001540-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001540-0) - ALVARO AFFONSO FERNANDES(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001941-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001941-6) - LAURINDO VALIM ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISANI X JOAO MACEDO X JOEL FERREIRA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X LAERCIO MARTINS X LUIZ REZENDE X MIGUEL COUTINHO DE FREITAS X MIGUEL NETO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002099-6) - ADALBERTO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002864-96.2002.403.6183 (2002.61.83.002864-8) - JESULINO MUNIZ BARRETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003113-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003113-1) - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004304-6) - CARLOS APARECIDO MUNIZ(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004381-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004381-2) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005942-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005942-0) - ARIIVALDO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014184-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014184-6) - JOAO DE DEUS ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014253-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014253-0) - YOSHIKO NAKAMURA X JULIETA PENTEADO CREPALDI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X FRANQUES ROBERTO MARCONDES X ADELINA POLONIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000493-8) - EDNA ALVES FEITOZA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002036-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002036-1) - AMARO PEREIRA GALVAO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução em relação ao autor JOÃO SALLES DE ANDRADE FILHO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Sem incidência de verba honorária. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a NATANAEL VICENTE BENTO e DETERMINO o valor da execução em relação a JOSÉ LUIZ PINTO, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (54/63), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 52.660,05 para ABRIL de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

0005270-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/39 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 82.156,11 (Oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e onze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 30/39 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008294-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA COLELLA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 143/152 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 47.390,65 (Quarenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 143/152 a serem trasladados com cópia desta

sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001288-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 13/18, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 9.939,23 (nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados para MAIO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 13/18 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/34 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 33.614,11 (Trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/34 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005751-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/27, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 9.647,27 (nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados para FEVEREIRO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 20/27 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005870-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/27, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 84.064,72 (oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para FEVEREIRO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL RAMIREZ MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/41 dos autos, atualizada para JANEIRO/2010, no montante de R\$ 38.041,54 (Trinta e oito mil, quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/41 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006232-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/23 dos autos, posto que atualizada para JUNHO/2010, no montante de R\$ 253.971,03 (Duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/23 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006779-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 15/23 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 101.207,60 (Cento e um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 15/23 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008273-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 16/30, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 64.830,04 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e quatro centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 16/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/24, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$94.953,45 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 18/24 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010721-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/26 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 50.259,20 (Cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 16/26 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012941-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA GROKE FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E

SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, reconheço presentes os requisitos legais do título executivo judicial. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial, foi apurado o montante de R\$ 78.338,26 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) para setembro de 2008, ou seja, na data da conta da Embargada, conta essa que teve a aquiescência da parte embargada. Ocorre, entretanto, que o valor apurado pela Contadoria é superior ao que deu início à execução (R\$ 71.942,41 para set/2008), o que é vedado pelos princípios dispositivo e da ampla defesa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 139/143 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012944-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFONSO BIERMA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 194/207 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013018-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO FINOCCHI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e venham-me conclusos aqueles autos para extinção. Junte-se, nestes autos, cópia do documento de fls. 24 dos autos da ação nº 2005.61.83.0033177-6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003737-18.2010.403.6183 (2004.61.83.003318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/18 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 50.811,49 (cinquenta mil, oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-88.2010.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAM X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria, a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 46. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005440-81.2010.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON MANOEL DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/17 dos autos, atualizada para MAIO/2009, no montante de R\$ 265.060,53 (Duzentos e sessenta e cinco mil, sessenta reais e cinquenta e três centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/17, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003375-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003375-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9)) ADEMAR MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 163/176 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 7.989,06 (Sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 163/176 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003976-0) - MARIA HELENA SODRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de pensão por morte, atinente ao NB 93/081.281.813-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA HELENA SODRE DA SILVA. P.R.I.

0005167-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005167-2) - FERNANDO MOLEDO GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FERNANDO MOLEDO GARCIA, de concessão de benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0327703-44.2005.403.6301 (2005.63.01.327703-3) - JOSE AUGUSTO FRANZINI(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ AUGUSTO FRANZINI de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0005850-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005850-6) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de atividade urbanas comuns, especificados no item 4, de fl. 11 dos autos, bem como ao lapso entre 01.01.1972 à 25.02.1975 de atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 02.03.1967 à 31.12.1971 (atividade rural); de 01.03.1975 à 22.08.1981 (ALUMÍNIO FUJI), e de 15.03.1988 à 05.03.1997 (INDÚSTRIA C. FABRINI), estes últimos, como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/131.592.214-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003959-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003959-0) - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TIBURCIO DE SOUZA DIAS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0000282-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000282-0) - EDINEUDA ALVES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/526.760.791-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001081-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001081-6) - VICENTE FELIX DE SOUZA(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VICENTE FELIX DE SOUZA , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001093-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001093-2) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DO CARMO SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUIZ CARLOS GOMES SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001921-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001921-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA para averbação do período comum mencionado na inicial para fins de majoração de aposentadoria por tempo de serviço. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005901-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005901-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006180-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006180-0) - GERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/131.379.346-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007550-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007550-1) - MURELY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos delimitados no item 2 - do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo período) - de fl. 12 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/116.905.287-5 - mediante a inclusão do lapso entre 07.01.1999 à 12.02.2000 (PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.) e a alteração da renda mensal inicial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, devendo constar MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008177-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008177-0) - FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FLAVIO MAURÍCIO TEIXEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IVO CASTALDI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0009148-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009148-8) - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período entre 13.01.1978 12.05.1980, junto ao PRONTO SOCORRO SANTA PAULA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes aos períodos especificados no item c, de fl. 08 (à exceção do período supra), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/026.093.605-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010288-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010288-7) - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 18.05.1981 à 17.05.1983 (FUNDIÇÃO MUNCK S/A), 06.12.1983 à 02.12.1987 (PROGRESSO METALFRIT S/A), e de 11.01.1988 à DER (SIEMENS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afeto ao NB 42/147.328.275-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3) - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ATANASILDO ISIDORO DA CONCEIÇÃO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012125-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012125-0) - EUNICE RODRIGUES DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EUNICE RODRIGUES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, pois fornece subsídios técnicos ao magistrado para melhor análise e julgamento do caso. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo serviram para orientar esta magistrada sobre o valor da RMI e da RMA pagas pelo INSS, assim, desnecessária a vista das partes acerca dos cálculos elaborados pelo referido setor.Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.501.826-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZILDA DA SILVA SOUZA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/147.549.490-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004411-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004411-9) - RENATO ROQUE MONTONE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RENATO ROQUE MONTONE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0006169-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006169-5) - DILEUSE DE ANDRADE SILVA(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DILEUSE DE ANDRADE SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SONIA REGINA PINTO E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0006417-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006417-9) - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ADELINO CAMARGO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007119-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007119-6) - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007170-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007170-6) - ANNA MARIA SAVASSI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta e julgo EXTINTA a lide, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido de repetição de indébito dos recolhimentos contributivos posteriores à aposentadoria, e julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos dos demais pedidos formulados inicialmente pela autora ANNA MARIA SAVASSI de revisão do benefício NB 46/055.474.644-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010322-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010322-7) - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CANDIDO QUEIROZ DE MATOS de revisão do benefício NB 42/044.353.009-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010326-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010326-4) - CLOVIS FIORDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CLOVIS FIORDA de revisão do benefício NB 42/088.112.074-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014187-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014187-3) - ELSA RODRIGUES PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELSA RODRIGUES PRADO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015149-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015149-0) - CELSO MARTINS PINTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CELSO MARTIN PINTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, desaposentação e reconhecimento de períodos laborados na empresas SER. SOC DA IND DE PAPEL PAP E CORT DO ESTADO DE SÃO PAULO e ALBERT EINSTEIN, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016195-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016195-1) - LEONARDO RUSSO FILHO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LEONARDO RUSSO FILHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos. PRI.

0016331-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016331-5) - ANTONIO LOPES(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIO LOPES, com base no artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos. PRI.

0016699-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016699-7) - CLAUDETE RAMOS AMORIM(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLAUDETE RAMOS AMORIN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos. PRI.

0017497-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017497-0) - ANTONIO CARLOS SOLITARI(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-81.2010.403.6183 - OSWALDO DA SILVA MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas obscuridade e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 70/75 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária,

JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.302.518-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000821-0) - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Observa-se, através da análise dos documentos de fls. 47/54 e 77/87, que nos autos nº 2007.63.01.092377-9, ajuizados em 03/12/2007 em trâmite pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor requereu a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Naquela ação foi prolatada sentença em 12/11/2007, julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso inominado em 06/04/2009 e, consoante documento de fls. 50, verifica-se que o mesmo encontra-se pendente de julgamento perante a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Observa-se que no recurso (fls. 79/86) a autora pretende seja anulada a sentença a fim de ser produzida nova prova pericial, com reforma do julgado para, ao final, ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, verifica-se que em ambas ações pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, resta caracterizada a existência de litispendência, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), de forma que esta ação, proposta em 22/01/2010, deve ser extinta, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752824-39.1986.403.6183 (00.0752824-8) - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X MARIA DE FATIMA SOUZA VEIGA X EDIVALDO SOUZA VEIGA X EDNILZA VEIGA LIMA X EDGAR SOUSA VEIGA X JOSE CARLOS SOUZA VEIGA X ROMULO SOUSA VEIGA X REMO SOUSA VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7) - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X HELMUT ZACHARIATAS X MARINO SERPENTINI X SOPHIA SERPENTINI X ROBERTO SERPENTINI(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026416-42.1992.403.6183 (92.0026416-6) - ANTONIO GRIS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X CARMELO MAINENTE X MAFALDA ZANUSSO OGHIERI(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040604-40.1992.403.6183 (92.0040604-1) - ANNA GARIBOTTI AGUILLAR X EDUARDO LUIZ DA PALMA X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES X GETULIO ANTONIO MOREIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0093179-25.1992.403.6183 (92.0093179-0) - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006170-88.1993.403.6183 (93.0006170-4) - JOSE NUNES RODRIGUES X LOURDES PAVIN GIL X OSWALDO OLIVATTO X MARIA DE LOURDES TORRES X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADELINO EZEQUIEL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X MARIA ESTHER BELLESA RODRIGUES MANO X MARIA DE LOURDES TORRES X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X SERGIO MAZZONETTO X ENCARNACION AGUILAR TORRES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013444-06.1993.403.6183 (93.0013444-2) - MARCELO LIMA REBELLO X MARLENE LIMA REBELLO X HAYDEE DA SILVA AGUIAR X LUIZ ANTONIO DA SILVA AGUIAR X MARISA APARECIDA DA SILVA AGUIAR X ELKE INGE RAMOS X ISABEL DOS SANTOS SILVA X JACY LEITE ASSUMPCAO ANTUNES X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X JOAO SALLES X JOAO SANCHES X CECILIA DE FREITAS SANCHES X JOSE GERALDO PONTES DA CUNHA X MARIA CLAUDIA SANTANNA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050312-88.2001.403.0399 (2001.03.99.050312-6) - MARINO ALVES DE FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003798-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003798-0) - OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003872-45.2001.403.6183 (2001.61.83.003872-8) - MARIA CORREIA LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022046-57.2002.403.0399 (2002.03.99.022046-7) - ANTONIO AMERICO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____,intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005053-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005053-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008339-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008339-1) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008422-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008422-0) - EDSON BUCCOLO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010276-44.2003.403.6183 (2003.61.83.010276-2) - JOAO ALENCAR RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013253-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013253-5) - EDSON CURI KACHAN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014413-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014413-6) - DOMENICO DE VITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015958-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015958-9) - CARLOS ROBERTO PIRES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005547-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005547-8) - MARIA APARECIDA CINTRA BUENO COREZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006178-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006178-9) - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008677-1) - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013951-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013951-9) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001973-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001973-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002478-85.2010.403.6183 - ANTONIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003918-19.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004049-91.2010.403.6183 - MARIA ISMENIA ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004091-43.2010.403.6183 - CLAUDIO FERRO MEDINA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004704-63.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005071-87.2010.403.6183 - CESAR MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005100-40.2010.403.6183 - LUCIA LOPES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005351-58.2010.403.6183 - JULIA BEZERRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005358-50.2010.403.6183 - SALVADOR SAVINO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005387-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005695-39.2010.403.6183 - GILDELINA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005707-53.2010.403.6183 - ANTONIO AMANCIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005819-22.2010.403.6183 - FRANCISCO ALMEIDA DE MACEDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006084-24.2010.403.6183 - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006257-48.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NALON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006327-65.2010.403.6183 - OSMAR SCRIVANI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006341-49.2010.403.6183 - DINA TROMBINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006467-02.2010.403.6183 - JOSE UMBELINO DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006490-45.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO ROSETTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006611-73.2010.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE PERDIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006614-28.2010.403.6183 - DOMINGOS SALUSTIANO NEUTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006644-63.2010.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006915-72.2010.403.6183 - ANISIO BERTATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006983-22.2010.403.6183 - EDELICIO HENRIQUE PROVASE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006984-07.2010.403.6183 - CLOVIS OLIVEIRA E SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007112-27.2010.403.6183 - HAMILTON D ANGELO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007205-87.2010.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007255-16.2010.403.6183 - HELIO MAIA ROBERTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007267-30.2010.403.6183 - LUIZ BISPO SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007468-22.2010.403.6183 - VALTER JACOVICH(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007482-06.2010.403.6183 - CELIA REGINA BRITTO CARNEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007506-34.2010.403.6183 - MANOEL RECHE JORGE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007517-63.2010.403.6183 - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007530-62.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007535-84.2010.403.6183 - PEDRO RUFFATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007568-74.2010.403.6183 - NIVALDO TRINDADE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça em secretaria a Dra. VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ (OAB/SP 121.283) para subscrever a petição de fls. 55/68. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007629-32.2010.403.6183 - MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007840-68.2010.403.6183 - DURVAL DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007932-46.2010.403.6183 - ANTONIO MARCOS DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007962-81.2010.403.6183 - BELMIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007965-36.2010.403.6183 - MARIA RACHEL CIPARULLO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008009-55.2010.403.6183 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008075-35.2010.403.6183 - SIMONE MARTINS ADAN(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008077-05.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO GIUNTINI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008128-16.2010.403.6183 - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008148-07.2010.403.6183 - ELEONORA CORREIA DE ARAUJO PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008152-44.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008179-27.2010.403.6183 - ARISTIDES MAGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008252-96.2010.403.6183 - CARLOS DE SOLDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008409-69.2010.403.6183 - LUCI MARIA GOMES SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008435-67.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008438-22.2010.403.6183 - JOAO BATISTA NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008580-26.2010.403.6183 - VANDERLEI CESAR HAYBN(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002048-2) - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o

direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002054-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002054-8) - ROSA MARIA DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os

requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV

pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003011-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003011-6) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/ 63 como emenda à inicial.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese,

que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.01.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.246.302-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.01.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.246.302-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional

ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003257-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003257-5) - SAMUEL DENNIS FERRELL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.08.1994, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.014.020-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.08.1994 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.014.020-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003733-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003733-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 61/64, 68/71 e 73/78 como emendas à inicial.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 17.03.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.890.995-1.Observo, por oportuno, que a concessão

do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 17.03.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.890.995-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003737-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003737-8) - TERESA APARECIDA ANGULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/63 como emenda à inicial. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 10.02.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/109.147.938-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 10.02.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.147.938-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.06.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/025.040.232-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.06.1995 (DIB da aposentadoria especial NB 46/025.040.232-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da

Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009531-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009531-0) - MANOEL LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 107/112 como aditamento à inicial.Tendo em vista a informação e documentos de fls. 82/105, e considerando, ainda, a petição de fls. 107/112, recebida como aditamento à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.117002-8 e 2007.63.01.003005-0.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial.Tendo em vista a informação e documentos de fls. 81/90, e considerando, ainda, a petição de fls. 93/94, recebida como aditamento à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.01.044971-1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do

recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora

defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010059-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010059-7) - JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2009.61.83.009398-2.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010165-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010165-6) - YASUO KAWANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 85/106, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.072805-6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material

Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

001117-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011117-0) - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 98/105, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.01.080781-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos n.º 2005.61.83.004556-8, 2008.61.83.004550-8 e 2004.61.83.005564-8, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n 302/92, é fato público e

notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 03 de julho de 2007 (fl. 79). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011632-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011632-5) - IDACY PARES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial.Tendo em vista a informação e documentos de fls. 103/106, e considerando, ainda, a petição de fls. 108/109, recebida como aditamento à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.275072-7.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n 302/92, é fato público e

notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012372-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012372-0) - WILSON VELLOSO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 133/135 como aditamento à inicial. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 124/128, e considerando, ainda, a petição de fls. 133/135 recebida como aditamento à inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.536046-8. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSÍndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012374-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012374-3) - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 92/97, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.112321-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem

se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012591-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012591-0) - ORLANDO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial.Tendo em vista a informação e documentos de fls. 119/125, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.467765-1.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere

o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria

do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012996-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012996-4) - KATUTO ONO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.43/44 como emenda à inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.296851-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação

expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte

autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016008-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016008-9) - NELIO FERRANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/64 e 66/68 como emenda à inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2009.63.01.017724-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende

ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004747-95.2010.403.6119 - HELIO LANZA(SP284107 - DANIELE LANZA CASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.335015-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 22.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.134.089-9. Observe, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 22.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/107.134.089-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001004-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001004-5) - HELIO BATISTA BORROZZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 75/78, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.035240-4.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e

notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001231-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001231-5) - HELENA MARIA ROSA GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do

recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora

defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001869-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001869-0) - JOSE MORGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE

REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSÍndex de incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002074-34.2010.403.6183 (2010.61.83.002074-9) - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 115, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.275421-6.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo),

a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os

autos.

0002095-10.2010.403.6183 (2010.61.83.002095-6) - MARIO TOSHIO TABUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 107/112, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.089365-8. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002521-22.2010.403.6183 - ZENILDA ARAGAO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.09.2000, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/118.620.150-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.09.2000 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.620.150-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família

e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002522-07.2010.403.6183 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das

Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.INDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002530-81.2010.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 115/123, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2005.63.01.123961-2 e 2006.63.01.058030-6.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao

índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002721-29.2010.403.6183 - APARECIDA DIAS BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 119/127, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou

coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.325923-7 e 2006.63.01.044079-0. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do

ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.INDICES EXPURGADOSIndevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006165-70.2010.403.6183 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos:DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da

Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças devidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é conseqüência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006584-90.2010.403.6183 - NELSON JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se,

pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNÃO merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006831-71.2010.403.6183 - ADILSON MARIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008196-63.2010.403.6183 - ROBERTO PEPI CONTIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008531-82.2010.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as

variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção

nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008793-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.09.2000, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/118.004.475-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.09.2000 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.004.475-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009074-85.2010.403.6183 - GISLAINE MARCHI FRACCAROLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0009109-45.2010.403.6183 - NINA SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.246140-7. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 06.03.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.017.200-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 06.03.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.200-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de

renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009290-46.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua

concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0009541-64.2010.403.6183 - MADALENA PANCHONI BASTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009560-70.2010.403.6183 - IVANILDE DE JESUS COSTA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário

provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0009753-85.2010.403.6183 - JOSE MARIA SABINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover

sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.368.306-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.368.306-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao

princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009841-26.2010.403.6183 - WILSON PO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 15.10.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/044.353.535-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 15.10.1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.353.535-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do

aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009946-03.2010.403.6183 - JOAO HIROMITI KAWANO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria

por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º

8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010004-06.2010.403.6183 - MARIA MARLENE MENDES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0010040-48.2010.403.6183 - MILTON DE PAULA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de

vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não

há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010134-93.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a

Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010172-08.2010.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES FERREIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos

adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de

março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010544-54.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade

proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão

Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010618-11.2010.403.6183 - TARCISO ARAUJO QUEIROZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de

arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010620-78.2010.403.6183 - JAIR FEITOSA AMORIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benéfico, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010632-92.2010.403.6183 - ALONSO DE SOUZA SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010646-76.2010.403.6183 - APARECIDA DE PAIVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010664-97.2010.403.6183 - SUELI ANGELICA DA SILVA (SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria

por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010786-13.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010838-09.2010.403.6183 - WALTER JOSE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social

houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a

aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER)(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/214: Preliminarmente, promova a requerente a juntada de sua procuração e certidão de inexistência de dependente habilitado no INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Após, ao MPF. Publique-se, com este, fls.

204. Int. =====F

LS. 204: Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 200/202. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9) - CELSO RODRIGUES DE ASSIS (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002819-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002819-1) - ZORAIDE LUCIO DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 82.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES (SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007512-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007512-0) - EUNILTON SOUSA FRANCA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/103: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 97/98: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007575-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007575-2) - JOSE PINTO DE ALMEIDA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72vº. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008148-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008148-0) - JOSE CRISPINIANO BARBOSA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45/45vº. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO

DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/233: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 163/164), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.Int.

0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93 e 107-verso: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72/72vº. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 99/verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002000-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002000-7) - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/172: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/143vº. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005368-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005368-2) - MAURICIO BARDAUIL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/101: Reitere-se a intimação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que cumpra a determinação de fls. 85, instruindo-se o mandado com as cópias de praxe, em especial de fls. 83 e 85/86 e 88/89.2. Com a juntada, cumpra-se o item 3 e 4 de fls. 85.3. Publique-se, com este, fls.90.Int.

=====FLS.

90:Ante a certidão retro, expeça-se mandado de intimação ao Secretaria do Trabalho e Emprego de São Paulo (fls. 86) para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com copias de fls. 83, 85/86 e 88/89.Com a juntada das informações, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 85.Int.

0006758-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006758-9) - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 53/53vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 48/48vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010133-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010133-0) - ANA ALVES BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 86 para dia 16/10/2010

às 11:00 horas.Int.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007892-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007892-0) - VALDIR DO CARMO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008018-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008018-5) - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009350-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009350-7) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011038-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011038-4) - MANOEL LAURINDO LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0) - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012380-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012380-9) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013201-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013201-0) - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5) - NELSON CASARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026421-06.1988.403.6183 (88.0026421-2) - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO

SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, etc.No presente feito, foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 97.880,04 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos), referentes ao principal dos autores e R\$ 9.788,00 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais) a título de honorários de advogado (sucumbência), perfazendo o total de R\$ 107.668,04 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme valores apurados em janeiro de 1997, cujo valor foi requisitado em outubro de 1998.Todavia, referido precatório foi expedido em razão de recebimento de apelação em embargos, em efeito meramente devolutivo, seguindo-se de provimento ao agravo e determinação de refazimento dos cálculos.Inscrito o precatório, o INSS efetuou um depósito no valor de R\$ 81.194,90, referente à R\$ 73.813,55 (setenta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal e R\$ 7.381,35 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), em data de junho de 2001.Anoto que o depósito acima referido, utilizou-se dos cálculos demonstrados à fl. 401 (cálculo realizado com atualização monetária para julho de 1999) e atualizado para dezembro de 2000, que apurou o valor acima depositado, sendo certo que o pagamento somente ocorreu em junho de 2001.O Juízo da execução verificou que o valor requisitado não foi depositado integralmente (fl. 479) e comunicou à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal.O INSS deposita, nos autos do precatório, o valor de R\$ 52.751,04.Instados a se manifestarem, o autor junta a planilha demonstrando os valores que lhe entende devido, bem como o valor a ser devolvido ao INSS, utilizando-se, para tanto, das mesmas datas dos depósitos realizados nos autos.O INSS por seu turno, concorda com a parte autora (fl. 679) e requer a expedição de ofício ao TRF, solicitando a devolução do valor apurado pelo autor, no valor de R\$ 34.761,83.Remetido os autos ao contador (fl. 683/684), este pouco (ou nada) esclareceu.À fl. 696, o INSS concordou com os cálculos do contador e informa que aguarda a devolução do valor pago a maior., enquanto o autor requer a expedição de alvará de levantamento (fl. 697).Pelo que se depreende dos autos, foi expedido o ofício precatório que recebeu o nº 98.03.103946-6 que, com a notícia do primeiro depósito no valor de R\$ 81.194,90, inferior ao efetivamente requisitado, foi considerado liquidado, para o exercício em que inscrito, pela importância efetivamente depositada pelo requerido. (conf. fl. 805 destes autos e 130 do Precatório), pelo então Presidente do TRF, Desembargador Marcio Moraes.Com o reclamo de complemento pelo Juízo Deprecante e ante as mudanças efetuadas na forma de processamento dos requisitórios, formou-se um segundo processo de precatório, recebendo este o nº 2002.03.00.042842-0, conforme documentos que a seguir se junta, para melhor esclarecimento dos fatos.Todavia, a formação deste segundo precatório, visando o depósito do complemento devido à título de saldo do primeiro, não atende às necessidades da execução, uma vez que o valor efetivamente devido não é aquele de R\$ 107.668,04.Para atender ao determinado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelos documentos, manifestações e constatações feitas nos autos, temos o seguinte:1) O primeiro depósito no valor de R\$ 81.194,90, refere-se ao principal de R\$ 73.813,55 para os autores, acrescidos de R\$ 7.381,35, referentes aos honorários de advogado, cujos valores foram integralmente levantados.2) O segundo depósito deve ser considerado como pagamento do saldo devedor apurado conforme fl. 662, dos quais concordes o INSS, conforme explicitado acima e, s.m.j. integra o segundo precatório noticiado, cujos valores deverão assim se compor, para a data de junho de 2001:AUTOR VLR PRINCIPAL R\$ HONOR R\$ANGELO ZAMPIERI 1.063,62 106,36.ANTONIO JOSE BELOTO 556,91 55,69.DÉCIO SANTOS RAMOS 794,30 79,43.EDIMUR RIOS 154,48 15,45.ELIEZER ALVES SANTOS 883,59 88,36.EMILIANO PERES ALCASSA 495,70 49,57.EURIPEDES BERNARDES FERREIRA 706,90 70,69.GERVÁSIO RODRIGUES SANTANA 682,76 68,28.JOÃO CASAGRANDE 240,49 24,05.JOÃO MARCELINO FILHO 503,29 50,33.JOÃO MARTINES SORIA 1.546,93 154,69.JOIAQUIM JOSE DA SILVA 231,68 23,17.JOIAQUIM JOSE DA SILVA 107,85 10,79.SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS 1.198,59 119,86.VALENTIM BERNARDINO PAULUDETTI 832,41 83,24.WLADEMIR DOS SANTOS 294,98 29,50.ARAMIS ANTONIO FIORELINI 852,73 85,27.SUBTOTAL 11.147,21 1.114,73.TOTAL R\$ 12.261,94.Assim sendo e considerando que já foram expedidos alvarás de levantamentos referentes aos valores devidos aos autores e de ambos precatórios, com os devidos acréscimos legais, os saldos remanescentes eventualmente existentes nas contas originadas dos precatórios acima, deverão ser convertidos em renda, com o estorno parcial dos valores existente, em favor do INSS.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794 do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7) - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 750/758: Tratam-se de informações prestadas pelo réu quanto ao cumprimento da obrigação de fazer a revisão da aposentaria por tempo de contribuição de Walter Souza Batatinha (NB 42/082.339.948-6). Esse autor reclamara que a renda mensal inicial (fl. 587), fixada judicialmente (fl. 647), não foi observada pelo devedor (fl. 697), requerendo que lhe fosse dada ciência para satisfazê-la sob pena de desobediência (fl. 706).Ao determinar a manifestação do INSS,

justificando e comprovando documentalmente (fl. 713), este juízo deferiu o requerimento de fls. 705/712. Assim, não é verdade que tal solicitação não foi apreciada, e referida intimação jamais foi encaminhada (fl. 751), mesmo porque houve ciência expressa e específica nos autos (fl. 714, verso). Exatamente por competir à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial das autarquias federais (art. 10, Lei nº 10.480/2002) é que não se justificava a expectativa de que houvesse o encaminhamento de ofício à AADJ (fl. 751). Ademais, a própria redação do despacho de fl. 713 não alimentava tal espera, razão pela qual não houve surpresa quanto ao item 3 de fl. 729. Por último, não vem ao caso a notícia de fls. 757/758, seja porque não foi dada ordem de prisão, seja porque não foi indicado o responsável pelo cumprimento da obrigação (fl. 751). Outrossim, Vara Previdenciária não tem competência nesse particular. Manifeste-se a parte autora quanto às fls. 755/756. Intimem-se.

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. FL. 595 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 3. Int.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0004019-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004019-8) - WANDERLEI SILVA LOPES(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 2. Esclareça a parte autora suas manifestações, uma vez que o laudo pericial judicial constatou a incapacidade no periciando. Int.

0006235-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006235-2) - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS impressa a seguir não indica todos os tempos de serviço comuns elencados à fl. 04, bem como a notícia de desaparecimento do processo administrativo (fl. 03), oficie-se o réu para que exiba cópia integral dos processos referentes aos NBs 42/105.710.485-7, 42/111.925.187-4 e 42/101.495.630-4, sob pena de incidência do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Como este feito está incluído na Meta Prioritária 2 do Conselho Nacional de Justiça, o prazo para cumprimento desta ordem judicial é de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1) - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão proferida pela

Superior Instância, nos autos do Conflito de Competência suscitado.2. Fixada a competência e superada as questões quanto a legitimidade das partes e, tendo este Juízo firmado entendimento de que com a extinção da Rede Ferroviária Federal a União Federal assume o feito na fase em que o mesmo se encontra, prossiga-se.3. Julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado operado e estando o processo em fase de execução, verifico que foi realizada penhora nos autos, com a garantia da execução traduzida no depósito de fl. 662. 4. A então executada Rede Ferroviária opôs embargos a execução, com sentença prolatada e já submetida ao duplo grau, igualmente transitada em julgado.5. Anoto que a União Federal se manifestou naquele feito, requerendo a compensação do valor a que sucumbiram os embargados, a título de honorários de sucumbência, quando do levantamento do depósito em garantia da execução, enquanto a embargada requer o levantamento do mesmo.6. Primeiramente, de se ressaltar que encontram-se garantidos os direitos de ampla defesa da União Federal no feito.7. Despachei nesta data nos autos dos embargos a execução e, após o cumprimento daquele despacho, com os traslados necessários, os autos deverão voltar conclusos para deliberações quanto aos pedidos mencionados.8. Oficie-se ao MM. juízo por onde tramitou o feito, solicitando os preciosos préstimos no sentido de transferir os valores depositados conforme fl. 662 (que deverá acompanhar o ofício por cópia), à disposição deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Agência 0265 ou Banco do Brasil S/A, ag. 1824-4;9. Regularizados, cumpra a parte final do item 7, retro.10. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a habilitante Arlete Aparecida Moraes a divergência constatada em seu nome, aditando o pedido de habilitação, se necessário, comprovando a regularização junto ao(s) órgão(s) competente(s).Regularizados, venham conclusos para deliberação do pedido de habilitação, cuja concordância já manifestou a União.Int.

0013100-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013100-3) - FELICIO FERNANDES BRAGA X AURORA RIBEIRO GENNAI X JOAO MARTINS X DORIVAL GARCIA NEGRAO X GERALDO HERCULANO MACHADO X ISMAEL PERES RAMOS X MARIA SIMOES MARQUES X ROMILDES GOMES SANTANA X JOAO ZERBINATTI X MARIA OLINDA PRISCO X CAROLINA BINAIDI GERALDINI X AGOSTINHO RAMOS DA SILVA X ANESIA DE PAULA X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X APARECIDA M LOPES X FRANCISCO PEREIRA SILVA X PAULINA NUNES DE CASTRO X SEBASTIAO BUENO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO RAFAEL SIQUEIRA(SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e declino da competência, determinando o retorno dos autos à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos, etc.1. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.2. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto à integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.3. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.4. Editada a Lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.5. Assim, entendo superadas as alegações da União quanto à sua inclusão no feito.6. Assim e considerando que os valores executados já estão definidos e a penhora realizada nos autos restou ineficaz, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.7. Fls. 824/831 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de abatimento do valor devido a título de honorários de sucumbência nos autos dos embargos a execução.8. Por cautela, informe a União a ocorrência do disposto no artigo 100, parágrafo 9, da Constituição Federal.Int.

0012514-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012514-4) - CELINA DA SILVA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010152-17.2010.403.6183 - ROSANGELA SOARES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010229-26.2010.403.6183 - NORIO SAKAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação, cumulado com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.652,00 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010508-12.2010.403.6183 - TADEU EDSON CAVALCANTI(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010542-84.2010.403.6183 - PANTALEAO BONILHA FILHO(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0011279-87.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP X PEDRINA MARIA DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 16:00 (DEZESSEIS) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021699-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021699-5) - UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão proferida pela Superior Instância, nos autos do Conflito de Competência suscitado.2. Fixada a competência e superada as questões quanto a legitimidade das partes e, tendo este Juízo firmado entendimento de que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal a União Federal assume o feito na fase em que o mesmo se encontra, prossiga-se.3. Julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado operado. Instadas a se manifestarem, a União requereu a compensação do valor a que sucumbiram os embargados, a título de honorários de sucumbência enquanto a embargada requer o levantamento do valor depositado em garantia da execução.4. O advogado que representava a Rede Ferroviária Federal requer que o valor da sucumbência seja por ele levantado, diretamente do valor depositado. 5. Com o trânsito em julgado no presente

feito, a execução deverá prosseguir nos autos principais. Assim, proceda a serventia ao traslado das peças necessárias para os principais, bem como desentranhe-se as petições de fls. 125/126, 135/143, 145, 155/157 e do presente despacho para apreciação naquele feito, certificando-se e anotando-se, incluindo-se o nome do advogado José Eduardo Duarte Assad - OAB-SP 36.634 em ambos os feitos, para fins de intimações.6. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.Int.

0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FL. 204 - Diga o INSS, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, o atendimento ao solicitado pela Contadoria Judicial.Int.

0006613-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007271-67.2010.403.6183 - TANIA APARECIDA SALERMO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

0011244-30.2010.403.6183 - LENI MARIA DE OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 16, I, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação;b) formular o pedido, com suas especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) o fornecimento das cópias necessárias para a intimação do Procurador Chefe do INSS. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar ou para deliberações.5. Int.